



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302379-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA MENDES X ARMANDO RODRIGUES MENDES(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 223:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

94.1302907-5 - ARISTIDES BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 179:Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 179 e ss. Int.-se.

94.1303070-7 - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 181/182, desconsidere-se a parte final do despacho de fl. 179.O requerimento de expedição de ofício requisitório (fl. 177) foi elaborado por profissional que não detém procuração ou substabelecimento nos autos. Nos presentes, pleiteia-se, em relação ao co-autor Pedro Dias, a revisão do benefício previdenciário nº 60212772-6, espécie 42 (fl. 56). Conforme justificado pela advogada, quem lhe outorgou a procuração de fl. 140, trata-se de homônimo, que não integra o polo ativo desta relação processual e busca a revisão do benefício previdenciário NB 20484602, espécie 42 (fl. 156). Após a publicação do presente provimento, exclua-se do sistema processual o nome da subscritora da petição de fls. 181/182, como advogada, nestes autos. Fl. 183: defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

95.0000092-0 - CHANG FUN HWA BOLSAS - ME(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 185:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

95.1305581-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1304846-2) JAU DIESEL

LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 262:Defiro o requerido.

96.1300081-0 - DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

97.1303272-1 - ELDO MACEDO POSSAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 621/622.Após, nada sendo requerido, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução, conforme pleiteado pela União Federal às fls. 629.

97.1304456-8 - MAURICIO PRUDENTE DE MELO X MADALENA DE CASTRO VICENZI X MAGDA INES ZENATTI X MADALENA PINTON FERRARI X MARIA ELVIRA FERRAZ(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Assim, intime-se a CEF a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, na forma do art. 475-J do CPC.Int.

97.1306770-3 - PAULO SERGIO DAS NEVES X RUBENS BERNARDES X LAURINDO FERRAREZZI X DURVALINO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca dos termos de adesão juntados pela CEF às fls. 201/202, 206/208 e 214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.1305200-7 - ORIVALDO MAZZON X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDO CARLOS FELICIO X REINALDO ROCHA X RAQUEL JOAQUIM GROTA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

98.1305269-4 - VICENTE SIMAO X DIRCEU MARTINS X LAZARO FRACAROLI X PEDRO BELMIRO MENDES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Traga a CEF aos autos cópias dos termos de adesão firmados pelos autores Vicente Simão, Dirceu Martins, Pedro Belmiro Mendes e Eduardo de Castro, bem como de eventual adesão celebrada por Benedito Aparecido de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntados os documentos solicitados, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias, inclusive para esclarecer a que título seria a representação de Eduardo de Castro por Benedito Aparecido de Oliveira, esclarecendo, se Benedito pleiteia direito próprio em nome próprio ou, se for o caso, juntando correto instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação judicial, sob pena de exclusão do feito.Após, promova-se nova conclusão para sentença.

2000.61.08.002998-0 - LUZIA APARECIDA DE LIMA(SP145709 - RODRIGO FERRAZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.(...)Assim, indefiro o pedido de nova citação do devedor, formulado pela parte credora à fl. 221. Por conseguinte, requisite-se o pagamento de acordo com os cálculos de fls. 169/171.Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.08.003528-1 - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido pela parte autora/exequente às fls. 552/554. Anote-se. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/CEF para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Havendo divergência de valores, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência nos termos do julgado, ou ainda, no caso de concordância com valores depositados, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.002962-5 - POSTO DE GASOLINA MODELO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Consoante entendimento pacífico do C. STJ, a intimação para cumprimento da sentença deve ser feito ao advogado da parte, mediante publicação. Dessa forma, possuindo a autora representante judicial devidamente constituído, é desnecessária a sua intimação pessoal para o cumprimento da sentença. Assim, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, mediante publicação, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no referido dispositivo. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que de direito. Int.

2001.61.08.003566-2 - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no referido dispositivo. Caso o sucumbente permaneça inerte, intimem-se os credores para requerer o que de direito. Int.

2001.61.08.007476-0 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no referido dispositivo. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que de direito. Int.

2003.61.08.001058-3 - OLGA MARIA PARAVANI(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Melhor compulsando os autos, verifico que o valor depositado a título de honorários periciais (fl. 181) foi recolhido indevidamente através de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, enquanto deveria ter sido feito mediante depósito judicial, relacionado aos presentes autos. Sendo assim, o montante recolhido não encontra-se à disposição deste Juízo, mas, sim, destinado à União. Neste caso, a restituição do valor arrecadado deve ser pleiteada administrativamente, diretamente junto à Receita Federal. No mais, remetam-se os presentes autos ao egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.000385-0 - NEUSA JOSEFA FARIA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo INSS. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, pois a impugnação de fl. 185 é genérica, não contrariando especificadamente os valores apontados no cálculo de fls. 176/178. Tendo sido determinada a compensação dos honorários advocatícios na sentença transitada em julgado, não cabe o pagamento de tal verba pelo INSS. No entanto, considerando se tratar de advogado dativo indicado à parte pela OAB (fl. 07), arbitro honorários ao referido profissional no valor máximo da tabela da Resolução em vigor do Conselho da Justiça Federal. Homologo os cálculos de fls. 176/178, requisitem-se o pagamento, separadamente, do valor principal para a parte autora e o valor dos honorários periciais em reembolso (fl. 140). Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.08.004565-0 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2005.61.08.004968-0 - CELSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o alegado pela CEF (fl. 357), manifeste-se a parte autora, devendo, se o caso, comparecer na agência da CEF para

assinatura do contrato de reestruturação, comunicando este juízo acerca de eventual óbice criado pela empresa pública para cumprimento do julgado por ocasião do novo comparecimento.Int.

2005.61.08.005466-2 - MARIA JOSE DE AZEVEDO RAMOS(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).P.R.I.

2006.61.08.002886-2 - DALVA COSTA KAUFFMANN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 194/195), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do INSS, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado, promovendo-se a citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC, observando o valor apontado pela parte exequente.Int.

2006.61.08.003335-3 - MARIA MORETTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Diante do certificado às fls. 163(verso) e 164, manifeste-se a patrona da parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2006.61.08.010347-1 - NATALICIO PEREIRA SOARES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fls. 217/218: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, promova a execução desejada pela forma do art. 730 do Código de Processo Civil, requerendo a devida citação do INSS, o qual, em sede de embargos, poderá alegar excesso ou inexistência do débito.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.08.010728-2 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) DESPACHO PROFERIDO À FL. 247:Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 247/248. Int.-se.

2006.61.08.010998-9 - MATHILDE GUILHERME DE SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 119, VERSO:Em tempo.Retifico o despacho lançado no anverso de fl. 119.Certifique-se o decurso do prazo concedido à fl. 116.Após, baixem os autos ao arquivo com observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.011069-4 - DARCI ANTONIO DA SILVA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades necessárias.Int.

2006.61.08.012533-8 - AMADEU FERREIRA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/191), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido, devendo a Secretaria proceder à citação nos moldes do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o INSS, pessoalmente, para comprovar nos autos o cumprimento do acórdão proferido, conforme requerido pela parte autora à fl. 192.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal, devendo ser instruído com cópia das fls. 192 e 180/183.

2007.61.08.000884-3 - ADAILTON MENDES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Segue sentença em separado.(...)Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente

o pedido formulado por ADAILTON MENDES DA LUZ, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 505.830.177-2, desde a data da cessação administrativa (09/11/2006 - fl. 97), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado ADAILTON MENDES DA LUZ Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 09/11/2006 - fl. 97 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

2007.61.08.001550-1 - NEYDE PICCIRILLI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.002403-4 - RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI (SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a deliberação de fl. 205. Fls. 205/209: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, promova a execução desejada pela do art. 730 do Código de Processo Civil, requerendo a devida citação do INSS, o qual, em sede de embargos, poderá alegar eventual excesso. Havendo concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento, dando-se ciência à autarquia. Uma vez realizado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.08.002812-0 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: considerando o pedido de desistência do recurso juntado às fls. 156/160, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Quanto ao pedido de desentranhamento de procuração, indefiro nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Dê-se ciência às partes. Após, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

2007.61.08.003182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) MARIA LIMA TEODORO X MARLI APARECIDA MENDONCA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON ROBERTO GARCIA X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO RAMOS DA SILVA X PRISCILA CRISTINA DE SOUZA X RICARDO FORTUNATO LOGERFO PUGLERIANO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os pedidos de renúncia formulados pelos autores às fls. 602/603, 609/610 e 627/628 não merecem ser acolhidos, tendo em vista que o feito já fora sentenciado, inclusive com o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 591. Também não merece ser acolhida a transferência de valores nos termos pleiteados pelos autores, como anteriormente deliberado à fl. 597. Desse modo, ante os dados fornecidos pela ré COHAB à fl. 600, autorizo a expedição de ofício à Agência da Nossa Caixa n.º 0149 da Comarca de Ipaussu, solicitando a transferência do montante depositado pelos autores integrantes destes autos, à Agência da Caixa Econômica Federal n.º 0290/c.c. 003-1660-0, ante o determinado na sentença de fls. 440/457. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, a ser encaminhado à agência de Ipaussu, devendo ser instruído com as seguintes cópias: termo de autuação, sentença de fls. 440/457, fl. 591, requerimento da COHAB de fl. 600, extratos de fls. 604, 622 e 629. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se ciência à ré, conforme requerido à fl. 600. No silêncio, ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

2007.61.08.003836-7 - ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 424/425: prejudicado, ante o ofício cumprido às fls. 426 e seguintes. Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

2007.61.08.003936-0 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004235-8 - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIARI(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos.Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 122/124 e 150.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004292-9 - MARIA LUCIA OLIVA FANTINI(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 117/119) e a concordância expressa da parte exequente com os valores depositados (fls. 121), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 118/119, conforme requerido à fl. 121 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.004322-3 - ALIANE TAYARA ROCHA DE MORAES - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA ROCHA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.005350-2 - PAULA FERREIRA PACHECO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 130/131), com o qual concordou expressamente a parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 131. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

2007.61.08.006254-0 - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de cinco dias, em face do noticiado à fl. 159, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento deste.

2007.61.08.006369-6 - JUVENCIO PEDRO DIAS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.007556-0 - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.007842-0 - IZABEL TORRES SANCHES X ANTONIO SANCHES TORRES X MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.008150-9 - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora DURVALINA BARSOTTI MORILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 19.11.2007 (fls. 35/36).As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça

Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária DURVALINA BARSOTTI MORILHA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/11/2007 - fls. 35/36 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

2007.61.08.008331-2 - ALAIDE MOREIRA DA SILVA (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não exime a autora de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade. Desse modo, resta prejudicado o pedido de fls. 140/141. Sem prejuízo, considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/146), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do INSS, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, cite-se para os fins do artigo 730 do CPC. Ainda, fixo os honorários do perito médico nomeado às fls. 41/44 no máximo da tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.

2007.61.08.008427-4 - ANDRE LUIS MARTINS (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da decisão de fls. 169/170, que deu provimento ao agravo interposto pela CEF (fls. 90/98), e da decisão de fl. 173, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a fim de que promova a citação de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s). Pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promovido o ato/diligência que lhe compete.

2007.61.08.009395-0 - INES GARCIA DALBEN GONCALVES (SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 110, PARTE FINAL, VERSO: ... Com o retorno da deprecata, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias. Em seguida, à conclusão para sentença..

2007.61.08.009939-3 - IVO VIEIRA DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.010254-9 - BENEDITA CARVALHO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

PA 1,10 Recebo o(s) recurso(s) de apelação (FLS. 222/236) interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.002404-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2008.61.08.002985-1 - JOAO DELAZARI (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2008.61.08.004025-1 - PAULA FERREIRA PACHECO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2008.61.08.005032-3 - CLAUDIO GORNI CARNEIRO (SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de março de 2010, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D.

Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005114-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X AUTA LOURENCO DA SILVA(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2008.61.08.005751-2 - VERA MARIA DE CAMPOS PORTO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 88. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TEXTO DE FL. 95: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.006854-6 - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 69), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 80/81), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 69, 80 e 81 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.006855-8 - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, às fls. 80/81 dos autos, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 74/77) e do noticiado pagamento do débito (fls. 71/72), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.007560-5 - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIA FAZIO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, entendida como sendo 28/08/2008 (fl. 22). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a prolação desta sentença consoante o enunciado da Súmula n.º 111 do E. STJ. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário tendo em conta o valor do benefício e o termo inicial fixado nesta sentença. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária CELIA FAZIO FONSECA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, V, CF) Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 28/08/2008 - fl.

22Antecipação dos efeitos da tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados da intimaçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008595-7 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Ante o prazo decorrido, intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente, a sua cotitularidade da conta n.º 0318-013.00038569-8, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a CEF para indicar, por meio de documentos, os titulares da referida conta.No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

2008.61.08.008715-2 - CRISTIANE APARECIDA FREIRE(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para oferta de réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir, esclarecendo acerca de sua pertinência.Em seguida, intime-se a União para o mesmo fim.Após, venham conclusos para decisão saneadora e para deliberar a respeito dos pedidos formulados.

2008.61.08.008807-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança n.ºs 23688-6, 23324-0 e 23573-1, em relação aos Planos Collor I e Collor II, conforme requerido às fls. 162/163 e já determinado à fl. 132.Em relação às contas-poupança n.ºs 489-2, 514-2, 418-6, 041-7, 7934-0, 9155-0, 9350-1, 17546, 17599, 51-2, 16500 e 16578 providencie a juntada aos autos dos extratos relativos ao períodos vindicados, ou exiba telas de seu sistema comprovando efetiva realização de buscas e apontamento da inexistência de tais contas nos períodos requeridos. Quanto à conta de poupança n.º 13-0, determino a CEF que junte aos autos cópia de cartão de abertura ou de qualquer documento que indique a existência de cotitularidade da parte autora em relação à conta supracitada.Em seguida, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.08.009132-5 - JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora JULIA WESSEL BONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 36/40, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 27.11.2008 (fl. 51).As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 115. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária JULIA WESSEL BONETTIREpresentante legal CRISLAINE WESSEL BONETTIBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 27/11/2008 - fl. 51Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

2008.61.08.010087-9 - BENEDITO FACAO(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

2008.61.08.010139-2 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO MARTINS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em decisão saneadora.(...)Diante do exposto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo, acolho o pedido de produção de prova oral e designo audiência para o dia 15 de março de 2010, às 15 h 15 min, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento pessoal da autora. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 07, determino a expedição de carta precatória, em que deverá constar a solicitação para que tal oitiva se dê em data posterior à da audiência a ser realizada neste Juízo, instruindo-se oportunamente a deprecata com cópia dos termos de audiência e do depoimento colhido.Intimem-se.

2008.61.08.010334-0 - WALDEMAR ALVES DE SENA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fl. 52, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento que comprove a existência da conta referida na petição inicial. Int.

2009.61.08.000082-8 - OLIVIA EULALIA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2009.61.08.001086-0 - ALAYDE RIBEIRO DI FLORA - ESPOLIO X FERNANDO RIBEIRO DI FLORA(SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 19, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2009.61.08.001108-5 - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2009.61.08.001518-2 - CARLOS RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 46/49. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 46). P.R.I.

2009.61.08.001568-6 - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 58/61. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 58). P.R.I.

2009.61.08.003349-4 - ODEISE MONTEIRO DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as homenagens deste Juízo, para distribuição ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, o qual deliberará acerca da preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pelo réu. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se ciência.

2009.61.08.003408-5 - MARIA CRISTINA JORGE COSTA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por CARMEN APARECIDA ALMERIN DOS SANTOS e, ratificando a antecipação da tutela de fls. 26/28, condene o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data da citação, ocorrida em 15.05.2009 (fls. 32/33). As parcelas devidas, excluídas as que já foram pagas por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária MARIA CRISTINA JORGE COSTA Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 15/05/2009 - fls. 32/33 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da

condenação. P.R.I.

2009.61.08.004476-5 - ROSINES APARECIDA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

2009.61.08.004635-0 - SILVANA MARIA BASTOS PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a decisão de fl. 24, parte final, intimando-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 27/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, especifique as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade.No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

2009.61.08.004671-3 - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

2009.61.08.004933-7 - EDNA LUCIA DA CUNHA MENEGUEL(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.005033-9 - MISSONFRELIA ZOTINO CORREA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.005711-5 - LUCIANO CARLOS DE FREITAS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de documento que comprove a data de opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2009.61.08.005723-1 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2009.61.08.005728-0 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em conta que o número da conta anotado no extrato de fl. 32 está ilegível e não guarda qualquer relação com o número indicado na planilha de fl. 33, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, comprovando, o número da conta-poupança referida na petição inicial.Int.

2009.61.08.005734-6 - DJALMA RIBEIRO NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DJALMA RIBEIRO NUNES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00004723-9 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C.

CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.005740-1 - ALVARO LUDOVICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALVARO LUDOVICO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00005941-5 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.006225-1 - SIGUENORI OCADA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se a parte autora para oferecimento da réplica.

2009.61.08.006349-8 - SANTA FRACAROLI FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 101, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para informar acerca do procedimento administrativo instaurado, esclarecendo, com comprovação nos autos, se apresentou a documentação solicitada na esfera administrativa (fl. 107), se houve indeferimento do pedido e, se esse caso, por qual motivo. Pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promovido o ato/diligência que lhe compete.

2009.61.08.006548-3 - YAEKO KONDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o extrato de fl. 32 não permite verificar a situação da conta no mês de abril de 1990, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos do extrato relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 32, referente ao mês de abril de 1990.Int.

2009.61.08.006574-4 - PEDRO BATISTA GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PEDRO BATISTA GOMES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00120084-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.006666-9 - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se na forma deliberada na parte final da decisão de fls. 34/35, intimando-se o perito nomeado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS.Int.

2009.61.08.006706-6 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA FONSECA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00011073-9 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de

lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.006707-8 - MILTON BATAIOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.007426-5 - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. Pedido de fls. 192/194: diante do informado pela autora, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da liminar deferida às fls. 61/63, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia das folhas 61/63, 67/68 e 192/194. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 178/182. Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 16/03/2010, às 14h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

2009.61.08.007800-3 - MARIA ESTER SEVERINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por MARIA ESTER SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.08.008067-8 - JOAO ROSA DE FARIA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 41/45, bem como para ciência dos documentos apresentados às fls. 75/88. Publique-se a parte final de fl. 35, para efeitos de intimação das partes. Int. DECISÃO DE FLS. 35, PARTE FINAL:.... Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal ; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor. P.R.I.

2009.61.08.008179-8 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 25/34. Não havendo concordância, deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

2009.61.08.008520-2 - ALDA CAVALINI DE ARAUJO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALDA CAVALINI DE ARAUJO, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00001951-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.008895-1 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo

com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 07/10/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 46/064.939.605-7 (fl. 19), de titularidade de JOSÉ SEVERINO DE SOUZA, mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91;b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 46/064.939.605-7 (fl. 19), de titularidade de JOSÉ SEVERINO DE SOUZA, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Severino de Souza; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 46/064.939.605-7; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I.

2009.61.08.009046-5 - FERNANDO RIBEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FERNANDO RIBEIRO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00002772-3 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.009288-7 - SONIA MARIA CAPPELIN DO AMARAL X SILVANA CAPPELIN ZAGO X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

2009.61.08.009324-7 - MERCEDES PIERIM GLAD(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MERCEDES PIERIM GLAD, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00118771-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C.

CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.009326-0 - MARIO PIUBELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MÁRIO PIUBELLI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00118764-3 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.009330-2 - NEUSA MARIA BELISSIMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NEUSA MARIA BELÍSSIMO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00119632-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.009337-5 - CELIA REGINA DE MELO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.009620-0 - NERI MARIA ORSOLIN(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NERI MARIA ORSOLIM, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0145) 013.00062470-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.009622-4 - PAULO LOPES(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PAULO LOPES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0145) 013.00001788-5 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a

CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2009.61.08.009696-0 - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na consideração de que o documento de fl. 39 não indica data de adesão da autora ao acordo mencionado pela CEF, intime-se a empresa pública a juntar aos autos cópia do termo de adesão que afirma ter sido firmado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação do documento pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação.

2009.61.08.009734-4 - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas-poupança indicadas nos documentos de fls. 15/16, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2009.61.08.009735-6 - REGIS SALATEO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos extratos bancários referentes à conta-poupança de titularidade ou co-titularidade da parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, promova-se nova conclusão para sentença.

2010.61.08.000369-8 - AMIR ANTONIO DE SOUZA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com cópia de documento indispensável à propositura da presente ação, considerando o pedido de abatimento proporcional do preço do contrato de mútuo habitacional, determino que a parte autora junte aos autos cópia do contrato em questão, cuja ausência nos autos impede precisa análise do mérito e do pedido antecipatório de tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

2010.61.08.000694-8 - LUCIA LOMBARDI DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2010.61.08.000697-3 - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar que a requerida se abstenha de registrar eventual carta de arrematação do imóvel financiado, expedida nos autos da execução extrajudicial do contrato em comento, ou, em caso de já ter ocorrido tal registro, a suspensão de seus efeitos, de modo a impedir que a requerida adote medidas voltadas à desocupação do imóvel pela parte requerente. Sem prejuízo, para instruir adequadamente os autos com documentos imprescindíveis à análise do mérito, bem como demonstrar a sua boa-fé, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora depositar, em conta vinculada a estes Juízo e autos, no mínimo, o valor correspondente à metade do total das prestações vencidas (metade do valor de R\$ 2.003,78, indicado à fl. 25), assim como juntar aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário e da apólice de seguro mencionadas, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e/ou revogação da medida antecipatória concedida.No mesmo prazo, faculto emenda da inicial para, se quiser, ampliar o pedido e o polo passivo, incluindo a questão de quitação do contrato pela indenização securitária.No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos.Atendidas as determinações, cite-se a parte requerida, bem como intime a CEF para juntar cópia integral do processo de execução extrajudicial do contrato.Caso a parte autora informe impossibilidade de juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário e da apólice de seguro, intime-se a CEF para apresentá-las também.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 22 de março de 2010, às 14 h 00 min.P. R. I.

2010.61.08.000740-0 - WILSON RECHE MODENES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

2010.61.08.000788-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova

análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2010.61.08.000938-0 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, atento aos ensinamentos reproduzidos e às provas até aqui produzidas, à míngua de prova inequívoca da ocorrência de interposição de recursos, e de negativa de seguimento de eventuais recursos deduzidos em razão da não apresentação de garantia, ausente, portanto, a verossimilhança das alegações expendidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

2010.61.08.000984-6 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.(...)Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de FAIRUZE GONÇALVES DA SILVA (NB 538.442.438-5), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbuy Novaes, CRM nº 42.338, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2010.61.08.001210-9 - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

2010.61.08.001225-0 - IZABEL CEZARIO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria,

cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época?17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.18. Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue, no prazo de no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

2010.61.08.001227-4 - MARIA CARDOSO FELIZARDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 50/51(...)Por todo o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, remetam-se os quesitos de fl. 10.Nomeio como perito judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.(...)Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos seguintes documentos:a) comprovantes de recolhimentos à Previdência Social;b) CTPS e outros documentos indicativos das profissões que já exerceu;c) laudos, atestados e exames demonstrativos do início de sua alegada incapacidade, bem como dos tratamentos a que se já se submeteu e da evolução de suas doenças;d) indicativos de seu grau de escolaridade ou instrução.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300593-1 - MARIA EUNICE COSTA PERAZZO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Desse modo, reconhecida no feito, por decisão em segunda instância transitada em julgado, a prescrição da pretensão executória da requerente, reconsidero o despacho de fl. 235 e determino a remessa do feito ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.006291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.003048-9) MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.(...)Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a parte embargante regularize sua representação processual nos autos destes embargos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, faculto eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria de fl. 27 e juntada de outras peças faltantes (art. 736, parágrafo único, do CPC).Após, à conclusão imediata para sentença.Int. Ciência à embargada, inclusive do parecer de fl. 27.

2008.61.08.000947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303200-2) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Junte-se a carta de preposição apresentada pela Caixa Econômica Federal neste ato. Intime-se a parte embargante acerca da referida proposta, para que se pronuncie no prazo de cinco dias. Após, quando em termos, à conclusão..

2009.61.08.010873-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.005226-9) APARECIDO MARTIN GARCIA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos de nº 2009.61.08.005226-9. Defiro a gratuidade judicial conforme requerido pelo embargante APARECIDO MARTIN GARCIA. Anote-se no feito principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.009459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303337-8) WANDERLEY FARIA ABRAHAO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.005792-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO MALDONADO CORSI

Ante o decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação de forma sobrestada.

2005.61.08.007552-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS

Ante a não localização do executado no endereço indicado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.008500-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WAGNER DONIZETE AMADO

Tendo em conta o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 51, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido aquele prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Int.

2005.61.08.009263-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU

Fl. 57: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela exequente. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final de despacho de fl. 56. Int.

2007.61.08.000340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA
Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o certificado à fl. 41v.

2009.61.08.005226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO MOSER X APARECIDO MARTIN GARCIA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 32/34, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3096

EXECUCAO FISCAL

94.1301387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STILLUS COML/ LTDA X ADILSON LUIZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Fls. 206/207: dê-se ciência às partes da designação de leilões, a serem realizados na sede do Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 204.

97.1305899-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X INSTITUICAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E Proc. MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X VALDOMIRO GARCIA FREITAS CAIRES(SP045907 - VALDOMIRO GARCIA DE FREITAS CAIRES) X JOSE DOMINGOS MENDONCA XAVIER

Considerando que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância

disponível na conta n. 3965-635-3091-7, na Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 83. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade de trinta dias a partir da expedição. Noticiado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300514-1 - MARILENE FRANCISCO ALVES X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA X RICARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos. Int.-se.

94.1300632-6 - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X DOMINGO SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES CRIVELLARI X SALUSTINIANO TAVARES DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários para análise do pedido de habilitação. Int.

94.1303062-6 - LOIDE DE OLIVEIRA RETT X HERCIO RETT(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos. Int.-se.

94.1303067-7 - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, certidão de dependência previdenciária da autora Maria Aparecida Garcia dos Santos. Int.

94.1303189-4 - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária para análise da habilitação requerida. Int.

94.1303304-8 - ALICE BOLGHERONI X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRENE ELLERBROCK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X ROBERTO CAMPOS FABRI X TEREZINHA BUCCI FABRI X TERESINHA COSTA DEO X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X THERESA TRINDADE ROSAS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.

95.1301245-0 - SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES X IVAN QUEIROZ BULHOES X MARIA DE LOURDES SILVA X IRACI DA SILVA AMARAL X JOSE CARLOS TELLES NUNES FILHO(SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Com o retorno, abra-se vista às partes.

96.1302521-9 - JOAO BATISTA BARONI X PLINIO SILVIO JULIOTI X ADRIANA BOLLA X MERCANTIL BOCA RICA LTDA X CLAUDIO CONSTANCIO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

96.1304627-5 - IRMAS FERRUCCIO LTDA - ME(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos. Int.-se.

97.1305528-4 - ANTONIO CAMPOS DONZEL X PEDRO PAULINO DE FREITAS X ALCYR ELIO RIBEIRO X AMELIA BRAGUIM DE FREITAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA D AGOSTINHO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, certidão de dependência previdenciária em relação ao autor Antonio Campos Donzel, para análise do pedido de habilitação. Int.

97.1306746-0 - ANDRE LUIZ MARTIN X GRIMALDE POLLI X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA JOSE GARCIA DE TOLEDO PIZA X ORRELIO JUSTINIANO ROCHA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

97.1307015-1 - ANTONIO GOUVEA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo Instituto, fls. 142/143. Int.

98.1303828-4 - OSWALDO VENTRELA JUNIOR X PAULO RANZANI NUNES DA SILVA X PAULO URBANAVICIUS X PEDRO FORTES X PEDRO LOPES FILHO X RENATO VIEIRA COIMBRA X ROBERTO CUNHA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 300: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.1304282-6 - VILSON NALIATO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE

SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos. Int.-se.

1999.61.08.001941-6 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fls. 169/184. Int.

1999.61.08.002144-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LEONE(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1999.61.08.007241-8 - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.08.006355-0 - LYGIA CARVALHO AFFONSO DE ALMEIDA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

2000.61.08.008482-6 - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 307/316: Intimem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2000.61.08.009065-6 - PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO X ANTONIO FARIA X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOAO MOACYR PIRAGINI X JORGE SEME RAHAL BUZALAF X JOSE DOS SANTOS X YVALDO GIUNTA X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da habilitação quanto aos autores João Moacyr Pirangini e Yvaldo Giunta. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.08.007475-8 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 431/438: Intimem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2002.61.08.009749-0 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.61.08.007588-7 - JESUS CARLOS GARCIA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, conforme comprovantes de fls. 286/288, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2003.61.08.011555-1 - NAIR SCHIANTI ZAGATTI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição.Int.

2004.61.08.000529-4 - THEREZINHA ALVES DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da habilitação, com intuito de ser dado prosseguimento ao feito.Int.

2004.61.08.005913-8 - CARLOS EDUARDO SANTOS XIMENES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 153/156: Intimem-se as partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2005.61.08.008518-0 - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos.Int.-se.

2006.61.08.007683-2 - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAURIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2006.61.08.009246-1 - MARILANE SILVA SOARES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.08.009849-9 - CLODOALDO DOS SANTOS(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes previdenciários para análise da habilitação.Int.

2006.61.08.011281-2 - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.003590-1 - JOSE CARLOS JERONIMO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho proferido à fl. 241, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.08.004497-5 - AGUIMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP034661 - CAETANO GURZILO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tratando-se de crédito de natureza fundiária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária.Int.

2007.61.08.006210-2 - KOIKE TOSHIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido às fls. 11.Fls. 143/144: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Em face da manifestação de fls. 145/147, nomeio o advogado Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137 - R. Antônio Alves, 13-77, Centro, CEP 17015-330, fone: 3234-1699 (escritório) e Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru, fones 3239-9349 (residência) e Celular 9701-2812 para representar o autor Koike Toshio.Atualize a Secretaria o nome do defensor no sistema processual.Intime-se, pessoalmente o advogado nomeado da nomeação, bem

como para especificar provas.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado.Após, intím-se os réus, via diário eletrônico.

2007.61.08.006779-3 - ADELIA MARIA DE ANDRADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação, tornando feito concluso na sequência. Intím-se.

2008.61.08.001182-2 - RUTH VIEIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intím-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.010349-2 - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado.Promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial do processo apontado no termo de fl. 20, para verificação de eventual prevenção.Int.

2009.61.08.000158-4 - MILTON MOURA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10741/03.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado.Promova a parte autora a juntada de cópia da inicial do processo em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru, conforme apontado no termo de fl. 14, a fim de que possa ser verificada eventual prevenção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.08.009529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300285-3) JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da habilitação requerida, conforme pleiteado pelo Instituto, fls. 236/237.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.08.001454-8 - ELZA RODRIGUES CACHUCHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E Proc. OLYMPIO JOSE DE MORAES 74814) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2007.61.08.005706-4 - NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e 83: Nomeio, em substituição, Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM nº 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta nº 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 29, devendo antes, porém, a parte autora informar seu endereço atualizado, tendo em vista o certificado a fls. 80 verso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305528-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X ANTONIO CAMPOS DONZEL X PEDRO PAULINO DE FREITAS X ALCYR ELIO RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

Manifeste-se o embargado em prosseguimento.Int.

Expediente N° 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1302191-4 - INDUSTRIA E COMERCIO MANOEL DUQUE LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 259: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que o depósito encontra-se à

disposição do beneficiário independente de intervenção deste juízo. Retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2000.61.08.004704-0 - FIRMINO CORREIA LIMA X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA NUNES X ANTONIA PANSONATO LEONE X JOAO NUTTI X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE MORAIS GIMENES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X MANOELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização das habilitações, consoante apontado pelo INSS e União Federal em suas manifestações de fls. 807/808 e 822/823. Int.

2003.61.08.006691-6 - AILTON CARDOSO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP193313 - ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 182: Os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário, não havendo necessidade de alvará judicial. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.-se.

2003.61.08.010508-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP164761 - FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA)

Fls. 224/225: Em face da notícia da satisfação do crédito e considerando que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do artigo 794 do CPC, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.-se.

2008.61.08.006445-0 - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 382/386: Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela concedida. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.005791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BENEDITO CRECIO PLENS X MARLENE APARECIDA PLENS

Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1302581-6 - HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.000053-0 - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Int.

2006.61.08.003294-4 - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora o endereço atualizado de seu constituinte, a fim de possibilitar a intimação para comparecimento à perícia designada e demais consectários processuais, sob pena de extinção. Nada sendo requerido, intime-se o autor por edital para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas finda a dilação assinalada pelo Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.08.010338-0 - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação proposta pela parte autora. Int.

2007.61.08.004351-0 - MADALENA MOREIRA DA SILVA(SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

2008.61.08.002527-4 - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA MARCHIOLI NOGUEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/229: Intime-se a parte autora para atender o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, regularizando o pólo ativo e a correlata procuração.Int.-se.

2008.61.08.003955-8 - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2008.61.08.005626-0 - LAUCENE ANATILDE NICOLINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Muito embora o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em uma leitura isolada, possa conduzir ao entendimento sustentado pela parte autora, a multa nele prevista não pode incidir sem a iniciativa da parte credora e a regular intimação da parte devedora.O artigo 475-B prevê a necessidade do credor requerer o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J. A leitura conjunta das mencionadas normas conduzem a uma única conclusão: que a fase de execução iniciará com a iniciativa da parte. Não há justificativa, assim, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença.Posto isso, indevida é a multa postulada pelo autor.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.08.005906-5 - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Muito embora o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em uma leitura isolada, possa conduzir ao entendimento sustentado pela parte autora, a multa nele prevista não pode incidir sem a iniciativa da parte credora e a regular intimação da parte devedora.O artigo 475-B prevê a necessidade do credor requerer o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J. A leitura conjunta das mencionadas normas conduzem a uma única conclusão: que a fase de execução iniciará com a iniciativa da parte. Não há justificativa, assim, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença.Posto isso, indevida é a multa postulada pelo autor.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.08.006463-2 - NEIDE MELO DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Muito embora o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em uma leitura isolada, possa conduzir ao entendimento sustentado pela parte autora, a multa nele prevista não pode incidir sem a iniciativa da parte credora e a regular intimação da parte devedora.O artigo 475-B prevê a necessidade do credor requerer o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J. A leitura conjunta das mencionadas normas conduzem a uma única conclusão: que a fase de execução iniciará com a iniciativa da parte. Não há justificativa, assim, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença.Posto isso, indevida é a multa postulada pelo autor.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.08.009145-3 - JOSE CELSO MARIOTO X MAGDA ALVES MARIOTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2009.61.08.001519-4 - REINALDO SABINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2009.61.08.002431-6 - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.000991-5 - ELIANA LOURENCO SEVERINO (DESISTENCIA) X ERONILDO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA (DESISTENCIA) X FERNANDO LOPES MONTEIRO X GILZOMAR JACOBINA BRITO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, homologo a renúncia do autor Gilzomar Jacobina Brito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos dos autores Eronildo Alves do nascimento e Fernando Lopes Monteiro, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 108/111. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 127. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000993-9 - ALICE AYAKO OKUBARA (RENUNCIA) X IONE APARECIDA DE SIRIO X IVANIR MANTEIGA DOS SANTOS (RENUNCIA) (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos da autora Ione Aparecida de Sirio, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 127/132. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária, que ora defiro. Eventuais depósitos efetuados pela autora deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001653-1 - ORLANDO BATISTA CARDOSO X TEREZA FATIMA FELIPE CARDOSO X RACIELI DA SILVA BUENO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Isso posto, homologo a renúncia dos autores Orlando Batista Cardoso e Tereza Fátima Felipe Cardoso, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos da autora Racieli da Silva Bueno, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 283/289. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.002421-7 - RITA DE CASSIA GRANZOTI X WAGNER CAMARGO FERREIRA X ADEMIR DE MOURA - DESISTENCIA X ANTONIO GERALDO FERREIRA - DESISTENCIA X ANTONIO DAL POSSO - DESISTENCIA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Rita de Cássia Granzoti e Wagner Camargo Ferreira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela e a liminar deferidas às fls. 337/345. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária, deferido aos autores. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.002317-5 - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Cícero de Oliveira, Aparecida de Marchello de Oliveira, Carlos Gomes Jardim Júnior, Luiza Zacarias e Francisco de Oliveira Mattos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 91/94. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária, deferido aos autores. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos Cícero de Oliveira e Aparecida de Marchello de Oliveira, à CEF e Carlos Gomes Jardim Júnior, Luiza Zacarias e Francisco de Oliveira Mattos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008587-6 - MATHEUS EMANUEL DE ASSIS SOUZA (FATIMA APARECIDA DE ASSIS)(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP059487 - GERSON PADOVESE) X JEIRSON DE SOUZA X LUZIA VITORATO DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA X CESAR BORGES DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 79 a 81. Com espeque na proteção do patrimônio do menor em apreço, os valores depositados nos autos deverão ser transferidos para conta poupança de sua titularidade, os quais somente poderão ser movimentados após o autor completar 18 (dezoito anos). Esses valores também poderão ser movimentados com o desiderato de adquirir bem imóvel, de igual ou superior valor ao depositado neste juízo, mediante a juntada da escritura pública de compra e venda respectiva em nome de Matheus Emanuel de Assis e Souza. As custas processuais deverão ser rateadas, observada a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Não haverá condenação em honorários, porque houve composição entre as partes. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado desta sentença promova-se o depósito do numerário de fl. 86 em conta poupança de titularidade do autor desta demanda. P.R.I.

2003.61.08.000681-6 - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em tempo, arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial nomeado(a) nos autos, com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dispositivo da sentença de fls. 201/203: (...) Isso posto, revogo as decisões de fls. 31 a 34 e 77 a 79. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da Justiça Gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n. 1060 de 1950..

2003.61.08.008715-4 - FERNAO DA COSTA PAES DE BARROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em tempo, arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial nomeado(a) nos autos, com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dispositivo da sentença de fls. 198/202: Isso posto, revogo a decisão de fls. 60 a 62. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1950. P.R.I.

2004.61.08.004063-4 - ELIZAMA CORDEIRO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 10, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2004.61.08.009333-0 - LUIS CARLOS DE SOUZA REIS X REGINA CALIA DE SOUZA REIS(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em tempo, arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial nomeado(a) nos autos, com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$230,00

(duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dispositivo da sentença de fls. 176/179: Isso posto, revogo a decisão de fls. 56 a 66. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

2005.61.08.002313-6 - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em tempo, arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial nomeado(a) nos autos, com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dispositivo da sentença de fls. 97/98 e 100: Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008933-0 - FELIPE SOARES DUARTE FOLHA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial nomeado(a) nos autos, com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dispositivo da sentença de fls. 191/193: Isso posto, confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 118 a 124, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder ao demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação de tutela, a partir de sua citação, 18/06/04 em favor de FELIPE SOARES DUARTE FOLHA, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.011107-4 - HENRIQUE ALFREDO BOKERMAN GUERRA X DEIZE MARIA RODRIGUES BOKERMAN GUERRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em tempo, arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial nomeado(a) nos autos, com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dispositivo da sentença de fls. 295/298: (...) Isso posto, revogo a decisão de fls. 123 a 128. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda. P.R.I.

2006.61.08.003267-1 - MARCOS ERICI DOS SANTOS(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Havendo importâncias consignadas, autorizo o levantamento respectivo, devendo constar, no respectivo alvará, o nome do advogado munido de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores e dar quitação. Tendo havido sucumbência, condene o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo o

requerente beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 45), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.08.001089-8 - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2008.61.08.006456-5 - DENIS GARCIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2009.61.08.001563-7 - NAUDELINA PINTO CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.002411-0 - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2009.61.08.002705-6 - VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.003273-8 - ANAIR BERALDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.003334-2 - AZOR DE CARVALHO MELO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.004454-6 - RUY RENE HAUY X MEIRI NOMADA HAUY(SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 8º, fica a parte autora intimada acerca do ofício juntado às fls. 186/194.

2009.61.08.004599-0 - IDALINA DE SOUZA BIANCHI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.004647-6 - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2009.61.08.004655-5 - SEBASTIANA DO PRADO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.005579-9 - APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.006284-6 - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 283: Em face do tempo já transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para a Caixa Seguradora S/A manifestar-se acerca do laudo pericial.Após, retornem os autos conclusos com urgência.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.1303379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300573-0) ADAO CAETANO DO NASCIMENTO X WALDELI MORETTE DO NASCIMENTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Cumpra o embargante a decisão proferida às fls. 95/96, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.08.008943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003267-1) EDNA MARIA PIRES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARCOS ERCI DOS SANTOS(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a oponente a reembolsar as custas processuais eventualmente dispendidas pela CEF, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo o oponente beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 39), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 6088

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.001294-8 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Posto isso, solicitem-se as informações das respectivas autoridades, com urgência.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 dias.Após, retornem conclusos para apreciação da liminar.Ciência ao órgão de representação judicial da empresa pública, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Notifiquem-se as autoridades.Intimem-se.

2010.61.08.001301-1 - FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de até 10 dias e dêem integral cumprimento à presente determinação judicial.Após as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para prolação de sentença, quanto, então reapreciarei a questão debatida na lide.Intimem-se e officie-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5688

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.017165-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)
Para audiência admonitória, designo o dia _____20/05/2010_____, às _16:00_____ horas. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria, para cálculo da prestação pecuniária e multa. Após, Intime-se o apenado para pagamento, bem como para comparecer à audiência supra designada. Intime-se a defesa. Notifique-se o MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.014612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004105-1) LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido formulado pelo acusado Luiz Samuel de Andrade visando a restituição de veículo de sua propriedade, um Ford Escort GL, placa BGN 8140, apreendido nos autos do Processo Crime nº 2009.61.05.004105-1. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requer a vinda de documentos autenticados e atualizados para apreciação do pedido. Assim, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 09 vº, intime-se o requerente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da propriedade do veículo, devidamente autenticados e atualizados. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.0601972-5 - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X JULIO LUIS GONCALVES(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X RENATO APARECIDO BURDIN(SP219961 - PAPPILLI ALINE TOASSA FONTEALBA) X HELIO EDWIN BELL(SP042715 - DIJALMA LACERDA)
Sentença de fls. 1074/1080: ...Isso Posto, Julgo Parcialmente procedentes os pedidos para absolver RUI ALMEIDA COATTI, JULIO LUIS GONÇALVES, RENATO APARECIDO BURDIN e HÉLIO EDWIN BELL, da acusação referente à pessoa jurídica da UNIMED, com fulcro no artigo 386, III e CONDENAR RENATO APARECIDO BURDIN nas penas no artigo 1º II da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes do acusado, observo que o mesmo possui bons antecedentes. O grau de culpabilidade é considerado norma para o presente crime motivo pelo qual fixo a pena no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e dez (dez) dias multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a merecer exame. Por fim, face ao que dita o artigo 71, aumento a pena em 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 ANOS e 4 MESES, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez dias-multa), segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 10 salários mínimos vigentes na data do pagamento à União Federal. O réu poderá recorrer em liberdade. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. SENTENÇA de fls. 1084: ...Deste modo, declaro extinta a punibilidade de RENATO APARECIDO BURDIN, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.05.009895-2 - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fl. 363, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Ciências às partes do ofício de fls. 370/371 e da formação do apenso contendo cópia integral do referido processo administrativo. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Campinas, 11 de dezembro de 2009.

2004.61.05.005672-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR GOMES PENTEADO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ERNESTO CORSI FILHO X MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO) X IVAN GERBI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)
Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 713, conforme certidão de fls. 717, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sentença de fls. 704/711: ...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE O pedido para ABSOLVER PAULO CÉSAR GOMES PENTEADO, MOACIR CORSI, IVAN GERBI, ADRIANO JOSE CORSI COM FULCRO NO ARTIGO 386, III e IV do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2005.61.05.001782-1 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO

GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Considerando que o réu devidamente intimado constituiu novo defensor, intime-se para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP. (Dr. Pedro Paulo Corino da Fonseca).

2005.61.05.006165-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias às Comarcas de Rio das Ostras/RJ e de Americana para oitiva das testemunhas, com prazo de 20 dias.

2005.61.05.014382-6 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de denúncia oferecida em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE. Denúncia recebida às fls. 70. O réu CELSO MARCANSOLE foi citado regularmente e apresentou resposta preliminar às fls. 84/85. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, não foi localizada nos endereços dos autos e citada por edital (fl. 92), não compareceu ou constituiu defensor. O Ministério Público Federal pugna pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a decretação da prisão preventiva da ré TERESINHA (fls. 296/302). Decido. I - Quanto a TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescritibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação a corrê TERESINHA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. II - Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, responde perante este Juízo a inúmeros processos por fatos semelhantes aos tratados nestes autos. Como é de conhecimento deste Juízo, a ré foi ouvida na fase policial na maioria dos feitos, sendo que em relação às ações penais, foi citada apenas em algumas, não tendo sido localizada posteriormente para novas citações e intimações. Também nestes autos não foi encontrada por ocasião da tentativa de sua citação e não atendeu ao chamamento por edital, tendo ao que se pode extrair destes autos e dos demais processos em tramite perante este Juízo, conhecimento da presente ação penal, e mais, que se oculta para não ser citada. Anote-se, ainda, a declaração de residência nos autos nº 2005.61.05.013484-9, que resultou em diversas diligências determinadas por este Juízo para sua localização e que restaram infrutíferas. A ré ostenta, ainda, perante este Juízo duas condenações (autos nº 2006.61.05.000947-6 e 2004.61.05.008258-4). Necessária se faz, portanto, a decretação da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, como bem asseverou o órgão ministerial. Pelo exposto decreto a prisão preventiva da acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. III - Quanto à resposta preliminar apresentada pela defesa de CELSO MARCANSOLE tenho que as alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeçam-se cartas, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO precatórias às Comarcas de Varzea Paulista e Jundiaí para oitiva das testemunhas com prazo de 20 dias.

2006.61.05.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES

VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Fls. 3446/3447: Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR encaminhando cópia do alvará de soltura 31/2006 expedido em favor do réu Fabio Bastos com a respectiva certidão de cumprimento para as devidas anotações.Recolhidas as custas para emissão de certidão processual expeça certidão com as informações constantes do alvará se soltura.Indefiro o requerimento de transmissão por fax devendo o requerente providenciar a retirada da mesma em Secretaria.Considerando que foi instaurado procedimento próprio distribuído sob nº 2005.61.05.003964-6, desentranhe-se o ofício da 2ª Unidade Processante Permanente de fls. 3449 para juntada naqueles autos e após tornem conclusos.

2006.61.81.001932-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA RITA FLEITAS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) ...Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER JULIANA RITA FLEITAS, qualificada nos autos, dos fatos delituosos descritos na inicial, tipificados no artigo 297 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.

2007.61.05.009135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO ...Considerando que os acusados já foram interrogados conforme se ferifica às fls. 434 e 482, antes do cumprimento do despacho de fls. 540 , intime-se a defesa a se manifestar quanto ao interesse no reinterrogatório. Havendo interesse fica mantida a da designada às fls. 540, caso não haja interesse tornem os autos conclusos.

2007.61.05.015505-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO RANGEL COSTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X CARLOS HUGO STUDART CORREA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MARIO DE PASSOS SIMAS FILHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, juntadas às fls. 367/379 (CARLOS), 384/394 (RODRIGO), 400/413 (RODOLFO) e 445/458 (MARIO).Passo a analisá-las.I) CARLOS HUGO STUDART CORREA Quanto à inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não assiste razão à defesa.A denúncia descreve individualizada e suficientemente a conduta de cada um dos denunciados, não se verificando a alegada imputação objetiva. Relevante ressaltar a aplicação do disposto no artigo 29 do Código de Processo Penal, sendo que a simples negação dos fatos a eles imputados é questão de prova e demanda instrução processual.Ademais, os requisitos da inicial já foram analisados quando do seu recebimento, não havendo que se falar em sua rejeição. No que tange ao gozo de férias por parte do denunciado no período de publicação da matéria, não há qualquer prova da alegação. O passaporte juntado aos autos prova, tão somente, que o réu estava viajando. Aliás, conforme afirmado pela própria defesa, ele foi ao México a trabalho.Tampouco há qualquer prova de que a publicação da resposta à matéria jornalística combatida tenha se dado no prazo e nos termos determinados pela decisão judicial. O aspecto formal da publicação não deveria atender tão somente a legislação então vigente, mas também e, principalmente, a decisão judicial emanada.Note-se que a pena de multa estipulada na decisão (o que se extrai do mandado de intimação juntado à fl. 383) somente foi fixada após o primeiro descumprimento da ordem judicial, não retirando, de plano, a tipicidade da conduta.II) RODRIGO RANGEL COSTAAs questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, havendo necessidade de instrução probatória.III) RUDOLFO PONCE DE LEÓN SORIANO LAGO e MARIO DE PASSOS SIMAS FILHOAs alegações quanto aos requisitos da inicial, da imputação objetiva e a publicação da resposta de acordo com a decisão judicial emanada, já foram acima analisadas.A ausência de intimação dos denunciados, para cumprimento da ordem judicial, não restou cabalmente comprovada. À parte cabe a prova do alegado, devendo fazer juntar aos autos cópia integral de todo o processado, a fim de dar instrumentos a este Juízo para uma melhor análise da questão.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, à Seção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, do ofendido e das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do

Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, Exmo. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, via ofício. Requisite-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 61/2010 à Justiça Federal de Brasília para oitiva do ofendido e das testemunhas de defesa.

2008.61.05.004682-2 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Considerando que embora tenha sido deprecado o interrogatório da ré não foi realizado, designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 15:30 horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int.

2008.61.05.009625-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Os réus negam ter cometido o delito que lhes é imputado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 205), expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Jundiá e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

2009.61.05.003475-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Vistos. GIUSEPPE MARIO PRIOR foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 179. Resposta preliminar apresentada às fls. 186/195. É a síntese do necessário. Decido. A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seu sócio por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para Comarca de Indaiatuba, para a oitiva das testemunhas Alvim de Moraes Cardozo Neto, Maira Inês Poltidori de Oliveira e Flávia Cristiane de Araújo, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha Sérgio Luiz Pinto, e o acusado. Requisite-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. I. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 63/2010 à Comarca de Indaiatuba para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL

2009.61.06.007806-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

...Ciência à defesa dos referidos laudos. II) Cumprido ressaltar que a elaboração dos laudos periciais foi determinada pela autoridade policial no bojo do inquérito policial instaurado, como medida de urgência e, portanto, sujeito a contraditório diferido. Em compatibilidade com a natureza da prova, não foram, naquela ocasião, apresentados quesitos pelas partes e não há qualquer nulidade a ser sanada. Considerando que os quesitos formulados nos itens 01 a 18, de fl. 367, dizem respeito a esclarecimentos técnicos a respeito dos laudos elaborados pela Polícia Federal, em que pese não haver

qualquer justificação da defesa sobre a pertinência de tais informações, defiro o requerido com fundamento no parágrafo 5.º, inciso I, do artigo 156 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao SETEC - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, solicitando que sejam respondidos os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia dos laudos mencionados pela defesa, bem como dos quesitos apresentados. Quanto aos quesitos formulados nos itens I a VIII, de fl. 368, este juízo não vê, a priori, relevância quanto ao esclarecimento dos fatos tratados nestes autos. Contudo, considerando que não é possível a expedição direta de ofício à autoridade competente, bem como que o item VII requer a oitiva de pessoa na qualidade de testemunha, havendo necessidade de expedição de carta rogatória, nos termos de acordo de cooperação vigente, devesse a defesa justificar a imprescindibilidade e a pertinência de cada um de seus requerimentos, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. O pedido de gratuidade das despesas judiciais deferido por este juízo, abarca tão somente as custas processuais devidas em caso de condenação, ficando a defesa ciente, que no caso de expedição de carta rogatória o ônus e as custas de tradução das peças necessárias, correrão às suas expensas...

Expediente Nº 5724

ACAO PENAL

2003.61.05.010183-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

DECISÃO DE FLS. 402/404 - Trata-se de ação penal movida em face de MARIA STUART BEZERRA MENDONÇA e PAULO CARVALHO MENDONÇA, por infração, em tese, ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 295. Respostas à acusação apresentadas às fls. 322/323 e 324/347, juntando documentos. A defesa alega, em apertada síntese, a ausência de dolo na conduta dos réus, a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa, a abolição criminis da conduta tipificada no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, a natureza material do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal e a extinção da punibilidade em função da adesão ao REFIS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 401 e verso, pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. Decido. 1) A verificação da existência ou não de dolo na conduta omissiva dos denunciados demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. 2) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Em que pese a juntada das sentenças absolutórias proferidas, não foram trazidos aos autos pela defesa documentação apta a comprovação do alegado tendente e suficiente para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. 3) Não há que se falar na ocorrência de abolição criminis. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal, cujo texto continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. 4) Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consumese. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higinio Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) 5) A simples adesão ao REFIS não tem o condão de extinguir a punibilidade dos agentes, sendo necessária a quitação total do crédito. 6) Desde logo reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007. Tratando-se de questões que dizem respeito ao mérito da presente ação penal, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu PAULO, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARIA. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, oficie-se ao Comitê Gestor do Refis solicitando informações discriminadas quanto à apropriação dos valores pagos pela empresa durante sua inclusão no programa, bem como o saldo remanescente. I. (...) Foram expedidas em 19/02/2010 cartas precatórias, com prazo de trinta dias, às Subseções Federais de São Paulo e São Bernardo do Campo, para oitiva das testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016597-9 - MARIA VALDETE DOS REIS SILVA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 23/02/2010, às 9:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP). 2) Ff. 74/96: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré. 3) A preliminar alegada na contestação será apreciada na sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: 10 (dez) dias. 6) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente N° 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016780-0 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Realização de perícia-médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos: Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto operito do Juízo, Dr. André Muller Coluccini, médico ortopedista, com consultório Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP, F: 7810-2853, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta Centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três)

dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às ff. 14-15. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Ajuste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, conforme as regras contidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual; 2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, por ora somente o autor.

2010.61.05.002659-3 - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, antecipo os efeitos de parte da tutela de mérito. Determino ao INSS mantenha o pagamento do benefício (NB 42/115.359.454-1) ao autor, na forma e valores originários, abstando-se de efetuar desconto decorrente do provimento do recurso administrativo referido nos autos. Em continuidade: 1. Aguarde-se a contestação do INSS. 2. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: (...) Intime-se.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004824-7 - ADELSON ANTONIO DA SILVA (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

1) Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão da corre AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, conforme decisão de f. 68. 2) Ff. 260/268: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a

necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Diante da inclusão da correção mencionada, concedo também à INFRAERO nova oportunidade para a especificação de provas.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida da ré INFRAERO e, por fim, da correção AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

2008.61.05.012145-5 - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) F. 308: Expeça-se ofício de resposta à solicitação do egr. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiá - SP.2) Ff. 292/304: Vista aos réus dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal.3) Providencie a secretaria desta 2ª Vara Federal o desentranhamento e a autuação em apartado das guias de depósito judicial colacionadas aos autos.4) Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.000172-7 - NICOLINA NOGUEIRA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 59: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2010.61.05.001728-2 - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de ff. 61-62 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto à retificação do valor atribuído à causa. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/147.132.609-5).2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.05.002563-1 - PEDRO LUIZ PAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo

326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.05.002923-5 - CLEYBE GILBERTO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.003229-5 - MARI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Demais providências: 1. Justifique a autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos, a fim de demonstrar o valor do benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 10(dez) dias; 2. Cumprido o item anterior, citem-se. Deverá o INSS, por ocasião da apresentação de sua contestação, trazer aos autos cópia dos processos administrativos referentes à autora e também à litisconsorte passiva. Intimem-se.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009211-3 - JOSE JESUS DE SOUZA(SPI65241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 63: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. 2) Ff. 69/70: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

2010.61.05.001768-3 - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/145.539.025-6). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Satisfeito o item anterior: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004728-4 - INES ALBANO SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Participe-se a prolação desta sentença à em. Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.015150-5 - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Jesus Antonio Guirau (CPF 722.835.808-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho na empresa Bendix do Brasil (Alliedsignal), de 01/08/1974 a 24/02/1990 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) a averbar o tempo total trabalhado até a DIB de 30/03/2000; e (iv) a implantar a aposentadoria por tempo proporcional ao autor desde a data acima, com pagamento dos valores em atraso após realizada a compensação dos valores já pagos, contanto que seja financeiramente mais favorável ao autor, a seu critério. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente, desde que o autor opte definitivamente pelo recebimento da aposentadoria proporcional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não há risco irreparável ou de difícil reparação a precator, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso, direito creditório que não é indispensável à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se as 4 (quatro) telas/extratos dos em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002898-0 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo Roberto Pereira (CPF nº 967.079.508-78) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 01/07/1985 a 09/03/1988 - exposição ao agente físico ruído - e de 25/08/1988 a 10/12/1997 - exposição ao agente físico calor; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; e (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (04/11/2004), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão,

nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013884-4 - MARIA DE LOURDES DE BRITO ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício apontado ao ato sentencial embargado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001930-6 - SALVADOR CUPA NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003897-0 - JESUALDO PAULO CESARIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009019-0 - JOSE ROBERTO GRANZIOL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009496-1 - GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Germina Costa Rocha Cazarim (CPF/MF nº. 059.562.308-51) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010203-9 - DEOCLECIO ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010478-4 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011508-3 - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO apresentado pelo réu (ff. 33-34), com o qual concordou expressamente o autor, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor acordado. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

2009.61.05.017912-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS PAULO GERALDO X PAULO HENRIQUE GERALDO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 41, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.003323-8 - SILAS BATISTA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5835

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0605093-3 - MARIA CECILIA BORGES GUIMARAES(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de desarquivamento se deu em guia de recolhimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a parte apresente comprovante nos termos previstos no art. 223, do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região. 2. Devidamente cumprido o item 1, concedo ao Banco Itau S/A o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011371-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ROBERTO SHIZUO SHINGAI X SILVANA VICENTE SHINGAI

F. 59: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.05.006051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.05.004880-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA

Em face da superveniência dos documentos de ff. 83/87, manifeste-se novamente a Caixa acerca da quitação da dívida cobrada, bem como seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUZIA SANCHES VIEIRA EPP(SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X LUZIA SANCHES VIEIRA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER)

do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 158-159, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo o levantamento dos depósitos vinculados a este

processo, inclusive expedição de ofício para apropriação dos valores. Autorizo, ainda, a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2010.61.05.003232-5 - ERIK PETSCHERLES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAO CONSTA
1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10(dez) dias para que comprove sua residência no país, uma vez que o documento apresentado à f. 17 está em nome de pessoa estranha ao processo.Int.

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.000451-2 - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 30/03/2010, às 15:45 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5013

MONITORIA

2005.61.05.000989-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA
Fls. 144: Defiro o pedido de citação do correquerido Regis Alessandro Ferreira da Costa por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (EDITAL JÁ CONFECCIONADO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604997-6 - MASSAS ALIMENTICIAS KOMA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda da União de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0605007-9 - MOTOGEL MOTORES PARA GELADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à parte autora do pedido da União federal (Fazenda Nacional) de conversão dos depósitos em renda da União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

93.0602666-8 - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos exequentes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 1319/1320.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se a União, também, do despacho de fls. 1317.Int.

95.0603759-0 - NOEMIA VALLIM HOFFMANN X DECIO GUARINO X ELZA VILAS BOAS X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X OSMAR MARTINS DE PAULA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

96.0602527-6 - HELIO ANTONIO PEDROSO X CARMEM PALTRINIERI AUGUSTO(SP102891 - ELIANE

GOMES DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.005872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP148897 - MANOEL BASSO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS JUNIOR X ELIANE FABIO DA ROCHA MARTINS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.014368-3 - CERAMICA GERBI LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Sobrestem-se o feito, como requerido às fls. 236 pela União.Int.

2001.03.99.054787-7 - ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos do processo n.º 2006.61.05.002909-8, Embargos à Execução, em apenso. Após, dê-se vista aos autores dos cálculos/extratos apresenta-dos pela CEF, bem como sobre a suficiência do valor depositado a título de verba honorária, fls. 288. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência sobre o afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int. (DESPACHO DOS AUTOS N. 2006.61.06.002909-8 JÁ FOI CUMPRIDO)

2001.61.05.007939-0 - JOSE CARLOS AMERICO X VILMA VIACAVA AMERICO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida em audiência às fls. 507/509, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.013781-8 - SEBASTIAO DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.007159-2 - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.012980-6 - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 47.140,60 (quarenta e sete mil cento e quarenta reais e sessenta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 5354, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2009.61.05.009783-4 - ELENA NOGUEIRA GALVAO DE FRANCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados e em Secretaria.Fls. 114: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.009815-2 - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo, no prazo legal.

2009.61.05.010094-8 - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor, n.º 42/137.603.005-2.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.[O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO AOS AUTOS]

2009.61.05.012533-7 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO E SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 71: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento 64/2005, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, se o caso. Int.

2009.61.05.016566-9 - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre o PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO.

2010.61.05.000344-1 - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2010.61.05.000764-1 - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,5064, devendo a autora recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente.Cite-se. Intime-se.

2010.61.05.001915-1 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 09 DE MARÇO DE 2010, ÀS 10:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, n.º 1.483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764).Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 23 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Engenheiro Monlevade, n.º 110, - Ponte Preta - Campinas (telefone 19-3239-3492).Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, ortopédico, e demais patologias já realizados, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Srs. Peritos (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 22).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a

entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/505.561.250-5 e 31/560.180.208-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 150: Prevenção não configurada, a teor dos documentos acostados às fls. 153/160. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 27. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.010048-5 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.012707-1 - VINICIUS JOSE GERIBELLO(Proc. FABIO FERNANDES GERIBELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0614993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0614992-9) NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X PEDRO OSCARLINO ELIAS PINHEIRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.007168-4 - JOAO BATISTA DO AMARAL ANDRADE X ELIZABETH DAS GRACAS SOLON(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.014796-5 - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

Expediente Nº 5014

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0608024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607281-1) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005867-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 -

ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ALDO CEZAR ROTA HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 39 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Campinas, em nome do Procurador Municipal, signatário da petição de fls. 39. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Fls. 206: Diante do requerido pela CEF, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte autora. Int.

2009.61.05.016449-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Considerando a expedição da carta precatória, intime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009798-2 - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 786, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.047711-1 - PAULINO CEOLATO X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X MIGUEL CARLUCCIO X MANOEL CARLOS BARRETO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE JANUARIO X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que deicidiu os embargos à execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 312/313, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal. Int.

2000.61.05.006925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013833-6) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de devolução do prazo, requerido pela parte autora às fls. 323. Int.

2000.61.05.015640-9 - MAGALI DE FATIMA FONSECA(SP141525 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida em audiência às fls. 296/299, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.003813-2 - DAGMAR SANTOS DE FARIA X DALVA APARECIDA DA SILVA X DALVA APARECIDA DE ARAUJO X DALVA MANARA FERREIRA X DALVA MOREIRA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal às fls. 200/204, que os créditos da autora foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados, uma vez que já levantados pelo patrono dos autores às fls. 181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.007068-4 - JEREMIAS SANTANNA PINTO X SIRLEI BATISTA SANTANNA(SP170250 - FABIANA

RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013476-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RODRIGO BATISTA BONAFE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.002533-4 - ROZINEZ APARECIDA LOURENCO(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X HELENA MANSO TORRES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X NEUSA MARIA ROSA

Fls. 683/685: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.05.003168-1 - MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000021 e 20100000022, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 78/82 e a manifestação do autor de fls. 86/88, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado pelas partes e, se o caso, elaboração do valor efetivamente devido, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.001780-2 - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Isto posto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.006116-5 - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105: Reporto-me ao despacho de fls. 104.Int.

2009.61.05.009811-5 - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, expressamente, sobre a proposta apresentada pelo INSS às fls. 269/282.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.023845-6 - WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000023 e 20100000024, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.032909-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para pagamento da quantia total de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 379/380, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0611225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604831-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALCEU

GRIGOLETO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.011256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604795-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICTORIO BRICCIA NETO X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.005179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 85, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.017090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Prejudicada a prevenção de fls. 21/22 por se tratar de contratos distintos.Dê-se vista à CEF da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 27 para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

98.0604559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601193-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 56/60, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0605222-4 - CERAMICA SAO LUIZ IND/ E COM/ LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.006838-0 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Considerando as manifestações, da impetrante de fls. 457 e da União de fls. 464, e que os depósitos comprovados nestes autos foram realizados nos termos da Lei 9.703/98, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal, sob código 0327.Com a notícia, pela CEF, da operação acima determinada, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se. (OPERAÇÃO JÁ REALIZADA PELA CEF)

2006.61.05.010321-3 - MARILZA ROCHA MEDEIROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.010022-5 - DEBORAH CAMPI LEME X EGLE MARIA TURINI X MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROSANGELA ROCHA TURINI(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 182, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso

da impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.015067-8 - DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.002781-0 - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Despacho de fls. 163: J. Defiro.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.010133-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007068-4) JEREMIAS SANTANNA PINTO X SIRLEI BATISTA SANTANNA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.011576-0 - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.000840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005488-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Verifico a ocorrência de erro material no espelho de cálculo de fl. 74, uma vez que o valor atribuído à CEF (R\$ 8.996,44) não condiz efetivamente com aquele depositado à fl. 52 (R\$ 9.896,08), gerando inconsistência nos cálculos elaborados a partir de março de 2008. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção do erro material apontado, devendo os cálculos apresentar melhor clareza quanto ao seu memorial descritivo. Após, dê-se vista às partes, voltando oportunamente conclusos. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

Expediente Nº 5019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.05.015469-3 - SILAS PINHEIRO DE SOUZA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram ao que de direito, em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005469-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 61/63: Manifeste-se a parte autora.Int.

USUCAPIAO

2010.61.05.003069-9 - TIAGO BONADIO BORRASCHI X LARISSA ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PICA O X VALDEMAR PICA O DE SOUZA X SIMONE RAQUEL NICOLINI

Recebo a presente ação não obstante o valor atribuído a causa, haja vista a incompatibilidade existente entre o

procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal; e, diante da possibilidade de interesse da União na presente lide, invoco a previsão contida na resolução nº 229 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOE de 17/08/2004, que dispõe não ser da competência daquele Juizado as ações sobre bens imóveis da União. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), improrrogáveis, para que emende a petição inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos: (a) - o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa, se o caso; (b) - Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho; (c) - certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05(cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) - Certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida. Intimem-se, ainda, os autores para que justifique se existe alguma relação jurídica que tenham firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do re-ferido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverão os autores justificar a sua presença no pólo passivo da ação. Intimem-se.

MONITORIA

2010.61.05.002858-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Intime-se a autora a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0615459-0 - ADAHIR SCAMPARIN X ELZA PAGE COLOMBO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do silêncio da parte autora, certificado às fls. 393 verso, defiro o pedido da CEF de fls. 392. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO ***** Deverá a CEF - PAB da Justiça Federal, transfereir os depósitos vinculados aos autos para o contrato habitacional 803235814392. Instrua-se o presente com cópia de fls. 388 e 392. Cumpra-se. Intime-se.

97.0616161-9 - ANTONIO CARLOS GODOY SILVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o traslado da sentença e sua certidão de trânsito em julgado, dos embargos 2006.61.05.014877-4, para estes autos, requeira o exequente o que de direito no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.009537-9 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 337: intime-se o executado para pagamento do valor referente à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.05.011685-1 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 661: Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, comunicação de eventual realização de parcelamento do débito. Intimem-se.

2005.61.05.009991-6 - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 19/05/72 a 16/01/76 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer o tempo de serviço comum anotado em carteira de trabalho, vale dizer, o período de 03/02/76 a 08/07/76, trabalhado para a empresa Mecantérmica - Mecânica, Montagens e Isolamentos Térmicos Ltda; c) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 03/05/77 a 17/08/82, 01/09/82 a 20/04/83, 19/11/84 a 21/01/86, 28/04/86 a 25/07/86, 11/08/86 a 19/06/90, 16/10/90 a 24/11/94 e de 15/05/95 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Confab Industrial S/A, Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas, Avaf Instalações Industriais e Comércio Ltda, CBC Indústrias

Pesadas S/A, Ceralit S/A Indústria e Comércio e CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de DOMÍCIO JOSÉ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (DIB: 08/10/2005 - fl. 185v.), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (08 de outubro de 2005) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.547.909-4). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2007.61.05.011419-7 - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA (SP280264 - CAMILA BERNARDO ULRICH E SP237596 - LOISE MOSCIATI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC (SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.000466-2 - JURANDIR ZULLO JUNIOR (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 100/101: Da petição de fls. 92/93 foi dado vista à CEF, que às fls. 97/98, providenciou o recolhimento da diferença apontada. Assim, deverá a parte autora se manifestar sobre a suficiência da totalidade dos depósitos (fls. 85 e 98), tornando-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, se o caso, momento em que será analisado o pedido de levantamento do valor. Int.

2009.61.05.008262-4 - JOSE LAURO PRESOTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.011003-6 - GIOVANNI FERRAZ FORMAGIO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2009.61.05.014466-6 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.015994-3 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.017526-2 - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.05.001834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada de procuração. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a CEF junte aos autos o referido documento. Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002965-8 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 324/324/368. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Adamantina - SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 321. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a Vossa Excelência a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: IVO MARTINS PEREIRA, residente no Sítio Santa rosa, Bairro Monte Alegre, na cidade de Mariápolis - SP, e de DEVAIR ANTÔNIO SENSIARELLE, residente no Sítio Santa Rosa, Bairro Monte alegre, na cidade de Mariápolis - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição de fls. 321/322. Cumpra-se. Intime-se. OFÍCIO DO JUÍZO DEPRECADO COMUNIANDO A DESIGNAÇÃO DO DIA 04/03/2010, AS 14:40 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.005781-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

A executada alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requer a suspensão de todos os atos deste processo, especialmente obstando-se à efetivação da entrega e remoção do bem arrematado. A exequente informa que o parcelamento ocorreu em 30/11/2009, data posterior à designação do leilão e intimação da parte executada. Informa ainda que apenas a primeira prestação do parcelamento foi paga, já constando em atraso a prestação referente ao mês de dezembro. A parte executada poderia aderir ao parcelamento a partir de 17/08/2009, porém ficou-se silente e inerte e, somente, efetuou o parcelamento, após a arrematação do bem penhorado em 17/11/2009. O artigo 694 do CPC dispõe que assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 92/93. Expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, descrito no auto de fls. 71, em favor do arrematante Sr. CARLOS ALBERTO CASTELLI. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.010689-4 - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos cópias dos extratos da conta vinculada do autor referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, haja vista ser ônus da parte autora fazê-lo, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante a instituição bancária ré e não obteve êxito. Indefiro, também, o requerimento de liberação do montante depositado pela CEF, ainda que incontroverso, eis que o fato de o valor ser incontroverso não garante ao autor, por si só, tal prerrogativa, devendo, outrossim, enquadrar-se em alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei 8.036/1990. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.007210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000383-5) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada à fl. 150, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604535-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, o resultado das praças informadas às fls. 405/406, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.05.010195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fl. 172: Indefiro a penhora do imóvel indicado, de matrículas nº 099.468 (fl. 168), haja vista sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 2004.61.05.014809-1, trasladada às fls. 62/66. Portanto, indique a exeqüente bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.000621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA CERTIDÃO DE FL. 214v: Após este prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.05.007238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fl. 237: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a autora pesquise a existência de bens penhoráveis dos executados, por todos os meios ao seu alcance, trazendo aos autos certidões atualizadas da mesma. Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 221297-2, agência 0006, do Banco Unibanco S.A., pertencente à executada RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA, conforme requerido às fls. 211/217, em razão do ínfimo valor penhorado. Dê-se vista à CEF da proposta da executada para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Dê-se vista à exeqüente do ofício 0039/10, juntado às fls. 201/205, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Traga a CEF planilha atualizada do débito para que este Juízo possa apreciar pedido de constrição de fl. 179. Expeça a secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando a última declaração de renda e bens dos executados. Int.

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Tendo em vista a insuficiência da constrição, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 146. Int.

2009.61.05.017843-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 2007.61.05.015575-8, mencionada no termo de fls. 26/27, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos, conforme e-mail recebido da 4ª Vara Federal desta Subseção, juntado às fls. 29/32. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 35: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.001603-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.001620-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Citem-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.001673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 41, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 45: Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 080/2010 e 81/2010, expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2010.61.05.001679-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.001680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.001681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 22: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.001682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 25:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.001687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.001690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 20/21, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.001707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.001881-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 29/32, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.002542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em

3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.Certidão de fl. 30: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LETICIA TELLES RODRIGUES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, contratado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.Certidão de fl. 32:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIMONE CRISTIANE MAIA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 26, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, contratado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.Certidão de fl. 29:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002683-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, contratado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.002685-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 31, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, contratado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.002711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.Certidão de fl. 28:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002720-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.002721-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.Certidão de fl. 28:Promova a parte a retirada

da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002726-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 28, tendo em vista versarem sobre objetos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.002728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA VECENANCIO DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.002731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.002736-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. Certidão de fl. 27: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002744-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE APARECIDO VIDOTTI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. Certidão de fl. 36: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002747-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. Certidão de fl. 29: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ZANFRA

Trata-se de Ação de Execução para cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. Certidão de fl. 30: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado,

no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.002775-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré PH PLÁSTICOS LTDA. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.002897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS MAC ARTHUR BUENO CARPES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. Certidão de fl. 27: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1778

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.003126-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 76/77 para autorizar o pagamento da pena de multa em três (03) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contadas a partir da intimação do condenado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para acompanhamento da execução da pena no domicílio do condenado. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.002717-3 - VANDRO ALVES DE MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 185. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004294-0 - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 205. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.000665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) SILVIA ANGELICA SIMOES RODRIGUES PERES(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Despacho de fl. 173. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo

legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1404456-3 - VICENTE DE PAULA CASTAGINE X VICENTE DE PAULA CASTAGINE X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 355. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.073532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402621-9) FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EGBERTO RODRIGUES NEVES X EGBERTO RODRIGUES NEVES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) Despacho de fl. 125. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.003005-1 - LAZARO DONIZETTE TEIXEIRA X LAZARO DONIZETTE TEIXEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 148. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001406-2 - RICARDO JAIR RODRIGUES X RICARDO JAIR RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 175. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001333-5 - DEJANIRA FERNANDES PAULA X DEJANIRA FERNANDES PAULA(SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Sentença de fl. 177. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001841-2 - CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CAIRO PIMENTA CARRIJO - INCAPAZ X CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CAIRO PIMENTA CARRIJO - INCAPAZ(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI E SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Sentença de fl. 251. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003114-3 - CECILIA RONCA CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Sentença de fl. 135. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000029-1 - DILSON DE ABREU X DILSON DE ABREU(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Sentença de fl. 205. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo

legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000136-2 - MARIA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 237. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000284-6 - WERICA DE LIMA OLIVEIRA X WERICA DE LIMA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 147. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001823-4 - MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES X MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001855-6 - MARIA LUZIA FARIA SALAORNI X MARIA LUZIA FARIA SALAORNI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 173. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002172-5 - JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Despacho de fl. 232. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003604-2 - ALZIRA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Despacho de fl. 280. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004720-9 - MARIA DO CARMO DE CAMARGOS X MARIA DO CARMO DE CAMARGOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 203. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002085-3 - NAMIR JOSE DA SILVA X NAMIR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 226. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002851-7 - IZOLINA PLACIDO CINTRA X IZOLINA PLACIDO CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 198. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002984-4 - JOSE MANOEL SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MANOEL SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 246. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003025-1 - ZILDA DA SILVA MATOS(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ZILDA DA SILVA MATOS(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 233. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003216-8 - MAURO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003748-8 - JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Sentença de fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004015-3 - ADELAIDE GONCALVES X ADELAIDE GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 249. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004407-9 - ELIZA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 214. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001056-6 - JOAQUIM PEDRO SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM PEDRO SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 337. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402753-1 - FRANCISCO AFFONSO ROZA FILHO X SINESIO AFONSO ROSA X JOSE AFONSO ROSA X CELIA EULALIA ROZA X REGINA SANTA ROSA TELES X DANILO GUSTAVO ROSA X WILLY ADRIANO ROSA X MILTON AFONSO ROSA JUNIOR X SANDRA MARIA NICACIO DIAS X SELMA ROSA NICACIO DA SILVA MELO X MIRIAM NICACIO MOTA X SONIA GORETI NICACIO DA SILVA X MARLENE FERREIRA DAVANSO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 478. 1. Fls. 460/472: Defiro. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos autores, exceto à co-autora Sandra Maria Nicácio Dias, que se encontra com CPF pendente de regularização e, portanto, deverá a referida autora permanecer com sua quota retida nos autos até a devida regularização do CPF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 4. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1999.03.99.072806-1 - AUGUSTO MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 223. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2000.61.13.002208-2 - MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 244. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2007.61.13.001897-8 - JAIME SCALABRINE X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI X ANTONIO DE PADUA MOTTA SCALABRINI X ANGELA APARECIDA MOTTA SCALABRINI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 278. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.13.000015-1 - SELMA MARTINS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES X FABIANO MARTINS RODRIGUES X MOURANDIR MARTINS RODRIGUES X SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X

TACIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES X FABIANO MARTINS RODRIGUES X MOURANDIR MARTINS RODRIGUES X SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X TACIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 295. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados às fls. 232 no polo ativo da ação. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os habilitados e honorários advocatícios. 3. Em seguida, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Por fim, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

2005.61.13.004699-0 - MARIA DOS REIS PINTO GOMES X MARIA DOS REIS PINTO GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 199. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000921-3 - GERALDO ROSA DE CARVALHO X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 296. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.001647-3 - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 251. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003020-2 - JOSE MORALES DE ALMEIDA X JOSE MORALES DE ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 191. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003611-3 - TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA X TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 270. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.004098-0 - MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 170. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.004157-1 - PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 318. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2007.61.13.002244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001274-5)

COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA)

Despacho de fl. 133. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do causídico e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1211

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.001658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Intime-se a exequente para que, em sendo o caso, ratifique o parcelamento do débito efetuado pela empresa, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2767

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0023194-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE X ERCY THEODORO X CARLOS FREDERICO THEODORO NADER X ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO X PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO) X OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA X MAURICIO MOTA COSTA X JOSE GENTIL FILHO X JOSE NADER JUNIOR X NORIVAL AVELAR X JOAQUIM BARBOSA X ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER X JACY THEODORO(SP125515 - PAULO RODRIGUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. 2. Fls. 2.951/2.952 e 2.953: Dê-se ciência às partes da audiência para depoimento pessoal do réu JACY THEODORO no Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, designada para o dia 08/03/2010, às 15h, bem como da audiência em continuação para depoimento pessoal do OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA, designada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:45 hs, no Juízo Deprecado da Comarca de Bananal/SP.3. Com relação aos livros de prestação de contas acostados com a petição de fls. 2.915/2.950, proceda-se a juntada dos mesmos em autos suplementares. 4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pedido para realização de nova prova pericial.5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000503-0 - MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP191287 - JOSÉ ALBERTO DA SILVA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1.Fls.103/104: Ciência à Fazenda Nacional da sentença proferida.2.Fls.106/108: Manifeste-se a parte ré.

2009.61.18.000907-6 - INACIO FERREIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35.2. Fls. 38: Defiro. Desentranhem-se os documentos, exceto a procuração de fls. 10, substituindo-os por cópias simples, intimando-se o autor por portaria a retirá-los em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.000511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000566-8) INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1.Dê-se vista ao (a) embargada(o) da sentença proferida às fls. 129/130.2.Fls.132/135:Manifeste-se a embargante.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001814-8 - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, bem como a indisponibilidade dos bens nos termos do art. 185-A do CTN, requerido na petição de fl. 55/57.2. Defiro a expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 25/26). Em não sendo localizado os bens penhorados, intime-se o depositário, no endereço de fls. 02 a apresentá-los em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada prisão civil nos termos do art. 904, único do CPC. Não sendo suficiente para garantia do débito, deverá o Oficial de Justiça proceder ao Reforço da Penhora em tantos bens quanto bastem para garantia do débito, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3. Int.

1999.61.18.001977-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KRATUS RANIERI X KRATUS RANIERI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 134/135: Tendo em vista que a penhora de fls. 31/32 recaiu sobre bens impenhoráveis, nos termos do art. 1º da Lei 8.099/90, desconstitua-se a penhora realizada. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial. 3. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 136/138.Outrossim, diante da determinação supra, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, não o tendo, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80.Int.

2000.61.18.000988-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - (MASSA FALIDA)(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

1. Fls. 165/166: Intime-se pessoalmente o síndico no endereço fornecido, para regularizar a representação processual da parte executada.2. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a executada sobre o interesse no prosseguimento da presente ação.3. Int.

2003.61.18.000304-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X

REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

1.Fls. 127:Anotese.Defiro.2.Int.

2004.61.18.000566-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1.Fls.63/66:Manifeste o(a) exequente.2.Int.

2010.61.18.000013-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA COSTA OKAMOTO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000014-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO MORAES DE ABREU

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000015-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELDA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA LEMES

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000016-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY MARIA DE ALMEIDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do

art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000017-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000018-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARAILDES DE ABREU

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000019-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEDEQUIAS DE SIQUEIRA BARBOSA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000020-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA PINTO CABRAL

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE

DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000021-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MONTEMOR DE CASTRO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000022-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA CORDEIRO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000023-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MARINS DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000024-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DE OLIVEIRA CARVALHO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim,

INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000025-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DA SILVA FREITAS SERAFIM

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000026-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIANA LUCIA DA ENCARNACAO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000027-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA BARBOSA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000028-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000029-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000030-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000031-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA VALERIO ALVES

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000032-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000033-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA CARLA MONTEIRO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não

seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000034-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE RIBEIRO COELHO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000035-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO RICARDO GUIMARAES CASSINHA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000036-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE ALMEIDA ONOFRE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000037-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MARA ALVES DOS SANTOS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do

art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000038-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE JESUS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000039-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SERAPIAO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000040-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000041-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA LUCINIO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE

DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000043-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000044-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROBERTA MARANHÃO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000045-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA LEITE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000046-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA REGINA DE ANDRADE LEITE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim,

INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000047-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO PRUDENTE DE TOLEDO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000048-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA ARAUJO SIQUEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000049-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000050-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUY PAULO VIEIRA BARBOSA FILHO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000051-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000052-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO CORREA DE ALBUQUERQUE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000053-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLENE DE PAULA CORREA ROCHA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000054-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA DA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000055-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não

seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000056-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALVES

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000057-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA GONZAGA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000058-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ARANTES E SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000059-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do

art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000060-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000061-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DOS SANTOS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000062-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SOUZA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000063-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE

DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000064-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VINICIUS MENARBINO LOURENCO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000065-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO RICARDO TEODORO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000066-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY APARECIDA DE PAULA VASCONCELOS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000067-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO AUGUSTO DE SOUZA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Outrossim,

INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000068-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA GIZELE DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000069-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA DA SILVA PRUDENTE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000070-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSWALDO BARBOSA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000072-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE PAULA SANTOS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000073-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARITZA ANTUNES DE OLIVEIRA AVERALDO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

2010.61.18.000074-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA AZEVEDO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Outrossim, INDEFIRO a isenção de custas nos termos do que estabelece o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001065-4 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITA ARAUJO DA FONSECA X ROBERTO JOSE DA FONSECA X MARIA JOSE MARCOS X JOAO DE ARAUJO X JOSE BENEDITO FILHO X BENJAMIN BERTAMON X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA REGINA SILVA CAPPIO X JOSE DO CARMO ARAUJO X JESUINO BASSANELLI - ESPOLIO X ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X DILMA FIGUEIRA DE CARVALHO X OSMAR ALVES DA SILVA X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X ELLEN APARECIDA DE LIMA X SANDRA HELENA DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA SOUZA X MARCOS HAMILTON DE SOUZA X RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA X RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA X BENEDITO JOSE DE LIMA NETO X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES LIMA X CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT X WALTER DELAMBERT X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA X YVONETE DE PAULA OLIVEIRA X FREDERICO DE PAULA OLIVEIRA X ZEILDA MUZZI DE PAULA OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES X ROMILDA RODRIGUES X CELSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA BARBOSA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES FILHO X ULISSES RODRIGUES X BENEDITO PINTO - ESPOLIO X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS X FERNANDES SOUZA CARVALHO X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X PAULINO PIMENTEL DE MRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 813: Em resposta à determinação contida à fl. 811, considerando a informação retro, bem como o parecer da Contadoria deste Juízo --- dotado de presunção de veracidade e de legitimidade e que encampo como razão de decidir ---, no sentido de que houve quitação dos valores devidos, oficie-se com urgência à DD. Presidência do E. TRF da 3ª Região, com cópia deste despacho, da informação de fl. 813 e do parecer de fls. 787/788, informando-a de que o precatório em referência pode ser CANCELADO e que o co-autor Pedro Monteiro da Silva, possui o CPF nº 232.932.178-34.3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 801, tornando os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.03.001641-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Int.

2003.61.18.000004-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

DESPACHO / DECISAO PROFERIDO(A) NA AUDIENCIA REALIZADA EM 15/12/2009.(...) Na seqüência, pela MMª. Juíza foi dito: Defiro a juntada do(s) documento(s) apresentado(s). Justifique, as defesas, a pertinência da oitiva das demais testemunhas arroladas, mormente aquelas residentes em outros Estados, cujas oitivas resultarão em indesejado prejuízo ao andamento do processo. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000503-3 - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista certidão de fls. venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.18.000703-0 - ANA PAULA CORREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de abril de 2010 às 13:45, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS às fls.113, bem como os seguintes:.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?.2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Com a vinda do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para pagamento do perito, no valor máximo da tabela vigente.Vista ao MPF.Abra-se vista às partes.Intimem-se.

2006.61.18.000733-9 - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista ao Ministério Público Federal.2. Após, vista às partes.3. Intimem-se.

2006.61.18.001033-8 - GERALDA MARIA G DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Para o estudo

socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Com a juntada do laudo social, abra-se vista ao MPF. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2006.61.18.001167-7 - KARINA DE CASSIA REIS MARCONDES(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, vista ao Ministério Público Federal, com urgência. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de abril de 2010 às 14:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS de fls. 47, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CAHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, os do INSS de fls 46, bem como os seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Com a juntada dos laudos, médico e social, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento dos peritos médico e social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, vista ao MPF. Vista às partes. Intimem-se.

2006.61.18.001383-2 - LUCIANA RODRIGUES MARCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de abril de 2010 às 14:50, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS de fls. 73, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a)

periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, os do INSS de fls 73/74, bem como os seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;.b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;.c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;.d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Com a juntada dos laudos médico e social, conclusivos, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento dos peritos médico e social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Após, vista ao MPF.Vista às partes.Intimem-se.

2006.61.18.001473-3 - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de abril de 2010 às 13:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Com a vinda do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para pagamento do perito, no valor máximo da tabela vigente.Vista ao MPF.Abra-se vista às partes.Intimem-se.

2009.61.18.001732-2 - JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ

ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSE APARECIDO LOPES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7322

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021384-0 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelo que passo à sua análise. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a este título. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, b, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. Destarte, equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Serviços (ISS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ISS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. Este, aliás, é o raciocínio aplicado para o caos em que o ICMS é incluído na base de cálculo da COFINS. Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Nos termos do artigo 195, CF, a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, deve-se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. O resultado deste julgamento decerto norteará as decisões relativas ao ISS, por se tratar de encargo tributário com sistemática semelhante ao

ICMS.No tocante à compensação, por força do comando normativo extraído do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, entendo prejudicada sua análise neste momento.Tenho, portanto, como pertinente o pedido relativo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, pelo que, por ora, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que, doravante, sejam tais contribuições calculadas sobre a base de cálculo sem a mencionada inclusão dos valores atinentes ao ISS, devendo, ainda, abster-se a impetrada de qualquer medida violadora desse direito.Dê-se ciência à autoridade impetrada dos termos da presente decisão, requisitando-se as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF, e, no retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.023559-7 - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista que o presente writ visava provimento jurisdicional que determinasse a matrícula da impetrante no segundo semestre de 2009 no curso de Direito, manifeste-se se possui interesse no prosseguimento do feito, à vista do tempo decorrido desde a propositura do mandado de segurança.

2009.61.19.001169-9 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2009.61.19.001351-9 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela, sob pena de ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o artigo 110 do Código Tributário Nacional veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos e conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal, para definição e limitação de competências tributárias.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 391/403), sustentando a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. No mais, sustenta que, caso reconhecido o direito à compensação, seja observado o prazo de 5 (cinco) anos. Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida às fls. 412/417.Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 182/214).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 438/440 pelo regular prosseguimento da ação mandamental, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua atuação.É o relatório.Decido.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a este título.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, b, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento.A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. Destarte, equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Serviços (ISS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita.Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ISS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é.Este, aliás, é o raciocínio aplicado para o caso em que o ICMS é incluído na base de cálculo da COFINS.Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Nos termos do artigo 195, CF, a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre

faturamento, deve-se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. O resultado deste julgamento decerto norteará as decisões relativas ao ISS, por se tratar de encargo tributário com sistemática semelhante ao ICMS. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, portanto, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou da compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96, profundas modificações ocorreram no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através desta lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Todavia, é de ser observada a condição imposta no artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido

neste ato o direito de a impetrante realizar a compensação de tributo indevidamente recolhido, o seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1.** O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ).Diante dessas razões, com resolução do mérito (269, I, CPC), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de declarar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ISSS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 como pleiteado, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P.R.I.O.

2009.61.19.003063-3 - AGRISTAR DO BRASIL LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRISTAR DO BRASIL LTDA. contra ato do CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 003/2009 e Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração nº 0817600-00008-09.Narra a impetrante que adquiriu sementes de tomate junto a uma empresa israelense, contratando a companhia de transporte aéreo Air France para efetivar a operação de importação. Ocorre, contudo, que a mencionada transportadora deixou de manifestar a carga, bem como não fez acompanhar aludida mercadoria da necessária documentação comprobatória da regularidade de importação, razão pela qual, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a mercadoria foi apreendida, sendo autuada a empresa de transporte aéreo. Sustenta que a mercadoria apreendida se trata de produto não tributável, pelo que não haveria dano ao erário, bem como que o procedimento de importação respeitou a legislação pertinente.Aduz que a empresa transportadora reconheceu ter ocorrido falha operacional em sua matriz quando do embarque, não sendo aceitável que a mercadoria fique retida por falha de terceiros, ressaltando que a documentação foi apresentada após a apreensão.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar (fl. 135), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/167, argüindo a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, afirma que por ocasião da fiscalização foram encontrados oito volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema Mantra, além de estarem desacompanhados de qualquer documentação, o que caracteriza infração punível com pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do DL 37/66 e artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, os quais determinam a obrigatoriedade de registro das mercadorias em manifesto de cargas do voo em que foram transportadas. Aduz que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese.Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributários fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega.A liminar foi indeferida (fls. 203/208).A impetrante interpôs pedido de reconsideração (fls. 211/223), razão pela qual foram solicitadas novas informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. (226/227), após o que foi mantida a decisão liminar (fl. 229).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 239/278).A e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento determinou a suspensão de eventual pena de perdimento a ser aplicada à mercadoria em tela (fl. 281).Às fls. 303/312, consta íntegra do julgamento do agravo de instrumento, realizado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal, no qual, por maioria, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o desembaraço aduaneiro da mercadoria.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 323/325).É o relatório.Decido.Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da análise da liminar, impetrante possui legitimidade para questionar o ato da autoridade impetrada, na qualidade de importadora das mercadorias, pois possui evidente interesse no desembaraço aduaneiro, já que suportará os efeitos de eventual aplicação da pena de perdimento.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste

writ. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. No caso vertente, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 003/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo nº AFR 0456 do dia 04.03.2009, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. No entanto, no caso específico, verifico que em julgamento realizado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento interposto pela impetrante contra o indeferimento da liminar foi provido (por maioria, vencida a e. Relatora), para autorizar o desembarço aduaneiro das mercadorias, afastando-se a pena de perdimento, por reconhecer a plausibilidade do direito invocado. Desta feita, tomo como razão de decidir os fundamentos esposados no voto vencedor do aludido julgamento, da lavra da e. Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: Os autos são formados de 8 (oito) volumes. Juntou-se as guias de mercadorias transportadas pela Companhia Aérea Air France, ingressadas no território nacional sem a devida documentação - Manifesto de Carga do Veículo - exigida nos termos da legislação aduaneira, omissão que resultou na lavratura do termo de retenção nº 003/2009, em data de 04.03.2009. Em manifestação, a companhia aérea assumiu o ônus da omissão informando que a irregularidade decorreria de falha operacional na matriz da transportadora, porém, estaria providenciando, na mesma oportunidade, para fins de regularização, cópia da documentação de carga (06.03.2009). Neste espaço de tempo, a mercadoria, consistente em sementes importadas de empresa israelense, encontra-se retida na alfândega para análise das retificações e documentos apresentados pela autuada, sujeitando-se à pena de perdimento. Concordei com a Relatora no tocante à ausência de dano ao erário, porquanto se cuida de mercadoria isenta de tributos, não se podendo cogitar de prejuízo à Receita quando nenhum tributo deixou de ser recolhido ou foi sonegado. Acompanhei-a, neste ponto, portanto, para suspender a pena de perdimento até final julgamento do mandamus. Contudo, no tocante à retenção da mercadoria até o final de julgamento, usei divergi de S.Exa., pois a documentação foi apresentada à Receita Alfandegária e tida por regular, não obstante, com as devidas cautelas de praxe, autorizar o início do desembarço aduaneiro e, se preenchidos os requisitos legais, liberar a mercadoria, sem prejuízo da aplicação de multa pela mora. Primeiramente a mercadoria apreendida são sementes de tomate importadas de Israel, com previsão de validade. São 08 caixas, cada uma com 1000 envelopes de sementes de tomate e 1000 sementes em cada envelope. Cada semente é um ser vivo, exigindo condições ambientais controladas sem as quais pode se deteriorar, provocando o perecimento do embrião. Tais sementes foram fornecidas pela empresa israelense Zeraim Gedera, com características específicas e se denomina dominador. Trata-se de uma cultura de ciclo longo, com um complexo processo de produção desenvolvido pelos israelenses, consoante laudo acostado, com resistência às pragas, tornando-se de grande interesse para seu cultivo pela lavoura do país. Assim, além da possibilidade de apodrecimento das sementes, soma-se ainda a perda de prazo para plantio pelos agricultores (há uma época certa na lavoura), ambas a aconselhar seja afastados os prejuízos irreversíveis. Segundamente porque também serão irreversíveis os prejuízos financeiros da impetrante se as sementes apodrecerem, somatizando as perdas financeiras e econômicas e, outrossim, assumirá a responsabilidade de ressarcir os danos advindos do descumprimento dos contratos com os agricultores e suas conseqüências. Terceiramente, porque a impetrante não deu causa à situação, ao contrário, foi vítima, dès que a transportadora Air France, apesar de ter recebido a documentação relativa à mercadoria, deixou de as apresentar à autoridade fiscal quando do momento do desembarço, tendo assumido inteiramente a responsabilidade. Não se cuida, tampouco de mercadoria proibida, inclusive comprova o impetrante se tratar apenas de um dos Inúmeros carregamentos das sementes de tomate. Desta forma, tenho por presente a plausibilidade do direito a deferir o pedido do impetrante para se determinar o início do trâmite do desembarço aduaneiro, percorrendo todas as etapas previstas na lei e, se regular proceder à liberação da mercadoria ao impetrante, afastando os prejuízos irreversíveis. Anota, não vislumbrar nenhum prejuízo à Receita, pois poderá, se for o caso, lançar as multas que entender cabíveis pela mora na apresentação da documentação pela transportadora. Diante do risco de perecimento das sementes retidas, cujo prazo ideal para semente finda em julho de 2009, não há qualquer óbice para que a autoridade alfandegária imediatamente proceda ao início do desembarço aduaneiro e subsequente análise pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento. O acórdão deste julgamento restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA PERMITIDA E ISENTA TRANSPORTADA SEM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO TRANSPORTADOR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MERCADORIA PERECÍVEL. TRÂMITE PARA DESEMBARAÇO AUTORIZADO.** I - Em tendo o transportador deixado de trazer o conhecimento de transporte de mercadoria permitida e isenta, não se vislumbra dano ao erário a justificar a imposição de pena de perdimento. II - A apresentação

extemporânea da documentação comprovou a regularidade da importação. Por outro lado, por ser a mercadoria perecível (sementes de tomates), sujeitando-se a específicas condições ambientais de armazenamento e, submetendo-se a prazo certo para plantio na lavoura do país, de se reconhecer a presença de iminente e irreversível dano, a autorizar se proceda ao imediato desembaraço aduaneiro, na forma da legislação vigente e, se regular, à liberação da mercadoria, sem prejuízo de eventual sanção se cabível. IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 368676-SP, 2009.03.00.012251-9, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, Rel. p. acórdão Des. Federal Alda Basto, j. 02.07.2009, DJ 18.08.2009) Ante o exposto, adoto os fundamentos contidos no acórdão supra citado, até porque de cunho satisfativo o provimento jurisdicional obtido no resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto e, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o início do trâmite do desembaraço aduaneiro, na forma da legislação vigente e, se regular, assegurar o direito à liberação da mercadoria mencionada na inicial, sem prejuízo de eventual sanção caso cabível, afastando-se, via de consequência, a aplicação da pena de perdimento. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao E. Tribunal, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2009.61.19.003751-2 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIETE AIR FRANCE contra ato do CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando afastar a aplicação da pena de perdimento à mercadoria importada sob o MAWB nº 057/3333 8966 e HAWB nº 00542290, determinando-se a realização de todos os atos tendentes a promover a sua liberação, concluindo-se o despacho aduaneiro. Narra a impetrante que por ocasião do transporte das mencionadas mercadorias de Paris para o Brasil, por equívoco, deixou de acompanhá-las a respectiva documentação obrigatória, inexistindo, ainda, informação de registro em manifesto e no SISCOMEX. Por tais razões, ao desembarcar no território nacional e submetida à fiscalização, foi a impetrante atuada, lavrando-se o Termo de Retenção nº 003/2009. Aduz que a mercadoria possuía etiqueta com o número do AWB, além de se tratar de produto não tributável, pelo que não haveria dano ao erário, bem como que o procedimento de importação respeitou a legislação pertinente. Sustenta a boa-fé que permeou sua conduta, pois apresentou imediatamente a documentação obrigatória, sendo que a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, de propriedade da empresa importadora, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foram os autos distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/114, aduzindo que por ocasião da fiscalização foram encontrados oito volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema Mantra, além de estarem desacompanhados de qualquer documentação, o que caracteriza infração punível com pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do DL 37/66 e artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, os quais determinam a obrigatoriedade de registro das mercadorias em manifesto de cargas do voo em que foram transportadas. Assevera que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributários fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. Por decisão de fls. 165/166, o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de conexão com o processo nº 2009.61.19.003063-3. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 169/176). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 181/246). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 251/235). Às fls. 258/259, foi comunicada a decisão proferida no agravo de instrumento, julgando prejudicado o recurso. É o relatório. Decido. A questão posta em discussão - liberação das mercadorias importadas apreendidas mediante o Termo de Retenção nº 003/2009 - já foi objeto de anterior impetração neste Juízo, através do mandado de segurança nº 2009.61.19.003063-3 - ajuizado por Agristar do Brasil Ltda., proprietária da carga retida - sendo certo que naqueles autos foi proferida sentença concedendo a segurança, para determinar o início do trâmite do desembaraço aduaneiro, na forma da legislação vigente e, se regular, assegurar o direito à liberação da mercadoria mencionada na inicial, sem prejuízo de eventual sanção se cabível, afastando-se a aplicação da pena de perdimento. Assim, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da sentença proferida nos autos nº 2009.61.19.003063-3, foi afastada a aplicação da pena de perdimento contestada nestes autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a

sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.004817-0 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) Dê-se ciência ao Impetrante das informações complementares do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2009.61.19.007527-6 - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA., sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 337/342 contém omissão. Aduz que a sentença não enfrentou a questão da ilegalidade da forma como estão sendo repassadas o PIS e a COFINS, pois a Resolução da ANEEL não poderia ter criado obrigação aos consumidores de energia elétrica. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi clara ao refutar a tese da impetrante no sentido da ilegalidade da sistemática adotada para as contas de energia elétrica, asseverando que: O que a nova regulamentação fez foi permitir destacar suas respectivas alíquotas na conta de energia elétrica. E destacar aqui significa dizer que ficará identificado na conta o que está sendo pago a título de consumo de energia elétrica e o que está sendo pago a título de tributo, em suas espécies ICMS, PIS/PASEP e COFINS. Tal sistemática oferece maior informação ao consumidor e não implica aumento do valor do serviço prestado. (fl. 341). O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2009.61.19.009671-1 - FRANCISCA XAVIER DA SILVA (SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X CHEFE DO SERV DE VIG AGROPECUAR MINIST AGRICULT AEROP INTER GUARULHOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA XAVIER DA SILVA, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação de dois cachorros, um Cocker Spaniel macho, cor branco e preto e um Labrador, fêmea, cor amarela, provenientes da França. Alega que, em estadia na França, juntamente com seus animais de estimação, providenciou seu retorno ao Brasil e, para tanto, informou às autoridades sanitárias daquele país. No entanto, ao desembarcar no Brasil, a fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura lavrou o Termo de Ocorrência n.º 9347-09, apreendendo os dois animais, por ausência de certificação sanitária ou fitossanitária. Aduz que os animais serão devolvidos à França na data de hoje e lá, por ausência de documentação, serão levados à incineração. Diante de tais condições, a impetrante pleiteia que os cachorros sejam mantidos sob custódia de médico veterinário de sua confiança, Dr. Marcelo Bauer, inscrito no CRMV/SP 8083/SP, em quarentena, o qual fornecerá atestado de saúde dos animais. A liminar foi deferida (fls. 22/25). Devidamente notificada (fl. 30), a autoridade impetrada encaminhou o Termo de Fiscalização n.º 09361/2009, referente à liberação dos animais em questão (fls. 31/33). A impetrante juntou aos autos relatórios veterinários emitidos pelo médico designado para guarda dos animais (fls. 38/60). À fl. 61 consta Memorando do Serviço de Vigilância Sanitária noticiando a higidez do estado de saúde dos animais, aptos, portanto, à liberação. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 62/80). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que, apesar de devidamente notificada (fl. 30), a autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas, trazendo apenas o Termo de Fiscalização demonstrando a liberação dos animais, no entanto, entendo possível a resolução da presente questão com os elementos constantes dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, pela documentação acostada nos autos, há prova de que a impetrante é, ao menos, detentora dos animais, haja vista que o Termo de Fiscalização de Bagagem n.º 009347-2009 consta seu nome como responsável pela mercadoria. Os animais desembarcaram provenientes da França no Aeroporto Internacional de Guarulhos sem apresentar a certificação sanitária ou fitossanitária. Consta, pela própria autoridade fiscalizatória, que a impetrante embarcou com os cães em 15.05.2009, com destino a França, devidamente munida do Certificado Zoosanitário Internacional respectivo, todavia válido apenas para o embarque. Apesar de tal documentação ser necessária também para o retorno, entendo que uma vez que a impetrante tenha apresentado tal documento quando de seu embarque dá

elementos para este Juízo concluir que, a priori, não há irregularidade com os animais, posto que como ato administrativo que é, embora pertinente apenas para saída dos animais do país, traz em si a presunção de legitimidade e, portanto, salvo por prova inequívoca, não pode ter seu conteúdo desacreditado. Ademais, a situação vertente acabou por se tornar um verdadeiro impasse jurídico-sanitário. Isto porque a documentação exigida pela autoridade impetrada não poderá mais ser obtida, já que para tanto os animais teriam de voltar à França, onde não teria permitida a entrada sem o competente certificado emitido pelo Brasil. Frise-se que a impetrante trouxe aos autos o Atestado de Saúde dos animais (fls. 43/58), devidamente subscrito pelo médico veterinário Marcelo Bauer, a quem os animais foram confiados para o resguardo em quarentena, de acordo com a liminar deferida, do que se conclui que apresentam boa saúde, não possuindo sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias. Assim, não havendo notícia de qualquer irregularidade sanitária, até porque o período de quarentena já se escoou, entendo que deva ser concedida a segurança, em definitivo, para assegurar o seu definitivo ingresso no país. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida às fls. 22/25, para autorizar a liberação definitiva dos cães descritos na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.009985-2 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por ocasião do desembarço aduaneiro de componentes aeronáuticos, acatando os termos da orientação expedida pela ANAC, constante do Ofício 011/2009-DIR-CPS/ANAC. Aduz que procedeu à importação de peças para manutenção de aeronaves, as quais gozam de isenção de II e IPI, nos termos do Decreto nº 37/66 e Lei nº 8.032/90, bem como que o artigo 174 do Decreto nº 6.759/09 determina que a isenção somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa. No entanto, salienta que a ANAC, ciente do elevado volume de componentes aeronáuticos importados pelas companhias aéreas, bem como da necessidade de que tais peças sejam rapidamente disponibilizadas, sob pena de paralisação ou risco à atividade de aviação civil, encaminhou à Receita Federal uma relação de documentos que podem ser apresentados às autoridades aduaneiras para fins de cumprimento do mencionado artigo 174, em substituição às homologações originalmente exigidas. Alega que a autoridade impetrada está a exigir documento homologatório dos bens pela ANAC para prosseguimento do procedimento de desembarço aduaneiro, sem observar as disposições supra citadas. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 330/334. Em suas informações de fls. 337/342, a autoridade impetrada sustenta a impossibilidade de delegação da homologação das partes e peças destinadas à manutenção de aeronaves na forma como efetivada, além de não possuir a fiscalização aduaneira condições técnicas para analisar os documentos em questão de maneira eficiente e satisfatória. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 345/355). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 357/340). Por decisão constante de fls. 361/362, a e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento determinou a conversão do recurso em agravo retido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de componentes importados para manutenção de aeronaves. A isenção do Imposto de Importação (II) para componentes aeronáuticos destinados à manutenção de aeronaves encontra previsão no artigo 15, inciso XI, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: ... XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos; ... O artigo 2º da Lei nº 8.032/90 consolidou a isenção anteriormente tratada, estabelecendo, outrossim, em seu artigo 3º, a extensão da isenção também para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Cumpre salientar que, nos termos do mencionado artigo 15 do Regulamento Aduaneiro, a disciplina da isenção foi delegada ao Poder Executivo, a quem coube a regulamentação da matéria. Mencionada regulamentação veio a lume com a edição do Decreto nº 4.543/02 e, atualmente, através do Decreto nº 6.759, de 06.02.2009, in verbis: Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa destinado a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações. A autoridade impetrada alega que, a fim de dar cumprimento a tal disposição, vem exigindo a apresentação da homologação dos bens pela ANAC, o que nada de arbitrário ou ilegal lhe pode ser imputado por esta conduta. Ocorre que, consoante se pode inferir do Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC, considerando a necessidade urgente de evitar a paralisação das operações aéreas da aviação civil brasileira em função da indisponibilidade de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, a ANAC encaminhou à Secretaria da Receita Federal uma lista de documentos que, em

conformidade com os regulamentos e instruções dessa Agência, poderiam ser apresentados na fiscalização aduaneira por ocasião dos despachos de importação, para fins de cumprimento do art. 174 do Decreto nº 6.759/09 (fls. 183/185). Por seu turno, percebe-se que a Coordenação da Administração Aduaneira emitiu a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161 determinando aos competentes departamentos da Secretaria da Receita Federal que observassem as lista de documentos encaminhada pela ANAC para análise do reconhecimento da isenção, até que se promovam eventuais alterações no Decreto nº 6.759/09 (fls. 186/188). Desta feita, entendo não se encontrar dotada de razoabilidade a conduta da autoridade impetrada ao desconsiderar tais procedimentos - especialmente a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161 - posto que visam agilizar a importação das peças destinadas à manutenção de aeronaves que operam no transporte de passageiros, enquanto não procedidos os devidos ajustes para homologação por parte da ANAC, máxime considerando-se a importância de tais mercadorias para o regular funcionamento do sistema de aviação civil, questão de evidente interesse público. Ademais, ainda que não possua as condições técnicas ideais para a análise da documentação tal como alega a autoridade impetrada, possui ela meios próprios para a cobrança dos tributos, caso posteriormente seja constatado que eram efetivamente devidos na importação de quaisquer dos componentes em comento. Por outro lado, saliento que o Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS-ANAC expressamente dispõe: encaminho a Vossa Senhoria uma lista de documentos que, em conformidade com os regulamentos e instruções desta Agência, podem ser apresentados na fiscalização aduaneira nos despachos de importação para fins de cumprimento com as disposições do art. 174 citado. Da leitura do texto referido, afere-se que não há menção à obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos listados, bastando que a impetrante apresente documento que descreva ou referencie dados técnicos aceitáveis ou aprovados, a exemplo dos citados na lista da ANAC, pertinente ao produto importado. Isto posto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados pela impetrante para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves constantes das Declarações de Importação mencionadas na inicial, desde que observada a lista de documentos a que alude o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC e que não existam outros óbices à liberação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.010067-2 - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao desdobramento da Declaração de Importação nº 09/1039144-5, com o consequente prosseguimento do desembaraço aduaneiro e liberação de mercadorias importadas. Sustenta que procedeu à importação de máquinas e equipamentos e, após o início do despacho aduaneiro, a autoridade impetrada apontou irregularidades com relação às adições nºs 003 e 011, razão pela qual a impetrante pleiteou o desdobramento da declaração de importação com relação a estas mercadorias, de molde a possibilitar o desembaraço aduaneiro das demais constantes da mencionada DI, as quais encontravam-se regulares. Sustenta que não existe óbice legal ao desdobramento da DI e que a retenção das mercadorias está a lhe causar sérios prejuízos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66/75, aduzindo não existir previsão legal para o desdobramento requerido pela impetrante e que tal procedimento incentivaria a possibilidade de burla ao sistema de importação. A liminar foi deferida (fls. 83/86). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 90/106). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 109/111). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou que dentre os bens importados constantes da DI nº 09/1039144-5 havia um motor usado, mercadoria esta sujeita a licenciamento não automático, razão pela qual foi exigido da impetrante que regularizasse a respectiva documentação. Não obstante, as demais mercadorias encontravam-se aptas a serem internadas, mas ficaram retidas no aguardo da regularização das adições nº 003 e 011. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada que interrompe o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes de uma mesma Declaração de Importação, uma vez detectada irregularidade em algumas adições. Com efeito, o procedimento administrativo de verificação das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País. A impetrante pretende assegurar o alegado direito de proceder ao desdobramento da DI, para que as mercadorias que se encontram em situação regular possam ser liberadas. No entanto, tal procedimento não é possível, pois, além de inexistir previsão legal para tanto, permitir o desdobramento da DI - após detectada a irregularidade em conferência aduaneira - aumentaria sobremaneira a possibilidade de ocorrência de fraudes, posto que a importadora poderia mesclar mercadorias novas e usadas e, caso selecionada para o canal verde de parametrização, conseguiria liberar suas mercadorias sem qualquer entrave e sem se sujeitar ao licenciamento não automático; caso contrário, selecionada para o canal vermelho, bastaria requerer o desdobramento da DI, em evidente burla ao sistema de controle aduaneiro. Ademais, antes do registro da Declaração de Importação, poderia a impetrante ter solicitado a licença para importação dos bens usados, no entanto, nada fez, optando por se sujeitar à eventual ação fiscal quando da verificação aduaneira. Ressalto que após a DI ter sido direcionada para o canal vermelho e submetida à conferência aduaneira, a autoridade impetrada concedeu a oportunidade de regularização da documentação da carga, intimando a impetrante a apresentar a necessária Licença de Importação para as mercadorias

usadas, no entanto, até o momento não se tem notícia que tenha tomado as devidas providências, consoante informado à fl. 105. Portanto, vê-se que a retenção das mercadorias deveu-se à conduta da própria impetrante, que não observou a legislação que rege os procedimentos de importação. Assim, ausente direito líquido e certo a ser assegurado pela via do mandado de segurança, o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar concedida às fls. 83/86. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.010250-4 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CICERO AVELINO DE ANDRADE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31.535.081.328-1. Narra que protocolizou o pedido de benefício em 08.04.2009, o qual foi indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09.08.2004 a 20.09.2008, sob o nº 502.314.454-9, razão pela qual, nos termos do artigo 13, II, 1º do Decreto nº 3.048/99, detinha a qualidade de segurado quando formulou o requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38/40, arguindo, em preliminar, a ocorrência de conexão com processo que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que a última contribuição do impetrante teria ocorrido em setembro de 2004, pelo que entende que não haveria qualidade de segurado quando do requerimento do benefício em 08.04.2009. Decisão rejeitando a preliminar de conexão à fl. 48. É o relatório. DECIDO. A questão debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento do direito do impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença. O impetrante requereu benefício de auxílio-doença em 08.04.2009, o qual restou inferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 24). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8213/91), o qual estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação do benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições. Verifica-se do documento de fl. 47 que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04.08.2004 a 20.09.2008, situação esta desconsiderada pela autoridade impetrada, a qual limitou-se a afirmar que a última contribuição do segurado deu-se em setembro de 2004, informação isolada que foi levada em conta para concluir ou não pela qualidade de segurado. Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o término do gozo do benefício - 20.09.2008 - e a data do protocolo do pedido de benefício - 08.04.2009 - ainda não havia transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual vislumbro presente o fumus boni iuris a amparar o direito invocado pelo impetrante. No entanto, ainda que detentor da qualidade de segurado, a aferição da incapacidade laborativa para concessão do benefício de auxílio-doença demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via do writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, tão somente para, reconhecendo a existência de qualidade de segurado do impetrante, determinar à autoridade impetrada que reanalise o requerimento de benefício do impetrante protocolizado sob o nº 535.081.328-1. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.010441-0 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, bem como assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título com outras contribuições sociais e de terceiros. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de licença-maternidade, eis que esta se trata de uma indenização constitucionalmente garantida. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 61/64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/90, arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou de justo receio, inexistência de direito líquido e certo e não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição social sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Insurge-se o

impetrante contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitua a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A Constituição Federal, em seu art. 201, 4º, na redação anterior à Emenda nº 20/98, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com a Emenda nº 20, essa norma passou a constar do parágrafo 11 do mesmo artigo, em idêntica redação. Um primeiro esclarecimento faz-se necessário. Ao regular o financiamento da Seguridade Social, o constituinte, no texto do artigo 195 da Constituição da República, não erigiu o salário como parâmetro de incidência da contribuição, mas sim a folha de salários. Para se perscrutar o âmago desta expressão - folha de salários - há que se levar em conta que a Constituição Federal é um documento político dirigido à população em geral, e não apenas a estudiosos do direito. Tal expressão, portanto, deve ser entendida no sentido usual, comum, e não apenas técnico. É o que afirma CARLOS AYRES BRITO: Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio comum. É a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quando se utilize de instrumental terminológico já conhecido... (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 104). Ora, ocorre que não existe, entre os usos da atividade empresarial, a expressão folha de salários, mas sim a expressão folha de pagamento, que engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas, segundo a doutrina mais tradicional, como salário. Portanto, a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja, considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o assunto, afirma o Professor e Juiz do Trabalho PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, ao tecer considerações sobre a diferenciação entre os conceitos de salário e remuneração: Em síntese, o que se vê é que o legislador preocupou-se em garantir a paga mínima ao empregado, percebida diretamente do empregador, mas, em contrapartida, criou certa confusão terminológica entre as expressões salário e remuneração. Modernamente, a doutrina tem constatado ser descabida tal distinção. Amauri Mascaro Nascimento (1968:23-7; 1970:101; 1975:33; 1981-II:90; 1982a:169; 1982c:464, 393-5) manifesta-se de forma categórica nesse sentido, afirmando que a distinção tem valor e importância apenas históricos, não mais se justificando hoje em dia. De forma idêntica manifesta-se Aluysio Sampaio (1982:115-8), que acrescenta ser inútil a distinção, quer sob o aspecto científico, quer sob o aspecto técnico e prático. Não tem este livro a pretensão de esgotar o tema da questão terminológica, tendo em vista sua finalidade específica, mas sim preocupar-se em fixar a idéia de que salário e remuneração são expressões sinônimas, podendo ser utilizadas indistintamente, quando nos referimos à retribuição a que faz jus o empregado, em sentido geral. (...) ... cremos que distinguir salário de remuneração tem servido, hoje em dia, principalmente para possibilitar alguns empregadores, com o objetivo de furtarem-se ao cumprimento da lei, a não considerar como salário parte do pagamento que percebem seus empregados. Assim, decompõem o salário em vários títulos, o que serve como expediente para a não incidência da totalidade do ganho sobre os variados encargos que decorrem do salário. (Direito do Trabalho, Atlas, 1986, págs. 84/86). A modernização da conceituação de salário, acabando com sua diferenciação da remuneração, atribui a ele uma qualificação maior do que ser mera contraprestação ao trabalho efetivado pelo empregado: Do ponto de vista social, há forte tendência entre os estudiosos (NASCIMENTO, 1975: 25-5) no sentido de ampliar a noção de salário-social. Isto significa compreender o salário não só a contraprestação paga ao empregado pelo empregador e em razão da prestação de serviço, mas também uma ampliação desse conceito, de modo a englobar os benefícios de ordem familiar e previdenciária. A visão social do salário busca amparar o próprio trabalhador e seus dependentes de forma ampla, em razão da condição daquele empregado, ainda que não se encontre em serviço (obra citada, pág. 87). O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1102-2, ao declarar a inconstitucionalidade somente das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (Plenário, 05.10.1995, DJ 17.11.1995, republicado acórdão, DJ 01.12.1995) entendeu, por outro lado, constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês ao empregado. Por oportuno, transcreve-se a decisão do E. STF: FOLHA DE SALARIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSAO DAS REMUNERACOES PAGAS A PROFISSIONAIS NAO-EMPREGADOS (AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTAO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO.- A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem

categorias de profissionais não-empregados. (...) (RE-176817 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-06-95, PP. 19537). Assim, para a determinação do salário-de-contribuição não pode ser empregada a norma trabalhista simplesmente. O texto constitucional sinalizou a vontade do constituinte de que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. É a velha distinção entre pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, possuindo caráter salarial o que for pago pelo trabalho e não possuindo o que for pago para o trabalho. Mesmo que se entenda que o termo folha de salários deva ser interpretado de acordo com a legislação infra-constitucional, ainda assim existe previsão expressa na CF/88, no artigo 201, 11º, para que a União crie a contribuição incidente sobre as verbas pagas habitualmente. Assim, com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, tendo em vista, inclusive, a observância do princípio da segurança jurídica, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, em seu 9º do art. 28, de maneira que foram afastadas todas as parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Note-se que o termo lei aparece sem qualquer adjetivação, não sendo, por isso, necessária lei complementar. Infere-se, pois, que a Lei nº 8.212/91 é plenamente coerente com o Texto Constitucional, não existindo necessidade de veiculação através de lei complementar. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Buscando destacar as verbas de interesse para a presente lide, veja-se o que dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; Posteriormente, o artigo 28, modificado pela Lei nº 9.528/97, passou a dizer o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade; (...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que a Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao Inciso I, do Art. 22, da Lei 8.212/91, procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a folha de salários às verbas que possuem natureza salarial, e só isso. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Posto essas considerações, analiso casuisticamente a verba aqui questionada. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da Constituição Federal. Desta forma, o pagamento de tal verba tem por escopo assegurar que, no período em que a trabalhadora esteja em gozo de licença-gestante, possa auferir salário, independentemente da contraprestação de seus serviços, o que denota que o salário-maternidade possui natureza eminentemente remuneratória, daí porque deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, não obstante o salário-maternidade seja custeado pelos cofres do INSS, tal fato não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, nos termos do disposto no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**(...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux,

DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido.(REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Por outro lado, inexistente o recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação formulado na inicial.Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.011652-7 - MARILENE SOARES COTA - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO E CONTR E ENG DO INSS GUARULHOS
Intime-se a impetrante a cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl.395, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.011737-4 - SILVIA MAZZO TOTH(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIA MAZZO TOTH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício nº 42/143.551.714-5 até o esgotamento da via administrativa.Alega que teve o benefício cessado por constatação de irregularidades em 08/2009. Sustenta que interpôs recurso administrativo (ainda pendente de análise) contra essa decisão, pelo que entende que o benefício deveria ser mantido até o esgotamento das vias administrativas.Com inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 27/30).Em suas informações (fls. 34/37), a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do impetrada e a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta que o procedimento adotado pela autarquia encontra embasamento legal no artigo 69 da Lei nº 8.212/91.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/46).É o relatório.Decido.Rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.O Gerente Executivo do INSS em Guarulhos é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, posto que o ato atacado neste writ foi por ele praticado, sendo irrelevante o fato de ter a impetrante interposto recurso administrativo, atualmente encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São José do Rio Preto. Diante da legitimidade passiva da autoridade impetrada, não há que se falar, via de consequência, em incompetência do Juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste mandamus.É cediço que a Administração pode rever os atos administrativos eivados de vício de irregularidade, observado o prazo decadencial previsto em lei.Nesse diapasão, prevê o artigo 69 da Lei 8.212/91 a realização de programas de revisão da concessão a fim de apurar irregularidades:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Os parágrafos desse artigo ainda trazem a previsão do procedimento a ser adotado em tais situações:Art. 69 (...) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital,

sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) - grifei 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) Assim, com o escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho: A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. De frente com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários (...) Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n.. Desta forma, não existe nenhuma ilegalidade na manutenção de procedimento de revisão pelo INSS visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas. A autoridade impetrada informa que a irregularidade foi constatada na contagem de tempo de contribuição da impetrante, com relação aos recolhimentos como facultativo, fato este que acarretou a conclusão de que não possuía ela direito à obtenção do benefício. Como já ressaltado por ocasião da decisão liminar, no caso vertente, observo de fls. 16/19 que foi oportunizada a apresentação de defesa, provas e documentos pela impetrante na via administrativa, sendo esta considerada insuficiente, razão pela qual o benefício foi cancelado. Assim, inexistente ofensa à ampla defesa ou ao contraditório por parte da autoridade impetrada, encontrando o cancelamento do benefício respaldo no 3º do art. 69 da Lei 8.212/91, razão pela qual não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.012397-0 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante aderiu ao Parcelamento Excepcional em 18.11.2009, bem como considerando-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.012636-3 - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA (SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para o fim de assegurar a desoneração de imóvel dado em hipoteca para garantia de parcelamento dos débitos fiscais (REFIS). Narra ser proprietária de um terreno situado no local denominado Jardim Triunfo, Bairro de Bonsucesso, neste Município de Guarulhos, registrado sob a matrícula nº 52.715, o qual foi oferecido em garantia quando sua adesão ao REFIS. Alega ter pago integralmente os débitos do parcelamento, no entanto, a autoridade impetrada nega-se a liberar o bem, ao argumento de que a empresa possui outros débitos em cobrança originados em data posterior à hipoteca. Requisitadas as informações (fl. 45), foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/58, sustentando que a impetrante aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 06/2009, que dispõe que o parcelamento não depende de oferecimento de garantia, exceto nos casos em que esta já existia e que tenha sido formalizada antes da adesão do contribuinte a essa nova modalidade de parcelamento, inclusive a decorrente de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal. Em informações complementares (fls. 60/63), a autoridade impetrada traz aos autos documentos relativos aos débitos fiscais da impetrante. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais vislumbro presentes. Senão vejamos. A Lei nº 11.941/2009 assim dispõe: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei. Posteriormente, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 dispondo: Art. 12.... 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de

parcelamento ou de execução fiscal; ...No caso dos autos, colhe-se que a impetrante aderiu ao REFIS em 26.04.2000, oferecendo o imóvel em tela em garantia dos débitos. Afirma ter honrado integralmente o compromisso assumido, juntando os comprovantes de fls 16/35, enquanto a autoridade impetrada alega que o parcelamento foi rescindido em 2006, por inobservância das exigências. Por outro lado, em suas informações complementares, a autoridade impetrada afirma que a impetrante aderiu ao PAES, formulando, dentre suas opções, o parcelamento de débitos resultantes de saldo remanescente do Programas REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários. Assim, não há como aferir a exata situação dos débitos da impetrante, ou seja, se a adesão da impetrante ao PAES envolve débitos transferidos do REFIS - cuja opção se deu no ano de 2000 - situação esta que caracterizaria a necessidade de manutenção de garantia exigida pela autoridade impetrada. Somente em duas situações haveria a possibilidade de se liberar o gravame que incide sobre o imóvel: a) com a comprovação inequívoca de que os débitos inseridos no REFIS foram quitados, ou b) que os débitos não quitados do REFIS não tenham sido objeto de inclusão do pedido de parcelamento do PAES. Porém, nesta cognição sumária, não tenho por comprovado nenhuma das situações supra descritas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Sem prejuízo, esclareça a autoridade impetrada a razão da manutenção da hipoteca ou ausência de sua execução, tendo em vista que exclusão da impetrante do REFIS ocorreu em 2006, bem como se houve pedido de inclusão ou transferência dos débitos do REFIS para o atual PAES. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2010.61.19.000265-2 - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAITEBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito de enquadrar suas atividades como serviços hospitalares, recolhendo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida, respectivamente, nos termos do 1º, inciso III, a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95. Sustenta ser empresa prestadora de serviços médicos nas áreas de ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia, anosfibroscopia, audiometria, dentre outras, atuando especialmente em hospitais, fazendo jus, portanto, ao enquadramento na alíquota reduzida das exações em tela. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 44/63, sustentando a autoridade impetrada que a expressão serviços hospitalares prevista na lei diz respeito àqueles prestados em decorrência da internação e tratamento de doenças ou daqueles que necessitam intervenções cirúrgicas em hospitais, não compreendendo os serviços ambulatoriais, clínica médica, exames e análises clínicos, posto que estes não necessitam de um complexo hospitalar, ou seja, dos recursos materiais e humanos próprios de um hospital e não envolvem internação de pacientes. Salienta não ser possível interpretar-se extensivamente a legislação tributária que trata de benefício fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, consubstanciados na relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito. São o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesta cognição sumária, em que o magistrado deve ater-se unicamente na presença destes dois requisitos, vislumbro-os presentes. O cerne da questão reside na verificação do enquadramento da impetrante como prestadora de serviços hospitalares, para que faça jus à aplicação da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. Com efeito, dispõem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, verbis: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de venda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (g.n.) Da leitura do mencionado dispositivo legal, afere-se que para as prestadoras de serviços a alíquota do IRPJ e da CSLL será de 32%, exceto nos casos relacionados a serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Pois bem. Depreende-se do contrato social da impetrante que seu objeto é a Prestação de Serviços Médicos nas áreas de ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética nuclear, mamografia, nasofibroscopia, audiometria,

otoneurológico completo, laringoscopia-direta, estroboscopia, com atendimento em Hospitais e Consultórios e Clínicas. (fl. 13). De outra parte, juntou aos autos Contratos de Prestação de Serviços, demonstrando que realiza serviços de diagnósticos, fornecendo, inclusive, equipamento e pessoal aos contratantes em hospitais (fls. 20/38). Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que os serviços prestados pela impetrante enquadram-se na expressão serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas constante do 1º, III, a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95. Isto porque trata-se de atividade de prestação de serviços de diagnóstico que se destina à promoção da saúde, não sendo necessário que sejam realizados exclusivamente em ambiente hospitalar, com internação do paciente, como pretender fazer prevalecer a autoridade impetrada. No caso dos autos, a impetrante realiza o atendimento em hospitais e clínicas médicas, mediante o fornecimento de maquinário e pessoal específico para os serviços prestados, situação esta que se enquadra no permissivo legal. Nesse sentido os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. Hipótese em que o aresto embargado registrou que a empresa presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, razão pela qual deve ser reconhecida a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pelas atividades desenvolvidas. 3. Excluem-se do benefício as receitas oriundas de simples consultas e de serviços administrativos. 4. Embargos de Divergência parcialmente providos. (EREsp 841131 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 28/10/2009, DJe 06/11/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, 1º, III, A, e 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Acórdão proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção. 6. No caso, trata-se de entidade que presta serviços de fisioterapia e reabilitação. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de serviços hospitalares, já que demanda maquinário específico. 7. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 8. Embargos de divergência providos em parte. (EREsp 931004 / SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 26/08/2009, DJe 28/09/2009) g.n. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa (Resp 951.251/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao exame da Primeira Seção - DJe de 02.06.09). 2. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 3. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que essa seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses necessariamente da internação de pacientes. 4. Na espécie, o aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou: Na hipótese dos autos, verifica-se que se trata de sociedade que tem por objeto Serviço de Laboratório de Análises Clínicas, conforme se depreende do contrato social (cláusula segunda, fl. 44). 5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e atividades

de cunho administrativo.6. Embargos de divergência providos em parte.(REsp 1096449 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 26/08/2009, DJe 18/09/2009) g.n.TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E RADIOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e radiologia.Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.(AgRg no REsp 891874 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, 23/06/2009, DJe 01/07/2009) g.n.Friso que, nos termos do entendimento da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, as receitas oriundas de simples consultas médicas e serviços meramente administrativos devem ser excluídas do benefício. O periculum in mora vem configurado no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo recolhimento da alíquota diferenciada ou, ainda, sujeitar-se ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, nos termos do 1º, III, a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, excluindo-se do benefício as receitas oriundas de simples consultas médicas e serviços meramente administrativos. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Int. e officie-se.

2010.61.19.000312-7 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8ª REGIÃO, objetivando que se declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.018497-62, 80.6.08.110294-14 e 80.2.018498-43.Narra ter ingressado perante a Receita Federal com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União em 25.06.09, comprovando o recolhimento dos débitos em questão, os quais originaram-se de lapso no preenchimento das DCTFs e DARF respectivos.Sustenta que, em face da interposição da impugnação administrativa, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, fato este não reconhecido pela autoridade impetrada, constituindo óbice ao ingresso da impetrante no Simples Nacional.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 199/207, asseverando que os Pedidos de Revisão interpostos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a impetrante encontra-se em situação irregular devido à sua própria conduta, ao cometer erros no recolhimento dos tributos, bem como ao não observar as intimações emitidas pelo fisco. É o relatório.Fundamento e decido.Vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie.Nos termos do disposto no artigo 151, III, do CTN, apenas as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entendo que o Pedidos de Revisão insere-se nas hipóteses de recursos, de forma que tal expediente administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo supra citado.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 07. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008).2. A suspensão da exigibilidade do tributo possibilita a concessão da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.4. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.Precedentes: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003;MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002) 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do

CPC.6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial desprovido.(REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007.III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1086036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.3. A Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.4. Recurso especial não provido.(REsp 914.318/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)No caso presente, verifico pela documentação anexa (fls. 21/119) que a impetrante apresentou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, de forma que entendo presente a hipótese prevista no artigo 151, III, do CTN, pelo que se pode considerar suspensa a exigibilidade do tributo.O periculum in mora vem consubstanciado nos prejuízos advindos das inscrições em dívida ativa, especialmente a impossibilidade de ingressar no Simples Nacional como pretende a impetrante.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.018497-62, 80.6.08.110294-14 e 80.2.018498-43 até que sejam analisados os Pedido de Revisão protocolizados em 25.06.2009.Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intimem-se.

2010.61.19.000608-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados na relação de fls. 45, por diversidade de objeto, tendo em vista que o presente writ pretende afastar a aplicação do Decreto nº 6957/2009 relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2010.61.19.000686-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA(SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados na relação de fls. 50, por diversidade de objeto, tendo em vista que o presente writ pretende afastar a aplicação do Decreto nº 6957/2009 relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.Inicialmente, ressalto que o depósito judicial do montante integral do débito, destinado à suspensão da exigibilidade, pode ser efetivado independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91 do CJF/3ª Região.Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2010.61.19.000703-0 - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA DIRETORIA REGIONAL DE LESTE DA ECT - MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista o processo proposto perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (2010.61.19.000666-9), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.19.000772-8 - PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2010.61.19.000778-9 - IEDA SANTANA DREER(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Int. e oficie-se.

2010.61.19.000868-0 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2010.61.19.000904-0 - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188179 - RENATA SIGNORE TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Int. e oficie-se.

2010.61.19.000937-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2010.61.19.001023-5 - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Esclareça a impetrante o endereço das autoridades impetradas, bem como a impetração da presente ação neste Subseção, tendo em vista que nos mandados de segurança a competência é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.19.001054-5 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado na relação de fl. 218, tendo em vista a diversidade de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000893-6 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066 __, médico (a).Designo o dia __23__ de __04__ de 2010, às __09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos

do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.003285-2 - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066___, médico (a).Designo o dia _19__ de ___03___ de 2010, às _09:45_h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial

que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2007.61.19.004788-0 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a). Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2007.61.19.005989-4 - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a). Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos

do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.006026-4 - MANUEL FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia __12__ de ____03____ de 2010, às 09:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s)

no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.006165-7 - MARIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066___, médico (a). Designo o dia _19__ de ___03___ de 2010, às _10:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2007.61.19.006916-4 - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066___, médico (a). Designo o dia _12__ de ___03___ de 2010, às _10:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.000346-7 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia __12__ de ____03____ de 2010, às 10:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.000347-9 - NANJI DIAS GIMENES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066____, médico (a).Designo o dia _19_ de _03_____ de 2010, às _10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.000492-7 - GERALDINA CARDOSO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto_____, CRM 70.066____, médico (a).Designo o dia _09_ de _04_____ de 2010, às 09:30__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos

do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.001250-0 - IZANI COSTA PRATES(SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066___, médico (a).Designo o dia _12__ de ___03___ de 2010, às _11:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s)

no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002582-7 - MARIA ERCILIA BELCHIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 09 de 04 de 2010, às 09:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.002863-4 - ADIJAILDA MARIA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 12 de 03 de 2010, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica

em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.002956-0 - MARIA CRUZ DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia __20__ de __05__ de 2010, às _10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos

exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.003183-9 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto_____, CRM 70.066____, médico (a).Designo o dia __23__ de _____04____ de 2010, às 10:15__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.003203-0 - JORGE HIDEO NAGAHASHI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM __83.472____, médico (a).Designo o dia __13__ de _____05____ de 2010, às __09:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica

analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.003387-3 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia ___20___ de ___05___ de 2010, às ___10:00___ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são

suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Obrigue-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.003542-0 - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno a Perícia Judicial para o dia 13/05/2010, às 11:45 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.003582-1 - WILSON LIMA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia __20__ de __05__ de 2010, às __08:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Obrigue-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.003628-0 - MARILZA APARECIDA GOMES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 23 de 04 de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.003629-1 - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 09 de 04 de 2010, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação

disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.004100-6 - NALDECE MARIA SCOQUI DE ARAUJO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.004250-3 - LUIZ CARLOS DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a). Designo o dia 20 de 05 de 2010, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.004311-8 - DENIS VICENTE DE ALBUQUERQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 12 de 03 de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.004314-3 - MANOEL BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia ___20___ de ___05___ de 2010, às ___10:30___ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004564-4 - CLAUDIO BARRETO DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 19 de 03 de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na rua sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.004588-7 - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a). Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.004640-5 - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto _____, CRM 70.066 ____, médico (a).Designo o dia 23 de 04 de 2010, às 09:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004983-2 - JOSE LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Converto o julgamento em diligênciaIntime-se o Sr. Perito Judicial a esclarecer o alegado pelo autor no primeiro

parágrafo da petição de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

2008.61.19.005088-3 - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto , CRM 70.066 , médico (a). Designo o dia 19 de 03 de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005158-9 - GELZUINA DA SILVA MELO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO , CRM 83.472 , médico (a). Designo o dia 20 de 05 de 2010, às 08:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com

os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.005582-0 - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005914-0 - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia _20__ de ____05____ de 2010, às _08:45_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.005956-4 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.006344-0 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 19 de 03 de 2010, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a

data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.006577-1 - JOSE DA SILVA CAVALCANTE(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472 ____, médico (a).Designo o dia 13 de 05 _____ de 2010, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.007038-9 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia _09_ de ____04____ de 2010, às __09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.007258-1 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM __83.472__, médico (a).Designo o dia __13_ de __05____ de 2010, às __12:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.007320-2 - MARLI GAMBOA GASQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia __23__ de __04__ de 2010, às __10:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações

atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.007448-6 - NAIR GONCALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472 ____, médico (a). Designo o dia 20 de 05 de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.007614-8 - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM 83.472 ____, médico (a). Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 09:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.007916-2 - MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações

atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.007963-0 - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno para o dia 23 de 04 de 2010, às 10:00__ horas, para realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.007982-4 - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a). Designo o dia 13 de 05 de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.008270-7 - GERALDO MANOEL PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a). Designo o dia 20 de 05 de 2010, às 08:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro,

Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.008617-8 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Eduardo Passarella Pinto_____, CRM 70.066____, médico (a). Designo o dia _23_ de ____04____ de 2010, às 09:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.009291-9 - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, que o Perito Judicial nomeado à fl. 41, não realiza mais trabalhos periciais para esse Juízo, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM n.º 83.472, médico ortopedista Perito Judicial do presente feito.Designo a Perícia Judicial para o dia 13/05/2010, às 08:15 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.010037-0 - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia _19__ de __03__ de 2010, às _11:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E.

Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.011056-9 - ISAQUE CASSIMIRO DE LIMA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Esclareça o patrono da parte autora o correto endereço. Int-se.

2009.61.19.000119-0 - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472____, médico (a). Designo o dia _20__ de ____05____ de 2010, às 09:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.000262-5 - SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472____, médico (a). Designo o dia _20__ de ____05____ de 2010, às 11:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2009.61.19.000570-5 - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia _20_ de ___05___ de 2010, às _09:45_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação

constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.000582-1 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM _83.472___, médico (a). Designo o dia _20_ de ___05___ de 2010, às _09:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.000586-9 - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.001250-3 - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ Eduardo Passarella Pinto _____, CRM ___70.066___, médico (a). Designo o dia _09_ de ___04___ de 2010, às _10:00_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a

data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.001328-3 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto _____, CRM 70.066____, médico (a).Designo o dia __09__ de ____04____ de 2010, às 09:45__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s)

no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.001478-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SPI66163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a). Designo o dia __20__ de ___05___ de 2010, às _11:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.002024-0 - MARIA DO CARMO ROSA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ___Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066___, médico (a). Designo o dia _23__ de ___04___ de 2010, às _11:15_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a

data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.002068-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 165/167.Designo a Perícia Judicial para o dia 13/05/2010, às 08:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002135-8 - JORGE CAMASSARI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 90/92, se faz necessário a nomeação de novo Perito Judicial, bem como a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM n.º 83.472.Designo a Perícia Judicial para o dia 13/05/2010, às 08:30 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002155-3 - BENEDITO VASQUE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _ISMAEL VIVACQUA NETO_____, CRM _83.472___, médico (a).Designo o dia _20_ de ___05___ de 2010, às _09:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de Perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo

nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002243-0 - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 159/161, se faz necessário a nomeação de novo Perito Judicial, bem como a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM n.º 70.066. Designo a Perícia Judicial para o dia 12/03/2010, às 09:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002521-2 - WAGNER GONCALVES VIANA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 23 de 04 de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua

idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.002543-1 - ANTONIA APARECIDA ALONSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 84/86, se faz necessário a nomeação de novo Perito Judicial, bem como a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM n.º 83.472.Designo a Perícia Judicial para o dia 13/05/2010, às 08:45 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002568-6 - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 77/79, se faz necessário a nomeação de novo Perito Judicial, bem como a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM n.º 70.066. Designo a Perícia Judicial para o dia 12/03/2010, às 09:15 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002583-2 - NIVEA MARIA DA CONSOLACAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 63/65, se faz necessário a nomeação de novo Perito Judicial, bem como a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM n.º 83.472.Designo a Perícia Judicial para o dia 13/05/2010, às 09:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.002584-4 - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações de fls. 60/62, se faz necessário a nomeação de novo Perito Judicial, bem como a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM n.º 70.066. Designo a Perícia Judicial para o dia 12/03/2010, às 09:30 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.003336-1 - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066___, médico (a).Designo o dia __09_ de ____04____ de 2010, às __10:45_ h., para a realização do exame, que se dará na rua sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica

analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2009.61.19.004230-1 - MARIANO APARECIDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia __09__ de ____04____ de 2010, às __11:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são

suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.004231-3 - MARCIA RODRIGUES DA COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia judicial para o dia __12__ de __03__ de 2010 às 11:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2009.61.19.004928-9 - CELSO GERALDO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia __09__ de __04__ de 2010, às __10:15__ h., para a realização do exame, que se dará na rua sala de perícias, deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2009.61.19.008604-3 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Eduardo Passarella Pinto_____, CRM __70.066__, médico (a).Designo o dia __23__ de __04__ de 2010, às __11:30__ h., para a

realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.008888-0 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 09 de 04 de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade

é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.010736-8 - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000592-6 - EVANDIVALDO BARROS DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000696-7 - VALERICIO COSTA FERREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000776-5 - HENRIQUE MANOEL MORATO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6813

ACAO PENAL

2009.61.19.002045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001841-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI X TETSUIA TAKITA

Intime-se a defesa do acusado Sidney José da Silva para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição das testemunhas Juliano Secário e Marcos Goes de Matos ou apresente seu novo endereço.

Expediente N° 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002709-0 - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a necessidade da antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócioeconômica do autor para apreciação do pedido de tutela, nomeio a assistente social Senhora ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS 30781, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de

05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. Após, intimem-se a senhora perita acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.19.006006-5 - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/124: Juntada do Laudo médico pericial. Ciência à parte autora para manifestação.

2007.61.19.009609-0 - PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X H T EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral do ato (decisão) que manteve a vigência do registro n.º 819.584.150, mencionado às fls. 21. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se.

2008.61.19.000489-7 - EUGENIO DA SILVA CARVALHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial pelo prazo de 05(cinco) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002186-0 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/152: Juntada do Laudo médico pericial. Ciência à parte autora para manifestação.

2008.61.19.002911-0 - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133: Juntada do Laudo médico pericial. Ciência à parte autora para manifestação.

2008.61.19.009019-4 - ANDREIA PEREIRA ORRICO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM n.º29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o INSS para que no prazo de 05(cinco) dias apresente quesitos e indique assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.010510-0 - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícia médica deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.010552-5 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Entendo necessária a oitiva da parte autora antes da prolação da sentença, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 10 de março de 2010, às 15h para oitiva da requerente. Apresente, ainda, a autora rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Após, tornem conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se.

2008.61.19.010602-5 - JOSE MANDU DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) José Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de março de 2010, às 12:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.007327-9 - ODAIR JOAQUIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão exarada às fls. 110, designo para o autor perícias médicas na área de psiquiatria e neurologia. Nomeio a Dr.(a)(s) Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 - especialidade psiquiatria e Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 - especialidade - NEUROLOGIA, para funcionarem como peritos judiciais. Designo o dia 12/03/2010, às 16:00 horas, para realização do exame psiquiátrico, que ocorrerá no consultório médico da perita, com endereço na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Para o exame neurológico, designo o dia 05/04/2010, às 10:00 horas, sendo que a realização se dará na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça nos locais e datas agendadas munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos em consonância com as doenças do periciando: 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se os peritos acerca das nomeações e datas designadas para os exames periciais, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ademais, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se a decisão de fl. 110. Cumpra-se e intimem-se.

2010.61.19.000368-1 - JUAREZ CAETANO DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Entendo necessária a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de abril de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para

apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cite-se e Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000123-4) ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA) X JUSTICA PUBLICA

Manifestem-se as partes se há algo mais a requerer nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam trasladadas cópias das fls. 29/30, 57-V, 73 e originais dos passaportes de fls. 67/68 para os autos da ação penal n. 2010.61.19.000123-4. Após cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se a inexistência de quaisquer pendências. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2671

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.19.009251-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.003934-4 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.0002204-5, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.012265-5 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZARA BRASIL LTDA X BANCO SAFRA S/A X CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA X SALGUEIRO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

USUCAPIAO

2006.61.19.000470-0 - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Fls. 433/434: A citação ao confrontante falecido PAULINO PINTO DE SOUZA deve ser feita na pessoa do representante legal de seu inventário ou, na sua ausência, na pessoa de TODOS os seus herdeiros necessários. A parte autora requer a citação, de chofre, de dois herdeiros, sem, contudo, comprovar a existência de inventário de bens do de cujus ou a inexistência de outros sucessores do falecido. De outra sorte, insiste a autora na citação por edital de confrontantes, sem trazer qualquer comprovação de ter efetuado diligências no sentido de localizar os seus paradeiros, razão pela qual, INDEFIRO, novamente, o pedido de expedição de edital, advertido, pela última vez, a parte autora das penalidades a serem aplicadas em hipótese de pedido de citação por edital antes de esgotadas todas as possibilidades ordinárias para a localização dos confrontantes faltantes. Desta forma, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga o domicílio dos confrontantes faltantes (ALÍPIO JOSÉ MONTEIRO; GEORGINA MARIA DE SOUZA e JOSÉ AUGUSTO CÉSAR PESTANA), bem como indique o inventariante dos bens de PAULINO PINTO DE SOUZA, ou na sua ausência, o domicílio de todos os herdeiros; ou, ainda, a comprovação de impossibilidade de obtê-los pelos meios ordinários. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.031478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Fls. 297 e 298: Defiro. Expeça-se como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2004.61.19.008784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE
Providencie a CEF o requerido pelo E. Juízo de direito deprecado (fl. 145), no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeitas as exigências, desentranhe-se a deprecata e devolva-a ao Juízo de Direito deprecado, salientando-se que inexistente qualquer divergência apontada entre a deprecata e o r. despacho de fl. 75 destes autos, na medida em que foi determinada a citação dos réus e a penhora e avaliação de tantos quantos bens bastarem para a garantia do valor exigido. Intime-se.

2007.61.19.009261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Fl. 108: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição de fl. 80 e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 96 e 106). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 107, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.19.009352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO

Fls. 225/226: INDEFIRO, o pedido formulado pela CEF. De fato, a citação por edital é medida que deve ser adotada quando TODOS os meios ao alcance da parte autora e deste Juízo estiverem esgotados, de sorte que o requerimento, feito de forma açodada, poderá redundar na aplicação da multa a que alude o artigo 233 do Código de Processo Civil. Fl. 229: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já fornecido à fl. 196 e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fl. 202). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fls. 203; 211 e 223, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.000130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROMEU FERREIRA DE MORAES(SP116649 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E SP198825 -

NARAÍ DA COSTA JACOB)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 123/127, em função de sua manifesta intempestividade. Além disso, ao contrário do alegado pelos subscritores daquele petição, a intimação da r. sentença de fls. 115/120vº se deu de forma absolutamente regular, na medida que a sua publicação foi dirigida a UM dos advogados subscritores da petição inicial. Tal hipótese é diversa daquela em que a publicação é dirigida a um procurador diverso àquele que houve o requerimento de que as publicações se dessem em seu nome. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/120vº e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.000714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 97: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Atente-se, que os documentos de fls. 98/100, juntados pela CEF, não podem ser levados em consideração como prova de diligência infrutífera efetuada, posto que desprovidos de fé pública. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá-SP; Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arujá-SP; DETRAN; SPC/SERASA e Telefônica. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.002554-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA

Fls. 80 e 81: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Atente-se, que os documentos de fls. 82/90, juntados pela CEF, não podem ser levados em consideração como prova de diligência infrutífera efetuada, posto que desprovidos de fé pública. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano-SP; DETRAN; SPC/SERASA e Telefônica. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.004909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X VALDOMIRO PEDRO DE MACEDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Alessandro Pontual de Oliveira e Valdomiro Pedro de Macedo para condenar os réus ao pagamento de R\$ 22.080,47 (vinte e dois mil, oitenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 05.06.2008. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atentando-se que o co-réu Alessandro Pontual de Oliveira é beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.005449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGOS X MARIO EDISON PICCHI GALLEGOS X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.005884-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO MARQUES SILVA

Fl. 68: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.006783-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AMELIA AIKO WATANABE X TOSHIKI WATANABE

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com

o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Não obstante aos argumentos lançados pela executada, a CEF não é obrigada a acatar uma proposta de acordo que colida com os seus interesses. Assim, requeira a CEF, em termos de prosseguimento, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

2009.61.19.009657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JEFFERSON MATA

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos contratos que instruem a inicial, devendo substituir por cópias reprográficas autenticadas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.013110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUMBERTO DE FARIA CUNHA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 38/43 e 44/48, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu HUMBERTO DE FARIA CUNHA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora, mediante cópias reprográficas autenticadas. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003998-0 - ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alessandro Pontual de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

ACAO POPULAR

2007.61.19.003467-8 - MARIO BERTI FILHO(SP123830 - JAIR ARAUJO) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 556. De outra sorte, faculto à parte ré juntar aos autos cópias das petições iniciais e eventuais sentenças relativas aos autos nºs 361.01.2007.005322-8; 361.01.2007.007686-5 e 361.01.2007.021158-7.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.011312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007022-9) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor. Intime-se.

2009.61.19.011313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007855-1) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor. Intime-se.

2009.61.19.011314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008726-6) ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS, para declarar nula a execução extrajudicial nº 2009.61.19.008726-6, por não ser executivo o título apresentado (artigo 745, I, do CPC). Custas e honorários devidos pela Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução extrajudicial nº 2009.61.19.008726-6, procedendo-se posteriormente ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.006457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006456-4) ARETES THEREZINHA PEDROSO FIGUEIROA X ANACRETO PEDROSO FIGUEIROA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BELARMINO AMARANTE FILHO(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à 5ª Varas Cível da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.19.013137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005308-9) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X MAGDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo os presentes embargos de terceiro opostos, nos termos do artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que conteste a presente ação em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.19.000257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004446-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

2010.61.19.000375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004311-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GME COMERCIAL DISTRIBUIDORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X JOSEFA LUCENA DA SILVA X REGINALDO DA SILVA X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fl. 148: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: o SPC/SERASA, Telefônica e Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos-SP. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. PA 1,10 Intime-se.

2008.61.19.003114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 94/95: A CEF, convidada a proceder uma leitura mais atenta da certidão lançada à fl. 41, limitou-se a repetir o pedido anteriormente formulado às fls. 82/83, o que faz este Juízo concluir que a consulta não foi realizada de forma apurada. É que, se assim tivesse procedido, teria percebido que, em sua certidão, o Sr. Oficial de Justiça informou um endereço pelo qual o executado pode ser encontrado, caindo por terra o pedido de arresto cautelar feito às fls. 82/83 e repetido às fls. 94/95. Assim, requeira a CEF, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.004907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.004910-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.19.002909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUMENO PEREIRA DE MELO

Fl. 45: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

2009.61.19.004487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à diligência faltante do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da deprecata a fim de se realizar a penhora e avaliação de tantos bens para a garantia deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, desentranhe-se e devolva-se a deprecata de fls. 51/56. Intime-se.

2009.61.19.007022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, com garantia integral do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Intime-se.

2009.61.19.007701-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Em vista da inércia da executada, indefiro o pedido de fls. 78/81. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

2009.61.19.007855-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA

Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, com garantia integral do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Intime-se.

2009.61.19.011414-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERRAZ

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do executado, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.000191-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (autos n°s 2009.03.00.027764-3 e 2009.03.00.027762-0), perante, respectivamente, o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal, contra as decisões que inadmitiram os recursos espacial (fls. 287/289) e extraordinário (fls. 290/291), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento daquele recurso. Intimem-se.

2008.61.19.007316-0 - ADILSON DOS SANTOS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto sobre a renda relativo à verba denominada prêmios diversos, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 das férias.Os depósitos judiciais deverão ser levantados após o trânsito em julgado da sentença.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário. Após findos os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância.Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008420-4 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.008911-1 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
REJEITO, repito, os embargos.P.R.I.

2009.61.19.009132-4 - SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios, adicionais aqui tratados, e horas extras, bem como os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição.Ademais, como explicitado nas informações, a impetrada afirma estar retendo a contribuição previdenciária somente sobre as verbas permitidas por lei, sem que a impetrante tenha comprovado qualquer ato ilegal emanado.Inexistente o crédito alegado, fica prejudicado o pedido de compensação.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto sobre o teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.009600-0 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.011075-6 - IVANI LOPES DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante (NB 150.208.612-0), reconhecendo como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (03.07.2009). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Ivani Lopes de Oliveira.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.07.2009 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 07.04.1980 a 08.10.1987 e 01.10.1991 a 31.03.2009.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2009.61.19.011167-0 - INSTITUICAO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA(SP070965 - LUIZ CARLOS

FALCOSWKI) X CHEFE SERVIÇO ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SP - SEORT(SP094795 - JOSÉ ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pela Instituto Allan Kardec - Alice Pereira e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de anular o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2009 da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

2009.61.19.011642-4 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSÉ ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.011880-9 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, suspendo o andamento do presente processo até seu ulterior julgamento. Intime-se.

2009.61.19.012141-9 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mantenho a r. decisão de fl. 103 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, a presente impetração, ao contrário do alegado pelo impetrante, possui benefício econômico a ser auferido, em caso de eventual concessão da segurança, consubstanciado na desconstituição dos débitos constituídos em seu desfavor. Da mesma forma, a documentação carreada não possibilita aferir se há eventual prevenção com os autos do mandado de segurança nº 2002.61.19.002247-2, sendo que os motivos alegados não são óbices para obter cópias da petição inicial e sentença proferida, relativa àqueles autos. Posto isto, cumpra a parte impetrante a r. decisão de fl. 103, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2010.61.19.000394-2 - ELY SOARES CARDOSO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos e este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais devidas; a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado e cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2010.61.19.000395-4 - RICSSEN LTDA(PR018778 - RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada na petição inicial. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2010.61.19.000627-0 - ROBERTO PINA ESTEVAM(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este E. Juízo Federal. Emende a parte impetrante a inicial para: 1) Indicação correta da autoridade impetrada; 2) Cópias dos documentos acostados à petição inicial para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009); 3) Autenticação das cópias dos documentos acostados à inicial, ou declaração de autenticidade delas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2010.61.19.000685-2 - CHARLES FARIAS MARTINS(SP129618 - MÁRCIA BACCHIN BARROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o seu pólo passivo para constar, unicamente, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Além disso, deverá providenciar a juntada da tradução, para o vernáculo, dos documentos de fls. 15 e 18.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2010.61.19.000847-2 - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, devendo, inclusive, esclarecer os motivos pelos quais ainda perdura desde 14.01.2010 a retenção das mercadorias importadas pela impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2010.61.19.000903-8 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a manifesta incompetência dos Juízos Federais de outras Subseções, que não a da 19ª - Guarulhos, para a impetração para a liberação de mercadorias retidas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos; reputo desnecessária a verificação de prevenção em relação àqueles Juízos constantes no termo de prevenção, primando assim pela celeridade e economia processuais.Assim, determino se proceda na forma do r. despacho de fl. 90, parte final, apenas em relação aos feitos em tramitação nesta Subseção e ressalto que eventual, porém improvável, conexão ou litispendência deste feito com outro(s) em trâmite perante outras Subseções deverá ser apontada pela autoridade impetrada em informações.Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2010.61.19.001049-1 - AUDAC SERVICOS DE COBRANCA E ATENDIMENTO LTDA(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, qual seja, o montante correspondente ao crédito tributário, cuja a suspensão da exigibilidade é objeto da presente impetração, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.012300-3 - JOSE CARLOS DE MORAES CAMPOS(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVANDRO ALVES

Fl. 61: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2009.61.19.000717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA

Fls. 79/80: Indefiro, posto que o pedido formulado é totalmente estranho aos autos e descabido, na medida que os presentes autos versam, tão-somente, sobre a notificação judicial dos requeridos, para instrução de eventual futura ação de reintegração de posse. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 77, devendo-se atentar para o andamento dos presentes autos, a fim de evitar pedidos que não coadunem com o rito processual.Intime-se.

2009.61.19.005208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA MARQUES

Fl. 42: Defiro. Entregue-se os autos à CEF, nos termos do r. despacho de fl. 23.

2009.61.19.008433-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA DOS SANTOS

Fl. 47: Defiro. Entregue-se os autos à CEF, nos termos do r. despacho de fl. 26.

2009.61.19.011600-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Tendo em vista a falta de interesse de agir noticiada à fl. 32, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, em face do teor do acordo formulado, que envolve também a fixação dos ônus da sucumbência em favor da CEF (fl. 32). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.013123-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOCIARIO GOMES DE SOUSA

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009848-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Fl. 108: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. De fato, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Mairiporã-SP e São Paulo-SP; SPC/SERASA; DETRAN e Telefônica. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. PA 1,10 Intime-se.

2007.61.19.010065-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NELSON MARTINELLI X SILVANA APARECIDA JUNGERS

Reconsidero o r. despacho de fl. 64, em função de seu manifesto equívoco, para indeferir o pedido de fl. 63, formulado em dissonância com o ocorrido nos presentes autos. De fato, a CEF, à fl. 54, foi intimada a se manifestar sobre a notícia do falecimento da requerida SILVANA APARECIDA JUNGERS, consoante o noticiado à fl. 53. No entanto, além de não se manifestar sobre o fato, a CEF requereu nova citação dos requeridos, sem se atentar para o todo processado nos autos. Desta forma, pela última vez, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, mormente quanto ao falecimento da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.004011-5 - ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO X ROSANA INACIO PENNA MELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.000351-0 - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença de fls. 152/155 não condenou a parte requerente em verbas sucumbenciais, seixando tal mister para ser fixado por ocasião da prolação da sentença nos autos principais. Desta forma, em nada a ser executado pela CEF, reconsidero o todo processado desde o r. despacho de fl. 212 e determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com baixa em definitivo na distribuição observadas as cautelas de estilo. Advirta-se, outrossim, à CEF para atentar-se ao andamento dos feitos, a fim de evitar a interposição de pedidos manifestamente infundados, que poderão acarretar na aplicação da multa a que alude o artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.002858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MARIA AURILENE ROGERIO

Fl. 152: A diligência requerida compete à CEF, que deverá averiguar e comprovar que os réus lá ainda residem, ou se o imóvel arrendado está a ser ocupado por terceiros. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF cumpra o r. despacho de fl. 150 ou comprove o alegado à fl. 152. Intime-se.

2009.61.19.003444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.003787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se as partes.

2009.61.19.003789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Fl. 58: Este Juízo recomenda à CEF uma consulta mais acurada do todo o processado nestes autos, ocasião em que poderá aferir sobre os depósitos judiciais efetuados pela parte ré, que, em uma primeira análise, dão conta da sua suficiência para o pagamento da quantia devida. Assim, manifeste-se a CEF, de forma precisa, sobre o prosseguimento do feito, mormente sobre a suficiência dos valores depositados judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.19.007014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO DE SOUZA LIMA

Conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. As custas processuais remanescentes são devidas por quem ajuizou a ação, ou no caso de condenação em sucumbência, à parte contrária. No caso presente, a parte ré sequer foi citada, na medida que a CEF informou o desaparecimento do seu interesse na solução da lide logo após o seu ajuizamento. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 48. Intime-se.

2009.61.19.008919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO

Fl. 41: Este Juízo recomenda à CEF uma consulta mais acurada do todo o processado nestes autos, ocasião em que poderá aferir sobre os depósitos judiciais efetuados pela parte ré, que, em uma primeira análise, dão conta da sua suficiência para o pagamento da quantia devida. Assim, manifeste-se a CEF, de forma precisa, sobre o prosseguimento do feito, mormente sobre a suficiência dos valores depositados judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.19.011732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO FERNANDES DA SILVA SANTOS X ELISANGELA BELENTANI DE SOUSA SANTOS

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.012159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.013149-8 - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.004564-8 - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno o exame pericial para o dia 05 DE ABRIL DE 2010, ÀS 12:00 HORAS, mantendo no mais o despacho de fls. 163.Int.

Expediente Nº 2735

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011580-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA MUNOZ(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). I - DO EXCESSO DE PRAZO A defensora constituída do acusado apresentou defesa prévia às fls. 99/102, suscitando, em preliminar, excesso de prazo por afronta ao artigo 56 da Lei 11.343/06, pugnando pelo relaxamento da prisão em flagrante. Em análise do argumento da defesa, observo que na decisão de fls. 67/68, este Juízo ao receber a denúncia ofertada contra o acusado, deixou claro que os artigos 55 e 56 da Lei 11.343/06, foram revogados tacitamente pela Lei 11.719/08, artigos 395 a 398 do CPP. Nenhum prejuízo adveio à defesa desta modificação, pois cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Se é certo que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia, menos certo não é, todavia, que a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável ao acusado. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima tempus regit actum sem cogitar-se sobre tratar-se de novatio legis in pejus o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável ao réu, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, nem excesso de prazo injustificado, diante da necessidade de expedição de carta precatória para citação do acusado, que se encontra preso em outra comarca (Itaí). Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza. Ainda em relação ao alegado excesso de prazo, observo que a defesa do acusado fez carga dos autos em 16/12/2009, ocasião em que ficou ciente do despacho de fls. 67/68, que dava conta que a defesa deveria apresentar a defesa preliminar do acusado e somente o fez em 12/02/2010, ou seja, quase dois meses após levar os autos em carga. Apesar disso, para que não fosse alegada qualquer nulidade por cerceamento de defesa, foi publicada a decisão de fls. 93, em 02/02/2010, quando se intimou a defesa expressamente daquela decisão de fls. 67/68. II - DA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA Noutro passo, em se considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados. III - DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Afastada, assim, a matéria preliminar suscitada, passo ao Juízo de absolvição sumária: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do

fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca do pedido de relaxamento da prisão em flagrante (fls. 94/97). Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6484

ACAO PENAL

2003.61.17.002114-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: CONDENAR IRINEU STRIPARI a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma fixada em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, como incurso nas sanções previstas no artigos 337-A, III c/c 71 do Código Penal; CONDENAR EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO como incurso nas penas dos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c 71 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e 38 (trinta e oito) dias-multa, cada uma fixada em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, consoante discriminado acima. Caberá aos réus pagar as custas do processo, metade do valor cada um. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos extrajudiciais, já objetos de lançamento tributário. Poderão os sentenciados apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

2004.61.17.000849-1 - JUSTICA PUBLICA X EDNA CLAUDIO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar Edna Cláudio como incurso no art. 342 do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime aberto, ficando a execução da pena privativa de liberdade suspensa por dois anos, devendo a ré prestar serviços à comunidade durante o primeiro do prazo em entidade pública assistencial, a ser definida pelo juízo da execução penal. Fica a ré Edna Cláudio também condenada a cumprir pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira da ré. A pena de multa não tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 80 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes da ré Edna Cláudio no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A ré poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.17.000264-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA JURACI CARLONI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JURACI CARLONI, brasileira, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 16.435.559 SSP/SP, filha de Mario Carloni e Anilda Vicentini Carloni, nascida aos 22.08.1964, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2007.61.17.002984-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Tendo em vista que a ré, sendo citada e intimada, não compareceu à audiência, e tampouco apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. LUÍS VICENTE FEDERICE, OAB/SP 233.760, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.17.001189-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.001616-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Depreque-se à Comarca de Pederneiras/SP e à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP as oitivas das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa lá residentes.

2009.61.17.001760-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Ciência quanto à decisão proferida em habeas corpus.Aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2982

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Os autos vieram conclusos ante a petição de fl. 1170, mesmo antes da intimação do Autor e do MPF do teor do despacho de fl. 1165, justificando-se a necessidade de deliberar sobre o agendamento da perícia ante a proximidade da data agendada para o início dos trabalhos.Nestes termos, ficam as partes intimadas do agendamento do início da perícia para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2010, às 13h00min, na secretaria do Juízo - para depois irem ao local da perícia.Intimem-se o Incra e o MPF também do despacho de fl. 1165.Autorizo a retirada dos autos pelo Sr. Perito, mediante carga, pelo prazo fixado para a entrega do laudo - trinta dias, conforme fixado no despacho de fl. 908/909.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000817-0 - GENI FERREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): GENI FERREIRA DA SILVAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005135-2 - PAULO CESAR TERZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): PAULO CESAR TERZIExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002818-8 - JOSE APARECIDO POLETINE(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE APARECIDO POLETINEExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004396-0 - ENIH SATO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ENIH SATOExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.000278-0 - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do pedido de fls. 70, cancelo a audiência designado para o dia 08 de março de 2010, às 14h50. Anote-se na pauta.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 70.Publique-se com urgência.

2009.61.11.002003-4 - MOISES GETULINO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para conhecer da incompetência absoluta deste Juízo Federal em relação à questão posta na presente demanda. Consoante se extrai da inicial e documentos que a acompanham, trata-se de pedido de revisão de benefício de Auxílio-acidente por acidente do trabalho - espécie 94, ao que se vê de fls. 10, 12, 13 e 14.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Dessa forma, é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis:Agravo regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.Procedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRegAg 149.484-1/SC; 2.ª T.; rel. Min. Paulo Brossard; j. 22.2.94; DJ de 24.6.94, p. 16.639)Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1.ª Turma, e no AGRG 154938, 2.ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 205.886-6/SP, 1.ª T.; Min. Moreira Alves; j. 24.03.98; DJ de 17.04.98, Em. n.º 1906-06)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 235 do STF. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501 do STF. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15 do STJ. Compete à Justiça

Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade concedida à parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.005545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001195-7) DANIEL COSTA LEIVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, III e VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do mesmo diploma legal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos da execução fiscal 2005.61.11.001195-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1003375-8 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA) X MITSUO KAWANO(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER Exctd.: MITSUO KAWANO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.11.006101-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALDO LUIZ MIGLIACCIO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Exctd.: RONALDO LUIZ MIGLIACCIO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.11.007087-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINO MORGATO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exctd.: MARINO MORGATO Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4410

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001691-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE X ANA PAULA DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE

Através de petição o terceiro interessado (MATELAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA) noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante seu inconformismo com a decisão proferida por este Juízo às fls. 507, determinando à mesma depositar em Juízo os valores referentes aos honorários do leiloeiro e custas de arrematação dos bens levados à leilão e arrematados em 20/10/2009. No entanto, observo que a cópia da petição de agravo foi juntada aos autos fora do prazo estabelecido no artigo 526, do Código de Processo Civil, uma vez que o agravo foi protocolizado em 17/12/2009 e a petição informando acerca da interposição do agravo foi protocolizada em 13/01/2010. Como a não observância do disposto no artigo 526 do CPC leva à ausência

de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso (STJ - 4ª Turma, Resp 148.770-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), determino a expedição de ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044896-6, remetendo cópia da presente decisão. Outrossim, em face dos documentos acostados às fls. 435/437 e 486 noticiando que os bens matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob nºs 43.025, 43.026, 43.027 e 43.028 foram arrematados em 02/08/2006 na 3ª Vara Cível de Marília com a expedição da carta de arrematação, nos termos do artigo 694, do Código de Processo Civil, que preconiza considerar-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação após a assinatura do auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça, DECLARO NULA a arrematação dos bens supramencionados, permanecendo válida, no entanto, a arrematação dos bens matriculados no 1º CRI local sob nºs. 43.030, 46.151, 46.152, 46.190 e 48.225, arrematados por PATRICIA DE ALVARES GOULART. Intime-se-á, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse na arrematação dos bens remanescentes. CUMPRA-SE.

2003.61.11.001412-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APPARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.004474-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO THOME JUNIOR ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006080-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE MARILIA LTDA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004522-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 311, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

2008.61.11.004542-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAMILLA SERRA FERNANDES X CAMILA SERRA FERNANDES - MARILIA - ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006701-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os

presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

2009.61.11.007095-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

Fls. 65/66: indefiro. Aguarde-se o prazo requerido pela exequente para suspensão do feito. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL

2002.61.09.004378-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO FRANCISCO CERRI(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ARI VITAL HAACK JUNIOR(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS

2003.61.09.006824-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

2004.61.09.000652-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Olênio Francisco Sacconi, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto às demais preliminares argüidas às fls. 1853/1866 pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno.Intimem-se.Depreque-se a oitiva de Mario Alexandre Veloso Aguiar, testemunha arrolada pela acusação, à Justiça Federal de Governador Valadares/MG.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.AOS 11 DE FEVEREIRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 20/2010 A SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO SUPRA

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1515/1525).Intime-se a defesa constituída dos réus do teor da sentença condenatória e para apresentar as contra contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para intimação pessoal dos réus.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008734-7 - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113-115: Nada que se prover, tendo em vista o despacho de fl. 109. Mantenho o teor do referido despacho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como a decisão de fl. 95-96. No mais, defiro o pedido do INSS de fl. 11, devendo ser devolvido o prazo para contestação. Int.

2009.61.09.009900-3 - CLAUDIO LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 06/03/1997 a 29/06/2009 e 17/07/2009 a 31/08/2009, como exercidos em condições especiais. Outrossim, defiro a reafirmação da DER para 31/08/2010.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLÁUDIO LÁZARO, portador do RG n.º 18.671.297-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.550.078-89, filho de José Lázaro e de Maria Ivete Dota Lázaro;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 31/08/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.011810-1 - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/145.978.283-3 indispensável para apreciação do pedido. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2009.61.09.012082-0 - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2009.61.09.012082-0Autor: ORLANDO BEGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/AmericanaD E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo-se como laborados em condições especiais os períodos de 02/08/1971 a 31/12/1978 (Remaço Organização Técnica e Comercial Ltda.), 01/02/1979 a 30/08/1985 (Remaço Organização Técnica e Comercial Ltda.), 04/01/1988 a 01/10/1989 (Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME), 02/01/1990 a 15/05/1992 (Co-mercial Teclamac Ltda.) e 01/07/1994 a 28/11/1997 (Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME), convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição.Juntou documentos de fls 13-94.É o breve relatório.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considero como laborados em condições especiais os períodos de 02/08/1971 a 31/12/1978 (Remaço Organização Técnica e Comercial Ltda.), 01/02/1979 a 30/08/1985 (Remaço Organização Técnica e Comercial Ltda.), 04/01/1988 a 01/10/1989 (Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME), 02/01/1990 a 15/05/1992 (Co-mercial Teclamac Ltda.) e 01/07/1994 a 05/03/1997 (Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME), uma vez que o autor exerceu durante sua jornada de trabalho ficava em con-tato permanente com hidrocarbonetos aromáticos, ou seja, querosene, gasolina e tin-ner, os quais se enquadram como agentes insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Acrescento por fim, que o enquadramento nessas circunstâncias se dá até 05/03/1997, já que a partir dessa data passou a vigorar o decreto 2.172/97, e posteriormente, o de nº 3.048/99, decretos estes que não contemplam o enquadramento pela exposição aos mencionados agentes, devendo ser comprovada a insalubridade através de laudo técnico, o que não restou cumprido para o período de 05/03/1997 a 28/11/1997 (Somaq Mecanografia e Comércio Ltda. ME).Assim, convertendo-se os períodos de 02/08/1971 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 30/08/1985, 04/01/1988 a 01/10/1989, 02/01/1990 a 15/05/1992 e 01/07/1994 a 05/03/1997, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 11 meses e 18 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da apo-

sentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.133.735-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ORLANDO BEGO, portador do RG n.º 9.857.206 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 871.215.908-59, filho de Luiz Bego e de Elvira Torre-zan; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 19/08/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012530-0 - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU-TELA, para determinar à autarquia ré que proceda a implantação e pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora (NB 21/147.496.135-2, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA, portadora do RG n.º 7.774.357 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.026.958-04, filha de Balbino Bechtold e de Luiza Jorge Bechtold. 2) Espécie de Benefício: pensão por morte. 3) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); 4) DIB: 27/08/2008 (DER). 5) Data do início do pagamento: data da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.012709-6 - EDSON MOREIRA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 2009.61.09.012709-6 Autor: EDSON MOREIRA DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americanad E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 20/05/1980 a 26/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 01/09/1984 a 16/05/1986 (Tavex Brasil S/A) e 05/01/1988 a 15/09/2009 (Vicunha Têxtil S/A), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, in-deferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 13-94. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 20/05/1980 a 26/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 01/09/1984 a 16/05/1986 (Tavex Brasil S/A) e 05/01/1988 a 02/12/1998 (Vicunha Têxtil S/A), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme análise de fl. 81. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 03/12/1998 a 15/09/2009 (Vicunha Têxtil S/A). Observo que os perfis profissiográficos pre-videnciários (fls. 66-69), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que os PPPs (fls. 66-69), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, contabilizando os períodos de 03/12/1998 a 15/09/2009, reconhecidos pelo Juízo, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 03 meses e 04 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional n.º

20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Quanto à data do início do benefício, será considerada a data da intimação desta decisão, tendo em vista que para compor o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, foi reconhecido o período de 28/03/2009 a 15/09/2009, cujos documentos comprobatórios da insalubridade (fls. 68-69) não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 03/12/1998 a 15/09/2009, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.337.642-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDSON MOREIRA DE FREITAS, portador do RG n.º 3.192.784-6-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 426.496.929-87, filho de José Moreira de Freitas e de Sebastiana dos Reis Freitas; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012713-8 - MISAEL DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.012714-0 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. DEFIRO ainda a reafirmação da DER para 03/12/2009. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO DE SOUZA, portador do RG n.º 13.760.913 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.582.528-81, filho de Henrique de Souza e de Cecília Delabona de Souza; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 03/12/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2009.61.09.012750-3 - JOSE FERNANDES FUZATTO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.012885-4 - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Presente o primeiro requisito para a concessão da medida judicial pretendida, também identifiquei a presença do perigo de dano irreparável, pela manutenção, em desfavor da parte autora, da exigência de tributo indevido, a qual se dá em detrimento do cumprimento de suas atividades institucionais. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS, incidentes sobre os valores incidentes sobre a folha de salários da parte autora, nos termos do art. 151, V, do CTN - Código Tributário Nacional. Cite-se a União. Intimem-se.

2009.61.09.012890-8 - MARCOS GAUNA GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.013011-3 - GENTIL BRANCO LERIA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Cite-se o réu. Procedam-se as intimações necessárias. P.R.I.

2009.61.09.013012-5 - JOSE ROCHA DE LIMA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. Defiro ainda, a reafirmação da DER para 15/12/2009. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROCHA DE LIMA, portador do RG n.º 13.058.517-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.389.398-80, filho de Miguel Alves de Lima e de Jesuína Batista da Rocha; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/12/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.013070-8 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.013186-5 - CLEUCIO DA ROCHA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000009-8 - JOSE MAURO PIRES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000010-4 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000011-6 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000013-0 - MAURO BENETTI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000410-9 - JOSE CRUZ (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000534-5 - VALMIR DELLA PONTA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 4./150.928.524-2. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. int.

2010.61.09.000608-8 - OSMAIR SCHIAVOLIN (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2010.61.09.000863-2 - EMILIO CESAR THOMAZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/141.643.908-8 no qual requereu o benefício apontado na inicial. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2010.61.09.001410-3 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 168/170, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no quadro indicativo de

prevenção. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.012151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.012150-1) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Desapensem-se os presentes dos autos da ação ordinária nº 2009.61.09.012150-1. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2010.61.09.001411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.001410-3) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Desapensem-se os presentes dos autos da ação ordinária nº 2010.61.09.001410-3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.007039-6 - DALILLA PIRONDI MAURO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 23 de março de 2010, às 16:40 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.008849-2 - ELI APARECIDA ANITELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.009908-8 - ELZA DE SOUZA ARAGAO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.010998-7 - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 04 de março de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.009704-0 - NEUSA ROSA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008874-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X OLDEMAR EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de abril de 2010, às 17:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3248

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000761-2 - ALINE DE LUCCA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Fls. 23/28: Vista ao MPF para elaboração de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.12.001024-6 - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2211

MONITORIA

2004.61.12.001926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente, em prosseguimento.Intime-se.

2004.61.12.001930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO SCHMIDT RAMALHO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitoria, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a efetuar, a partir do inadimplemento, somente a incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, sem a cumulação da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, de forma autônoma.Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, observando os comandos deste julgado, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003261-0 - JOSE ANTONIO THOMAS X GENIVALDO SABINO DA SILVA X ANTONIO ARI OLIVEIRA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES CARDOSO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Juntado substabelecimento, anote-se.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.12.005289-9 - MARCELO ANTONIO PATARO RUZZA X JOSE DOMINGOS GINEZ X MARIA CUPAIOLA BOHRES X MARIA ROSANGELA PEREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Juntado substabelecimento, anote-se.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos,

conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.005291-7 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MEIRE RUTH XAVIER DA CRUZ X MARTA CRISTIANE MACIEL ESQUIVEL X MARINA MORAES MACIEL (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Juntado substabelecimento, anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.005481-1 - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 380, nomeio o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, para patrocinar a causa. No mais, aguarde-se pelo pagamento relativo aos ofícios requisitórios. Intime-se.

1999.61.12.007111-0 - JOSE FRANCISCO ALVES X PAULO RAMOS BARBATO X WILSON SUZAKI X CLAUDEMIR PEREIRA BEZERRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Juntado substabelecimento, anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.007116-0 - LEONARDO ALVES VIANA X MARIO JOSE MORAES X CICERO FREIRE DA SILVA X JOSE BELO DE LIMA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Juntado substabelecimento, anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.002753-8 - CARLOS ROBERTO CAMOICO X JOSE ANTONIO CUERBA X ALZIRA DAVID CUERBA X APARECIDO DE CARVALHO X IRENE ALVES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS TOLOMEIA X BIBIANA MARIA RAMOS TOLOMEIA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA X DAVI ALVES DIAS X ANA MARIA RIBEIRO DIAS X JOSE CARLOS REINALDO X APARECIDA ALVES DA SILVA X JANDIRA VICENTE X ERMINDA GOMES CHAVES SILVA X JOSE CARLOS COSSO DA SILVA X ROMILDO AUGUSTO CAETANO X MADALENA DE OLIVEIRA X ALMIR DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES X IVANETE RIBEIRO DA SILVA X MARCIO APARECIDO CORREIA RAPOZO X ARLEY RAMOS RAPOZO X ALADIR GOMES X APARECIDA GOMES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA X CLAUDETE BARBOSA FRUTUOSO X ARMANDO FRUTUOSO X VERA LUCIA SANCHES NISHIMOTO X SERGIO SHIGUEO NISHIMOTO X MARCELO PINTO RODRIGUES X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas legais. Intimem-se.

2000.61.12.004712-4 - MINERVINA SILVINA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DA SILVA X LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO X DELI APARECIDO DE FRANCA X FATIMA REGINA FORTUNATO FRANCA X ADEVAIR CAMILO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERRARI CAMILO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO X VALDECIR NUNES X LUZIA MOREIRA DA SILVA X RUBENS VILALA LOUZADA X RITA MORAES DA SILVA LOUZADA X ROSA FILOMENA DELICOLI X JOSE PEDRO VICTOR X MARIA CARMEM PARANGABA VICTOR X JOSE CARLOS FARCHI X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA FARCHI X RONALDO MARQUES MERCURIO X FRANCISCA BARBOSA MERCURIO X LUIZ ROBERTO CANTEIRO X SILVIA MARIA FERREIRA CANTEIRO X FRANCISCO DA SILVA X SENIRA VASCONCELOS DA SILVA X CELIA AMARAL GASPAR LIMA X CARLOS FRANCISCO DE LIMA X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X MARIA HELENA PEDRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA NETO X MARIA DE FATIMA FURLAN (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON

PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.12.006192-3 - DORIVAL SORRILHA X MARACI PUGLIA MENDES SORRILHA X PEDRO TAVARES DE MOURA X NECI ALVES DE MOURA X GLAUCIA APARECIDA SGRINHOLLI X CLEONICE PANCERA JORDAO X LAURO VALDECIR DE ANGELO X CLAUDIR PRIETO X MARIA JOSE ELVIRA PRIETO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO COMITRE DA SILVA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X NATALINA JOAQUINA DOS ANJOS SOUZA X ODILON MENEZES DE SOUZA X JOSIANE ZUNTINI DIAMANTE X MARCOS AUGUSTO DIAMANTE X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA X ALMIR ROMANO X MARIA ELIANA FERREIRA ROMANO X ELIAS PANHAN X ANGELA APARECIDA GIMENES PANHAN X AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA SILVA OLIVEIRA X OSMAR DOS SANTOS X MARILENE MARQUES SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.12.008372-4 - LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS X MANOEL CRUZ CAMACHO X VALDOMIRO TONIATO X NEUZA BRIGUENTI DALPERIO X SERGIO LUIS ORLANDI X CLODOMIRA LUZ X GENI INACIO DOS SANTOS X ANTONIO PERDOMO BAGLI X IZABEL DOS SANTOS X JOAO PINHEIRO CHAVES X BENEDITA DOURADO CHAVES X EPITACIO AMARAL JUNIOR X LUCILENE PREVIATO AMARAL X JOSE RIVALDO ALVES X JOAO CAENTANO ALVES FILHO X NEUZA FILOMENA DE PAULA X JAMIL DE PAULA X CREUZA GONCALVES RODRIGUES X ZUMIRA PEREIRA COSTA X ELIANA REGINA MENDES X EVA DA SILVA MENDES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.12.009612-3 - APPARECIDA ANDRIACA X JOSE ADRIASSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na consulta retro, solicite-se ao SEDI retificação dos registros de autuação, fazendo constar em campo próprio o nome do autor.Após, cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios contida na fl. 293.

2004.61.12.003649-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos.O pedido da folha 307 será analisado oportunamente.Intimem-se.

2005.61.12.009422-7 - LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Do requerido na petição das folhas 172/173, insta salientar que, embora o comando para expedição de Ofício Requisitório date de 10/02/2009, pelas consulta e certidão e lançadas na folha 158 (02/04/2009), não foi possível expedi-lo porquanto a parte autora, na inicial, declinou nome divergente do registrado na Receita Federal, o que pode ser constatado pelo documento fornecido com a exordial (folha 18) e o juntado como folha 158.É de se observar que, em 05/06/2009, foi prolatado despacho para manifestação da parte autora quanto à impossibilidade de se expedir o Ofício Requisitório (folha 160) e, estando os autos conclusos para análise da petição da Autora juntada como folha 162, nova manifestação sua sobreveio, tirando o processo da ordem de conclusão, motivo pelo qual só em 23/11/2009 foi despachado (folhas 163,164/167 e 168).Feitas estas considerações, expeça-se Ofício Requisitório quanto ao valor principal.No mais, aguarde-se pela resposta da citação da folha 171, ou decurso do prazo.Intime-se.

2006.61.12.001616-6 - MARIA EMILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a parte autora já levantou a importância relativa à RPV expedida em seu favor, indefiro o requerido na petição das folhas 139/140.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.006640-6 - ANTONIA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Incabível a pretensão do INSS, consubstanciada na petição de fls. 204 e 207, de cobrar da parte Autora os valores que

esta recebeu no presente feito. Primeiramente, porque não há pedido daquela Autarquia nesse sentido, limitando-se a apresentar os valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade, cessado por ordem judicial. Também, porque não dispõe o INSS, neste primeiro momento, de título executivo para tanto. Por fim, ainda que superados os obstáculos acima, trata-se de verba recebida em virtude de decisão judicial de antecipação de tutela, de boa-fé portanto, e também de caráter alimentar. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.009968-0 - ZILDO SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.007284-7) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante o exposto, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011981-2 - MARIA GOMES DA SILVA X MARIO FLORIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Maria Gomes da Silva- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação - 01/12/2006 (folha 52);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.12.001027-2 - ADEMAR SALUSTIANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005639-9 - SYLVIA REGINA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006039-1 - MARCIA AKEMI DOI TSUHAKO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas folhas 14/15 dos autos em apenso (200761120057641) consta solicitação de extratos protocolados junto à CEF em 15/05/2007, sem que haja notícia relativa ao cumprimento do que foi solicitado. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.010102-2 - ELZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 132/133, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição.Intime-se.

2007.61.12.014202-4 - MARGARIDA BERNARDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito (folhas 174/175), e ao INSS quanto à manifestação e documentos das folhas 166/170.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.014337-5 - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, devendo o INSS ser imediatamente intimado desta decisão.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001370-8 - ANTONIA MARIA DA COSTA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001383-6 - DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001446-4 - NADIR ROSA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente às guias de depósitos juntadas como folhas 133.Intime-se.

2008.61.12.001454-3 - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003972-2 - FREDERICO SCHIMTT CORREA - ESPOLIO - X MARIA AUXILIADORA DE CAMARGO CORREA - ESPOLIO - X CELIO LOURENCO BARTOLO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004488-2 - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor (NB 116.898.045-0), a partir de 14/03/2008 (data da cessação do benefício), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 14/03/2008, com dedução dos pagamentos feitos administrativamente ou em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autor. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 116.898.045-0 Nome do beneficiário: ALMIR LÚCIO. Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C. DIB: restabelecimento a partir de 14/03/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: imediato, em razão da antecipação de tutela. Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 26/05/2008 (fl. 56). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004840-1 - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

2008.61.12.004965-0 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 28/02/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento dos valores devidos desde 28/02/2008, com a dedução dos valores pagos administrativamente ou em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autor. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE

n.º 69/06 e 71/06):NB: N/CNome do beneficiário: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOSBenefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 28/02/2008RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 20/06/2008.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Diante do reconhecimento do transtorno psicótico do autor pela perícia médica, nomeio curador especial o Dr. Hugo Leonardo Pioch de Almeida, nos termos do artigo 9, I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005356-1 - NEY ARTUR GROTTOSANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Pessoalmente intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se à Senhora Perita, comunicando.Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias que para as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 64/67.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

2008.61.12.005731-1 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intime-se.

2008.61.12.006052-8 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intime-se.

2008.61.12.006110-7 - TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Teresinha de Souza Santos-benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo (11/02/2008-folha 30);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém tutela antecipada concedida Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.12.006165-0 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 152/153.

2008.61.12.006172-7 - SERGIO LUIS DELFIM(SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre a Guia de Depósito Judicial da

folha 167.Intime-se.

2008.61.12.006707-9 - ODETE RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 163 e verso.

2008.61.12.007741-3 - VERA LUCIA FURLANETTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 18).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Sem prejuízo, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.Intime-se.

2008.61.12.011048-9 - GESSE VERNIZE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) no que toca aos pedidos para revisar a renda mensal inicial com a aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e a aplicação, na conversão em URV, do índice de 39,67%, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) com relação a outra parte do pedido (reajustamento com a aplicação do IGP-DI, no período entre 1999 e 2003) julgo IMPROCEDENTE, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011422-7 - IVETE GUIDIO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 79/80.

2008.61.12.011514-1 - OLGARI MARTINS MONDIM(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A parte autora, com a petição inicial, apresentou os extratos relativos aos períodos pleiteados, exceto o extrato relativo a janeiro de 1989.Com a petição inicial, a parte autora apresentou, também, documento comprobatório de solicitação de extratos protocolado junto à CEF em 11/03/2008 e não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento do que foi solicitado.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente o extrato relativo ao mês de janeiro de 1989, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.12.012155-4 - NATALINO ZAM TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora na petição da folha 81.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.012883-4 - LUCIMARA LEITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014218-1 - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 1169.013.00006718-5 e 1169.013.00001797-8.-Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que

refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015676-3 - ANTONIO BISPO MANSO (SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017361-0 - JOAQUIM BEZERRA X IONE MARQUES FRATTINI X REJANE SAKAGUTI X RODRIGO KAWAGUCHI SAKAGUTI X AGENOR DE BARROS FERREIRA (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, em relação às contas n. 013.068310-2 e 013.096517-5 e abril de 1990, em relação às contas n. 013.068310-2, 013.083051-2, 013.023202-0, 013.023203-8 e 013.129472-0, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2008.61.12.018429-1 - MARCOS TAMINATO SAKURAI (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0338.013.00014354-5 e 0338.013.00005126-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018599-4 - KIOKA OSHIAI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial das folhas 76 e 77. Intime-se.

2008.61.12.018715-2 - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos referentes à conta-poupança objeto da presente

demanda, relativos ao período aqui debatido. Intime-se.

2008.61.12.018738-3 - MARCELLI DE LIMA FERREIRA(SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00019913-8, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil em relação aos índices de fevereiro de 1989, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, reconhecendo a falta de interesse de agir. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018919-7 - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA X JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0337.013.00015075-9, 0337.013.00024129-0 e 0337.013.00072837-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.019025-4 - KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000044-5 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre a Guia de Depósito Judicial da folha 79. Intime-se.

2009.61.12.000048-2 - ERIVALDO CESAR(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos elementos concretos que indiquem que a parte autora agiu de má-fé, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000049-4 - JOAO DE HARO SOLER(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Na folha 13 dos autos consta solicitação de extratos protocolados junto à CEF em 01/10/2008, sem que haja notícia relativa ao cumprimento

do que foi solicitado. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.000292-2 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspenso sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a ré o depósito do valor proposto na conta vinculada da parte autora. Caso tal conta já não mais exista, o depósito deverá ser realizado em conta indicada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000702-6 - CONCEICAO ROMANO SILLAS X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição das folhas 72/73. Intime-se.

2009.61.12.000757-9 - JOANNA DIAS GAVA X IRACY GAVA DUDA X EDUARDO GAVA X DIRCEU GAVA X ANIZIO GAVA X FATIMA APARECIDA GAVA GALDIOLI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 1169.013.00007302-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autor Dirceu Gava nos registros de autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001552-7 - ISABEL CRISTINA TROMBIM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00127447-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003216-1 - MARCELINO TEODORO DE ALMEIDA - ESPOLIO - X APARECIDA DE ALMEIDA MATA X LEONARDO TEODORO DE ALMEIDA X ADEMAR TEODORO DE ALMEIDA X TEREZA DE ALMEIDA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00038006-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o

depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que se trata de hipótese em que os herdeiros, em nome próprio, pleitearam a correção dos saldos da conta do de cujus, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Marcelino Teodoro de Almeida dos registros de autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005981-6 - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.006769-2 - CELSO MARCELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta não aceita pelo Instituto-réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de abril de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.008154-8 - GERALDO DE SOUZA MOREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intimem-se.

2009.61.12.008240-1 - APARECIDA PLAXZESKI DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010181-0 - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a petição e documentos das folhas 194/257 como emenda à inicial. O artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 102. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Compulsando estes autos, verifica-se que a parte autora requereu, em caráter liminar, a suspensão de débito oriundo de auto de infração por dano ambiental praticado, até que seja julgada a ação civil pública ajuizada perante a 2ª Vara Federal. Ao final, pediu a anulação do mencionado auto de infração, desobrigando-a do pagamento da multa aplicada. No feito que tramita perante a 2ª Vara Federal local (ação civil pública), a parte autora também requereu o não-pagamento da multa aplicada pelo IBAMA (fls. 213/214). Considerando que os fatos tratados em ambos os feitos são os mesmos e para que não haja decisões conflitantes e em vista da conexão apresentada, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos com as anotações devidas. Intime-se.

2009.61.12.010805-0 - EUNICE BRIGUENTE MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido constante na folha 13 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se.Ciência às partes acerca do estudo social juntado aos autos. Cite-se. Registre-se.Intime-se.

2009.61.12.011632-0 - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a supra informação, redesigno perícia médica com o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 29 de abril de 2010, às 17 h 30 min.Intime-se.

2010.61.12.000361-8 - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da manifestação (...):Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 112, apresentando cópia da comunicação de decisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31, tendo em vista que o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com espeque no art. 109, I da Constituição Federal.Intimem-se.

2010.61.12.000945-1 - ESTER MATIAS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão (...):Ante o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria das Dores de Oliveira Santana;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Salário-maternidade (art. 71 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.955902-7,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2010.61.12.000994-3 - NEIDE SORRILHA OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

2010.61.12.001028-3 - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 04 de maio de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar

resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.001036-2 - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada no Termo de Prevenção de fl. 76, apresentando cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no feito nº. 2006.61.12.004712-6. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.000610-9 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.006560-0 - AGOSTINO SBIZZERA X ALIDIO CORAZZA X ANTONIO ALVES BARREIROS X ANTONIO CARRENO LAZARO X CONCEICAO APARECIDA DE TOLEDO NAUHARDT X EDGARD OLIVEIRA X GEORG ALBERT NAUHARDT X CONCEICAO APARECIDA DE TOLEDO NAUHARDT X GERSON FILITTO X JOSE ANTONIO SCORPIONI X JOSE GARCIA SANCHES X LUDIN FERREIRA X ROSANGELA LEMOS MORAIS X EMERSON AMARAL LEMOS X EBERT AMARAL LEMOS X SANDRA AMARAL LEMOS X MANOEL MAZINI X ORLANDO ESTEVAM FOGLIA X WALDOMIRO PERUQUI X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X ANA ROSA BENEZ CRESPO CALZA X DIONISIO ROBERTO BENEZ CRESPO X FRANCISCO ELISIO BENEZ CRESPO X IVONE RODRIGUES GARCIA X LIBERATA GARAGNANI BARREIROS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a habilitação de Liberata Garagnani Barreiros, como sucessora de Antônio Alves Barreiros. Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009. Observe-se, contudo, que o crédito referente ao sucedido já fora liberado, conforme se observa da folha 934. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.002627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002644-3) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Tendo em vista a não efetivação da transferência determinada às fls. 317/318, em razão de problemas com a conta-poupança da embargante Angélica Buzinaro Ferreira, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB localizado nesta Justiça Federal, para que libere e remeta o valor, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos à conta-poupança 19-009.365-7, agência 0280-1, do Banco Nossa Caixa S/A de Pacaembu, SP, conforme por ela requerido às fls. 375/376. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.008066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003283-1) ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.12.008067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010301-1) SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.12.008068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005557-4) ADAO FERREIRA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.12.008069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003308-2) JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.12.008070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010194-4) JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.12.009954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003084-0) JACIRA DO CARMO SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000888-4 - OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005630-2 - SYLVIA REGINA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005764-1 - MARCIA AKEMI DOI TSUHAKO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.12.010440-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.007284-7 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo extinto o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.001264-7 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARLOS VICENZI(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO) X RUBENS BELAO(SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado NIVALDO CARLOS VICENZI, brasileiro, casado, pescador profissional, portador do RG nº 5.476.722-6 SSP/SP e do CPF nº 364.105.518-00, filho de Avelino Vicenzi e Maria José de Paula Vicenzi, residente em Santa Fé do Sul/PR, a cumprir 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática dos crimes previstos no art. 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixada nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também, o acusado RUBENS BELÃO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 6.472.490 SSP/SP e do CPF nº 6.472.680.068-00, filho de Modesto Belão e Iolanda Piloni Belão, residente em Três Fronteiras - SP, a cumprir 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática dos crimes previstos no art. 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixada nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Traslade cópia desta sentença e junte aos autos 1020/2001, proveniente da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, que tratam de mesmo fato imputado neste feito, uma vez que todos os atos decisórios daqueles autos estão eivados de nulidade, diante da incompetência absoluta, nos termos do artigo 564, inciso I do Código de Processo Penal e após, archive-os. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2005.61.12.008716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007959-7) JUSTICA PUBLICA X SELVA MARIA DE PAIVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação (folha 396). Intime-se o defensor da ré para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como as contra-razões ao recurso interposto pelo d. Representante Ministerial. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Considerando que a ré constituiu advogado para defender seus interesses, conforme procuração juntada como folha 348, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Ana Maria Ramires Lima e, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 66,92 (valor mínimo, com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento, devendo ela ser intimada desta revogação. Com a devolução da carta precatória n. 31/2010 (folha 399), remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.004457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000192-3) JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO GONSALVES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP185188 - CRISTINA TANAKA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Epaminondas da Silva, qualificado na folha 2. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 2250

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.009385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008934-1) FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 90. Intimem-se.

2009.61.12.012119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012067-0) MARCELO MOAIS NUNES(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se aos autos principais cópia das folhas 65/66, 69, 72 e 74. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.012312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012246-0) MAICO MALDONADO GARCIA X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se aos autos de origem cópia das folhas 67/68, 83/86, 88 e 90. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2010.61.12.000009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000008-3) PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Nada a determinar em relação à petição das folhas 54 e anexos. No mais, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000412-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.12.009186-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ante a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, sem a presença do réu.

2005.61.12.003337-8 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ante o contido na petição juntada como folhas 507/508, determino a exclusão somente do doutor Orlando Machado da Silva dos registros de autuação, uma vez que a doutora Sonia Regina Moraes não está cadastrada, nestes autos, como advogada do réu. Recebo o Recurso de Apelação (folha 506). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com a devolução da carta precatória n. 41/2010, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.003353-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ante o contido na petição juntada como folhas 470/471, determino a exclusão somente do doutor Orlando Machado da Silva dos registros de autuação, uma vez que a doutora Sonia Regina Moraes não está cadastrada, nestes autos, como advogada do réu. Recebo o Recurso de Apelação (folha 469). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Com a devolução da carta precatória n. 40/2010, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.002606-8 - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

O réu e seu defensor, devidamente intimados para apresentar defesa preliminar, conforme se pode ver no verso das folhas 233 e 234, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (certidão da folha 236). Diante disso, acolho a manifestação ministerial da folha 239 e, nomeio como defensor dativo ao réu, o Dr. Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, com endereço na Rua Cel. Albino, 1489, telefone: 3223-1026, nesta cidade. Intime-se o réu quanto a esta nomeação. Intime-se, ainda, o defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.12.010318-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RAIMUNDO MAIA VIDIGAL(MG033861 - ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO)

Acolho a manifestação ministerial da folha 249 e decreto a revelia ao réu Raimundo Maia Vidigal, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação do acusado dos atos processuais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo. Intime-se a Defesa.

2007.61.12.004124-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

A petição da folha 135 é o original que guarda referência com a cópia acostada como folha 132.Com a juntada da procuração da folha 137 fica suprida a citação do réu Cleber Roberto do Nascimento, assim, revogo o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 131.Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação.Anote-se, ainda, o novo endereço do réu, informado na folha 135.No mais, intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.12.008508-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor João Sanchez Postigo Filho, informe o atual endereço do réu Eduardo José Roman Pazeli, sob pena de revelia, conforme requerido pelo douto Representante Ministerial.Sem prejuízo, oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Delegado da Receita Federal, nos termos da manifestação ministerial da folha 359. Intime-se.

2009.61.12.008935-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MAURO FERREIRA DE MELO, brasileiro, separado, comerciante, filho de Waldemar Ferreira de Melo e Josefa Lisboa de Melo, natural de Luiziana/SP, portador da cédula de identidade RG nº 21.958.231-2 SSP-SP e CPF nº 078.571.938-52, residente em Luiziana/SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Tendo o acusado respondido a presente ação encarcerado, assim deve permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar até esta oportunidade, qual seja, garantia da ordem pública, a fim de cessar a atividade criminosa, já que as certidões de fls. 60, 62, 68, 77 e 233, indicam alta probabilidade do preso voltar a delinquir, uma vez que responde a outros processos. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002)Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Acolho a justificativa apresentado pelo patrono na petição de fls. 234/236.Custas ex legeP. R. I. C.

2009.61.12.009598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Roberto Bueno da Silva e Solange Barbosa da Silva, devendo ser observado os endereços informados nas petições juntadas como folhas 506 e 508.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

2005.61.02.008232-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA

Citados, Ruben Penha Neto e Murilo Siqueira Penha apresentaram suas respostas escritas às fls. 192/226 e 236/271. Em apertada síntese, sustentam, em preliminar, inépcia da Inicial e, no mérito, inexistência de conduta típica, porquanto Rubens não teria exercido a administração da empresa no período em que se deram os fatos; alegam também a ausência de elemento normativo do tipo, em razão de nulidade do ato que deixou de receber recurso interposto na esfera administrativa. O Ministério Público requereu que a Receita Federal preste informações acerca do recurso suscitado pela defesa dos denunciados (fls. 274/277), após o que a defesa informou haver promovido o parcelamento do débito,

solicitando a comprovação do alegado por meio da expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a suspensão da pretensão punitiva com fundamento no art. 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 296/308). Enquanto o feito aguarda expedição do ofício e cumprimento dos despachos de fls. 309 e 324, sobreveio a petição de fls. 322/323 na qual os réus atacam a réplica ministerial no que se refere às questões de mérito, requerendo que sejam riscados tais arrazoados. Verificamos que o feito se encontra ainda pendente de informações da Receita Federal, tanto para esgotamento dos debates acerca possibilidade de absolvição sumária, como para eventual suspensão do processo nos moldes do art. 68 da Lei 11.941/2009. Assim, oficie-se anotando prazo de 20 dias para resposta e, com a sua juntada aos autos, abra-se vista às partes. Na mesma oportunidade fica facultado à defesa se manifestar nos termos em que requerido às fls. 322/323, anotando-se que o contraditório exercido pelo Ministério Público Federal não resultou em afronta o devido processo legal já a que a vista que lhe foi concedida pelo Juízo encontra amparo no art. 409 do CPP. Quanto ao acusado Julio César Rodrigues Góes e Edson Penha, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 273 e 309. Fls. 326/330: Os réus Antonio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho não foram localizados para citação. Expeça-se edital de citação, com prazo de 15 dias, bem como os ofícios de praxe objetivando sua localização, devendo o mesmo ser procurado para citação em todos os endereços constantes dos autos, bem como naqueles indicados na certidão e retro e os que eventualmente venham a ser informados.

2009.61.02.011996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fl. 533/534: Defiro a vista dos autos por 48 horas. Tendo o réu constituído defensora nos autos, arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria solicitar o respectivo pagamento, bem como proceder às devidas anotações. Fl. 555: Para inquirição de Euclides Paulino da Silva Neto, expeça-se carta precatória para o MM Juiz Distribuidor do Fórum Criminal Federal de São Paulo, anotando-se prazo de 20 dias para cumprimento. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1860

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.010207-4 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.

2009.61.02.014155-9 - AMARILDO FERREIRA GONCALVES(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.59: Fls. 56/57: defiro o desentranhamento e entrega ao peticionário dos documentos originais, desde que substituídos por cópias autenticadas, à exceção do instrumento de mandato, conforme parágrafo 2.º do art. 177 e do art. 178 do Provimento 64/05. Int.. Arquivem-se os autos.

2010.61.02.000991-0 - VILMA MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Ao MPF para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Vilma Martino (fls. 13) e do pólo passivo, como sendo Gerente Executivo da Gerência de Ribeirão Preto - SP. Registre-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.013468-3 - LUIS FERNANDO COVAS(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

2009.61.02.013609-6 - PAULO ROBERTO ROCCA(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e

cumpra-se.

2010.61.02.001490-4 - SEBASTIAO GONCALVES MOURA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21:Cuida-se de alvará judicial pelo qual o requerente pretende o levantamento de valores de suas contas fundiárias, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Do mesmo modo, os extratos trazidos pela CEF (fls. 55/57) informam a existência de saldos, cuja soma não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Neste sentido, trago decisão proferida pelo TRF desta região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC n. 8318 - Relator NERY JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 27.03.2006) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2010

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

DESAPROPRIACAO

2008.61.02.002334-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA E SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Desp. fls. 938: ...Expeça-se com urgência ofício requisitório do valor apurado as fls. 893.895. Manifestem-se as partes no prazo de 3 dias, acerca da minuta do ofício requisitório...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.007228-1 - DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X TEREZA MARIA DE CASTRO X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 400, ITEM 2, 5º PARÁGRAFO: ...Efetuado o depósito, dê-se vista aos exequentes, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeiram o que entender de direito.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cálculos e depósito nos autos.

1999.61.02.013065-7 - BENEDICTO FRANCISCO MENDES X BENEDITO PEDRO PEREIRA X BENEDITO

FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES GOMES X BENEDITO PEREIRA FERNANDES(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 11/2008, artigo 7, ficam os autores intimados para vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, e que no silêncio, serão rearquivados.

2000.61.02.003466-1 - WILSON MALDONADO JUNIOR X FERNANDA BULGARELLI MALDONADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, archive-se (findo). 4. Int

2000.61.02.006025-8 - VALDEMIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 204: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.02.014985-3 - SUPERMERCADO MEALICH LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento nº 2009.03.00.004333-4, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int

2001.61.02.003112-3 - ERNESTINO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 174: prejudicado o pedido em face da resposta do INSS .Fls. 178/182: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa-findo)

2002.61.02.009516-6 - JOSE GERALDO MANTOVANI(SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Vistos, etc. Fls. 164/6: nos termos da decisão/acórdão de fl. 145/53, o benefício a ser implantado em favor do autor é o de auxílio-doença (com DIB em 31.07.2001 e RMI a ser calculada em conformidade com o preceituado nos artigos 29 e 61 da Lei nº 8.213/91), em substituição ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Deste modo, com urgência, officie-se novamente ao INSS para as providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, com comunicação a este Juízo. Noticiada a efetivação da medida, intime-se o autor a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente este, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ofício resposta do INSS à fl. 175. Prazo para o autor (15 dias).

2003.61.02.006718-7 - MAISA DE TOLEDO MARAUCCI RUBIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 108/116). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2003.61.02.011733-6 - WALDEMAR MUNUTTE X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 225/227. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.02.011763-4 - MARIA DE LOURDES PESSOTI SPONCHIADO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE

ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 186/188. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.02.011790-7 - LEONILDO DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 188/190. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 188/190. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2008.61.02.000516-7 - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/167 e 171/172: anote-se. Observe-se. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para análise e manifestação acerca do laudo pericial de fls. 147/165, sendo os 10 (dez) primeiros para o Autor e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. Int.

2008.61.02.001917-8 - JOSE LUIS BONESSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 134/5: anote-se. Observe-se. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará o data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR apresentados a fl. 137 e do INSS, a fls. 124/5, bem como os assistentes-técnicos deste, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Int.

2008.61.02.011097-2 - LUIS PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fl. 20, e do INSS, a fls. 109/110, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.013412-5 - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo AUTOR a fl. 9 e do INSS a fls. 111/112, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação

de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

ACAO PENAL

2009.61.26.001723-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 586/596) e da acusação (fls. 598), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 09 de março de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Cardoso de Lima, bem como para o interrogatório dos acusados Dalmir Mortari, Maria Neuza Guerra Mortari e Luiz Antonio da Silva.3. Tendo em vista que a defesa não apresentou endereço da testemunha supra citada, fica a seu cargo a intimação da mesma, que deverá comparecer no dia e hora marcados.4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2205

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.000549-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MORAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Junte-se. Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.

2007.61.26.000752-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Junte-se. Sem prejuízo do despacho de fls. 264, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.

2009.61.26.002741-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Junte-se. Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.

Expediente Nº 2206

ACAO POPULAR

2010.61.26.000526-0 - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITADA DA ECT EM SAO PAULO- SP X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Por essas razões, não é o caso de apreciação do pedido de suspensão liminar do ato impugnado, especialmente

levando-se em conta que não houve o aperfeiçoamento do contraditório nos autos. Assim, preliminarmente, determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 7º, I, a, da Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.26.000142-4 - JOILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X ENGENHEIRO DIRETOR LOJA ATENDIMENTO SANTO ANDRE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

JOILSON RODRIGUES DE SOUZA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. ENGENHEIRO DIRETOR DA LOJA DE ATENDIMENTO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO EM SANTO ANDRÉ, pretendendo obter liminar com o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que providencie a ligação e a instalação de energia elétrica em seu local de trabalho. Narra que exerce atividade informal na altura do número 110 da Rua Senador Fláquer, centro de Santo André, local este, no qual se encontra instalado com amparo em decisão judicial proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Narra, ainda, que, exerce sua atividade com um carrinho de tração manual coberto por um guarda-sol não fixo, o que poderia, em caso de uma ventania, por exemplo, fazer com que o guarda-sol se soltasse e viesse a atingir o próprio impetrante ou algum transeunte, razão pela qual se faria necessária a instalação de um quiosque fixo, que, por sua vez, para funcionar adequadamente, exigiria um ponto de instalação elétrica. Informa que procurou a autoridade impetrada para solicitar que esta última disponibilizasse uma ligação elétrica em seu local de trabalho, pedido este negado sob a alegação de que somente com uma autorização judicial tal ligação poderia ser realizada, o que, entende, violar o artigo 421 do Código Civil, quanto à função social dos contratos de energia elétrica. Sustenta, ainda, que, com a aproximação do verão, estação mais quente do ano, mais imprescindível se torna a efetivação de tal instalação com o fornecimento contínuo de energia elétrica por razões que dispensam maiores argumentações. Juntou documentos (fls. 06/17). Dada ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo (fls. 27), o Ministério Público Federal se manifestou a fls. 29. É o breve relato. I - Defiro à(ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2010.61.26.000523-5 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

(...) A adoção do sorteio como critério único para desempate, por outro lado, prestigia os princípios da igualdade entre os concorrentes e da competitividade (art.3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/93). Por fim, em hipóteses como a presente, a concessão de liminar sem o aperfeiçoamento do devido processo legal é capaz de atingir terceiros que não integram a lide. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015658-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E

SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

2009.61.26.000454-0 - SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002235-9 - EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA X ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 262, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja cumprido o despacho de fls. 174. Após, providencie a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento. Int.

2003.61.26.005879-0 - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.009852-0 - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2006.61.26.000397-1 - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.26.005980-4 - ANTONIO PERDIGAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2007.61.26.006021-1 - FAUSTO DOMINGOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação e recurso adesivo interpostos pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.63.17.000068-0 - MARIA ALDENORA CORREIA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2007.63.17.002803-3 - NICE RIBEIRO TUNES XAVIER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.63.17.005402-0 - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual se realizará no dia 30/03/2010, às 08:00h, na 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, conforme ofício daquele juízo de fls. 83. Int.

2007.63.17.008666-5 - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2008.61.26.001084-4 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação e recurso adesivo interpostos pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.003546-4 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2008.61.26.004153-1 - GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.004430-1 - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.005295-4 - ROSANA MARQUESANI X CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2008.63.17.000625-0 - EDILEUZA DE SOUZA LUZ(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2008.63.17.005363-9 - MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN GARCIA DE

SOUZA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.63.17.005945-9 - JAILSON JOAO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2009.61.26.000474-5 - SUEYOSI TSUKAMOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.000475-7 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.000643-2 - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.002235-8 - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2009.61.26.002237-1 - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2010.61.26.000360-3 - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001266-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impugnante, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Determino o desapensamento dos feitos, trasladando-se cópias da decisão proferida nos presentes autos para os autos principais. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.002374-6 - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3047

MONITORIA

2003.61.26.001165-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, postulada pela parte Autora, vez que o Réu não compareceu na audiência anteriormente designada para essa finalidade, bem como não constituiu advogado nos presentes autos. Ademais, eventual acordo entre as partes poderá ser comunicado a Esse Juízo para sua homologação. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem-se no arquivo eventual manifestação. Intimem-se.

2007.61.26.005096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.002112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ILMA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000304-3 - JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JULIO TREVISAN X HERMENEGILDO MORAES X ANTONIO STRABELI X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X BRAZ FELIX MARTINS X LUIZ JORGE PEDREIRA X MAURICIO RUIZ QUATRINA X OCTAVIO PIAI X JOSE LUIZ JANELO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.26.000772-3 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.26.000959-8 - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor incontroverso. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.008704-1 - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X LAURA CASAGRANDE MARSOLA X TANIA GALAFASSI CARACIO X CLAUDINA FASSI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.001579-8 - LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.005089-0 - FRANCISCA DA FONSECA ILLIC(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2006.63.17.003985-3 - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.17.005216-3 - FRANCISCO FANTASIA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.00.013106-4 - CESAR SANTOS CONCEICAO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls.382. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, como postulado às fls.381, vez que a conciliação realizada naquele Tribunal engloba exclusivamente processos em fase de apreciação de recurso de apelação. Intimem-se.

2008.61.26.001324-9 - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2008.61.26.003673-0 - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido.

2008.61.26.003735-7 - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.004802-1 - JOSE PAES BORBA - ESPOLIO X JOAO FREITAS BORBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 78/82, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 80, R\$ 28.332,87(Autor), R\$ 2.833,29(honorários advocatícios) e R\$ 2.051,17(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.004986-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.63.17.003274-0 - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

2008.63.17.004412-2 - ADALBERTO GOMES FILHO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2009.61.26.000431-9 - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2009.61.26.000472-1 - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.000535-0 - AGUINALDO APARECIDO PEREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo o feito, com resolução do mérito.

2009.61.26.001121-0 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor cópia dos extratos do FGTS relativos ao período que pretende ser aplicados os juros progressivos nos termos da petição inicial ou comprove a recusa da CEF em entregá-los ao autor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

2009.61.26.001136-1 - CLAUDIO FINAMORE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo parcialmente procedente.

2009.61.26.001971-2 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo improcedente o pedido.

2009.61.26.002015-5 - DORVAL DA SILVA ROSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo improcedente o pedido.

2009.61.26.002169-0 - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2009.61.26.002986-9 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo improcedente o pedido.

2009.61.26.003590-0 - ANTONIO FONSECA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Julgo improcedente o pedido.

2009.61.26.004393-3 - ELCIO DONIZETE MARCHESI(SP258890 - RUBENS DANIEL MARTINS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dispositivo. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento. Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação da Caixa no prazo de dez dias, bem como especifique em igual prazo as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a Caixa para, mediante justificacão, especificar as provas que pretende produzir, também no prazo de dez dias. No silêncio das partes ou não indicando elas novas provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.26.000191-6 - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INDEFIRO A TUTELA

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003939-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000535-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO APARECIDO PEREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

Rejeito a imougnacão aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002986-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016442-2 - RICARDO ALVES DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BOARO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 3048

MONITORIA

2004.61.26.004739-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Considerando que o Réu foi regularmente intimado da penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2009.61.26.004477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097959-8 - MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor incontroverso.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.001968-3 - APARECIDO TRIVELIN(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2005.61.26.003344-2 - MARIA DE FATIMA ISIDORO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.26.003624-8 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.005842-6 - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulado pelo Réu às fls.124/125, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.63.17.008421-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.001067-4 - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado às fls.165/166, vez que fundamentado em simples insatisfação, sem impugnação específica. Além disso, as dúvidas que a parte autora eventualmente possuísse a respeito do laudo poderiam ser sanadas mediante quesitos complementares que não foram apresentados. Abra-se vista ao perito para que apresente resposta aos quesitos complementares apresentados às fls.168/169.Intimem-se.

2008.61.26.001461-8 - ZILDA DE LOURDES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.001820-0 - GREGORIO SERVIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.003397-2 - ROMEU MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.004781-8 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.004795-8 - ARNALDO SILVA SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.004973-6 - SILVIO FERRARESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.005008-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.005098-2 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

2008.61.26.005137-8 - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.005680-7 - OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.005748-4 - NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.63.17.007682-2 - RUTI MEIRA ALVES(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Homologo a desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

2009.61.26.000180-0 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.26.000892-1 - MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.000893-3 - EDEZIO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.000940-8 - PEDRO LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.001045-9 - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.001299-7 - SEBASTIAO ELIAS DE POLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.001735-1 - VERA LUCIA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.003595-0 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte Autora para comprovação da atividade rural. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal competente, para que proceda a oitiva da(s) testemunha arrolada às fls.21. Intimem-se.

2009.61.26.003770-2 - ALIPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

2009.61.26.004972-8 - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.005563-7 - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.43, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2009.61.26.005693-9 - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Autora às fls.69/72, verifico a competência desse Juízo para processar a presente demanda.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.007696-1 - CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.14.001995-4 - FELIPE RAMOS IZQUIERDO X CLOTILDE FERREIRA RAMOS X CLOTILDE FERREIRA RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.26.003151-8 - RODOLPHO INDELICATO X RODOLPHO INDELICATO X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SIDNEY MOREIRA X SIDNEY MOREIRA X VICENTE FERREIRA DE SANTANA X VICENTE FERREIRA DE SANTANA X VICENTE VIRGILIO PALOMBO X VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030280-0 - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da retificação no nome ventilada pela procuradora da parte Autora, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

1999.03.99.061468-7 - DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução incontroverso.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.000600-7 - ANESIO SILVERIO DA SILVA X BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO X DURVALINA MARIA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X MARIA AUREA DE CASTRO ARRUDA X MARIA DOS REIS SANCHES X WALDIR PEREIRA GOMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da regularização do nome da Autora Durvalina Maria Vieira da Silva junto a Receita federal , expeça-se nova requisição de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

2001.61.26.003092-7 - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X IRACEMA SILVA MOTSKO X CLEBER MOTSKO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ao SEDI para retificação da grafia do nome do pólo ativo, devendo constar Cleber Motsko, bem como Iracema Silva Motsko, com CPF nº 264.124.858-13. Após, expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2002.61.26.013013-6 - JOAO DIAS DE FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de fls.160, ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar JOÃO DIAS DE FRANÇA. Após, diante do cancelamento da requisição de pagamento anteriormente expedida, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução determinado nos embargos à execução, fls.168/170, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.013696-5 - ANTONIO MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.004922-2 - BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.007400-9 - GERCILIO DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.008752-1 - ANASTACIO BUENO X ALVARO CHERUBIM SCOLARI X WALTER GIOPO X JAIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da manifestação da parte Autora de que a grafia constante na Receita Federal encontra-se correta, verifico que o erro de grafia encontra-se na petição inicial vez que foi grafado Nastacio. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo contar ANASTACIO BUENO. Após, expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo seu pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.009192-5 - ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLOIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.009304-1 - FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no

arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.000113-8 - MIGUEL ANGEL VINA BARRIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, cálculo apresentado pelo INSS às fls.312/317, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.006048-9 - ISABEL MUNHOZ RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.001468-3 - NACIR APARECIDA ANSELMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.005981-6 - OSCAR BARBOSA DA SILVA X ROSALIA LOIOLA BARBOSA DA SILVA X ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA X MARIA PERPETUA BARBOSA DA SILVA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se ofício precatório/RPV do valor incontroverso da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2009.61.26.003487-7 - VALDOMIRO DO ROSARIO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000203-8 - FRANCISCO SOARES DANTAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, encartada aos autos a fls. 350/352, expeça-se ofício precatório complementar, de acordo com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial a fls. 319.

2009.61.26.003877-9 - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFHRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.080098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001319-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X ANTONIA ZANCHETA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.011365-5 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de habilitação formulado.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se maria Ribeiro de Oliveira, sucessora do Autor falecido.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.012829-4 - RUBEM DA COSTA VARJAO X RUBEM DA COSTA VARJAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.000817-7 - ELIANE LEITE ROSA X ELIANE LEITE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.002397-0 - OSWALDO SOUZA JUNIOR X OSWALDO SOUZA JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se ofício precatório/rpv para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.009887-7 - ANTONIO NEVES DA SILVA X ANTONIO NEVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.002588-0 - HELMUT FLECKESTEIN X HELMUT FLECKESTEIN(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no

arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.002258-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente N° 3050

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005298-3 - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido.

2009.61.26.005438-4 - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 2031

MANDADO DE SEGURANCA

89.0202679-5 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

89.0206493-0 - HOECHST BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

93.0207249-5 - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP056416E - ELEONORA MATHIAS DE OLIVEIRA CALVO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COM/ INTERNACIONAL E MANUFATURA

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

94.0206023-5 - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

94.0206648-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO TERMINAL RETROPORUÁRIO ALFANDEGADO II/MESQUITA

Vistos em despacho. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Graziela Nardi Cavichio, posto que, a outorgante dos poderes, Dra. GiseleBlane Amaral Batista, não tem poderes nos autos para representar a Impetrante. Assim, regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

95.0202027-8 - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

97.0204796-0 - COPEBRAS S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. TELMA BERTAO CORREI LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1999.61.04.006043-0 - LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. LUCIANA LOPES MONTEIRO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

1999.61.04.009327-7 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2000.61.04.002560-4 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2000.61.04.008422-0 - FABION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. ROBERTA FABIANA ZUGAIB E Proc. DULCELEIA WOISKY DO RIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2000.61.04.010244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008422-0) FABION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. DULCELEIA WOISKY DO RIO E Proc. ROBERTA FABIANA ZUGAIB) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2000.61.04.011183-1 - EXPRESSO METROPOLITANO LTDA X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS

LTDA X VIACAO MARAZUL LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2001.61.04.003485-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COCAL(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2002.61.04.003094-3 - NEWMAN RENTAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP188732 - IVAN VOIGT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2002.61.04.004134-5 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

2003.61.04.005558-0 - REMINGTON TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2003.61.04.006375-8 - DESIGN FLOWERS COMERCIAL LTDA EPP(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2005.61.04.006398-6 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTIC(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.04.000420-6 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP218292 - LUCIANA MAHFUZ SANTINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.04.012973-8 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X BEACON E SOUTH ATLANTIC

AGENCIAMENTOS LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.04.006880-8 - LUCIANO BALULA CARDOSO X WALDEMAR FERNANDES CARDOSO(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.04.007626-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2009.61.04.000190-1 - STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

2009.61.04.006063-2 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal sob o código correto (5762), sob pena de deserção do recurso de apelação

2009.61.04.008817-4 - EUROTECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, afastar a exigência de apresentação de extratos bancários de todas as contas correntes dos Srs. Aroldo Hermínio Bertaco e Lucimara Gonçalves da Silva desde janeiro de 2008, constante do termo de intimação dirigido à ora impetrante em 08/05/2009. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.009073-9 - SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA X PAULA DE PAULA LUZ(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que as impetrantes são beneficiárias da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 9 de fevereiro de 2010

2009.61.04.009272-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a imediata desunitização do contêiner DFSU 601461-7 e autorizar sua retirada do Terminal pela ora impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A

União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 11 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.009719-9 - BYZANCE MODAS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.010577-9 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo, fazendo-se constar como impetrado o Presidente do Conselho de Disciplina do 2.º Batalhão de Infantaria Leve - 2.º BIL - São Vicente - SP, como descrito na inicial, bem como para anotar o ingresso da União no feito. Junte-se aos autos cópia do extrato de andamento processual do agravo referente a estes autos. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso, por correio eletrônico. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.013340-4 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 92 e 94 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O.Santos, 09 de fevereiro 2010.

2010.61.04.000518-0 - LEONARDO MUNERATTI - ME(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 37, como emenda à inicial. Verifico que o Impetrante não cumpriu adequadamente os termos do parágrafo primeiro do r. despacho de fl. 35. Para sanção do defeito, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.04.001435-1 - PEDRO SANCHES OQUENDO JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2010.61.04.001443-0 - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSÃO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA contra ato do DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no qual se busca a imediata suspensão dos efeitos das licitações, na modalidade concorrência, objeto dos editais n. 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR-SPM-10 e 0004278/2009-DR-SPM-10, que têm por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Afirma a impetrante, em síntese, que: tem interesse em participar das concorrências em questão; que a abertura do primeiro envelope referente à habilitação e proposta técnica está prevista para 22 de fevereiro de 2010; no dia 03 de fevereiro de 2010, as autoridades coatoras teriam retificado/modificado os editais, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, notadamente o critério de desempate; a referida retificação não teria sido publicada no Diário Oficial da União. Sustenta, em suma, que, por não ter a alteração do edital sido publicada no DOU, caracterizou-se ofensa ao disposto no artigo 21, 4º, da Lei n. 8.666/93, que exige a divulgação das modificações pela mesma forma adotada para o texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-

MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência: (...) 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006) (CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009).No caso dos autos, não obstante o que alega a impetrante à fl. 11, tem-se que as autoridades ditas coatoras possuem sede funcional em São Paulo-SP, visto que são integrantes da Diretoria Regional da ECT. Conquanto haja menção a Comissão Especial de Licitação com endereço em Santos-SP (item 3.8 do Edital), o certame é promovido pela Diretoria Regional. Note-se, a propósito, que o mandado de segurança autuado sob o n. 2010.61.00.002374-2, mencionado à fl. 08, foi impetrado em face das mesmas autoridades ora dita coatoras (Diretor Regional SP, Presidente da Comissão Especial de Licitação). Observe-se que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.326, de 19 de setembro de 1997, que altera dispositivos do Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de junho de 1979, o art. 29 do referido estatuto ficou com a seguinte redação: Art. 29. As Diretorias Regionais são órgãos encarregados de executar, em âmbito regional, os serviços a cargo da Empresa.Segundo informações obtidas do sítio mantido pela ECT na internet (www.correios.com.br) são as seguintes as Diretorias Regionais: NOME DR FONEJoão Furtado D'Ávila ACR (68) 3226-1322Carlos Roberto Medeiros de Almeida AL (82) 3216-7305Paulo Sérgio de Oliveira Marques AP (96) 223-7381 Ageu de Siqueira Cavalcanti AM (92) 3621-8403 Jackson Augusto Gonçalves Jacques BA (71) 3346-8700 José Luiz Martins Chinchilla BSB (61)3535-8900José Estevam Tomaz CE (85) 3255-7172Juarez Pinheiro Coelho Junior ES (27) 3331-2316Eugênio Walter Pinchenel Montenegro Cerqueira GO (62) 3226-2001 Carlos Alberto Pinheiro MA (98) 3232-7795Nilton do Nascimento MT (65) 3611-1101João Edilson Oliveira Rocha MS (67) 389-5101Fernando Miranda Gonçalves MG (31) 3249-2130 Carlos Roberto D'Ippolito PA (91)3211-3001José Pereira da Costa Filho PB (83) 3216-3632 Itamar Ribeiro PR (41) 3310-2110Pedro Luiz Mota Soares PE (81) 3425- 3500 Osmar Teixeira Moura PI (86) 3215-3501Mário Renato Borges da Silva RJ (21) 2503-8112 Roberto de Luna Pedroza RN (84) 3220-2500Carlos Aparecido Teixeira RO (69) 3217-3660 Plínio Novais Pinto RR (95) 3621-3521 Larry Manoel Medeiros de Almeida RS (51) 3220-8900Luiz Roberto Pagani SPI (14) 4009-3601Eduardo José Bittencourt Penna Ribeiro SC (48) 3954-4045José Furian Filho SPM (11) 2112-8301José Fernando Jasmim Reis SE (79)2107-6190Paulo Werneck Barros Martins TO (63)3215Como se vê, são apenas duas as Diretorias no Estado de São Paulo: São Paulo Interior (SPI) e São Paulo Metropolitana (SPM). Não há diretoria em Santos-SP.Assim, nos termos do item 12 dos editais, o foro das referidas autoridades é São Paulo-SP. Em face do exposto, estando a sede das dignas autoridades indigitadas impetradas situada em São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2040

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.007001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLADES INES KNORST(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Vistos em despacho. Ante os termos da informação retro, torno sem efeito os termos do r. despacho de fl. 58. Manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 57. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201091-9 - AGUINALDO PELLICCIOTTI X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X CARLOS AUGUSTO

PEREIRA VALENTE X SERGIO LOVECCHIO X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X JOAQUIM THOME VIEGAS X ENCARNACION SURITA MORENO X DEOLINDA DA SILVA MORENO X MIGUEL PIRES X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEWTON DA SILVA ARAGAO X YOLANDA PELLICIOTTI SEGUIM X SALOMON DAVID BENSENOR X DONATO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0200096-6 - LUIZ SEBASTIAO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP102279 - LUIZ SEBASTIAO G. DE C. DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2002.03.00.027767-3.

89.0201321-9 - CELESTINO MARQUES CASTELHANO X ALFREDO DE GOUVEIA GOMES X AGENOR DE MORAES PEREIRA X ANTONIO DIAS DE SENA X LUCILIA AMALIA PITA FERREIRA GOMES X LUCILIA AMALIA PITA FERREIRA GOMES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0202570-0 - MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0203533-0 - MARIA JOSE SILVA RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0205370-3 - HUMBERTO AUGUSTO X MILTON PEREIRA XAVIER X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X NELSON GOMES FILHO X NORIVAL SANTANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X RUBENS DE SIQUEIRA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X ALBERTO GUSMAO FILHO X EZEQUIAS BRAZ DE FRANCA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0205459-9 - JANETE RODRIGUES IANEZ X BERNADETE IANEZ RODRIGUES X VERA LUCIA MENDONCA DOS SANTOS X EUGENIO SANTOS ALVES X IRENE APPA X JOSE RUFINO DE JESUS X LUIZ RODRIGUES X RUBENS TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0201661-3 - EDNA DA SILVA DIOGO X ELIA MACEDO POMPONET X HELENILDE SANTOS ALMEIDA X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X MARCILIO ALVES X MAGNOLIA ALVES CLAUDIO X MIGUEL ALVES X MARIA ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS X OSACIR PRIETO SILVEIRA X HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA X ALCINO LOPES GOMES X VERA GOMES RODRIGUES X MIRNA GOMES SANTOS X MARILENE GOMES PAIVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 543. Efetivada a conversão do depósito, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0203952-4 - ORLANDO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0206288-7 - LEOPOLDO GUERRIERI X ADEMARIO ANTONIO BARBOSA X JOAO LIBERATO SANTANA

X JOSE ANTONIO BONILHA BONILHA X JOSE ROLAN BARREIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

92.0204295-0 - CONCEPCION BLANCO PEREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0203679-0 - WILSON DE SANT ANNA X AGOSTINHO DUARTE X AMERICO RODRIGUES X SOFIA RIBEIRO COQUE X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0207150-0 - GISELA SOUTO VIEIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para que apresente cópias dos holerites dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1994 dos autores, após, reitere-se o ofício n. 2751/2009 (fl. 350) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as documentações requeridas, dê-se nova vista às partes.

2001.61.04.003888-3 - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.005530-3 - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.002266-9 - MARIA INES VERISSIMO X MARIA IVONE GODOFREDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROMAO DA SILVA(SC015070 - MARCELO DANIEL RISTOW)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar as verbas da sucumbência, em virtude da gratuidade da justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.000843-4 - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.011490-5 - DORIEL NOVAES GUILHERME(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito Dr. CARLOS MARIO DE SOUZA NETO (fls. 126, solicitação de pagamento n. 27/2008, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento

da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001- no código de Recolhimento 18862-0 (ressarcimento de honorários periciais), nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

2008.61.04.000030-8 - JOSE SOARES NETO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito Dr BRUNO POMPEU MARQUES (fls.93, solicitação de pagamento n. 49/2008, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001- no código de Recolhimento 18862-0 (ressarcimento de honorários periciais), nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

2008.61.04.009618-0 - MARIA FERNANDES JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, inexistente a prova do alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.013466-4 - LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do impetrante (NB 117.655.669-7).Proceda-se ao desentranhamento da contra-fé colacionada aos autos às fls. 27/51. Intimem-se.Santos, 19 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.002890-0 - NILSON DA SILVA LYRA X VILMA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.04.004287-7 - MANUEL MATO BLANCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.04.007331-3 - GENNY LIMA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.04.003449-0 - GUILHERMINA FIRMINO DO ESPIRITO SANTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.002805-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.003551-5 - REGINA VEIGA DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.006268-3 - JOSE LEONIDES FILHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.006873-9 - MILTON BRAZ DE LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.04.000846-2 - JOAQUIM JOSE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.007169-9 - CARMOSINA BELA DE SOUSA SANTANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.04.008105-0 - NARCISO KENJI ARAI X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSVALDO KONDA X PAULO CAMPOS DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.04.000741-2 - ONEIDA GOUVEIA PECE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls. 167/170. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.04.002847-0 - GABRIEL FERREIRA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.04.002849-3 - ANTONIO BROSETA FARINOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.04.002885-7 - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.04.000819-0 - WILSON AUGUSTO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.04.006233-0 - LUCY PEREIRA GONSALEZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.04.012717-7 - DANIEL DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.04.013249-5 - ELGA MESSIAS PAULO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls. 167/170.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.04.013257-4 - ANTONIO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008008-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SERRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004616-7 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto no auxílio-doença acidentário nº. 570.007.323-0 de titularidade do impetrante.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.008881-2 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as

contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.011830-0 - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.012082-3 - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.012171-2 - NORMA SPROTTE ESTEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.012172-4 - EGIDIA EUZEBIA BICHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.012540-7 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, revogo a liminar concedida às fls. 81/82 e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e denego a segu-rança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei 12.016/09 e da Súmula 105 do C.STJ. Custas ex lege. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência desta sentença.P.R.I.

2009.61.04.013167-5 - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Requisitem-se cópias dos processos administrativos NB 42/118.355.230-8 e 42/151.232.374-5 (art. 6º, 1º, primeira parte, da Lei n. 12.016/2009).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.013372-6 - WIJSIER BRITO UEHARA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto no auxílio-doença nº. 31/502.098.788-0 de titularidade do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

2010.61.04.000944-6 - ANTONIO BAPTISTA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0032/2009, o valor da aposentadoria de ex-combatente do impetrante n. 72/000.093.621-9, até ulterior deliberação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.002415-4 - MARIA GUILHERMINA LAMES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas.P.R.I.

2006.61.04.000532-2 - LAURO SERGIO PINTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl.330: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu (fls.325/329), apenas no efeito devolutivo. Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.002360-9 - EDIVALDO GOMES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2006.61.04.005619-6 - ROBERTO GONCALVES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2006.61.04.005669-0 - MARCOS DOS SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2006.61.04.010723-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN, artigo 58 do ADCT, INPC ou IGP-DI por força da coisa julgada e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.002184-8 - CLAUDIONOR BISPO GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício ao réu solicitando cópia do procedimento administrativo, atinente ao benefício do autor.Com a juntada, dê-se vista às partes.

2007.61.04.002527-1 - ENOC VIEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2007.61.04.002641-0 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2007.61.04.006402-1 - LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.96: Manifeste-se o patrono do autor.

2007.61.04.012200-8 - MARIA CONCEICAO COSTA RIBEIRO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo, quanto ao requerido pelo perito do Juízo, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, informando se providenciou os exames requisitados, necessários à elaboração do laudo. Digam sobre o laudo pericial cardiológico. Arbitre os honorários da dra. MARIA GORETI RENNÓ TROIANI no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando pagamento de honorários. Int.

2007.61.04.014362-0 - AGNALDO VIEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.002399-0 - MARCELO CAMPOS MELLO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.04.005969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006189-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DALILA DIAS DOS SANTOS X ELZA DIOGO BARTHALO X MARIA PIEDDE FARIA PELLICER X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Trata-se de ação proposta pelo INSS contra Dalila Dias Santos, Elza Diogo Barthalo, Maria Piedade Faria Pellicer e Maria dos Santos. Por sentença proferida em 30 de junho de 2008, foi indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 57/60). Ante a ausência de recurso por parte do autor, foi certificado o trânsito em julgado (verso da fl. 64). Sustenta o INSS, todavia, a necessidade do reexame da sentença por parte do Tribunal Regional Federal, com fundamento no art. 475, caput, I, do Código de Processo Civil (fls. 63 e 67/68). Não parece correto o entendimento da autarquia. O duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no inciso I do caput do art. 475 do CPC somente tem aplicação para as sentenças que examinam o mérito, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 927624 / SPRECURSO ESPECIAL 2007/0034163-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Relator(a) p/ Acórdão MIN. () Revisor(a) MIN. () Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 688931 / PBRECURSO ESPECIAL 2004/0133311-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25/04/2005 p. 324 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgamento, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em se considerando que a sentença das fls. 57/60 não julgou o mérito,

indefiro o requerimento de remessa dos autos ao TRF da 3.ª Região para reexame necessário. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se os autos.

2008.61.04.006057-3 - FRANCISCO ADRIANO DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

2008.61.04.006945-0 - PAULO CESAR SALVADORI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.008624-0 - MARINA HATSUMI UEMA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.008849-2 - RAFAEL LUIZ PERSEGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.010495-3 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez NB 570.125.426-3, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de respeitar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser apurados em liquidação e pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF. Incidirão juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados valores pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2008.61.04.010825-9 - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto à agência do INSS em Registro cópia do procedimento administrativo que indeferiu o auxílio-doença do autor, NB 31/137.147.566-8. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2008.61.04.010924-0 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.011095-3 - PAULO CEZAR DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ X KATIA LOPES GUEDES DE MOURA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.012020-0 - CARLOS TAVARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.04.013347-3 - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador de transtorno da personalidade esquizóide, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC. Assim, deverá algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 dias. Além disso, no mesmo prazo, deverá ser juntada certidão de óbito de Renato Della Santa (instituidor da pensão), para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Oportunamente, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

2009.61.04.002092-0 - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.04.003394-0 - ANTONIO TEIXEIRA AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.003592-3 - PAULO MATEUS DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.003594-7 - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.003676-9 - JOSE SANTANA DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 62/67), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 21.09.2006 (fls. 78), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 12.01.2010. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 62/67. III - Arbitro os honorários da Perita, dra. MARIA GORETTI RENNÓ TROIANI no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

2009.61.04.005060-2 - MANOEL DA CONCEICAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.005062-6 - ARNESTO PICHAUSKAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário de benefício por força da coisa julgada e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.005500-4 - JOSE CORREIA BAPTISTA JUNIOR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira

figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.005745-1 - ISABEL AURORA DURAN CRUCES(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.005964-2 - AMAURY PRADO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

2009.61.04.005965-4 - ADELINO CARLOS ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.005975-7 - TOYOHAKI MORI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.04.007922-7 - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.04.002171-9 - JOSE VANILSON VARELA NOBRE(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA EM SANTOS

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.04.002471-7 - ERONIDES DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS

Diga o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão dos benefícios previdenciários discriminados às fls. 98/99

2007.61.04.011099-7 - RITA MARIA DE MOURA FAZZI MIGUEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.012415-0 - MARINA GREGO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.001579-1 - CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Despacho fl. 156: Petição das fls. 146/150: mantenho o despacho das fls. 140/141 pelos seus próprios fundamentos, devendo ser ressaltado, ainda, que a questão da existência ou não do procedimento de justificação administrativa integra a controvérsia principal, o que evidencia a impossibilidade de análise aprofundada na decisão liminar, sobretudo porque a própria autoridade já informou que não foi efetivada nenhuma justificação em nome do impetrante. Assim, pelo menos naquele momento, não era possível decidir de forma diferente, sem prejuízo da produção de outras provas para infirmar a presunção de legitimidade das informações do impetrado, na via adequada. Sentença: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e

honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora, com fundamento no art. 18 do CPC, à multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução núm. 561/2007-CJF. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos, a fim de que tome ciência quanto à apresentação da declaração do Clube de Regatas Saldanha da Gama, nos termos da fundamentação, para as providências que reputar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.001962-0 - MARIA AMELIA ANDRADE MORAES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM SP - CENTRO

Em face do exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.04.002857-8 - FRANCISCO DA CRUZ X GILBERTO SERAFIM SANTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo as apelações do impetrante e da autoridade impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões. A seguir, à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.04.003551-0 - PLIDES GESTEIRA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.003706-3 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando o direito do impetrante à conversão do tempo de serviço especial em comum, à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, no período de 22.01.75 a 21.12.92, que deverá ser somado ao tempo de serviço comum devidamente comprovado, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se para imediato cumprimento, tendo em vista o caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Após esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para o reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

2009.61.04.004411-0 - ONOFRE RODRIGUES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.004702-0 - MARIA EURENE DE LIMA MONCOSSO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado(es) (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.005554-5 - JANDIRA NASCIMENTO DE MATTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.005584-3 - MANOEL LUZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.006471-6 - ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado(es) (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.007706-1 - JOSE VALDIVINO ALVES DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007709-7 - EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007860-0 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.007873-9 - NILDA DIAS MACEDO(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado(), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.008024-2 - RENATO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.008123-4 - LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 67/72: Intime-se o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.04.008693-1 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.009798-9 - AMAURI VIEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.010004-6 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação do impetrado(es) (fls.), apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.010501-9 - FELIPE MATOS CHAVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 6.º, 5.º, da Lei 12016/2009, 267, XI, 283 e 284 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas processuais, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.012617-5 - MARIA APARECIDA DIAS CARRERA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido, haja vista que não se vislumbra quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, na medida que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579Processo: 200401396309 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 24/11/2004 Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:215 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio - RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA.Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.Diante do exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1993

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511989-1) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008014-5) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.007011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001439-6) FAZENDA NACIONAL X MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Face à concordância do embargado com os cálculos da embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 13.274,10 (treze mil duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos), para fevereiro de 2007, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o embargado com honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

2009.61.14.002410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001241-9) FAZENDA

NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Intimem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria.No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.006624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002993-2) GIRO COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000232-6) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SPI77590 - RUDIE OUVINHA BRUNI E SPI71859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002423-8) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006683-1) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.004433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001715-6) ALMA CLINICA DE DOENCAS NERVOSAS LTDA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante às fls 37, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.14.005839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000804-8) CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2009.61.14.005893-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507132-5) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.61.14.006999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007527-6) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Diante do que restou decidido no agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.001043-4, a qual deferiu o efeito suspensivo pleitado, suspendo o curso da ação principal. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 317.

2009.61.14.008813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005873-5) MARIA MYRTHS BRAGA(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram

presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.26.004861-0 - POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2010.61.14.000072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002003-9) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2010.61.14.000426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007708-0) MAGAZINE MARECHAL LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada e completa do instrumento societário, a fim de comprovar que o signatário da procuração ad judicium de fl. 30 tem poderes para representá-la judicialmente. Retifique também a embargante o valor atribuído aos embargos o qual deverá ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

2010.61.14.000427-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002432-7) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a Embargante, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fl. 16 tem poderes para representá-la judicialmente. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006124-9) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Sergipe, nº 147, São Bernardo do Campo, SP, registrado sob nº 85.641. Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.14.006161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007305-9) MARIA

HILMA VIEIRA(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Fls. 29/35: Nada a decidir face a sentença proferida à fl. 21. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 21 trasladando-se as peças necessárias para os autos da Execução Fiscal de nº 2005.61.14.007305-9, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

97.1507862-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMBRATERMO IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ARMANDO GARUFI X VALERIA NALON GARUFI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO)

Intime-se a executada a comprovar, documentalente, no prazo de 5 (cinco) dias, que o valor depositado em sua conta corrente trata-se de pagamento de benefício previdenciário, uma vez que não há prova nos autos de que a executada é pensionista.Int.

97.1509297-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSELY MOLINO CARDOSO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.000147-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao

credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2003.61.14.000798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDIVALDO PROCOPIO DE CAMARGO ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.001811-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON GIRELLO(SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO)
Fls. 45/50: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Contudo, este não é o caso dos autos. Com efeito, os documentos acostados às fls. 49/50, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto do recebimento de pensão por morte de Priscilla Garcia Girello, tutelada do executado. Isso posto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio da conta de Nilson Girello (Caixa Econômica Federal - fls. 43/44). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra o tópico final da decisão de fl. 42. Intimem-se.

2004.61.14.005213-1 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Cel i Ribeiro de Moraes) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)
Fls. 227/228 e 230/233: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 216, já transitada em julgado. Tornem

os autos ao arquivo findo.

2004.61.14.005716-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por

crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.14.008256-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LABR H COMODO DE ANALISES ESPECIALIZADAS S/C LTDA

Suspendo o curso do presente feito conforme requerido às fls. 18/19, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, devendo os autos tornarem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Intime-se.

2004.61.14.008548-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JASIEL GOMES DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, bem como sobrevivendo novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação. Intime-se.

2004.61.14.008564-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MIRALDA LESSA DE PAULA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2004.61.14.008566-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA HELENA RODRIGUES

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.008571-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA EDILVA DE MESQUITA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2004.61.14.008580-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIE MIAGUTI

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.000204-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOMOTOS TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA-ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CRISTOVAO MAGELA DA COSTA X SINESIO HELI ZAINA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-executividade oposta

2006.61.14.003947-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GESSO UNIAO EMPREITEIRA LTDA-ME(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA

FE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com relação a CDA nº 80 2 06 017088-04, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da petição de fl. 62, bem como dos documentos apresentados às fls. 60/61, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento e/ou parcelamento referente as CDAs nºs 80 6 03 099906-50 e 80 6 06 026692-91. Após, o trânsito em julgado desta, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão da CDA.P.R.I.C.

2007.61.14.000928-7 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JAIR DONIZETTI DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SPI73887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ocnhecimento da Exceção de Pré-executividade oposta.

2007.61.14.001715-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMA CLINICA DE DOENCAS NERVOSAS LTDA

Considerando que a exequente peticionou nos autos dos embargos à execução informando o cancelamento das CDAs, objetos da presente ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.2.04.027401-04 em face do pagamento do débito e quanto às CDAs nº 80.2.06.058799-48, 80.6.06.130426-35 e 80.6.06.130427-16 em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC e artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.14.002977-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIE MIAGUTI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.002978-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA SILVA MOREIRA(SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 43/49: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Contudo, este não é o caso dos autos. Com efeito, os documentos acostados às fls. 46/49, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto do recebimento de aposentadoria da executada e poupança com valor inferior a 40 salários mínimos. Isso posto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio das contas de Geralda Silva Moreira (Caixa Econômica Federal - fls. 47 e 48). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra o tópico final da decisão de fl. 16. Intimem-se.

2007.61.14.004739-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIGIA GABRIELA DA SILVA CUNHA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.005577-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PASSARELLA LTDA ME
Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, conforme requerido.

2007.61.14.006479-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVI PEREIRA DA SILVA
Dê-se vista ao exequente conforme requerido.

2007.61.14.008301-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA DARC MENDONCA FERREIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008326-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMO ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.003495-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE BENICIO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.003501-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERVIO GALERA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.005371-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 -
APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO FERRACIOLI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.007746-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NINKI CENTER CORDIS S/C LTDA
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, bem como sobrevivendo novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação.Intime-se.

2009.61.14.001031-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA SONIA MARIS SILV RAMOS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.002052-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SALES DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, bem como sobrevivendo novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação.Intime-se.

2009.61.14.002101-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.002109-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE VARGAS
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.002112-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MARQUES SANTOS
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.002973-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.002975-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARMO A PRUDENCIO
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.003296-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO
PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAVANNA H AGROVETERINARIA LTDA ME
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.003482-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO CARLOS DE MOURA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.003857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

MARCUSSO REPRESENTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.2.08.041837-30, 80.6.08.150545-02 e 80.7.08.019602-95, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação à inscrição nº 80.6.08.150546-93 e defiro a suspensão de 90 (noventa) dias, requerida pela exequente.P.R.I.C.

2009.61.14.004587-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERMO ALMEIDA DOS REIS SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.004633-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ANTONIO DA COSTA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.004669-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO PAZZINI Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.004960-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADERNANDO SILVA MORBECK Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.005402-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 80 6 06 087407-45 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que tange as CDA s restantes, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). P.R.I.C.

2009.61.14.009423-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CABRAL LUSTOZA Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009424-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR SIMOES Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009426-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MILTON AZEVEDO Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009429-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISLAU NOGUEIRA C BRANCO Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009430-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS SANCHEZ Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009453-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE ARCURI Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo

de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009455-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA FURIOSO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009457-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICA ALACMA LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada da Procuração por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009458-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSFOR

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada da Procuração por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009460-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ZAGO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009462-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NORBERTO PENTEADO SIMM

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009466-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOCTOR E CIA/ LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009467-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO ELDORADO SA COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO FIL 0018

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009468-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMETRA CLIN MEDICA E CENTRO ESP EM MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009481-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIEL FARAGE

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009482-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO WESLEY LINO DE OLIVEIRA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009485-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIDU SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009486-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPRE - ASSESSORIA EM MEDICINA DO
TRABALHO LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009488-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009490-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREIA LUISA SIMOES FRANCISCO
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009494-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO MAGLIANO NETO
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009497-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ASSISTENCIAL DO SINDICATO DO
COMERCIO VAREJISTA DO ABC
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009504-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS SA
ELETRODOMESTICOS FIL 0022
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009508-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM - ASSISTENCIA MEDICA
COMPARTILHADA LTDA FIL 0001
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009509-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO CENTRAL DE PATOLOGIA CLINICA
LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.009514-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STELLA MARIS LORO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009519-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO DE LA VIA PEREIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009585-1 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ORBELIA TURNO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009602-8 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009651-0 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SHEILA MIRELLE DOS SANTOS BORMANN

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.009771-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2157

MONITORIA

2007.61.14.007324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130168E - LUCIANA DANY) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILLERMO ZUURENDONK(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Fls.216/217: regularize a Secretaria. Defiro a restituição do prazo recursal, como requerido pelo réu. No mesmo prazo, apresente a resposta ao recurso interposto, nos termos da decisão de fls.215. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.087092-8 - ANTONIO SOARES CARNEIRO X ANTONIO CARDOSO ANDRADE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EXPEDITO BEZERRA DOS SANTOS X GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.477: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelos autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça o descumprimento da ordem judicial de fls.459, tendo em vista que deixou de apresentar termo de adesão do autor ANTONIO CARDOSO ANDRADE, devidamente assinado. Determinação publicada em 20/02/2009. Int.

1999.03.99.111000-0 - ALVINO FRANCISCO SANTOS X CREMILDA TAVARES DOS SANTOS X NICODEMOS MIRANDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.564/566: Proceda a ré o desbloqueio dos créditos pertencentes aos autores, ficando o respectivo saque condicionado as hipóteses legais de levantamento do FGTS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.002507-8 - TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.004964-0 - ANTONIO GOMES SAMPAIO X BERNABE MOREIRA DA SILVA X ELISETE DE CARVALHO SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA BATISTA X GESON DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X LEILA MARTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FABRICIO X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2000.61.14.004830-4 - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ausentes os pressupostos legais para a oposição de embargos declaratórios, uma vez que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão interlocutória de fls.401, rejeito os embargos opostos pela CEF. Contudo, tendo em vista as informações de que já teria apresentado os extratos de posse do antigo banco depositário, corroboradas às fls. 374/377 e 390/397, tenho que lhe assiste razão no tocante à necessária intimação do autor para que apresente os competentes extratos, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem à contadoria do juízo para complementação de suas informações, dando-se nova vista às partes para manifestação ao final. Int.

2003.61.14.009494-7 - CINTIA LOPES MARQUES X JOSE MARQUES SOARES X SONIA MARIA LOPES MARQUES(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF o motivo pelo qual o alvará de levantamento nº 172/2009, retirado em setembro de 2009 e com validade de 30 (trinta) dias, não foi liquidado. Int.

2005.61.14.006962-7 - MARIA ROSALINA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

PA 1,5 Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2006.61.14.006733-7 - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se a competente solicitação de pagamentos dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 348. Após, registre-se para sentença. Cumpra-se.

2007.61.14.000452-6 - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA

PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.73/74: Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo posto bancário oficiado. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

2007.61.14.003114-1 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial acostados autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.007257-0 - DONILA CONCEICAO DA SILVA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 108/118.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.008616-6 - ANTONIO JOSE BECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 80/86.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2008.61.14.001602-8 - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.007188-0 - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.53/56: Manifeste-se a Ré quanto ao requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.009286-2 - GONCALO JOSE CORREIA BAPTISTA SANTOS X ISaura MICHELAZZI CANAL X ISAO OKA X YOSHIKO KOMATSU X WALDEMIr PUGLIA X SANTO CANAL X SANTO CANAL JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.004888-3 - CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.002193-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI X PEDRO RIGHI NETO X IVAN PEREIRA X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Fls.881: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente. Após, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

2007.61.14.008577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Por tempestivo, recebo a apelação da CEF às fls.163/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.001998-0 - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES E SP131524 - FABIO ROSAS)

Face à decisão proferida nos autos de agravo de instrumento e do recurso extraordinário interpostos, arquivem-se estes autos, observadas às formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

2010.61.14.000449-5 - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. OUtrossim, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Adite, ainda, o impetrante o valor atribuído a causa a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.005829-1 - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls.238: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6709

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.14.000774-5 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2010.61.14.000903-1 - ADELMO ALVES DE SOUZA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. (...) Posto isso, NEGO A LIMINAR. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2010.61.14.000907-9 - BOMBRIIL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.14.000763-0 - TANIA MARA SANTOS ALVES DE ARAUJO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP289391 - WESLEY MORENO SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI UNIVERS METODISTA SAO PAULO

Vistos etc. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. INDEFIRO, POR ORA, A LIMINAR, (...) 3. Emende a autora a petição inicial, inserindo pessoa jurídica com legitimidade para figurar no polo passivo da ação cautelar (não impetrou mandado de segurança), e também a União em litisconsórcio necessário (TRF\$ - 4ª Turma, AC 20067100035136, D. E. 25/06/2007), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 4. Sem prejuízo, com

base no poder geral de cautela, ordeno a expedição de ofício ao Sr. Coordenador do PROUNI junto à Universidade Metodista de São Paulo, solicitando informações detalhadas sobre a exclusão da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia da inicial e desta decisão. Após a resposta, venham os autos conclusos para reapreciação da liminar. Int.

ACAO PENAL

2002.61.14.000487-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSVALDO APARECIDO BASSO X ELENIR APARECIDA BENTO BASSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO BASSO X APARECIDA DE JESUS BASSO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X NIVALDO BRAJAO

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo-absolvido.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

VISTOS. RAZÃO ASSITE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UMA VEZ QUE A DENÚNCIA OFERECE IMPUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 171, PAR. 30. DO CÓDIGO PENAL, DELITO QUE NÃO AUTORIZA QUALQUER SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.INTIMEM-SE E AGUARDE-SE O RETORNO DAS PRECATÓRIAS DEVIDAMENTE CUMPRIDAS.

2009.61.14.008482-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

VISTOS ETC. Os denunciados AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e RICARDO RODRIGUES DA SILVA, acusados pelo Ministerio Publico Federal como incurso, por 23 vezes, em continuidade delitiva, no artigo 168-A, paragrafo 1º, inciso I, c.c artigos 29 e 71, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008. 2. Sustentam que (fls. 429/444): a) os acusados Afonso e Ricardo devem ser excluídos do polo passivo, pois sequer tinham conhecimento dos atos administrativo; b) a empresa aderiu ao REFIS; c) em relação ao acusado Afonso, estão prescritos os períodos até novembro de 2003; d) os denunciados não se apropriaram de contribuições previdenciárias, uma vez que a empresa enfrentou diversos problemas, tendo priorizado o pagamento do salario dos funcionarios. 3. Primeiramente, quanto ao parcelamento pelo REFIS, nenhum documento o sustenta e a informação de fls. 353/354 lhe nega credibilidade. De qualquer forma, será expedido ofício à Receita Federal, sem prejuízo ao andamento do feito. 4. Quanto à precrição in abstrato do crime previsto no artigo 1688-A do CP, ocorre em 12 anos (art. 109, III,CP). Os fatos delitivos aconteceram entre abril/2001 e mar/2005 e a denuncia foi recebida em 10/11/2009. Logo, para os denunciados Luiz e Ricardo, inexistiu precrição. Já para o denunciado Afonso, que tem mais de 70 anos (art. 115,CP), acolho a defesa preliminar para declarar a prescrição em relação aos fatos anteriores a novembro de 2003. 5. No tocante à atribuição de cada acusado na empresa e à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, os argumentos defensivos tem imbricação com o merito e devera ser apreciados em sentença, após o transcurso do devido processo legal. 6. Ante o exposto, declaro a extinta a punibilidade de denunciado AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA em decorrência da prescrição quanto aos fatos anteriores a novembro de 2003 e, no mais, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denuncia. 7. Inicialmente, expeçam-se precatórias para oitiva dastestemunhas de acusação e defesa residentes noutras jurisdições, nos termos do artigo 222 do CPP. 8. Após o retorno, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.001171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001170-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1395

ACAO PENAL

2008.61.06.010364-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ROMEU ROSSI FILHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 318: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5063

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.008282-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TOSHIAKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO)

Fl. 263. Considerando que já decorreram mais de 140 dias do requerimento formulado às fls. 255/261, intime-se o patrono do acusado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a reparação do dano ambiental.Com o decurso do prazo, com ou sem a comprovação da reparação do dano ambiental, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000024-2 - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILINE FINN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Fls. 492/493: Indefiro a substituição da testemunha, eis que não comprovado nenhum dos motivos postos no artigo 408 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente N° 5068

MANDADO DE SEGURANCA

94.0703102-0 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO DR ROBERIO CAFFAGNI

Certidão de fl. 153: Tendo em vista que os alvarás de levantamento expedidos sob nº 330, 331 e 332/2009 não foram retirados pela impetrante, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento.Aguarde-se em secretaria pedido de nova expedição de alvarás, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo, sobrestados.Intime-se.

2009.61.06.009878-1 - ITALCABOS LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 117/135 e 136/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704611-4) JOAO CARLOS ANACLETO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (206).Ante a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I).Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2001.61.06.007390-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004531-1) LIMPADORA SOBRAL LTDA X MARCOS TULIO MENEGHELLI X JOAO CESAR MENDES MENEGHELLI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da manifestação fazendária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa distribuição, eis que sequer iniciada a execução de verba honorária.Intimem-se.

2003.61.06.010865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009033-3) ANTONIO GARCIA RIO PRETO-ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 57/60 e 63 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.009033-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2004.61.06.006670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000093-2) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes acerca do pleito de fl.277, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados às fls.582/585, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.06.004746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/02/2010 NO VERSO DA FL.273.J.Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls.271/272 no prazo sucessivo de cinco dias.Caso não formulados quesitos complementares / esclarecedores, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.06.007254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007555-4) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.145:J.Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos ora juntados. Prazo: cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.06.008710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710744-0) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 53/54, 74/76 e 79 para o feito nº 98.07.10744-0.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.06.009612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008841-0) BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após os traslados de praxe, dispensando-se. Intimem-se.

2009.61.06.004126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) ANTONIO ALVES X VERA COSTA FIGUEIREDO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.005703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013129-0) DOUBLE F COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I).Expeça-se o necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.002545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704240-2) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista a não Impugnação certificada à fl.339 (3ª certidão), abra-se vistas dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl.337. Em caso de quitação do débito, forneça a Exequente o código de receita para conversão em renda. Intime-se.

2003.61.06.005500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006930-3) H.R.MAZZON VEICULOS(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls.299/310: defiro o sobrestamento destes autos pelo prazo de quatro meses. Após, vistas dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2003.61.06.005848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009609-1) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido às fls. 264/267.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da empresa executada, preferencialmente, sobre o imóvel indicado às fls. 266/267.Saliento ser desnecessária a intimação do representante legal da executada para Impugnação, por se tratar de penhora em substituição.Intimem-se.

2004.61.06.001673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004996-9) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se os executados sobre o pleito de fl. 225. Intime-se.

2004.61.06.011605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003185-0) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.118:J. Indefiro o pleito de suspensão nos moldes do art.40 da lei nº6.830/80, eis que tal diploma de leilão se aplica ao rito de cumprimento de sentença.Defiro, todavia, a pretendida suspensão nos termos do art. 791,III, do CPC, pelo prazo de noventa dias.Findo tal prazo, diga a Exequente.Intimem-se.

2005.61.06.005904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003840-7) ORVALHO CONFECOES INFANTIS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls.140/143: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, manifeste-se a Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2007.61.06.011452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010262-0) MILTON ORFEU RABESQUINE(SP127516 - MILTON ORFEU RABESQUINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a não manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente acerca de seu interesse na realização de leilão sobre o bem penhorado à fl.83. Intimem-se.

2009.61.06.005540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704339-1) ANDREIA REGINA AFINI MADLUM(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Chamo o feito à ordem. Instrua a Exequente a peça de fls.2/3, juntando cópia do título norteador da presente execução (no caso, fls. 440/450 - EF.nº 96.0704339-1). Prazo: cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 07 com urgência. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.008375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009036-3) BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.Big Shopping Comercial Ltda, João Benedito Campos e Elvira Conceição Campos, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio dos quais buscam a liberação da constrição judicial que recaiu sobre duas televisões e um aparelho de ar condicionado, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009036-3, alegando, em síntese, que guarnecem a residência dos co-executados, pelo que deveriam estar fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constituem bens de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Em sua impugnação, o embargado defende que não restou demonstrado que os aparelhos constritos tratam-se de bem de família. Afirma, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa é certa, líquida e exigível.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Os presentes embargos merecem ser rejeitados.A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do imóvel residencial próprio e dos bens que o guarnecem tem por escopo a defesa do teto da família, garantindo sua manutenção básica.Ocorre que no caso dos autos, foram penhorados bens encontrados em duplicidade, ou seja, nos termos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32 do feito executivo, na residência dos co-executados havia 4 (quatro) televisores e 3 (três) aparelhos de ar condicionado, tendo sido constritos dois televisores e um aparelho de ar condicionado. Claro resta que, nos termos fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se trata de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar, não se enquadrando, como alegado, na cláusula de impenhorabilidade.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Big Shopping Comercial Ltda, João Benedito Campos e Elvira Conceição Campos em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se oportunamente. P. R. I.

2008.61.06.009720-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, esta representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezzi, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.06.008536-0 e nº 2003.61.06.010311-7 (apensa), as quais estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 80.7.03.022928-40 e 80.2.03.025988-37.Alegam os embargantes, em síntese:a) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo das execuções fiscais embargadas, em face da ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem

ainda pelo fato de que a segunda embargante jamais praticou atos de gestão ou administração na empresa executada, tanto em razão de sua qualidade de mera acionista como pelo fato de ser pessoa idosa e acometida de doença mental incapacitante; e,b) ocorrência de prescrição para cobrança da dívida estampada na CDA nº 80.7.03.022928-40, na medida em que decorrido prazo superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do CTN entre a data da entrega da declaração do tributo e o ajuizamento da ação executiva. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 97/105), via da qual defende a responsabilidade solidária dos sócios embargantes relativamente ao débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Alega também que a inadimplência da obrigação tributária pela empresa executada à época em que os embargantes participavam de sua administração, conjugada com a dissolução irregular da sociedade, são causas suficientes para impor responsabilidade tributária aos mesmos. Por fim, sustenta a inoccorrência de prescrição, invocando, para tanto, as regras aplicáveis ao lançamento de ofício, previstas no artigo 173, I, do CTN. Foi proferida decisão à fl. 106, determinando o traslado de cópia das fls. 11 e 35/38 da execução fiscal principal e da fl. 13 da execução fiscal apenas para este feito, bem como a intimação dos embargantes para colacionarem aos autos documento idôneo comprobatório do corpo diretivo da empresa a que alude o artigo 7º da ata da assembléia realizada em 16/10/1998. Nessa mesma decisão, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a presente demanda envolve interesse de incapaz. Juntada de manifestação e documentos dos embargantes (fls. 107/133). Manifestação Ministerial (fls. 135/142). Traslado de cópia das fls. 11 e 35/38 da execução fiscal principal e da fl. 13 da execução apenas (fls. 145/150). Instada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 107/133 (fl. 152), a embargada apresentou nova impugnação às fls. 153/159. Convertido o julgamento em diligência para o fim determinar a intimação dos embargantes para se manifestarem sobre o documento juntado pela embargada à fl. 160 (fl. 161). Devidamente intimados da decisão de fl. 161, os embargantes deixaram transcorrer o prazo in albis. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, deixo de conhecer a impugnação apresentada às fls. 153/159, em face da ocorrência de preclusão temporal e consumativa. Não obstante, será considerado o documento que a acompanha (fl. 160), face à sua relevância para o deslinde da ação, consoante já exposto na decisão proferida à fl. 161. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem como devedores nas execuções fiscais impugnadas, considere-se o seguinte. Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. No caso em tela, extrai-se dos autos executivos a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, hipótese em que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, essa responsabilidade se configura. Confira-se, a propósito, as cartas de citação remetidas à empresa no endereço declarado como seu domicílio fiscal, devolvidas sem cumprimento (fl. 11 da E.F. principal nº 2003.61.06.008536-0 e fl. 13 da E.F. apenas nº 2003.61.06.010311-7, reproduzidas por cópia às fls. 145 e 150 destes autos). Ademais, a dissolução irregular da empresa A. Mahfuz S/A é fato notório e já reconhecido em vários outros feitos em trâmite nesta Vara (processos nºs 2005.61.06.010858-6, 2007.61.06.003568-3 e 2006.61.06.000222-3). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (STJ, RESP - 408935, Processo: 200200122675, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 13/08/2002, DJ Data: 23/09/2002, pág.: 246, Relator Luiz Fux) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício

de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito:EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002).Também não foram encontrados bens de propriedade da empresa e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários, ora embargantes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicarem bens da sociedade empresária, suficientes à garantia dos créditos exequendos.Fixado isso, no tocante à alegada insanidade mental da embargante Victória Srougi Mahfuz, dos documentos trazidos à colação às fls. 27/28, denota-se que tal fato ocorreu em época muito posterior à exigência das dívidas embargadas, razão pela qual não pode ser oposta para afastar sua responsabilidade tributária. Quanto à arguição de era mera acionista da sociedade executada, cumpre registrar que, nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de outubro de 1998 (cópia às fls. 146/149), ela renunciou ao cargo de diretora-presidente, de sorte que a partir do registro de tal documento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 11/12/1998 (cópia às fls. 109/128), não há como se atribuir responsabilidade à embargante, à míngua de elementos de prova comprobatórios de que ela participava da diretoria da empresa e detinha poderes de administração após essa data.Oportuno salientar que o co-embargante Antônio Mahfuz não negou o fato de que exercia a gerência da empresa executada durante o período dos fatos geradores das dívidas excutidas. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante Antônio Mahfuz pela totalidade dos débitos cobrados nas execuções fiscais embargadas, e pela responsabilidade pessoal da embargante Victória Srougi Mahfuz pelos débitos tributários vencidos até 10/12/1998, situação que exclui, no caso concreto, o tributo cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.06.010311-7, representado pela CDA nº 80.2.03.025988-37, vencido entre 09/06/1999 a 06/10/1999.Com relação à aduzida prescrição do débito consignado na CDA nº 80.7.03.022928-40, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes.O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifico meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria.Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF.Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial.Na hipótese vertente, o tributo objeto da CDA nº 80.7.03.022928-40, exigido na Execução Fiscal principal nº 2003.61.06.008536-0 (cópia às fls. 35/37), referente ao ano-calendário/exercício 1998/1999, foi constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte em 30/09/1999 (Decl. nº 0605363), conforme documento de fl. 160, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo Fisco. Isso porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago.Nesse contexto, quando da citação da sociedade executada, no dia 23/03/2004 (fl. 60-verso dos autos executivos, reproduzida neste feito à fl. 85-verso), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial do seu crédito.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de limitar a responsabilidade da embargante Victória Srougi Mahfuz aos débitos tributários vencidos até 10/12/1998, situação que exclui, no caso concreto, o débito estampado na CDA nº 80.2.03.025988-37, em cobrança na execução fiscal apenas à principal, distribuída sob o nº 2003.61.06.010311-7. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV,

Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2008.61.06.012042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002342-0) DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços mencionados às fls. 47 e 50, objetivando averiguar se a empresa Salioni Transporte e Comércio de Areia Ltda encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social), instruindo-se o mandado com cópia das fls. 94/97 da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007015-9. Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Com o cumprimento do mandado, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.012045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008021-8) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME (SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da decisão exarada nos autos do processo principal, em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa que embasou a inicial daquele feito, trasladada à fl. 359, aguarde-se em secretaria o cumprimento do lá determinado. Intime-se.

2009.61.06.000303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006011-6) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Conforme noticiado às fls. 104/105 destes autos, a empresa embargante fez a opção por parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução embargada. Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irrevogável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (artigo 5º, da Medida Provisória nº 449/2008). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024562-9, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal nº 2008.61.06.006011-6, arquivando-se oportunamente. P. R. I.

2009.61.06.000305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010432-2) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Conforme noticiado às fls. 113/114 destes autos, a empresa embargante fez a opção por parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução embargada. Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irrevogável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (artigo 5º, da Medida Provisória nº 449/2008). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024560-5, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal nº 2007.61.06.010432-2, arquivando-se oportunamente. P. R. I.

2009.61.06.003149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010333-2) APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aparecida Rosa de Oliveira, qualificada nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.06.010333-2, bem como a desconstituição do título em que se funda a ação (CDA 80.2.02.003870-12). Alega a embargante, em síntese: a) que não figurou como parte no procedimento administrativo que ensejou o crédito fazendário; b) que é nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial da execução fiscal embargada, ao argumento de que estas não preenchem os requisitos formais e essenciais à sua validade, constante do 202 do CTN, notadamente ausência do nome da embargante e incorreta fundamentação legal; c) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito executivo uma vez que, admitida inicialmente como professora pela empregadora SETA - Sociedade

Educacional Tristão de Athaide, foi posteriormente obrigada pela empresa acima citada a constituir a sociedade ora executada, mediante terceirização fraudulenta, imbuída do objetivo de burlar a legislação trabalhista e fiscal, sem que tal empreendimento descaracterizasse sua relação empregatícia originária;d) que jamais exerceu atos de gerência, não restando configurada qualquer infração ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; e) que a responsabilidade da embargante pelo débito exigido deve ser limitada ao período a partir de 10 de janeiro de 2001, quando figurou como gerente da empresa;f) que há excesso de penhora, tendo sido avaliado o bem aquém do valor de mercado;g) que é inconstitucional a utilização da taxa Selic como juros de mora.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação, via da qual afirma que o débito exequendo é líquido, certo e exigível, tendo sido reconhecido pela empresa executada através de termo de confissão espontânea. Sustenta a regularidade da CDA que deriva de débito declarado. Defende que, inobstante a alegação de falsa terceirização a empresa executada foi constituída regularmente, tendo a embargante integrado seu quadro social espontaneamente. Afirma, ainda, que a Justiça do Trabalho afastou a nulidade dos atos societários, decretando fraudulenta a terceirização. Alega que a responsabilidade da embargante decorre, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, do fato da constituição de empresa que visava a desoneração de tributos de terceiros. Aduz não ser este o meio adequado para discussão quanto à excesso de penhora e a avaliação dos bens. Ao final, pugna pela constitucionalidade da taxa Selic. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da inscrição em dívida ativa e da ausência do procedimento administrativo fiscalVerifico que o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de termo de confissão espontânea, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza o lançamento do crédito tributário, de cuja notificação ao contribuinte faltoso, extrai-se legitimidade para inscrição e cobrança da dívida dessa forma apurada. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. (...)

Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (...) A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº280/STF). 11. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag nº 750145/RS, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006. pág. 211).

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207)A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126)- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. - (...) (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito, não se há de cogitar em conhecimento do sujeito passivo, do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável. Logo, despiendo o prévio procedimento

administrativo. Dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada no título executivo e nele se contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevaente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Em relação à ausência do nome da embargante no título executivo fiscal, por tratar-se de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome do responsável tributário (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005), nem tampouco há exigência legal de prévio procedimento administrativo contra os sócios. Afasto, outrossim, a alegação de nulidade da CDA em virtude da indicação da fundamentação legal da cobrança. Isso porque, as CDAs arrolam na sua fundamentação todos os diplomas legais que tiveram aplicação durante o período da dívida em cobrança, da ocorrência dos respectivos fatos geradores às datas de suas inscrições em dívidas ativas, pois, consoante entendimento consagrado pelo STF, os requisitos formais impostos à CDA têm finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar ao executado o exercício amplo de seu direito de se insurgir contra a cobrança, orientação essa que prestigia a substância e não se esbarra em meros defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Da responsabilidade tributária do sócio-gerente No tocante à terceirização denota-se que a empresa executada foi constituída, tendo a embargante optado, em que pese a citada necessidade, livremente por figurar em seu quadro social e posteriormente ocupar posição de gerência. Não pode, a embargante, alegar ignorância das implicações decorrentes de seu ato, mesmo porque trata-se de pessoa qualificada, com alto grau de formação. Claro restou que a pessoa jurídica, criada para fornecer mão de obra de professores, tinha como fim precípua diminuir os custos da empresa tomadora do serviço, que, terceirizando sua atividade fim, deixou de recolher encargos trabalhistas de seus empregados. Cumpre consignar que as sentenças proferidas no âmbito da Ação Civil Pública nº 602/2004-9 100/117 (fl. 112/130) e da Reclamação Trabalhista nº 2540/2004-082-15-00-9 (fls. 100/109) reconheceram o vínculo trabalhista mas não declararam a nulidade dos atos constitutivos da empresa executada, fixando o Juízo Trabalhista entendimento, nesta última, de que a embargante assinou documentação dos atos constitutivos da empresa de livre e espontânea vontade, ciente do ato jurídico que estava realizando. Não foi enganada quando da constituição das empresas, muito pelo contrário, sabia perfeitamente das implicações de torna-se sócia da empresa ainda que constituída pela empregadora. Permanecem, pois, hígidos os atos constitutivos da empresa executada e demais alterações, devendo a pessoa jurídica e seus administradores arcarem com encargos impostos pela lei. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato constitutivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...)** 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento

encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3.O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso dos autos, a embargante exerceu a gerência da empresa quando da ocorrência de parte dos fatos geradores, ou seja, no período de 10/01/2001 a 01/06/2003, conforme contratos sociais (fls. 60/61 e 73/75).Por outro lado, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 178 do processo principal), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da sociedade. Também não foram encontrados bens de sua propriedade e nem mesmo exerceu a sua responsável tributária, ora embargante, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80 de indicar bens da sociedade empresária, suficientes à garantia dos créditos exequêndos.Somado a isso o fato da criação da empresa com a finalidade de burlar o pagamento de verbas previdenciárias, do qual a embargante participou.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal da embargante pelos débitos tributários vencidos durante o período em que exerceu a gerência da sociedade, situação que exclui, no caso concreto, os tributos vencidos anteriormente à 10/01/2001.Do excesso de penhora e da avaliação dos bensQuanto à questão relativa à constrição, impende esclarecer que não obstante poder deduzir a embargante toda e qualquer matéria útil à sua defesa (LEF, art. 16, 2º), em sede de embargos à execução não é possível conduzir ao centro da demanda senão questões que digam respeito à certeza, liquidez e exigibilidade do título que legitima a execução. Nesse passo, descabe trazer à discussão matéria relativa ao excesso de penhora, pois pertinente ao processo de execução, sendo imprópria para tal finalidade a via dos embargos. Da mesma forma, no que diz respeito à avaliação do imóvel, a legislação de regência prevê procedimento específico para sua impugnação nos autos da execução em que efetuada (LEF, art. 13, 1o a 3o).Da incidência da taxa SELICA taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação.De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches:Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente:artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...)Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio

da estrita legalidade tributária. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Aparecida Rosa de Oliveira à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para limitar sua responsabilidade na execução fiscal nº 2002.61.06.010333-2 (CDA 80.2.02.003870-12) aos períodos do fato gerador em que exerceu o cargo de sócio-gerente da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, os tributos vencidos anteriormente a 10/01/2001, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço, por fim, que em se tratando de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam a CDA nº 80.2.02.003870-12. O valor efetivamente devido pelo embargante é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela embargada nos autos do feito principal, como condição ao prosseguimento daquele processo. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, arquivando-se oportunamente. P. R. I.

2009.61.06.004028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010790-8) JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO X VANIA MARIA VIANNA TAVARES (SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.006538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710701-6) NORIVAL RIBEIRO PIERRE (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Norival Ribeiro Pierre, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 98.0710701-6, a qual estes foram distribuídos por dependência, alegando, para tanto, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, sob os seguintes argumentos: a) que se retirou do quadro societário da empresa executada anteriormente à propositura da ação executiva; b) que houve integralização total de sua parte do capital social; e, c) que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, a embargada defende que a legitimidade do sócio embargante para figurar como co-devedor no executivo fiscal impugnado decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores da dívida em cobrança, conjugada com a dissolução irregular da sociedade, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sustentando, por fim, que referido dispositivo legal configura exceção à regra da limitação da responsabilidade até a integralização das cotas sociais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, cabe consignar que não se desconhece que, de acordo com a legislação de regência, o sócio não tem nenhuma responsabilidade pela

solução da dívida exigida de empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Lei 3.708/19).Entretanto, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, se a figura do sócio confunde a figura do administrador e/ou gerente da sociedade, sua responsabilidade é pessoal, por substituição, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, consoante disciplina do artigo 135 do CTN, in verbis: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no indigitado dispositivo legal, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento.Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.PRECEDENTES.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).No caso, o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 143 da execução fiscal embargada conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Veja-se que referida certidão, em que pese a afirmação na peça vestibular quanto à ausência de prova da dissolução irregular da sociedade executada, foi embasada em declaração prestada pelo próprio embargante, em 11/07/2006.Também não foram encontrados bens de propriedade da empresa executada e nem mesmo exerceu o seu responsável tributário, ora embargante, o direito que lhe confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia do crédito exequendo.Por outro lado, o embargante figurou como sócio da empresa executada no período dos fatos geradores do crédito fazendário em execução, consoante se verifica da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 28/32. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada.À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelo embargante na tentativa de eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Norival Ribeiro Pierre à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de

condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia da certidão de fl. 143 da execução fiscal nº 98.0710701-6. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.06.007534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002849-4) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.007786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702244-0) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI (SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se o embargado para que colacione aos autos cópia da ficha de breve relato da empresa executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se os embargantes para que tragam aos autos cópia do termo de interdição da co-embargante Victória Srougi Mahfuz, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das fls. 148 e 255/256 da execução fiscal embargada para este feito. Por fim, havendo interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2009.61.06.008296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001518-8) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d,

e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.008542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004871-6) PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCELO GOMES PECHINI(SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/138; 170 e 176; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações; contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.008740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009583-0) ADILSON PAES DE ALMEIDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/04; 07; 15; 16; 46; 48 e 49; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma.I.

2009.61.06.008999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006293-2) REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP159371 - DANIEL FRANCO VALLADÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Primeiramente, providencie o i. defensor da embargante a juntada aos autos de cópia da fl. 22 do processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2009.61.06.009184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007114-3) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das

partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.013398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2009.61.06.007532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004437-9) KALIL ALI HUSSAIN (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, juntando, inclusive, documentos aptos à comprovação da posse, tais como, declaração de imposto de renda, contas de água e luz, taxa de condomínio, etc. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2010.61.06.000246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003973-1) JOAO BORTOLETO (SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, em liminar. Recebo a petição de fl. 34 como aditamento à inicial. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003973-1, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Bortoleto em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio dos quais busca o demandante o provimento jurisdicional liminar que autorize o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.497 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, argumentando, para tanto, que referido imóvel lhe pertence com exclusividade por força da carta de sentença extraída dos autos da ação de Separação Judicial Consensual nº 3234/97, que tramita pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Decido. A rigor, a prestação jurisdicional só é deferível mediante cognição exauriente, porque o afastamento das situações de indefinição quanto ao destino do bem da vida perseguido reclama a plenitude da cognição, resultado do esgotamento da faculdade conferida pela lei às partes de produzirem as provas que entenderem hábeis a demonstrar os fatos alegados, com vistas à formação do convencimento do julgador. De forma excepcional e inovadora, a atual sistemática trazida a partir da redação atual do artigo 273 do Código de Processo Civil, defere à parte autora a possibilidade de obter, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida como definitiva. Entrementes, para que uma medida de tal drasticidade se faça aceitável é necessário que seja demonstrada a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, a caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu (Código de Processo Civil, artigo 273, incisos I e II). No caso dos autos, não verifico

presente o pressuposto do periculum in mora ensejador do deferimento da liminar ora pleiteada, haja vista o longo transcurso de tempo decorrido desde a separação judicial até a ulatimação do ato constrictivo sem que o embargante providenciasse a averbação da partilha no serviço registral competente, pelo que indefiro a liminar. Não obstante, cabe salientar que, com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão ao embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000629-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009247-5) MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em liminar. Defiro à embargante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Maria Ondina Fonseca Moreira contra a Fazenda Nacional, por meio dos quais busca provimento liminar de cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente à 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 52.589 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Alega, para tanto, que é legítima proprietária do imóvel supra referido, localizado nesta cidade, sendo o único que possui, sobre o qual exerce a posse mansa e pacífica desde que recebeu por herança, tratando-se de bem de família. Decido. Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009247-5, fica a execução fiscal suspensa em relação ao imóvel ora em discussão, nos termos do artigo 1052 do CPC, parte final. Fixado isso, passo a analisar o pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Ondina Fonseca Moreira em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que cancele a penhora que recaiu sobre 12,5%, da parte ideal que lhe pertence, do imóvel objeto da matrícula nº 52.589 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Não vislumbro, a priori, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão à embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006934-0) BRUNO CARRER (SP025589 - NELSON ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, em liminar. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Versando a causa sobre bem em que decretada fraude à execução nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.006934-0, a qual estes foram distribuidos por dependência, ainda não penhorado, fica a execução fiscal suspensa apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Bruno Carrer em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo marca Ford, modelo F1000 HSD XLT, placa IHC-1226, chassi 9BPE2UEH5VDB05406, ano 1997, modelo 1998, cor preta, movido a diesel, alegando que referido bem é de sua propriedade, tendo o adquirido de terceiro estranho à relação processual executiva. Sustenta o embargante, ainda, que, na época da alienação, não existia, junto ao órgão de trânsito, qualquer restrição sobre o veículo em comento. Vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual defiro o requerido pelo embargante para determinar que se proceda ao licenciamento do veículo acima identificado, mantendo, no entanto, os efeitos da indisponibilidade. Oficie-se à CIRETRAN local a fim de que se proceda ao licenciamento do veículo em questão, mantendo-se, no entanto, a restrição existente. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 305/306 da execução fiscal, trasladando-se a Secretaria para este feito cópia da referida decisão, bem como da decisão de fls. 226/227 do feito executivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1405

EXECUCAO DA PENA

2007.61.03.008980-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAN CARVALHO DE MEDEIROS(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores devidos pelo sentenciado a título de multa, considerando-se os valores já recolhidos. Após, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

2008.61.03.002876-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP270024B - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Ante a certidão de fl.86, intime-se a ré e seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, darem integral cumprimento ao despacho de fl.83.Oficie-se a APAE de Caraguatatuba/SP para que informe este Juízo acerca do cumprimento do quanto restou decidido na audiência admonitória, bem como sobre o cumprimento do ofício nº 1154/2008, encaminhando-se cópia do despacho de fl. 83.Fl.85: Atenda-se, informando aquele Juízo acerca da inexistência de comprovante de recolhimento de custas processuais nestes autos. Após, com ou sem cumprimento, abra-se vista ao MPF.

2010.61.03.000912-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

I - Remetam-se os autos ao contador para atualização da pena de 10 dias-multa.II - Designo o dia 22/04/2010, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória.III- Proceda-se à intimação da sentenciada, com a observação de que, por ocasião da realização da audiência, deverá comprovar o pagamento da pena de multaIV - Dê-se ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0401855-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 252/253: Dê-se ciência às partes.

95.0401826-2 - PAULO EDSON COELHO DE SOUZA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401955-2 - SILVIO DEMETRIO PAVAN CAPPARELLI(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0403685-8 - ANNA CLAUDIA AGAZZI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.001878-1 - IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Providencie a impetrante o recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé.Após, se em termos, expeça-se a referida certidão.Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.03.004199-7 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Retornem os autos ao arquivo.

2007.61.03.000156-7 - AUTO MECANICA PRIMOS(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.03.006143-0 - ANDRE SOARES DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

I - Fls. : Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos/SP, nomeando advogado dativo o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134.II - Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.III - Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários acima arbitrados.IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.03.007105-7 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento que antecede a contratação nos exatos termos da liminar concedida às fls. 85-86. Custas como de lei.Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F.P. R. I. Officie-se.

2008.61.03.008669-3 - ALAN FRANCISCO MARQUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Abra-se vista à Procuradoria Federal da União.Após vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.002253-1 - VILMA CLARETE DE SIQUEIRA SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 58vº: Defiro. Expeça-se officio à autoridade impetrada requisitando-se cópia integral do processo administrativo em nome da impetrante.Com a vinda do processo administrativo, abra-se vista ao MPF.

2009.61.03.004851-9 - LUPATECH S/A - UNIDADE METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Deixo de receber a apelação interposta, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, na modalidade adequação recursal, pois provém de erro inescusável, ante a inexistência de sentença.Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 85/86, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Caxias do Sul-RS para prosseguimento.

2009.61.03.006070-2 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional, após venham os autos conclusos.

2009.61.03.009400-1 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante SELMA GOMES RIBEIRO e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

2009.61.03.009401-3 - ADEMIR PINOTI DE MORAIS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ADEMIR PINOTI DE MORAIS e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

2009.61.03.009967-9 - JOSE FERREIRA NUNES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Será faculdade da parte interessada socorrer-se das vias ordinárias para a defesa dos seus interesses, quando mediante ampla dilação probatória poderá defender e provar a sua tese.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal.Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

2010.61.03.000433-6 - KDB FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante as cópias de fls.26/175, verifico não haver possibilidade de prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 216/217.Recebo a petição de fls. 221/244 como aditamento à inicial.A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2010.61.03.000485-3 - SEGVAP SERVICOS LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Visto em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a exclusão da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente.Aponta as seguintes inconstitucionalidades/ilegalidades: do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Em liminar, requer que a autoridade impetrada suspenda provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do SAT em decorrência da aplicação do FAT. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República.As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade.Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP.O art. 2º da referida portaria dispõe:Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso)Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007.Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação:Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; eIII - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008).Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A

serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 150, I e 146, II da Constituição da República e ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de tal sorte que a delegação ao Poder Executivo não versou sobre elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excedeu ao disposto na própria lei. Neste ponto da argumentação, não verifico plausibilidade das alegações. Bem, contextualizada a contribuição no ordenamento jurídico, o tema teria, também, um outro enfoque: o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada pela Administração. A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo administrativo. Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão. O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal. Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa). É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Todavia, a parte impetrante não veiculou impugnação ou recurso em processo administrativo, a fim de contestar o índice do FAP imposto pela impetrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.03.000486-5 - SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA ME(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Visto em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a exclusão da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente. Aponta as seguintes inconstitucionalidades/ilegalidades: do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em liminar, requer que a autoridade impetrada suspenda provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do SAT em decorrência da aplicação do FAT. A inicial veio instruída com

documentos.É o relatório. DECIDO.O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República.As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade.Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP.O art. 2º da referida portaria dispõe:Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso)Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007.Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2.009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação:Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; eIII - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008).Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto.A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010.Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 150, I e 146, II da Constituição da República e ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de tal sorte que a delegação ao Poder Executivo não versou sobre elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excedeu ao disposto na própria lei.Neste ponto da argumentação, não verifico plausibilidade das alegações.Bem, contextualizada a contribuição no ordenamento jurídico, o tema teria, também, um outro enfoque: o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada pela Administração.A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Se não, vejamos.Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo

administrativo. Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão. O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal. Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa). É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Todavia, a parte impetrante não veiculou impugnação ou recurso em processo administrativo, a fim de contestar o índice do FAP imposto pela impetrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.03.000488-9 - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SPI16117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Visto em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a exclusão da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente. Aponta as seguintes inconstitucionalidades/ilegalidades: do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em liminar, requer que a autoridade impetrada suspenda provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do SAT em decorrência da aplicação do FAT. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social,

permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso) Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 150, I e 146, II da Constituição da República e ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de tal sorte que a delegação ao Poder Executivo não versou sobre elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excedeu ao disposto na própria lei. Neste ponto da argumentação, não verifico plausibilidade das alegações. Bem, contextualizada a contribuição no ordenamento jurídico, o tema teria, também, um outro enfoque: o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada pela Administração. A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo administrativo. Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão. O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal. Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa). É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso

administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Todavia, a parte impetrante não veiculou impugnação ou recurso em processo administrativo, a fim de contestar o índice do FAP imposto pela impetrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.03.001014-2 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Ante os objetos constantes no termo de fls. 113/114, verifico não haver prevenção entre esta e as ações apontadas no referido termo. 2) Segue decisão em separado. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a exclusão da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como a declaração de ilegalidade e ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/090; que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar o FAP calculado nos moldes da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 ou aplicar o FAP com a exclusão do cálculo dos acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente. Aponta as seguintes inconstitucionalidades/ilegalidades: do artigo 10 da Lei 10.666/2003, Decreto 6.957, de 09/09/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro na Lei nº 10.666/2003, o Decreto nº 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso) Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 150, I e 146, II da Constituição da República e ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de tal sorte que a delegação ao Poder Executivo não versou sobre elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excedeu ao disposto na própria lei. Neste ponto da argumentação, não verifico, prima facie, plausibilidade das alegações. Portanto, a tese esposada pela Impetrante não me parece, nesta fase cognitiva, possa dar amparo à pretendida concessão da liminar requerida inaudita altera pars. Por outra vertente, vejo que a pretendida liminar tem o caráter satisfativo, esgotando, no todo o provimento jurisdicional final, caso concedida. É de se ressaltar, ainda, que eventual concessão da liminar, nas condições requeridas, causa desequilíbrio na relação jurídica tributária, na medida em que afeta diretamente o valor a ser recolhido a título de SAT. Daí porque, é necessária uma solução jurídica

capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Dessa forma, DENEGO A LIMINAR requerida. Entretanto, para o fim de equilibrar a relação jurídico-litigiosa, autorizo o depósito do valor controverso. Assim sendo, deverá a impetrante proceder à elaboração do cálculo, recolher aos cofres públicos o valor que entende correto e depositar, à conta deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, o valor excedente exigido pela Previdência Social. Efetuado o depósito judicial dos valores controversos, na forma prevista no Provimento COGE nº 64/2005, mediante a simples exibição da Guia de Recolhimento, deverá a autoridade apontada como coatora reconhecer o efeito suspensivo do tributo, até as forças do depósito. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cabal cumprimento desta decisão e para que, no prazo legal, prestem as informações necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009165-1 - RADIO MUSICAL FM S/C LTD(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante a certidão de fl. 141, providencie a parte Autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em agência da CEF, no código 8021, bem como a diferença de custas de preparo recursal, no código 5762, igualmente, em agência da CEF, no valor de R\$ 0,93 (noventa e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2000.61.03.003432-3 - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SPI017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SPI23121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SPI131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONSORCIO NOVA DUTRA(SPI33276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP081445 - MAURO GRECCO E SPI41351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SPI32994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A(SPO54752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SPI13514 - DEBORA SCHALCH E SPI21645 - IARA REGINA WANDEVELD)

Fl. 615: Defiro.

2001.61.03.002967-8 - JOSE BENEDITO CARDOSO DA SILVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despacho fl. 108, item II: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2001.61.03.003411-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SPI012305 - NEY SANTOS BARROS E SPI25150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SPI60970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 180/182 e 187: Providencie a parte autora. Após, retornem à Contadoria.

2002.61.03.000628-2 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SPI06482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SPI110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despacho fl. 114, item 4: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.03.003460-9 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despacho fl. 78, item II: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se o autor.

2003.61.03.005241-7 - BRAZ DE OLIVEIRA DOS REIS(SPI66665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despacho fl. 121, item 4: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/137.

2004.61.03.003267-8 - ANTONIO DUTRA DE CARVALHO(SPI83519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Despacho fl. 85, item 4: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.03.005127-6 - JOSEFINA MONICA GERALDA GONCALVES(SPI33095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora JOSEFINA MÔNICA GERALDA GONÇALVES, portadora do RG de nº 25.681.838-1 - SSP/SP e CPF nº

976.741.508-44, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua filha Cristiane Fernanda Silva, a partir da data da citação (05-10-2005 - fl. 39), nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, restando mantida a antecipação da tutela concedida às fls.49/51. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, em razão de cumprimento de tutela antecipada concedida nos presentes autos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Custas como de lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSEFINA MÔNICA GERALDA GONÇALVES Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/10/2005 - data da Citação Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006700-4 - PATRICIA DE PAULA FERREIRA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X FUNDAÇÃO VALE PARA IBANA DE ENSINO FVE (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.03.002650-0 - VICENTE DE FREITAS CARACA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Despacho fl. 89, item 4: Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.03.008435-3 - AUTO POSTO INTERVALE LTDA (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela União e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condene-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

2006.61.03.008463-8 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor João Barbosa de Oliveira: de 20/05/1967 a 31/07/1976 e 01/08/1976 a 06/01/1977, autorizando-se a conversão em comum, e concedo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo em 18/05/2005 corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Custas como de lei. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 18/05/2005 - folha 38 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 20/05/1967 a 31/07/1976 e 01/08/1976 a 06/01/1977 Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.009492-9 - JOSE MOTTA DE OLIVEIRA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial juntado aos autos.

2007.61.03.002475-0 - ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora ANA DA SILVA INÁCIO AMÉRICO, portadora do RG nº 6.853.790-8-SSP/SP e CPF nº 325.461.499-20, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu filho Sidnei Américo Inácio, a partir da data do requerimento administrativo (16.12.2004 - fl. 69), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, em razão de cumprimento de tutela antecipada concedida nos presentes autos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Custas como de lei. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à autora ANA DA SILVA INÁCIO AMÉRICO (NB 137+463.904-1), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANA DA SILVA INÁCIO AMÉRICO, Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/12/2004 - data do Req. Administrativo Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004015-9 - JEREMIEL DIOGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Determinada a realização de providências saneadoras da postulação (fl. 22), não foi atendido integralmente o comando judicial, pelo que renovou-se o ensejo de cumprimento (fl. 27). Permanece, contudo, a inércia sem a oferta de quaisquer justificativas. Consoante a Lei Processual: ART. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Eis que a consequência jurídica da inércia injustificada da parte autora é o indeferimento da inicial. Posto isso, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Códex. Condeno a parte autora nas custas processuais. Sem honorários advocatícios por se cuidar de indeferimento da petição inicial com base em vício da postulação. P. R. I.*9**

2007.61.03.005752-4 - ANTONIO BENEDITO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do

acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo e a complementação (fls. 90/91). O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 90/91) juntada aos autos.

2007.61.03.006139-4 - DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo (fls. 45/47) e a respectiva complementação (fls. 79/80). O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial juntada aos autos (fls. 79/80).

2007.61.03.006788-8 - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, devendo o autor, ante o pedido constante à fl. 04, letra c, esclarecer os exatos períodos que pretende ver reconhecido como efetivo exercício da atividade rural.

2007.61.03.007929-5 - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - NB nº 560.411.235-2, à autora MARIA LUIZA DA SILVA LIMA, (RG n.º 25.956.065-0 - SSP-SP, CPF n.º 159.425.128-25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (30.06.2007 - folha 16). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional

efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à autora MARIA LUIZA DA SILVA LIMA (RG 25.956.065-0 - SSP/SP - CPF nº 159.425.128-25), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA LUIZA DA SILVA LIMA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.006853-8 - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Abra-se vista ao MPF.

2008.61.03.008063-0 - JOSE DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Despacho fl. 62: Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos. Diga o autor sobre a contestação.

2008.61.03.008312-6 - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Abra-se vista ao MPF.

2008.61.03.008855-0 - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.000405-0 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.000514-4 - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total por tempo indeterminado. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001031-0 - IRACY MARIA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos, bem como especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.002648-2 - LUZIANA DA PAIXAO GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização da petição juntada às fls. 55/56, bem como se manifeste sobre a contestação de fls. 57/73. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 51.

2009.61.03.002749-8 - SWIFT MOTOO YAGUCHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.005723-5 - VALDIRENE DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do

acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006027-1 - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006619-4 - NERVALDO MOREIRA DE MEIRELES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 66/68). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que o autor apresenta insuficiência moderada da valva aórtica e aneurisma de aorta torácica, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 67). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007624-2 - ADILSON GOES FERRAZ(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007642-4 - JOSE SOARES DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido,

estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007766-0 - TANIA DE CARVALHO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007777-5 - WILSON ROBERTO CONSIGLIO (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007856-1 - RENATA KELLY CORREA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2009.61.03.007982-6 - MARLY TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007984-0 - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.008081-6 - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito à fl. 76, manifeste-se o autor.

2009.61.03.008425-1 - JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2009.61.03.009974-6 - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos documentos de fls. 13/17, extraídos do sítio eletrônico da Previdência Social, houve perda da qualidade de segurado em 01/10/2007, sendo que os recolhimentos foram retomados em 12/2008, seguindo-se 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 (fl. 17). Verificado pela Serventia junto ao CNIS, houve recolhimentos até 09/2009, sem intervalos. O pedido de benefício do auxílio-doença foi processado e indeferido em 25/05/2009 (fl. 18) ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Pois bem. Consoante o Decreto 3048/99: Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)[...] Art. 29. A

concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e[...]Sendo o período de carência do auxílio-doença de 12 meses, bastam à recuperação da qualidade de segurado quatro contribuições, o que já havia sido cumprido pela autora quando do pedido administrativo.Dessa forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS conceda e mantenha o benefício do auxílio-doença à autora até ulterior deliberação deste Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0400684-5 - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO X ARY DOS SANTOS GONCALVES X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS SOUSA X GERALDO CORREIA RIBEIRO X GILBERTO ANTONINO DE FREITAS ANDRADE X JAIME PINO VALENTIM X JOAQUIM TADEU DE PADUA X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUAZELLI NETO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS)
Fls. 286 e 289: Defiro pelo prazo requerido.

1999.61.03.001712-6 - JOAO BOSCO BAPTISTA CAMILO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Despacho fl. 63, item II: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se o autor.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.007034-3 - JANDIR TEODORO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 15.7.1981 a 15.3.1990.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

2010.61.03.000569-9 - CLAUDETE CRINITI GALERA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De qualquer forma, caso a parte autora concorde em retomar o pagamento pelo valor considerado como correto pela instituição financeira (já que muito próximo ao aqui pretendido, deve assim fazê-lo, informando este Juízo para as providências necessárias).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000736-2 - SANTELMO SANTOS DE MELO(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o aditamento à petição inicial, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação. Prazo: 10 dias.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 10/13, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se.

2010.61.03.000930-9 - JOAO ALVES VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o complemento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, no Auto Posto Gigante Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.03.000951-6 - MESSIAS BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.70/110, no prazo de dez dias. No

mesmo prazo, esclareça o autor a alegação de exercício de atividade de arrecadador de pedágio (fl. 03), face o documento de fl. 13. Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.03.000999-1 - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos.

2010.61.03.001018-0 - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 150.941.032-2, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.001026-9 - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PORTO BRASIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., a partir de 01.08.1996, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.61.03.001031-2 - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) junte aos autos cópia dos documentos pessoais da autora MARIA JOSÉ; b) traga aos autos cópia integral da planilha de evolução do financiamento; c) traga os comprovantes da renda bruta familiar do mutuário, durante todo o tempo de vigência do contrato; e d) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferenças de custas daí decorrente. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.001083-0 - CELSON VIANA DE ALMEIDA X DAVI LEITE DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual é a formação do seu grupo familiar, bem como esclareça detalhadamente quais moléstias que o acometem, juntando aos autos documentos comprobatórios. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.009886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.008441-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

(...) Em face do exposto, indefiro o valor apresentado pelo impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDI para retificação do valor da causa do processo nº. 2009.61.03.008441-0, fazendo-se constar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.003366-5 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003270-1 - PEDRO JOSUE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001521-5 - TEREZINHA EULALIA DE MELO SOUSA X LIGIA DILMA DE MELO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 223-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001984-1 - SEBASTIAO SILVESTRE TEIXEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002420-4 - ABIGAIL SCARENCI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97-98), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002622-5 - GERALDO DE SOUZA FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002893-3 - ANA MARIA LUCENA MENDES X MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003064-2 - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004987-0 - MARIA JOSE SILVA DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005224-8 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA LOPES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008136-4 - VALDIR APOLINARIO VALENTIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 227-228), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008257-5 - LOURDES TONOM PANDOLPHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000907-4 - PAULO SERGIO RODRIGUES FEITOZA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001181-0 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DECARIA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 241-242), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004414-1 - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE OLIVEIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181-186), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005044-0 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006604-5 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008779-6 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, mais propriamente, impor uma tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil) nessa fase do procedimento, isso só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos legais.No caso em exame, todavia, constata-se que o autor não fez prova das alegadas dificuldades financeiras. Ao contrário, uma consulta ao CNIS mostra que o autor permanece empregado desde 1991, razão pela qual não se pode falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observe-se, ademais, que, em caso de confirmação da sentença, terá direito ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, conforme os critérios já estipulados.Não cabia, portanto, reexaminar aquele pedido.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009405-3 - BRAZILINA MARIA DA SILVA JORGE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009411-9 - JOAO RODRIGUES PORTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002181-9 - MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109-110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002225-3 - FABRICIO FERES BATTAGLIN(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 62), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003053-5 - RODOLFO ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003264-7 - CARLOS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 18.12.1975 a 13.4.1978 (trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), de 06.3.1997 a 26.02.1998, 01.01.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 04.5.2005, todos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON IND. LTDA., o que

acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 18.12.1975 a 13.4.1978, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Jacinto. Número do benefício: 138.340.443-4. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.5.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003396-2 - ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004307-4 - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que foi casada com o ex-segurado GERSON JOSÉ DA SILVA, que faleceu em 17.9.1988. Diz ter requerido a pensão por morte por este instituída, que foi devidamente concedida. Afirma que, em 20.7.1991, contraiu novas núpcias com ALICIO BARBOSA e, em 05.02.1993, o INSS promoveu o cancelamento administrativo da pensão. Sustenta a ilegalidade na cessação da pensão, já que o casamento posterior não é causa legítima de sua cessação e, além disso, não houve melhora financeira em razão do novo casamento. Acrescenta que seu novo marido trabalhava com florista e ganhava pouco, aduzindo que deixou de trabalhar para cuidar dos filhos e da casa. Sustenta que atualmente seu marido está desempregado, de tal forma que a família estaria sobrevivendo graças aos bicos realizados.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004606-3 - ANA CAROLINE ROCHA DA SILVA (SP235899 - RAQUEL BENEDETTI CEPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora que seu avô, ANTONIO ROCHA DA SILVA, aposentado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, detinha sua guarda, por força de decisão judicial, desde 06.7.1988, tendo falecido em 25.9.2006. Afirma que dependia economicamente de seu avô e, depois da morte deste, sua avó TERESA FERREIRA DA SILVA passou a receber a pensão por morte por ele instituída. Ocorre que sua avó também faleceu, em 30.5.2007, a partir de quando a autora teria ficado à mercê da própria sorte. Diz ter requerido administrativamente a pensão deixada por seu avô, assim como a deixada por sua avó, ambos os benefícios indeferidos sob a alegação de que somente até 13.10.1996 os menores sob guarda teriam direito à pensão. Sustenta manter a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, regra que afirma deva ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/90), aduzindo que o benefício deve ser concedido a partir do primeiro requerimento administrativo (12.9.2007) e mantido até a data em que completar 21 anos de idade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006228-7 - DAMIAO ANTONIO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 313), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008094-0 - JOAO APARECIDO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.8.1969 a 04.10.1973, trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008574-3 - WANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 251), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000775-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva.Relata ser portadora de neoplasia maligna do mamilo e aréola, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício até 15.12.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº. 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000958-7 - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP065775 - CARLOS VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que declare o alegado direito da parte autora ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, com as anistias fiscais e criminais previstas nas Leis de nº 8.620/93 e 11.101/2005, sem limitação de datas, revisando diversas cláusulas previstas na referida Lei nº 9.960/2000 para gozo do aludido parcelamento.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, já desembolsadas, e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002193-9 - JORDELINA GOMES BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de arritmia cardíaca, dislipidemia e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Diz também que se submete a acompanhamento por médico ortopedista, sem melhora do quadro, com dores constantes. Afirma que foram solicitados exames para a realização de uma cirurgia, que seu convênio médico se recusa a realizar. Alega que a persistência das dores e a indefinição quanto à cirurgia causaram um quadro de depressão, que a obriga a tomar medicamentos controlados. Alega que em 23.7.2008 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, indeferido em razão de parecer médico contrário.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002381-0 - JOEL CORREIA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de problemas de audição em ambos os ouvidos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 28.08.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003076-0 - MARCO AURELIO DE MORAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, assim como sobre o respectivo terço constitucional. Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007152-9 - MARCIA VALENTAS ROMERA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de SIDNEY APARECIDO SANTOS ROMERA, ter requerido na via administrativa o benefício, mas este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que o ex-segurado já havia vertido mais de 120 contribuições quando de seu óbito, situação que daria a seus dependentes o direito à pensão, acrescentando que, sendo dispensada a carência para a concessão de pensão por morte, tampouco seria possível exigir a manutenção da qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007943-7 - SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se que a ré se abstenha de vender o imóvel, suspendendo-se os efeitos da arrematação do bem. Afirmam os autores que houve execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, na qual ocorreu a arrematação do imóvel e posterior adjudicação pela CEF. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pela sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores ajuizaram Ação Ordinária anterior (2006.61.03.001046-1) em que pretendiam a revisão do valor das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Foi ajuizada, também, na ocasião, medida cautelar inominada (2006.61.21.002261-0) que pretendia a suspensão da execução extrajudicial de imóvel realizada nos termos do citado Decreto-lei. Referidas ações foram julgadas improcedentes (fls. 80-82 e 90-99), estando a cautelar pendente de julgamento do recurso de apelação. Observo, ainda, que os autores propuseram a ação cautelar nº. 2009.61.03.000787-6, que foi extinta sem a resolução do mérito, uma vez que a pretensão deduzida era a mesma constante no processo cautelar nº. 2006.61.03.002261-0. A sentença proferida nos autos 2006.61.03.002261-0 analisou, de forma ampla, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, rechaçando as teses levantadas por meio da propositura de uma nova ação. Ao julgar improcedente o pedido formulado na primeira ação de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, o Julgador apreciou integralmente os fundamentos de fato e de direito ora invocados pelos autores. Por mais que a inicial da presente ação, aparentemente, apresente alguns tópicos específicos, os quais não teriam constado das exordiais das ações anteriormente propostas, ao analisar aqueles pedidos, o Judiciário já se manifestou acerca da pretensão ora colocada em Juízo. Além do que, os autores sequer apresentaram elementos outros que justifiquem a nulidade da execução extrajudicial, além da alegada inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei 70/66 e argumentações genéricas - sem especificações, a respeito da inobservância das regras previstas no citado Decreto-lei. Neste sentido há recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771120027640 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF400162439 COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO E PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando da interposição da primeira ação, cabe à parte autora inserir no pedido todas as pormenoridades que entender necessárias para o julgamento da lide. O fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente aqui fundamentado está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu a contratualidade. Trata-se de preclusão consumativa que, após o julgamento e o trânsito em julgado, fica coberta pela imutabilidade. (grifei) Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquelas já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009846-8 - JOAO TEOFILIO DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em promover a venda do imóvel, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, bem como alega que a execução extrajudicial da dívida não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão do anterior ajuizamento do processo nº 2008.61.03.007886-6, em trâmite nesta Vara. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor ajuizou a anterior ação, registrada sob nº 2008.61.03.007886-6, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, cujo julgamento foi convertido em diligência a ser cumprida pelo réu, em decisão proferida no dia 17.11.2009. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma nova ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, intime-se a CEF e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0401315-0 - AURELIANO DIAS CHAVES X HERONDINA DA SILVA X GONCALO DA SILVA MAIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 156, 163, 223-224 e 238-239), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4523

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007253-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ELIAS Vistos, etc..Fl. 34: defiro o sobrestamento do feito, por 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405504-0 - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0406032-9 - BENEDITO APPARECIDO MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 207.Int.

1999.61.03.002976-1 - JOAO ADIB NUNES(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.002979-7 - WALDIR SEIDENTHAL(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.002650-8 - RICARDO TOSHIO OTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.003788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002914-2) SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.003620-5 - ANTONIO HERCULES DANIEL X PAULO LIVRAMENTO DA SILVA X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.009235-0 - CARLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.000753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003788-6) SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROSELI DE PAULA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115391 - OSWALDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.003687-8 - NELSON PEREIRA GOUVEA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.006311-0 - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.004695-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NESTOR RODRIGUES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.006332-1 - DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.000228-6 - ALMEIDA TOME E CIA/ LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E

SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001018-4 - NUBIA REGINA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.007397-2 - OSCAR GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.008298-5 - ILDEFONSO JOSE BRANDAO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.008591-3 - SUELI DE JESUS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.008987-6 - MARCIO DE AVILA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.009628-5 - NAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.000063-8 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.000553-3 - ARMANDO MACIAS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Determinação de fls. 49: Manifeste(m) se o(s) autor(es).

2009.61.03.000762-1 - SUMIE HIRAYAMA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001658-0 - CLAUDIA MARIA GARCIA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.002347-0 - RODOLFO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.03.002952-5 - EDVALDO MARCELINO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.03.003871-0 - SERGIO GOMES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.03.003903-8 - RODOLFO JOSE DA SILVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.03.006618-2 - DJALMA DIAS DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.03.006842-7 - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007343-5 - ALESSANDRA MARTINS X EDSON GODOI DA CRUZ(SP263072 - JOSE WILSON DE

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007617-5 - RITA QUEIROZ FELICIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007637-0 - DANIEL RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007920-6 - BENEDITA ANTONIA DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fl. 46: Defiro.Fl. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Int.

2009.61.03.008116-0 - CRISTIANE RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.008531-0 - FELIPE ANTONIO CURY(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA
DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.009349-5 - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.002914-2 - SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO
FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S
KARRER)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL

2001.61.21.006963-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAS DA COSTA) X JOSE RICARDO
LOPES(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)
Vistos etc.O réu foi citado e interrogado nos moldes da legislação vigente à época, situação que restou consolidada, portanto, sob o manto do ato jurídico perfeito. Oportunizada a manifestação das partes, em conformidade com a anterior redação do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes atualizada do réu, a qual está inserta às folhas 230 - 233, e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de folha 234. Deste modo, com base no artigo 403, parágrafo 3º, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela Acusação.Sem prejuízo, requisite a Secretaria certidão de objeto e pé referente ao processo 12609/2002, da 2º Vara de Jacaré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1823

USUCAPIAO

2009.61.10.000114-6 - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO

Compulsando os autos, verifico que em fls. 48v e 49 destes autos, existem registros em relação ao imóvel objeto desta ação de usucapião, através dos quais resta especificado que a Caixa Econômica Federal alienou o imóvel para Ailton Alves da Silva em 13 de agosto de 2008, sendo que este, na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel para a credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Ou seja, em princípio, ao que tudo indica, a parte autora não se encontra na posse do imóvel desde agosto de 2008, haja vista que com a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel o devedor fica com a posse direta do bem. Em casos tais, existe a necessidade de citação do devedor fiduciante para contestar a lide, uma vez que eventual decisão irá repercutir na sua esfera jurídica, posto que caso venha a cumprir o contrato de alienação fiduciária entabulado com a Caixa Econômica Federal deverá ter em seu favor consolidada a propriedade, propriedade esta justamente questionada nesta lide de usucapião. Note-se que incide neste caso a súmula nº 263 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: o possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Nesse ponto, destaque-se ensinamento de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, constante na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 41ª edição (ano 2009), página 1062, ao comentar o artigo 942 do Código de Processo Civil: Normalmente, só o possuidor pode intentar ação de usucapião; mas, se após haver preenchido todos os requisitos para a prescrição aquisitiva, perdeu a posse, também poderá mover ação de usucapião; nesta hipótese, o possuidor atual terá de ser citado. Diante do exposto, converto o feito em diligência, determinando a citação de Ailton Alves da Silva, portador do RG nº 42.133.197-5/SP, nos seguintes endereços: Rua Rivaldo Costa de Oliveira, nº 238 (Lote 44A, quadra BC1), ou na Rua José João Mira Domingues, nº 305, ambos endereços em Sorocaba.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.011793-8 - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SPI70506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, por meio do qual visa concessão de ordem judicial que reconheça o direito da impetrante de manter os equipamentos de sua linha de produção sem o pagamento de multa administrativa e sem ser obrigada a reexportar os bens. Narra a exordial, em síntese, que a impetrante importou máquinas e equipamentos sob o Regime Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e da Instrução Normativa SRF nº 285/2003 e de acordo com o Processo Administrativo nº 19.675.001468/2005-20. Antes do vencimento do regime, diz ter efetivado o recolhimento proporcional dos tributos nos termos dos artigos 10 e 11 da IN SRF nº 150/99, devidos pelo prazo em que as mercadorias permaneceriam em território nacional. A despeito disso, no entanto, foi intimada a regularizar o processo de importação, sob pena da aplicação de multa administrativa e reexportação das máquinas e equipamentos para o país de origem. Acresce que tais medidas lhe acarretarão enorme perda, apesar de não terem os cofres públicos experimentado nenhum prejuízo, afirmando inexistirem débitos para com a Fazenda Pública e já ter iniciado o processo de nacionalização dos bens, ocasião em que pagará a integralidade dos tributos suspensos à época da importação, direito esse que pretende ver assegurado por meio deste Mandado de Segurança. Diz, ainda, que sua pretensão vem sendo obstada pela autoridade coatora, apesar de dispor a Fazenda dos procedimentos de execução fiscal para satisfação do seu crédito e de ter a impetrante obedecido todas as formalidades legais exigidas. No mais, alega que as normas aduaneiras devem ser aplicadas com bom senso e à vista do sistema jurídico que integram, havendo nos artigos 294, 297 e 302 do Regulamento Aduaneiro margem discricionária para a autoridade aduaneira avaliar a prorrogação do regime; que o recolhimento proporcional dos tributos ao tempo que os equipamentos ficariam no território nacional não gera óbice à concessão de prorrogação do regime de admissão temporária; que a aplicação da multa nos casos de permanência do bem importado em território nacional depois de esgotado o regime de admissão temporária não se justifica, pois o legislador teve em mira evitar dano ao erário público, sendo que neste caso a impetrante nunca pretendeu que os bens importados sob o regime de admissão temporária compusessem de forma indefinida seu parque industrial. Por fim, requereu liminar para que se afastasse a aplicação da multa administrativa, ou, subsidiariamente, para que a autoridade coatora não exija da impetrante a reexportação dos equipamentos importados sob regime especial de admissão temporária, já que recolheu os tributos de forma proporcional e porque se encontra deferido o pedido de nacionalização dos bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Em fls. 34 foi concedido prazo para regularização da inicial nos termos do art. 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, bem como para que fossem juntados aos autos todos os documentos suficientes à

demonstração dos fatos e do direito pleiteado, do ato coator e da autoridade que o praticou. Em fls. 35/36 a impetrante se manifestou e juntou os documentos de fls. 37/66. Por decisão de fls. 67 a apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 75/83, não alegando preliminares. No mérito, alegou que à época do pedido o regime de admissão temporária estava amparado pelo Decreto nº 4.543/02; que o termo final do prazo de vigência do regime ocorreu em 28/09/2008 e que a empresa não se manifestou; que em razão desse fato, foi intimada em 13/11/2008 para comprovar o cumprimento do artigo 319 do Decreto nº 4.543/02; que então a impetrante solicitou a prorrogação do prazo para manifestação e em 22/12/2008 informou que efetuou o recolhimento proporcional dos tributos e requereu o afastamento da exigência da multa administrativa, não juntado documentos. Aduz ainda que a empresa não apresentou tempestivamente nenhum dos documentos exigidos no artigo 11 para prorrogação do prazo de vigência do regime, nem a prorrogação da garantia em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos e tampouco a prorrogação do contrato de arrendamento que ampara o regime de admissão temporária com pagamentos proporcionais de impostos. Alega a exigibilidade da multa nos termos do artigo 72, inciso I da Lei nº 10.833/03; que a impetrante interpôs recurso voluntário que foi negado provimento na 8ª Região Fiscal; sendo que, em razão dessa decisão interpôs novo recurso, que não foi conhecido por carência de previsão legal, sendo lavrado o auto de infração em 15/10/2009 em relação à multa. A liminar foi indeferida em fls. 84/88. Em fls. 96/97 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, pedido este deferido em fls. 99. O Ministério Público Federal em fls. 102/103 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com o regime de admissão temporária, que, segundo o artigo 75 do Decreto-lei nº 37/66 é aquele que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante um prazo fixado, com a suspensão de tributos. Ou seja, toda a admissão temporária se sujeita a uma condição resolutiva invariável, consubstanciada no prazo de permanência do bem em território nacional. O artigo 75 do Decreto-lei nº 37/66 remete ao regulamento a forma de concessão e o regime jurídico da admissão temporária. No caso objeto destes autos, o termo final de vigência do prazo do regime de admissão temporária era o dia 28/09/2008 (fls. 41). Entretanto, observa-se que a impetrante não se manifestou antes do fim do prazo, haja vista que na vigência do regime poderia reexportar os bens, entregá-los à Fazenda Nacional, destruir os bens, transferi-los para outro regime especial ou despachar os bens, caso ocorresse a nacionalização. Nesse sentido, dispõe o artigo 319 do Decreto nº 4.543/02, vigente na época da contratação do regime: Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente. 2o Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas. 3o A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. 4o No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes. 5o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo. 6o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 77). 7o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa. 8o No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. 9o A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Revogado pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 71, 6o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Destarte, analisando-se os documentos juntados em fls. 41/46 e as informações prestadas pelo impetrado, verifica-se não ter ficado demonstrado o direito alegado pela impetrante, notadamente porque a situação por ela relatada decorre exclusivamente de sua própria desatenção ao regimento à época aplicável à transação realizada, a despeito de declarar ter observado todas as exigências legais, o que se verifica, não ocorreu. De fato, ao trazer para o território nacional, por tempo determinado e prorrogável, máquinas e equipamentos que diz serem importantes ao seu parque industrial, a impetrante simplesmente deixou escoar em branco o prazo inicialmente concedido para permanência dos bens em território brasileiro sem tomar qualquer providência, vindo a requerer a prorrogação apenas após ser intimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para comprovar a extinção do regime de admissão temporária. Não conhecido esse pedido por falta de previsão legal, recorreu a impetrante, porém sob os mesmos argumentos do pleito de

prorrogação extemporânea, o que levou ao indeferimento do recurso. A expiração do prazo de permanência dos bens no Brasil sem que haja sido requerida a prorrogação do regime ou fossem tomadas uma das providências do artigo 319, acarreta a execução do termo de responsabilidade, consoante inciso I do artigo 320 do Decreto nº 4.543/02. Até porque, o 1º do artigo 313 do Decreto nº 4.543/02 proíbe que o contribuinte apresentasse pedido de prorrogação após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no país. Ademais, tal expiração implica também na incidência da multa, nos expressos termos do que determina o artigo 72, inciso I e 2º da Lei nº 10.833/03, in verbis: Art. 72. Aplica-se a multa de: I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e II - 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime. 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Nesse sentido, não prospera a argumentação da impetrante no sentido de que a multa não seria devida, diante da literalidade da norma, sendo evidente que tal preceito é vinculante e não admite qualquer discricionariedade, mormente neste caso em que a impetrante não apresenta nestes autos documentos ou justificativas plausíveis para a sua inação. Mutatis mutandis, em relação à exigibilidade da multa quando o contribuinte efetua pedido de prorrogação após o término do prazo de permanência do bem no país, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, AMS nº 2000.02.01.013302-8, 4ª Turma, DJ de 10/01/2005, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO FORA DO PRAZO. CORRETA A EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PARA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DA REEXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO.** Importada a mercadoria pelo regime de admissão temporária e expirado o prazo de sua permanência, é de ser considerada legal a exigência não só da multa punitiva pela inobservância das prescrições e prazos legais, como também do próprio recolhimento do imposto devido sobre a importação, constante do termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte para garantia das obrigações tributárias. In casu, somente fora efetuado o pagamento da multa de que trata o art. 521, inciso II, b do Regulamento Aduaneiro. Ora, não sendo possível a reexportação fora do prazo sem que seja saldado o crédito fiscal, correto é o seu indeferimento pela autoridade alfandegária. - A teor do que dispõe o art. 298, parágrafo 2º, do Regulamento Aduaneiro, o direito de requerer a prorrogação do prazo de regime de admissão temporária só pode ser exercido enquanto não houver expirado o prazo fixado para a permanência dos bens no País. Hipótese em que os pedidos de prorrogação foram apresentados quando expirado o prazo da segunda prorrogação concedida anteriormente em instância administrativa superior. Como bem ressaltado na r. sentença, ainda que a Impetrante tenha sido notificada da prorrogação do prazo do Termo de Responsabilidade após o seu término, não há como considerar a contagem dos 45 dias a partir da notificação do interessado, mas sim a partir da data limite da prorrogação anteriormente concedida. Fosse assim, a prorrogação não seria por 45 dias, mas sim por período muito superior. Caberia, pois, ao impetrante, dentro do prazo da prorrogação, ainda que pendente de decisão em sede recursal, apresentar novo pedido a fim de resguardar-se quanto à eventual perda de prazo. - Recurso improvido. Note-se ainda que diante do insucesso dos pedidos administrativos, poderia a impetrante ter promovido a extinção do regime especial mediante o pagamento da multa, e requerido novo regime, como expressamente autorizado pelos 13 e 14 do art. 15 da instrução normativa SRF nº 285/03, do que foi a interessada cientificada, mas limitou-se a apresentar novo recurso, novamente repetindo as alegações anteriores, calcadas no fato de que descumpriu o regime mas recolheu os tributos proporcionalmente devidos, recurso este que não foi conhecido pela autoridade administrativa. Destarte, evidencia-se a inércia da impetrante em adotar as providências cabíveis para regularizar a situação do regime de admissão temporária. Por fim, de se acrescer que a impetrante alega já ter iniciado o processo de nacionalização dos bens e recolhimento dos tributos devidos, mas disso junta como única prova termo de acordo celebrado com a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ que, como dele ficou expresso (fls. 49), somente produziria efeitos legais após aprovação pelo DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, disso não havendo qualquer notícia nos autos. Ou seja, não comprova por nenhum documento que ao menos já efetuou o pedido de nacionalização dos bens para fins de incorporação ao aparelho produtivo nacional, pedido este que poderia extinguir o regime de admissão temporária e viabilizar a manutenção dos equipamentos definitivamente no Brasil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão a pretensão não prospera, devendo a autoridade fiscal adotar as providências previstas no Regulamento Aduaneiro em relação aos bens que permanecem de forma ilegal no país. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001417-9 - POSITIVO INFORMATICA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA EADI EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/140: na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela

lançados.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002999-6, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 83/88.Int.

2010.61.10.001715-6 - ADILSON FRAGOSO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON FRAGOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua a análise do processo administrativo de reativação do benefício de auxílio-acidente.Consta da exordial que o impetrante pediu e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.945.205-2, mas que renunciou a esse benefício por não concordar com o valor que lhe foi atribuído.Acresce que com a concessão da aposentadoria, cessou o benefício de auxílio-acidente percebido anteriormente e que, em face da renúncia à aposentadoria, o impetrante requereu em 04/09/2009 a reativação do auxílio-acidente nº 047.855.081-2 (fls. 18), requerimento esse que se encontra sem conclusão e sobre o qual recebeu apenas informações evasivas. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001775-2 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil:a) juntando aos autos guia de recolhimento das custas iniciais; b) informando se houve decisão acerca da impugnação apresentada à Comissão de Licitação (fls. 323/402) e em caso positivo, juntando aos autos a respectiva cópia;c) esclarecendo a data da reunião de licitação, em face da omissão na fundamentação do pedido de liminar (fls. 99); d) esclarecendo a relevância da juntada dos editais de licitação publicados em outras localidades de todo o país (fls. 101, item e.1);e) indicando o endereço para notificação dos impetrados, bem como o nome e endereço do órgão de representação judicial das autoridades coatoras, a fim de que seja dado cumprimento aos termos da Lei nº 12.016/2009. Int.

2010.61.10.001799-5 - NAIHMA SALUM FONTANA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MEDICA FAC CIENC MEDICAS SAUDE PUC/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos para esta Justiça Federal, bem como para que comprove o recolhimento das custas devidas e forneça as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos e para os fins dos artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.Int.

2010.61.10.001846-0 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TECNO COMERCIAL LTDA. - EPP em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE SOROCABA/SP e DIRETOR REGIONAL SP INTERIOR, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão, de imediato e sem oitiva do impetrado, do Edital da Concorrência nº 3.928/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da ECT com o objetivo de celebrar novo contrato de franquia postal no Município de Tatuí/SP, sustando-se o processamento desse procedimento licitatório até a sentença.Diz a inicial que a impetrante mantém desde 1993, na condição de franqueada, a Agência de Correios (ACF) localizada à Rua Capitão Lisboa, nº 94, na cidade de Tatuí/SP, e que sua participação no atual certame está sofrendo inúmeras dificuldades em razão dos vícios e irregularidades do instrumento convocatório. Alega que apresentou impugnação administrativa ao Edital, mas que ela foi indeferida pela Comissão, mantendo-se a data de 19 de fevereiro de 2010 para realização da reunião de licitação, quando serão apresentadas as propostas e os documentos pelos interessados.Sustenta serem os seguintes os vícios do Edital:1) não realização de audiência pública em momento anterior ao da abertura da fase externa da licitação, como prevê o art. 39, da Lei nº 8.666/1993, obrigatória em face do valor global do conjunto de licitações simultâneas que a ECT promove em todo o país, com objeto similar, mesma finalidade e absoluta identidade de características essenciais;2) o tipo de licitação - melhor técnica com preço fixado no edital - não está previsto no art. 45, I a IV da Lei nº 8.666/1993 e ainda é vedado explicitamente no 5º do mesmo artigo, além de ter pontuado o imóvel a ser disponibilizado e não a forma de execução dos serviços (Anexo 04 - Ficha de Avaliação Técnica);3) violação do princípio da isonomia, em face da pontuação para os licitantes que comprovarem técnica em prestação de serviços sendo avaliados pela oferta do melhor imóvel e da pontuação melhor para aquele que

comprovar ter mais linhas de transporte público nas proximidades do imóvel, mesmo que todos estejam na área delimitada pela licitante, haja vista que estão sendo tratados de forma diversa competidores iguais e que os atuais franqueados estão em desvantagem, já que seus imóveis são conhecidos pelos concorrentes, possibilitando-lhes apresentar imóveis com pontuação maior;4) afronta às Súmulas 14 e 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face dos documentos exigidos na apresentação da proposta (certidão, pré-contrato, aditamento a contratos vigentes para garantia de futuro possível contrato - Anexo 05); 5) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, como determinam o art. 6º, IX, art. 7º, I, II, III e 1º, I e art. 40, 2º, I, todos da Lei 8.666/1993; 6) presença de cláusulas restritivas (exigência de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 e de garantias e investimentos a serem realizados pelos futuros contratados), em violação ao art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/1993 (cláusula 4, item 4.1.2.2 do Edital);7) exigência de quitação de débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, mesmo estando em discussão judicial ou administrativa, configurando-se desvio de poder e ofensa ao art. 5º, XXV, da CF, estando autorizado pela lei apenas pedir prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (item 3.6, V do Edital);8) exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários das futuras franqueadas (item 3.6.3.1 do Edital), em confronto com os princípios da razoabilidade e da isonomia;9) critérios de desempate (item 7.2) em desacordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993;10) retificação e modificação do edital às vésperas das aberturas das licitações, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente quanto ao critério de desempate (item 7.2), com envio de e-mail para os participantes da licitação, sem publicação no Diário Oficial e sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em descumprimento ao art. 21 da Lei nº 8.666/1993. Diante desses argumentos, conclui a impetrante que está presente o *fumus boni juris* e diz existir *periculum in mora* dado o fundado receio de que, caso não seja de pronto determinada a suspensão do ato impugnado, venham a licitação e a contratação a se consumarem antes do julgamento final desta ação, que visa assegurar à impetrante a participação em procedimento licitatório legítimo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/248 e de fls. 251/503. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. As alegações da impetrante feitas na exordial desta ação foram essencialmente apreciadas e afastadas pela Comissão Especial de Licitação ao decidir sobre a impugnação apresentada administrativamente (fls. 471/492), sob fundamentos com os quais este Juízo não tem entendimento dissonante, o que afasta a relevância jurídica alegada, ao menos neste exame inicial da matéria posta nos autos. Do mesmo modo, não se configura o *periculum in mora* nesta fase do procedimento licitatório, pois a irreversibilidade dos atos somente existirá, como admite a própria impetrante, no caso de adjudicação do objeto do certame, que se encontra na data de hoje, ainda em fase de oferecimento de propostas e documentos. Em sendo assim, não verifico, neste momento processual, justificativa para a suspensão da Concorrência, sem oitiva da parte contrária, que poderá trazer aos autos informações que permitam melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que emende a inicial indicando o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e respectivo endereço, bem como para que forneça a contrafé necessária, a fim de que se dê cumprimento ao artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Regularizada a inicial, oficie-se ao órgão de representação judicial dos impetrados e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Diante do grande volume de documentos que acompanharam a inicial, autorizei a secção, nos termos do artigo 167, 1º, do Provimento nº 64/2005. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.013153-4 - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, promovida por YUKIO IWASAKI em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exibição de fita que identifique o saque e entrega de numerário no caixa, da conta corrente nº 013 00000583-3, Agência Éden - 2870, no dia 04 de novembro de 2008. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 11/16, sendo que a fls. 16 consta cópia de extrato da conta com registro de saque de R\$ 10.646,18 (dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) na data mencionada, mas, alega o autor que de fato sacou apenas a importância de R\$ 1.403,58 (um mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos). Determinada a emenda da inicial a fls. 19, manifestou-se o requerente a fls. 20 e a fls. 21/24 a liminar foi indeferida antes da oitiva da parte contrária, em obediência ao princípio do contraditório. Citada, a requerida não se manifestou (fls. 28/30). É o breve relato. Decido. Verifico direito incontroverso, diante da revelia da ré, que ora declaro nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como presente o perigo da demora, justificando assim o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a exibição da fita da gravação interna do saque e da entrega do numerário realizados em 04/11/2008, no caixa da Agência Éden - 2870, conta corrente nº 013 00000583-3, de titularidade de YUKIO IWASAKI. Intime-se, por mandado, o gerente da Agência Éden - 2870, para que dê cumprimento a esta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação da requerida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.10.014438-3 - JURANDIR FRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 16/23 e especificamente sobre a inexistência nos autos dos números da conta e respectiva agência, em relação a qual pretende a exibição dos extratos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.001607-5 - THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS X ALIKI ARGYRIS(SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.10.005233-0 - JOAO RAMALHO JUNIOR X MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à CEF do pagamento efetuado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int..

2000.03.99.044041-0 - VALDEMIR BENEDITO ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.10.009336-5 - SIDNEY PRUDENCIO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a corré CEF sobre a petição de fls. 371/376.Após, verificar-se-á a admissibilidade das apelações interpostas às fls. 339/343 e 344/366. Int..

2007.61.10.001610-4 - LUZIA APARECIDA ALVES(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora Luzia Aparecida Alves, o benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado.Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como a idade da segurada (67 anos); concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno a autarquia previdenciária, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.O.DESPACHO DE 11/02/2010:Tendo em vista o equívoco informado pela certidão de fls. 192, verifico que, não obstante a não apreciação do pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, em razão da juntada extemporânea da petição, tal fato não foi verificado quando da prolação da sentença, vez que em seu relatório, inclusive menciona que a parte autora às fls. 184 informa não ter interesse na produção de provas, quando na

realidade tal informação foi prestada pela co-ré Rosilda. Portanto, não houve prejuízo à autora, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para o convencimento do Juízo e a procedência da ação. Publique-se a sentença de fls. 187/189.

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901090-1 - OVIDIO DE CARVALHO X ANTONIA PECORI CAUCCHIOLI X ARMANDO APARECIDO RODOLFO X JOAO BORLOTINI X JOAQUIM DE OLIVEIRA JESUS X MOISES ROSA ALMEIDA X OSVALDO MONTOLA X OZIAS FERREIRA X SAMUEL DE MORAES SILVA X WANDERCY DE SOUZA X ZILDE TELES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903433-0 - LAZARO CAVALHEIRO X LUIZ MARIANO X RUDI LUIZ DALL OGLIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância dos autores Lazaro Cavalheiro e Luiz Mariano com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 278), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 192/201, transitada em julgado, inexistem honorários a ser depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0900647-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO X MARIA FAUSTINA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA BORGES DE BONFIM X MARIA HELENA RAZZE LIMA X MARIA LUIZA MORAES X MARIA LUZIA SIQUEIRA SOARES X MARIA LUZ DOS SANTOS X MARIO BATISTA DOS SANTOS X MARTA DA SILVA GOMES BELINO X MOISES JOSE DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da concordância da autora Maria Luz dos Santos com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 388), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 285/294, transitada em julgado, inexistem honorários a ser depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0904198-3 - PEDRO RODRIGUES X PEDRO ROMAO DA SILVA(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO X PAULINO EUFRASIO LEITE(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao autor Paulo Antonio da Conceição Rafael a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.000117-5 - BENEDITO RENATO ROSSATTI X ISMAEL DE GOES VIEIRA X DARCI ANTUNES PEREIRA X PAULO FRAGOSO X BERNARDINO TORRES X FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS X JEOVA DE GOES VIEIRA X CLAUDIO DONIZETE VIEIRA DE BARROS X BENEDITO PAES GARCIA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularizem os autores sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 294 uma vez que não possui procuração nos autos. Após a regularização defiro a vista aos autos autores pelo prazo de 30 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.004308-0 - JOSE PEREIRA PONTES X JOSE ANTONIO DOMINGUES X FLAVIO AYRES CAMILO X JONAS DUTRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X MARIA JOSE SILVA DE ALMEIDA X MARCELY ROQUE DA SILVA X PEDRO DIAS VAZ X LUCIANO FELIS X GENTIL ANTONIO LOPES DOS SANTOS(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Regularizem os autores sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 261 uma vez que não possui procuração nos autos. Após a regularização defiro a vista aos autos autores pelo prazo de 30 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043165-6 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO X ARI APARECIDO DE ALMEIDA X HILARIO MACHADO - ESPOLIO (ALICE MARIA DE MORAIS MACHADO) X FRANCISCO MANOEL DE SIQUEIRA PONTES X JOSE ROLIM SOARES X LAERCIO CAVALLINI X MARIA ANTONIA DE MELA BELAZ X PAULO SIQUEIRA X REINALDO JACOB BISCARO X SILVANA MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro aos autores a vista requerida pelo prazo de quinze (15) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.044069-4 - IZABEL APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X SANTIN MOMBERG X ISAC PAIS VIEIRA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X ZAQUEU PLENS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES RAMOS X ADILSON NUNES PEREIRA X RUBENS CAETANO ARANTES(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularizem os autores sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 273 uma vez que não possui procuração nos autos. Após a regularização defiro a vista aos autos autores pelo prazo de 30 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.016436-5 - BELKISS DE SALVI CARVALHO(SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007953-6 - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3418

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.10.001872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.10.001739-9) ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS X EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS e EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO, devidamente qualificados na peça vestibular, presos em flagrante delito no dia 16/02/2010, pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, estando atualmente custodiados no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Na petição de fls. 02/10 os requerentes alegam, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que possuem residência fixa e ocupação lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pedem a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. Os requerentes foram presos em flagrante de posse de grande quantidade de pacotes de cigarros, CDs e DVDs, sem a respectiva documentação fiscal. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que as condutas subsumem-se, em tese, ao tipo penal do artigo 334, do Código Penal Brasileiro, e de que tenham sido os requerentes os autores do delito. O requerente EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO possui residência fixa (fl. 25) e não possui antecedentes criminais. Tudo indica que esta é primeira incursão delitativa do requerente. Além disso, não opôs resistência à prisão. Com relação à gravidade da conduta em razão da apreensão de grande quantidade de cigarros, CDs e DVDs sem documentação fiscal, entendo que a gravidade do crime imputado não é suficiente para justificar a manutenção da prisão em flagrante, que tem natureza cautelar, e só se legitima quando estiverem presentes os requisitos que embasam a preventiva. Note-se, ademais, que em

princípio é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação ao requerente acima citado, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual do acusado EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Com relação ao indiciado ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS indefiro o pleito do requerente. Isto porque, a folha de antecedentes e certidão de distribuições criminais, juntadas no auto de prisão em flagrante, demonstram que o acusado possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, evidenciando que sua soltura compromete a ordem pública. Com efeito, foi instaurado em seu desfavor, em 07/11/2008, inquérito policial, pela Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR, destinado a apurar a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (fl. 29 do auto de prisão em flagrante). Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória requerido pelo acusado ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS. Em face do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** do acusado EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO, sem o arbitramento de fiança, para suspender o efeito prisional do flagrante e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerido pelo acusado ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS, porque em relação a este último estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública. O indiciado EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimado. Lavre-se o termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o requerente EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO não estiver preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a petionária desta decisão e para que traga aos autos as certidões narratórias dos processos relacionados às fls. 29/30 e 35 do auto de prisão em flagrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.005808-3 - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.20.005908-7 - DURVALINO BENAGLIA X MARIA APARECIDA BENAGLIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.20.005928-2 - ZAIRE ROSSI LOPES X APARECIDA LUZIA LOPES FRANCO X VANDERLEA SANDRA LOPES DOS ANJOS X MARLENE MARIA LOPES RUEDAS X LUIZ CARLOS LOPES X VANDERLEI JESUS LOPES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.20.009302-2 - JOAO PEREIRA X LUZIA APARECIDA DE JORGE PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...). (contestação apresentada) Intime-se.

2008.61.20.009311-3 - ENID GARCIA NUSDEO X SYLVIA MARIA NUSDEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009313-7 - MARIA DA GRACA DE SA LOSCHIAVO X JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009323-0 - JOAO DUO NETTO X MARIA APARECIDA DUO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009378-2 - DANILO RIDRIGUES DA SILVA X NAIR ROMERO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009381-2 - DOMINGOS MARQUES RAMOS X SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009457-9 - JORGE APARECIDO ZAMPIERI X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009459-2 - MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA X WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009478-6 - WILSON MARQUES LUIZ X ANTONIA FERNANDES LUIZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009483-0 - LYDIA LOURENCO FALASCO X CLAUDINEI FALASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009490-7 - LUIZ CARLOS CAIANO X TEREZA DE JESUS BERNAL CAIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009512-2 - ANGELA CALAFATE MARCATTO X MARCIO JOSE MARCATTO X SILMARA CRISTINA MARCATTO X MARCOS ROBERTO MARCATTO X FLAVIA DAS GRACAS MARCATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009513-4 - JOAO CARLOS MANOEL X MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009519-5 - JOAO ROMEIRO ARRAES X HELENA PINTO ROMERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009621-7 - OSWALDO DE NARDO X ANA MARIA FERDINANDA CERAVOLO DE NARDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009625-4 - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE X WALTER DEFALQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009650-3 - HORACIO IGNACIO DE SOUZA X MERCIA MARTINS DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009653-9 - FARID NICOLAU LAUAND X MARIA LUCIA TANNURI LAUAND(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009655-2 - MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELO X VALDECIR LUIS SCABELLO X EDNEIA DE FATIMA SCABELLO PEREZ X EDILAINE HELENA SCABELLO X HORACIO SCABELLO JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009704-0 - CARLOS ROBERTO ZILIOLI X MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009713-1 - NELSON DO CARMO BOMBARDA X MARIA LUCIA ROVERI BOMBARDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009727-1 - ANTONIO ALCIDES RECHE X ANA CARMEN COLOMBRO RECHE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009732-5 - ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009807-0 - EDNA JERONIMO FERNANDES X MARCIO FERNANDO ALFREDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009808-1 - JAIR APARECIDO NERI X PEDRO NERY FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009816-0 - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES X ABIGAIL VIEIRA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.009818-4 - ARACY ARAUJO SOMENZARI X SYLVIO GILBERTO ZABISKY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. (...)Intime-se.

2008.61.20.009830-5 - ANTONIO CARLOS PIZZOLITTO X ELISABETH LOSHCHAGIN PIZZOLITTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.009955-3 - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010029-4 - ANERSIO CHICONATO X ELVIRA GONCALVES GOMES CHICONATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010033-6 - DORIVAL DELBON X ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010037-3 - EDIMAR CLARO X MARLI DE OLIVEIRA CLARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010046-4 - BENEDITO RODRIGUES X MARINA MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010052-0 - WALTER MARQUES MALAVOLTA X SILVANA APARECIDA DEROBIO MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010054-3 - DARCI FRANCISCO TEIXEIRA X VILMA MARCELLO TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010200-0 - CARMELINDA MICELLI CATANZARO X EDITH CATANZARO X VICENTE CATANZARO X HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010201-1 - MARIA DE CAMPOS LEPRE X JOSE PALAMONE LEPRE X ISABELLA MARIA DE CAMPOS LEPRE X LIS MARIA DE CAMPOS LEPRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010204-7 - SEBASTIANA RUFINO ALVAREZ X ROSA MARIA PALACIO ALVAREZ BERNARDO X REGINA DO CARMO PALACIO BUENO X ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010206-0 - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010212-6 - APARECIDO DE MAULA X APARECIDA FERNANDES DE MAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. (...)Intime-se.

2008.61.20.010299-0 - CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X FRANCISCO GERALDO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010305-2 - GILBERTO PAGANINI MARIM X IRIS PAGANINI MARIN - INCAPAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010325-8 - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA X ELVIRA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010336-2 - GUERINO NORILO X IRENE NORILLO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010338-6 - MARIA BARROTE FELICIO X ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010343-0 - GUIDA TAVARES VILLANI X RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010346-5 - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO X VERA LUCIA SANTORO MOTA X LUCIANO SANTORO MOTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010392-1 - OSMAR PAULO MECENE X ANGELITA PERPETUA DOS SANTOS MECENE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010400-7 - CONCEICAO MUSSA X APPARECIDA MUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010409-3 - NEVAL CATHARINO PIERRE X OLGA FERREIRA PIERRI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010434-2 - MARISIA DONNANGELO FERRO X CELINA DONNANGELO FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010445-7 - EDUARDO CANDIDO DA SILVA X LUIZA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010446-9 - NELSON SIMOES X GERACI LINO SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010450-0 - JOSE CARLOS PICOLO X ELIZABETH ALVES DA SILVA PICOLO(SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010468-8 - PEDRO DE PRINCE X LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010519-0 - CARLOS ALBERTO CASAUT X MARLENE SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010520-6 - CLAUDIO PIVA X LOURDES CAMARGO VARANDA PIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010521-8 - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010522-0 - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. (...)Intime-se.

2008.61.20.010531-0 - ADAO DE TOLEDO X MARIA PEREIRA DE TOLEDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010532-2 - AGRICIO BRASILINO X MARIA VALERIA DE CAMPOS MURADAS BRASILINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. (...)Intime-se.

2008.61.20.010540-1 - TEREZA MINGOTI X EDEOGENES MINGOTI X PETRONIO MINGOTI X THYRSO MINGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010554-1 - NELSON DOMINGOS X CLEUZA MARIA LOZANO DOMINGOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010562-0 - MILTON LOPES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010563-2 - NATHANAEL MENDES X MARINA BIAGIONI MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010571-1 - SERGIO TINOCO X YVONE MARIANNA DELAQUA TINOCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010586-3 - CONSTANCIA DE PIETRO MICHELIN X ELVIDE MICHELIN MONTEIRO X ELIZABETH TEREZINHA MICHELIN SIMEI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010632-6 - ODACYR LUIZ BOVOLIN X CLAUDETE SALVADOR BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010635-1 - ODACYR LUIZ BOVOLIN X CLAUDETE SALVADOR BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010652-1 - VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010669-7 - OSVALDO SORDAN X NEUSA BENEDITA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010672-7 - SATIKO ANNO YASUI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010682-0 - MARIA HELENA MARIOTTINI DE LIMA X EMILIO AFONSO RODRIGUES DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010733-1 - JOSE APARECIDO PIQUERA - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA DEMORI PIQUERA X JOAO PIQUERA FERNANDES(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010749-5 - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010800-1 - JOAO POSSAR FILHO X IRACI DANTAS POSSAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010809-8 - VANILDES PAGANINI X GERALDA SCANDINARI PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010813-0 - OSAMU NAKAYAMA X HIROSHI NAKAYAMA X AKIRA NAKAYAMA X YASSUKO JO NAKAYAMA X WILSON KATUMI NAKAYAMA X FUJIKO MARCIA NAKAYAMA INOUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010838-4 - ALBA VALERIA ROZATO X SEBASTIAO ROZATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010859-1 - CELSO APARECIDO PIVA X MARIA TERESINHA MIGLI PIVA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.010886-4 - CARMELLA SANTORO PROTTER X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X VICENTE SANTORO PROTTER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010889-0 - DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI X WALDEMAR ATILIO MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010900-5 - PLAUTO DE JESUS ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010955-8 - EGIDIO ALBERTO PECORARO X APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.010997-2 - OSMAR MARCELLO X SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.011016-0 - ERMELINDA PEREZ X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2008.61.20.011037-8 - JOAO SALVINO DA SILVA X CLEIA DULCINEIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.000027-9 - IDALINA LAZARINI KREPSKI X MARINA KREPSKI BUCCHI X CARLOS EDUARDO KREPSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.000037-1 - NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI X CLELIA MARIA DE CASTRO TOLOI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.000857-6 - JOSE CARLOS NASSUTE X AMELIA ZEM NASSUTE X ERICA VANESSA ZEM NASSUTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.000913-1 - CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA X DENISE MARIA BASAGLIA NEGRUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.001075-3 - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.20.000328-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO MOREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Para os fins do artigo 76, da Lei nº 9099/95, designo o dia 14 de abril de 2010, às 16:00 horas para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação aos averiguados José Almeida da Silva e Sebastião Moreira. Nomeio como defensor dativo do acusado Sebastião Moreira, o Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP 201.433, com escritório profissional na Avenida Infante Dom Henrique nº 1048, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara-SP, CEP 14802-060. Intimem-se os averiguados e seus defensores para que compareçam a este Juízo na data designada para a realização de audiência preliminar de transação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4331

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.20.001361-6 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.20.001027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROZALVO ATANASIO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de março de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.20.001028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA FERREIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.20.001029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de março de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1824

IMISSAO NA POSSE

2009.61.20.004565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002277-8) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Chamo o feito a ordem. Fl. 273/275: Requer a parte autora que seja declarado o impedimento e a suspeição de duas testemunhas arroladas pelos requeridos à fl. 265/267, alegando que elas integram a lide. Razão assiste à parte autora, uma vez que as testemunhas Hermiro Mendes de Almeida e Luiza Aparecida Rossi da Silva figuram como réus neste feito. Anoto, em seguida, que estes não foram regularmente citados (fl. 73). Assim, providencie a Secretaria a citação de Hermiro Mendes de Almeida e Luiza Aparecida Rossi da Silva nos endereços declinados à fl. 266. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo Hermiro Mendes de Almeida e Luiza Aparecida Rossi da Silva. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.20.005831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

Em face da certidão de fl. 103, republiquem-se os despachos de fls. 97 e 100 somente para as requeridas. Fl. 97: - Fl. 79/95 - Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int. Fl. 100: Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que ao contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES.

2009.61.20.004757-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fl. 51/59: Recebo a impugnação oferecida pela executada (arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, V, ambos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF/exequente para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o documento de fl. 60, nomeio o DR. Raimondo Danilo Gobbo - OAb/SP n. 242.863, como advogado voluntário nos presentes autos. Anote-se. Int.

2009.61.20.009785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 60/73: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Fl. 51: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005539-5 - DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X COORDENADORIA DE SAUDE DO INTERIOR/DIR.REG. DE SAUDE -DIR VII DE ARARAQUARA

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada nomeada pela OAB, Dra. Adriana Dalva Cezar de Alcântara que arbitro em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. PRI.

2008.61.20.006673-0 - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao patrono da autora acerca da certidão de fl. 80 (desistência da ação). Int.

2008.61.20.006752-7 - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2.331: Mantenho a audiência designada pelos mesmos fundamentos de fl. 2326-v. Fl. 2.333: Defiro o requerido. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Fl. 2.336/2.364: Mantenho a decisão agravada (fl. 2.326/2.326-v) por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.010105-5 - JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor JOSÉ DEZIDERIO DOS SANTOS, filho de Neuza Jozina da Conceição, nascido em 01/03/1962, portador do RG n. 14.378.590 e CPF n. 034.958.898-84 o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) com diagnóstico M17.E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à chefe da EADJ.

2009.61.20.005954-7 - VALCIDES DOS SANTOS(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 33/34: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 33/34) para comparecerem à audiência designada. Int.

2009.61.20.011221-5 - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando que já consta dos autos conclusão de perícia médica do INSS acerca da incapacidade da autora para o trabalho desde 1983 (fl. 24), não há a necessidade de realização de perícia médica. Assim, o pedido posto na presente

ação se coaduna com uma das hipóteses previstas no art. 275 do CPC razão pela qual converto o rito desta ação para o sumário.....Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela.Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 10 de junho de 2010, às 15h00min., neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Com a emenda intímem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.008039-2 - ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI X VERA LUCIA JULIANETTI COSTA X EDNA MARIA JULIANETTI DA SILVA X FATIMA MARIA JULIANETTI RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO JULIANETTI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
Fl. 248: Defiro. Expeça-se.

2006.61.20.005186-9 - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: (...) Não sendo o caso de implantação de benefício, traqnsitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. (...)

2009.61.20.007753-7 - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50/51: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.20.000633-8 - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de junho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2010.61.20.000831-1 - MARIA SENIBALDI PAGANIN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de junho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intímem-se às partes.

2010.61.20.000985-6 - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de junho de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.011568-0 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 5.197/5.202 - Acolho a emenda a inicial. Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias de 1/3. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não tem natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da

inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010701-0 - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 99: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fl. 93: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2010.61.20.001026-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ CARDOSO X ROSILAINE DA SILVA ANULINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Robson Luiz Cardoso e Rosilaine da Silva Anulino, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 10/15-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 12/11/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 26/28). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2010.61.20.001200-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA FRANCELINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Silvia Regina Francelino, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 09/15-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 06/01/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 24/25). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.20.000228-0 - SAMUEL DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido, mediante cópia nos autos, providenciados pelo autor. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Int.

2010.61.20.000920-0 - EDINALVA BORGES DA SILVA(SP263113 - MARCELO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará visando à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.007840-9 - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos ficarão a disposição em Secretaria para vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001763-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA)

Os presentes autos ficarão a disposição em Secretaria para vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

EXECUCAO DA PENA

2010.61.23.000368-6 - JUSTICA PUBLICA X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 2003.61.23.001796-6, em trâmite perante este Juízo. Conforme v. Acórdão de fls. 29/33, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 a ser atualizado até a data do recolhimento em favor da entidade SAMA.(...) intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2010

ACAO PENAL

2006.61.23.000731-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA COSTA LINDOLFO X ERINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados FRANCISCO DA COSTA LINDOLFO e ERINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Arbitro honorários em favor do defensor nomeado (fls. 224) no valor máximo da tabela vigente do CJF. Expeça-se o necessário. P. R. I. C.(17/02/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001578-0 - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002404-5 - WILSON ROBERTO MENCHAO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000604-7 - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000172-8 - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000365-8 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000409-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000492-4 - JAIR URIAS DE FARIA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000495-0 - CARLOS ROBERTO PAIOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000521-7 - MARIA INES FIGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000562-0 - MARIA D LOURDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000564-3 - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000681-7 - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000696-9 - JOSUE VICENTE ALEIXO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000711-1 - MARIA LUIZA DE MELO NORONHA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000723-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000778-0 - IVETE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000809-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000817-6 - ISABEL DE SOUZA SANTOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.000823-1 - OSWALDO VIARO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000830-9 - APARECIDO VALENTIM DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000831-0 - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000836-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a capacidade verificada na conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 273, parágrafo 4º do CPC, revogo a tutela antecipada deferida para concessão do benefício. Intime-se a autarquia informando acerca desta decisão para que proceda a cessação do benefício. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000842-5 - LUCIANE APARECIDA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000912-0 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000931-4 - GERALDO BIFFI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000932-6 - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000933-8 - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001016-0 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001036-5 - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001037-7 - MARIO DOS ANJOS OTAVIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001116-3 - ADENIR DAVID DONATO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001181-3 - NEUZA MOREIRA DA SILVA MENDONCA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001293-3 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001300-7 - MARCILIO DE ALMEIDA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001497-8 - SEBASTIANA SOUZA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001520-0 - MANOEL MARIANO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001552-1 - RUBENS NEI VIEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001577-6 - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001603-3 - LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001749-9 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001910-1 - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001911-3 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001984-8 - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002028-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002148-0 - NEUZA XAVIER DA SILVA MINONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259138 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002201-0 - CARLOS ANTONIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000192-7 - JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000213-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000304-3 - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000364-0 - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000386-9 - MOISES FRANCISCO MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000502-7 - ANTONIO CASTILHO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000539-8 - JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001483-0 - MARIA TAKATA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o advogado da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento em até 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1797

MONITORIA

2005.61.24.000949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALTRO ROQUE VIVIANI

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, em favor do réu, acerca das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 112 e 114. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.24.001020-1 - JOAO INDALECIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000698-0 - SANCHO RIBEIRO GUIMARAES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000054-3 - ALICE DAL BEM FELIS(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001035-4 - JACIRA ROSA DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, com espeque no artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer o desempenho de atividade urbana entre 01/02/1978 a 01/07/1982;(b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde sua citação, em 31/10/2007 (fl.14). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.475, I, do CPC. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício, do longo período decorrido desde a citação do INSS e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.24.001044-1 - OSWALDO ZAGOLIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001478-1 - MARIA ODETE FONTINELE SPERANDIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.027379-3 - APARECIDA PINATI POIATI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.033609-2 - LAUDENOR DOS SANTOS X WALDO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.043067-9 - DIRCE DA SILVA CALDEIRA FREITAS X SIRLENE CALDEIRA X MARIA DA SILVA CALDEIRA X DIOMAR DA SILVA CALDEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.043070-9 - ROSA BORGES DOS SANTOS BARROS - INCAPAZ X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.097720-6 - SEBASTIAO VALERIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.007502-1 - APARECIDA POLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.031644-9 - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.046521-2 - HELENA MARIA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.053897-5 - APARECIDA BARBOZA DA CAMARA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.056708-2 - APARECIDA MORAES PEREIRA GALVAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.067446-9 - JOAO LOPES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.071474-1 - ADEVALCIR GOMES - INCAPAZ(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA DENARDI

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.072296-8 - APARECIDA ESTRICANHOLI CANOBAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.076269-3 - VALDEVINA RODRIGUES BERGAMIN X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANISIO RODRIGUES X APARECIDA DO CARMO RODRIGUES POLVANI X MARIA JOSE RODRIGUES SCARPASSI X EDENIR RODRIGUES DA ROCHA X GILBERTO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.004468-5 - IRACEMA BONANI SIQUEIRA X SONIA APARECIDA BONANI X SONELEI MARIA BONONI GOES X JOSE CARLOS BONONI X APARECIDA BONANI DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.030445-2 - CARLOTA CARDOSO ROCHA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.000058-9 - MARCIA CRISTINA DE JESUS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002137-4 - MARIA TEODORO DO NASCIMENTO FARIA (ESPLIO) X OSMAR PINHEIRO DE FARIA X APARECIDA BATISTA MIRO DE FARIA X CICERO PINHEIRO DE FARIA X OZANA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO DE FARIA X TERESINHA PINHEIRO DE FARIA RODRIGUES DE SOUZA X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE FARIA X CLAUDIO PINHEIRO DE FARIA X SUELI THEODORO DE FARIA X EUCLIDES DO NASCIMENTO FARIA X SILVIA ANTONIA NEVES X VALDECIR DO NASCIMENTO FARIA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002140-4 - ROSANGELA MELEGATTI MORANTE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002231-7 - JOAO BATISTA NUNES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002325-5 - ANTONIO MARIA ALVES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002363-2 - AMADEU BATISTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002439-9 - APARECIDA ANGELA DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002942-7 - AGENOR JOAQUIM MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002955-5 - JOSE FERREIRA BRAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003182-3 - AUGUSTO IROLDI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003538-5 - VALDEMAR COLETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003595-6 - ARMANDO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003645-6 - DIVANY APARECIDA LOPES TRINDADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003648-1 - CLARISSE LAZARINI RICCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.003756-4 - LOURDES MAZONAS ROMEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000091-0 - ANTONIO DONIZETE MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000385-6 - RUTH VICENTE CUSTODIO(SP091597 - HERMES PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000548-8 - LUZIA INACIO DE ASSIS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000990-1 - MARIA LUIZA DE AGUIAR(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.001047-2 - CLEMENTINA DOIMO CALVO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.001155-5 - NATALINO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADAHIDIA ROSA DA SILVA

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.001441-6 - GERALDINO SEVERINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.001452-0 - CLAUDEMIR MARQUES DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000228-5 - EVA DA SILVA SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000274-1 - EMILIA MUNHOZ MILAN FORMENTAO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000348-4 - BARBARA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000360-5 - LAURENTINA DOS SANTOS MARCELINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000399-0 - NEIDE PARMINONDI MANTOVANI X NATAL ANESIO MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000548-1 - FRANCISCA DUENHAS GONCALEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000556-0 - NEUSA PINHEIRO FERREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000577-8 - NEUZA MENDES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000604-7 - GENTILIA BORTHOLOZO BARROSO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000636-9 - ALENCAR FRANCISCO DOS ANJOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000643-6 - LAZARA DELFINO ALVES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000711-8 - MANOEL NETO GUIMARAES(SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES E SP096030 -

JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000742-8 - SANTA CAGNIM OLHIER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2003.61.24.000779-9 - MARIA BENEDITA SOARES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000818-4 - MARCIO DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000823-8 - PATROCINA MARIA DE JESUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000881-0 - GERALDINA RICCI LOURENCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000890-1 - TEREZA LOPES MENDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000918-8 - MARIA ALICE MORETO DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000921-8 - CLEONICE SABADINI ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000926-7 - DIJANIRA FRANCISCA DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000947-4 - MARIA DE CASTRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000960-7 - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000986-3 - AURELINA LOPES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000992-9 - JOAQUIM ROCHA E SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001005-1 - MARIANA DA SILVA FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001008-7 - SANTO DO NASCIMENTO COSTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001034-8 - VALDELICE NASCIMENTO DE GOUVEIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001057-9 - JOAO TOME(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001134-1 - OTAVIO IPOLITO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001154-7 - ANTONIO DE ABREU LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001174-2 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001192-4 - VERGINIA ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001206-0 - FRANCISCA ONDEI PEDRINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2003.61.24.001227-8 - JOSE DA SILVA EUZEBIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001228-0 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA FRIOZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001241-2 - TEREZA PEREIRA VILELA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001259-0 - ALICE OZORIO BERENGUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001440-8 - LUZIA BIGOTTO ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001441-0 - NELSON HONORIO ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001452-4 - MARIA GONCALVES FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001518-8 - ALVANILIA XAVIER BORIN(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001519-0 - DAIRDE SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001525-5 - LOURDES CORDEIRO LESSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP077361 - DEONIR ORTIZ)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001526-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FARIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001555-3 - ERCELITA TRINDADE DOMINGOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001580-2 - JOAO FREITAS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001636-3 - TUTOMO MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001777-0 - OSMARINA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001818-9 - IRENE DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001841-4 - CATHARINA PEDRINHO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001905-4 - VICENTE ALVES PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001925-0 - VALDIR AUGUSTO DA ROCHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000016-5 - ANIBAL HONORIO DE MIRA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000019-0 - LINEU FLORIANO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000045-1 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000058-0 - ANGELA FERREIRA BERCELI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000060-8 - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000079-7 - IZABEL FARINA BARCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000092-0 - ALBERTINO JOSE DOS ANJOS(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000129-7 - ORONDINA FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X INES DA COSTA

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000131-5 - VANDE MORAES VEGIAN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000161-3 - FLORIPES FRANCELINA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000162-5 - MARIA MARQUES MEUDO RABETI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000180-7 - DIRCE APARECIDA CODOGNO MANFRENATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000181-9 - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000200-9 - ROSALINA RODRIGUES BELUCCI(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000201-0 - JOSE JOAQUIM ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000241-1 - ROSELI HAITES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000242-3 - AURORA GANDINO SAO FELICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

- 2004.61.24.000250-2** - MARIA EDUVIRGE DA CONCEICAO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000255-1** - ANITA PEREIRA DA SILVA LOPES(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. .PA 0,15 Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000262-9** - JESUS SERAFIM DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000295-2** - CEZARINO PANTALEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000394-4** - BRASILIA GERIM QUIDIGNO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000395-6** - FLORIZIA JACINTHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000396-8** - ALCIDES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000413-4** - REGINA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000419-5** - MARIA JOSE DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000432-8** - SEBASTIANA PESSOA DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.
- 2004.61.24.000437-7** - JOSE BALERO BIGOTTO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000442-0 - LEONILDA PELAIO PEREZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000483-3 - ETELVINA SANTAREM COSTA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. .PA 0,15 Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000503-5 - MARIA DE OLIVEIRA POSSEBON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000630-1 - GERSON RODRIGUES NEVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000678-7 - LUIZA SIMPLES RUEDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000683-0 - ODETE BLANQUES ZENARO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000720-2 - JOSE TEODORO FILHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000738-0 - DIOGO OLHIER MARTINS X JANDIRA CARDOSO OLHIER(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000786-0 - IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000850-4 - ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000893-0 - NORIVAL DONDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000991-0 - MILTON GENTINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000992-2 - JOSE BISPO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001023-7 - ETERVINA DERIGO DA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001029-8 - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001052-3 - LOURENCO RIBEIRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001073-0 - DIRCE SANITA GROTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001074-2 - JOSEFA CANO GARCIA SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001118-7 - CATARINA LADEIA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001124-2 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001148-5 - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001162-0 - NAIR BARBOSA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001171-0 - MARTHA MACIEL DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001177-1 - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001206-4 - LOURDES SOARES GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001209-0 - ERCILIA MARCONATO MARQUES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001220-9 - BENEDITA MEDEIRO PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001254-4 - ALICE ORMESINDA SANTANA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001257-0 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001284-2 - APARECIDA CHAGAS DE SOUZA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001310-0 - GUMERCINO CELESTINO DA CRUZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001349-4 - CACILDA RONDON MUSSATO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001417-6 - LEONICE BIOLIN BARBOZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001427-9 - OLGA LOPES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001428-0 - ANISIO DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001429-2 - EUFRASIO GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001436-0 - APARECIDO ANTONIO BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001438-3 - NATALINA SPINELLI(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001449-8 - MANOEL RICARDO TAVARES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001506-5 - PEDRO PASCHINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001511-9 - VENERANDA CARDOSO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001695-1 - RITA DE SOUZA PARRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001711-6 - ODAIR FERNANDES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001713-0 - LUIZ AGOSTINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001724-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2004.61.24.001790-6 - NEREIDE SOARES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2004.61.24.001820-0 - NAILDA DIAS RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001825-0 - APARECIDA JARDIM DE SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000008-0 - LUIZ DE LEAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000035-2 - SELMA APARECIDA NUNES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000106-0 - IRENE OLIVA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000126-5 - ELIDIA MASSUIA ROSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000135-6 - ROSA DOS SANTOS MARCHIORO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000155-1 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000177-0 - ODETE FONSECA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000179-4 - IZABEL MARIA BERTAZZO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000183-6 - MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000368-7 - ROBERTO ANTONIO PINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000417-5 - ALICE ROSA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000422-9 - APARECIDO RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000427-8 - VITOR BELUCI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000428-0 - BENEDICTA CARLOS DO AMARAL LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000435-7 - ODILIA BONFIM BENTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000460-6 - GISLAINE MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000493-0 - DORCIDES GAVERIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000496-5 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000596-9 - IRACI PEREIRA DA SILVA CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000628-7 - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000636-6 - GENY PERUCHI FRACCARO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000748-6 - GESSEI SOARES VICENTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000766-8 - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000776-0 - ETELVINA ANA DE JESUS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000785-1 - DIRCE MARENA CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000848-0 - PACIFICA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000861-2 - LUCILENA GARCIA MOGENTALE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001005-9 - APARECIDA DA SILVA MAIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001024-2 - ODAIR BEZERRA DIAS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001025-4 - ALEXANDRE JOAQUIM DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 -

REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001031-0 - LUZIA PIUCCI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001044-8 - JAQUELINE DA SILVA SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001074-6 - CARLOS KATSUHIKO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001133-7 - ARMANDO MATIAS DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001172-6 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001224-0 - BASILIO ANDRADE LEITE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001228-7 - ELZA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001258-5 - JOANA LUIS DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001263-9 - ANTONIA DA GRACA SOARES BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001264-0 - DOMINGOS MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

2005.61.24.001267-6 - IRACI DOS SANTOS ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001269-0 - OLIVIA GIL BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001270-6 - LUZIA BARBOZA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001271-8 - AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. .PA 0,15 Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001288-3 - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001294-9 - OLICIO JOAO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001306-1 - HERMINIO MUSSATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001355-3 - DIRCE MATIAS TOSTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001366-8 - MARIA ODETE VICENTE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001385-1 - ALZIRA DE ARAUJO MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001387-5 - NEUSA DALBEN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001457-0 - ALZIRA ZOPI DE MORAES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001458-2 - ROBSON LUIZ DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001585-9 - ISMERINDA MARIA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001619-0 - NEUZA DA SILVA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001633-5 - NEIDE GONCALVES POLIZELI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001700-5 - JOSE ISAIAS DE ARAUJO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001707-8 - CLOTILDO FANTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001723-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001732-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001747-9 - FRANCELINA JOSE JACINTHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001885-0 - MARIA TEREZA DE SANTANA FONTINELI(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001886-1 - FRANCISCO CHAVES FONTINELI SOBRINHO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001889-7 - CARMEN BATISTA FARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. .PA 0,15 Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000047-2 - SUELI VILELA CASSIMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000048-4 - APARECIDA DA SILVA NUNES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000053-8 - MARIA CELESTINO DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000058-7 - MARIA SIMIRA TORRES SIMAO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000059-9 - MARIA DE SOUZA MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000090-3 - JOAO FLAVIO FURTILIO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000118-0 - JOSUE MORETTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000139-7 - EDEVAR AUGUSTO DE CASTRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000156-7 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000161-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000170-1 - MARIA ORLANDA CHICARELLI MODOLO(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000179-8 - ANTONIA FRANCISCA DA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000188-9 - AMELIA GRECCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000197-0 - LINDOLFO FERREIRA FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000209-2 - EVALDO JOSE RIBEIRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000253-5 - MARIA DOMINGAS VIANA DE SOUZA(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000257-2 - DIONEZIO ANTONIO PACHECO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000274-2 - SANTA LUIZA CASSIM MINGATI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000277-8 - DORIVAL BARBATTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000298-5 - JORGE DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000366-7 - BENEDITA VICENTE DA SILVA SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000390-4 - IRENE ELEUTERIO DE MORAIS ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000412-0 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000413-1 - ELITA FRANCISCA SANTOS ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000420-9 - LEONILDA DE TOFFOLI DUARTE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000460-0 - MANOEL CAMPOS RAMOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000476-3 - ILVANI BORGES DA SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 -

THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000498-2 - JORGE ANTONIO DE JESUS(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000509-3 - VALDOMIRO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000516-0 - MARIA DO CARMO MUNIZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000547-0 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000579-2 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000597-4 - MARIA TRALDI MAZETTI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000635-8 - JUVENAL FERREIRA DE MELO FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000636-0 - MOACIR DE PAULI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000686-3 - TERCILIA ALVES EVARISTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000806-9 - IVANIR MARQUES NALINE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000807-0 - MARIA SILVA DA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000809-4 - GENY BOSSINI GONCALVES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000816-1 - OTAVIANO SANTOS DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000826-4 - ALICIO VALE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000839-2 - CONCEICAO SEGURA GARCIA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000856-2 - ANGELO BARBIERI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000874-4 - APARECIDA MARTINEZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000911-6 - VALDEIR BERNARDES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000913-0 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000959-1 - ANTONIO CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000984-0 - ANTONIO SILVA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001004-0 - PAULO XAVIER DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001005-2 - NADIR FERREIRA TRINDADE(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001039-8 - ZULMIRA DE ARAUJO TRAUSI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001092-1 - JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001102-0 - APARECIDA DA CONCEICAO FRENHAN DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001138-0 - AMARILDO BIGOTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001141-0 - MARIA BERGAMINI RIZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001144-5 - APARECIDA DIAS PADOAN(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001151-2 - MARGARIDA LUCAS VAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001153-6 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA BIOLIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001166-4 - ALCINO DOMINGOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001171-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001178-0 - LEONORA JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001185-8 - OSVALDO FERMINO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001190-1 - LIDIA PREVIAPELLI MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001193-7 - OZANA MARQUES FLORES CARNEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001194-9 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001204-8 - MALVINA BUENO BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO)

JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001209-7 - FERNANDO POIATI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001210-3 - GERACINA MARIA DE JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001219-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS MOURA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001220-6 - MARIA RODRIGUES ALVES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001222-0 - ISABEL PIRES DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001223-1 - MARIA AURORA PIRES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001224-3 - EDILSON ANTONIO PIRES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001225-5 - JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001226-7 - VILMA MARIA DE SANTANA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001227-9 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001230-9 - ANTONIO CARLOS CROCIARI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001232-2 - NEUSA FIALHO DE ARRUDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001239-5 - IRANILDA MARIA DA SILVA BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001241-3 - DURVALINO PEDRO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001264-4 - FRANCISCA BEGHELINI PEGORETTI(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001337-5 - IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001423-9 - IRENE APPARECIDA LAUREANO DE SOUZA CLAUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001497-5 - ANTONIO MORELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001512-8 - IRENE MARTIL ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001546-3 - JOSE VARELO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001576-1 - DEVANIRA TROLEZI DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001593-1 - JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001599-2 - JOAO AMERICO FRANCISCO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001628-5 - NADIR FERLA BONFIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001635-2 - AMELIA FONAZARI PAVAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001650-9 - ALAIDE APARECIDA FERREIRA X EZIDIO ROQUE X APARECIDO ROQUE X ADEMIR ROQUE X ZENILDA ROQUE X MINEIA DE FATIMA ROQUE X WEVERTON HENRIQUE DE SOUZA ROQUE X EVELYN ARIANE DE SOUZA ROQUE(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001664-9 - EVANIR ALVES LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001714-9 - ILSON PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001747-2 - MARIA LUIZA MASSUIA BALESTREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001945-6 - JOSE FRANCISCO DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001953-5 - MARIA TEREZA ABRA MANDARINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002028-8 - ISABEL ALVES FONSECA EVANGELISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002042-2 - WILLIAN ROQUE ARDITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002047-1 - MARIA JOSE AROCA DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002061-6 - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002104-9 - DORIVAL JOSE DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002105-0 - DANILO QUINAGLIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.002174-8 - JULIO LUIZ BIBIANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000127-4 - MARIA JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000277-1 - IRACEMA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000285-0 - MARIA VANE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000307-6 - MARCILIO PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000396-9 - APARECIDA IZABEL GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000436-6 - IRACY SANCHES GERMANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000451-2 - MARIA JOSE COELHO LEITE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000516-4 - APARECIDA LIBERALI FUGITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000558-9 - JOANA AGUIAR DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000602-8 - RITA LOPES BERNARDINO DE MELO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000636-3 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000709-4 - ANA LUIZA MENDONCA DE MORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000813-0 - JOAO BENTO DURAN(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000815-3 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001069-0 - PEDRO MENDOZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001260-0 - SILVAN RODRIGUES DE BARROS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001331-8 - BENEDITO DIJALMA VERGILIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001380-0 - NILZA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001508-0 - AURORA DOMINGUES FERNANDES LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001511-0 - SANDRA REGINA FIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001738-5 - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001768-3 - MAURILIO JUSTINO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001849-3 - DORCILIO VITAL DA CUNHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001855-9 - FRANCISCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001944-8 - JOSE SEARA PEREZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.002108-0 - NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA(SP143435 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.24.000025-0 - MANOEL SANTANA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.000525-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

A exequente requer às folhas 179/180 a extinção do processo relativamente à CDA n.º 80 6 06 053053-71, bem como o sobrestamento do feito em razão de parcelamento.Defiro em parte o pedido da exequente uma vez que o pagamento parcial do débito não enseja a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC como pretende a exequente.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO de 2010.Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL

2000.61.11.005572-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho da f. 160: F. 152-153: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Antes de designar audiência de instrução, à vista da notícia de parcelamento do débito consignado na denúncia que ensejou a presente ação penal (f. 154), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília solicitando informações sobre o referido parcelamento. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

2003.61.25.002454-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALCIDES BISPO SANTANNA(SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA E SP241007 - ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X MARCOS ROBERTO BISPO SANTANNA

À vista da manifestação ministerial da f. 206, defiro o requerido às f. 200-201 a fim de que seja imposto, como condição para a suspensão condicional do processo, a doação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo réu Alcides Bispo Santanna, a serem depositados por eles em benefício de entidade beneficente a ser indicada pelo juízo deprecado. Do mesmo modo, fica desde já facultada a substituição da condição a ser apresentada ao réu Marcos Roberto Bispo Santanna, como deferido acima. Desentranhe-se a Carta Precatória das f. 211-232, instruindo-se-a com cópias das peças pertinentes (cópia da denúncia e das f. 191, 200-202, 205, 206 e deste despacho), e remetendo-se-a ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo, para o devido cumprimento. Não obstante a certidão da f. 221, considerando que o acusado Marcos Roberto foi citado no mesmo endereço em que o réu Alcides (pai daquele) reside, solicita-se que o juízo deprecado promova nova tentativa de intimação do réu Marcos Roberto no referido endereço ou proceda a nova busca do atual endereço dele. Tendo em vista que os réus foram citados pessoalmente, tenho como revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (determinada à f. 121, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal) a contar da data de citação dos réus, devendo a presente ação ter sua regular tramitação desde então. Cientifique-se o MPF. Int.

2004.61.25.003103-1 - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho da f. 277: Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência da oitiva da testemunha SÉRGIO LUIZ RIBEIRO, formulada pela defesa do réu Everson Cristiano Fernandes (f. 276). Intimem-se o Ministério Público Federal e os defensores. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 271.

2007.61.25.000560-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO LUIZ SILVA COELHO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Diante da certidão da f. 127 verso e dos termos da petição das f. 131-132, cancele-se da pauta a audiência designada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.000098-8 - JANDIRA FRANCISCA GOMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003012-9 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1977 a 30.4.1977, e de atividade especial, os períodos de 1.º.5.1980 a 15.3.1989, de 14.4.1989 a 13.6.1989, de 14.6.1989 a 1.º.8.1990, de 1.º.2.1991 a 27.3.1995, e de 8.5.1995 a 5.3.1997, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum a fim de averbá-los e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 24.7.2007 (data em que o autor completou a idade mínima exigida). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio Roberto de Oliveira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 24.7.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 19.2.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003013-0 - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 154) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.003661-2 - BENEDITO MENEGHIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação de fl. 144, fornecendo cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int.

2005.61.25.000935-2 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se o pedido formulado pelo INSS (fl. 136), designo o dia 09 de março de 2010, às 18h15min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se.

2005.61.25.002231-9 - LAZARO DE MELO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 100 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003148-5 - HENRIQUE COELHO HERNANDES(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Dê-se ciência à União Federal sobre o despacho da f. 64. Defiro o pedido requerido pelo autor à f. 105. Oficie-se à 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Marília-SP para que sejam respondidos os seguintes questionamentos: - quantos acidentes aconteceram no dia 02/08/2002 na Rodovia BR 153/SP e qual a causa provável dos acidentes? - Qual o índice de acidentes na BR 153, KM 269? - Houve registro de outros acidentes e/ou reclamações de usuários da

Rodovia BR 153, trecho Marília-Ourinhos em datas próximas aos dias 02/08/2002 e 04/02/2003?. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de prova oral postulado pelas partes. Para tanto, designo o dia 04 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas por ele arroladas, à f. 07.Int.

2006.61.25.000023-7 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o teor do despacho de fl. 185, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 191.Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2006.61.25.002404-7 - APARECIDO HARLOCCHI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003379-6 - ALBERTINO DE FREITAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a autarquia ré acerca do pedido de extinção do feito protocolado pela parte autora, conforme petição e documentos de fls. 77-79.Int.

2007.61.25.000349-8 - RAIMUNDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro os pedidos de substituição das testemunhas Gabriel Ricardo por Jocelino Ricardo (fl. 74), e José Sebastião Araújo por Alziro Amâncio (fl. 80), conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 408, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as novas testemunhas da audiência designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.001562-2 - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001877-5 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 92) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, cumpra, a parte autora, a determinação da fl. 92, trazendo aos autos os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial.Int.

2007.61.25.002295-0 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Fica a parte autora intimada da nomeação da assistente social Sandra Cordeiro M. Ortega para a realização do estudo social.Int.

2007.61.25.002705-3 - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003006-4 - WALDIR MEDEIRO DE BARROS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo em 12.06.2006, especialmente porque o indeferimento foi motivado na falta de comprovação da incapacidade da parte autora e o laudo atestou que paciente desde o nascimento apresenta retardo do desenvolvimento neuro-psico-motor e retardo mental

moderado (fl. 63). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Waldir Medeiro de Barros, CPF n. 300.526.908-65; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 12.06.2006. d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 18.02.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003409-4 - NATALINO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 100) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.25.000234-6 - ROSEMARY BONITO VARELA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

2008.61.25.001251-0 - APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 71-72), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo. Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 67, 2º parágrafo. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandante (fl. 75). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

2008.61.25.001985-1 - NATHALIA CARLA FERREIRA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002855-4 - JOEL MENDES DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira - SC, carta precatória n. 079.10.000053-1, a realizar-se no dia 05 de abril de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 196. Int.

2008.61.25.003319-7 - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001927-2 - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002617-3 - MARIA LAURINDA BOTELHO DA ROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003057-7 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e sua pertinência.Int.

2009.61.25.003059-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e sua pertinência.Int.

2009.61.25.003061-9 - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e sua pertinência.Int.

2009.61.25.003089-9 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003096-6 - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no przo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003097-8 - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003111-9 - JOSE NILTON DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003145-4 - JOSE NOVELLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003171-5 - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003217-3 - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003223-9 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003229-0 - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003385-2 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003436-4 - IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE VEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003443-1 - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoDiante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram devidamente comprovados, tornando presente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (local) na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Oportunamente, cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (art. 82 do CPC).

2009.61.25.003469-8 - ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003520-4 - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003704-3 - MARIA DE LOURDES PRADO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003726-2 - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003814-0 - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2010.61.25.000281-0 - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende, a parte autora, a petição inicial para comprovar documentalmente os motivos pelos quais foi cancelado o benefício do autor.Int.

2010.61.25.000288-2 - ANTONIO ROBERTO PAVANI(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o Autor a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos no artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50 Custas na forma da lei. P.R.I.

2010.61.25.000374-6 - JOSE CORNELIO NETTO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2270

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000842-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Em face da informação retro, expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados. Após, redesigne a Secretaria datas para realização de leilão. Int. Despacho da f. 101: Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, acerca da petição e documentos juntados pela executada.

2001.61.25.003177-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, acerca da petição e documentos juntados pela executada. Int.

2001.61.25.004422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, acerca da petição e documentos juntados pela executada. Int.

2001.61.25.004927-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, acerca da petição e documentos juntados pela executada. Int.

2003.61.25.000456-4 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, acerca da petição e documentos juntados pela executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001451-8 - MARINA MANOELA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 7.386,74 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Alberto Jorge Ramos, OAB-SP nº 70.150. Por outro lado, oficie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente. Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001613-9 - MARCOS CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001847-1 - JUVENTINA DA SILVA MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001864-1 - LUIZ ANTONIO CRUVINEL X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.002245-0 - THEREZINHA ODILA DE SOUZA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003551-1 - LAZARA MARIZE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.003577-8 - RICARDO SORDI NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.27.004587-5 - MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.27.004724-0 - SEBASTIANA MARIA DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.27.004827-0 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004932-7 - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005275-2 - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.000420-8 - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001668-5 - LEONOR BAZILIO BORGES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.001671-5 - MARIA CRISTINA HANA FRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.002871-7 - EDESIO JOSE RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.003993-4 - THEREZA CERRUTTI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004442-5 - JOSE GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004740-2 - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.002658-0 - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 120/121: Indefiro, já que existe depósito nos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.000798-5 - VALDOMIRO LORDI X VALDOMIRO LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X ADAIR LORDE GOMES X ADAIR LORDE GOMES X JOAO LORDI X JOAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X NADIR LORDI DOMINGUES X NADIR LORDI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X ORLANDA LORDI BORGES X ORLANDA LORDI BORGES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X CLAUDINEI LOPES X CLAUDINEI LOPES X RODOLFO MATEUS LORDI X RODOLFO MATEUS LORDI X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LUIZ FERNANDO LORDI X LUIZ FERNANDO LORDI X ANA LUCIA PEREIRA X ANA LUCIA PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, devido ao falecimento do titular da conta, indefiro com base na Súmula 161 do S.T.J.. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.27.001625-1 - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000042-9 - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000797-7 - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001650-4 - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO X MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001834-3 - HELENA SOUZA MACENA X HELENA SOUZA MACENA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos

Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001955-4 - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR X FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001965-7 - TEREZA CELIA SECOLIM COSER X TEREZA CELIA SECOLIM COSER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.002272-3 - SERGIO LUIZ RIBEIRO X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004057-9 - ADELIA NIERI X ADELIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.004062-2 - ALICE MARIA DE SOUZA X ALICE MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.004064-6 - ELIZABETH TEIXEIRA X ELIZABETH TEIXEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004181-0 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004447-0 - NOE SILVERIO DA COSTA X NOE SILVERIO DA COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004619-3 - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.004624-7 - LEONIDAS SOUZA SANTOS X LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.004829-3 - IVETE PILLA X IVETE PILLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.005014-7 - DIRCEU BARBOSA X DIRCEU BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000080-0 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000226-1 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN X ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001475-5 - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI X SERGIO LUIZ PAPINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004028-6 - ENCARNACAO CASSA JANINI X ENCARNACAO CASSA JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.005104-1 - MARIA AUGUSTA ZAMBELI X MARIA AUGUSTA ZAMBELI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3080

MONITORIA

2009.61.27.003305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Tendo em vista o teor do despacho retro proceda a autora o regular recolhimento das custas para expedição da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002373-4 - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALES CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome do autor Aquilino Gonzalez Crespilho, conforme certidão de fls. 247. Após, expeça-se Precatório.

2006.61.27.001578-7 - JURACI JOSE DO PRADO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em zona rural o período de 30 de janeiro de 1965 a 03 de março de 1990, o qual deve constar nos assentamentos da autarquia-ré. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002922-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 09), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2006.63.01.045197-0 - JOAQUIM ELOI MENDES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.27.001124-5 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 12), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002539-6 - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.002766-6 - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003385-0 - VALDECIR MARIANO DO PRADO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 09), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.003953-0 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 11), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.003988-7 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF, sob pena de não expedição de RPV. Após, conclusos.

2007.61.27.005138-3 - JAIR FERNANDES DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Cumpra-se.

2008.61.27.001494-9 - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 1715/09, junto ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Itapira, foi designado o dia 06 de julho de 2010, às 13h45min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O requerente apresentou embargos de declaração (fls. 145/147) em face da sentença que julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício de auxílio doença (fls. 137/138), sustentando a ocorrência de omissão, pois o julgado não teria apreciado o pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitado, explanando suas patologias em conformidade ao laudo pericial, requerendo a complementação da sentença para concessão da aposentadoria por invalidez. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença apreciou o pedido e fundamentadamente não o acatou, como se depreende de sua simples leitura. Por tais razões, rejeito os embargos, pois além de não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não servem para examinar ou reexaminar as provas, nem sua valoração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002375-6 - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002648-4 - ISABEL OLIVEIRA GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003507-2 - SUELI DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004104-7 - LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo (fls. 110/111) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 137/142). O requerido apresentou contestação (fls. 85/93), alegando, em síntese, a incapacidade preexistente à filiação, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 117/120), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. Primeiramente, a doença pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente é portadora de quadro depressivo. O perito assentou a incapacidade parcial e temporária da parte requerente para o seu trabalho de motorista enquanto estiver sob os efeitos dos medicamentos de que faz uso atualmente, de modo que faz jus ao auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 26/03/2009 (data do exame pericial). Quanto à data de início do benefício, será a do requerimento administrativo em 01/09/2008 (fls. 20), pois datando a doença de março de 2007 (resposta ao quesito nº 5 do juízo) e não havendo indícios de tratamento eficaz, não é crível que a incapacidade para o trabalho tenha sido surgido apenas na data da perícia. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que

seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário. Afirmo o perito judicial que a incapacidade é tão somente em relação à ocupação de motorista devido aos medicamentos usados, o que, todavia, não impede o exercício de outras atividades. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia (fls. 126/129), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2008 (fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/142). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.27.004169-2 - IVETE APARECIDA RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004213-1 - IONETE EVANGELISTA MARIANO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004268-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/07/2008 (fls. 28), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o

trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.004592-2 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 10 dias para o perito responder os quesitos com-plementares elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira ou doméstica autônoma? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

2008.61.27.004729-3 - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (29/02/2008 - fls. 81) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (21/07/2009 - fls. 66), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.005052-8 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001496-6 - ANOR MOREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001552-1 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001555-7 - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001557-0 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001562-4 - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001591-0 - REINOR MIRANDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002292-6 - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003623-8 - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.003819-3 - BENEDITO RODRIGUES GUIMARAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SPI05584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003820-0 - GENTIL PEREIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003822-3 - ANA ALICRIM CUSTODIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003928-8 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifico que a parte requerente não requereu o benefício de aposentadoria por idade, objeto dos autos, na esfera administrativa. Ao menos não provado nos autos, de maneira que não há o indeferimento e, portanto, lide justificando o interesse de agir processual. Por isso, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte requerente proceda ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, objeto dos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003996-3 - LUIS AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003998-7 - WILSON MAXIMIANO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003999-9 - OSVALDO FERNANDES DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.004003-5 - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.004147-7 - MAURO CESAR ALVES RIBEIRO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Depreende-se dos autos que o requerente formulou pedido administrativo de concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência, que res-tou indeferido (fls. 14), e ingressou com a presente ação pretendendo o auxílio doença. Por tais fatos, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para o requerente esclarecer se insiste no pedido de auxílio doença. Em caso positivo, prove documentalmente a qualidade de segurado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.001898-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILICE PIOVESAN

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 67, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.27.002615-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X RAIMUNDO XAVIER DE NOBREGA

Indefiro o pedido formulado pela União posto que, em certidão exarada por oficial de justiça (fl. 14), resta claro que o executado não reside em referido endereço. Assim, promova a União, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias, a citação do executado, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2005.61.27.000348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIONE RINKE

Retifico o despacho retro tendo em vista que a ré não foi citada. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, independente de contra-razões.

2005.61.27.000373-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 37/44. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 791, III, CPC. Intime-se.

2006.61.27.001611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, em 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito.

2007.61.27.002638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

Intime-se a Caixa Econômica a fim de que, no prazo de 5 (cinco) anos, manifeste-se quanto ao retorno dos mandados e cartas precatórias. Após, conclusos.

2007.61.27.005019-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto ao bem penhorado, conforme Carta Precatória de fls. 38/44. Após, conclusos.

2007.61.27.005022-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.000675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 54, devendo a Secretaria expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, a fim de que proceda à penhora do imóvel de matrícula 54.927. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.27.002867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Tendo em vista o retorno dos mandados (fls. 28/31), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.001684-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO GAIOTO

Retifico o despacho retro tendo em vista que a ré não foi citada. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região independente de contra-razões.

2009.61.27.001686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 54/55, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003696-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS ME X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.004266-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Retifico o despacho retro, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.004267-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Retifico o despacho retro, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.27.000412-4 - ARMENIO MOUSSESIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP

Trata-se de mandado de segurança, em que são partes as acima nomeadas, na qual o impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado sob o n. 25004.934825/2009-67 (fls. 31). Feito o relatório, fundamento e decido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável e fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato de autoridade com sede em São Paulo-SP, como se depreende expressamente da inicial e do documento de fls. 31. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL

98.0604898-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO(SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se

2006.61.27.001012-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO X SILVIA HELENA MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 414/416: Defiro como requerido. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de suas contra-razões. Int. Cumpra-se.

2006.61.27.001022-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Fls.339: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de março de 2010, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Cristiano José Rehder, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 795/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001308-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins do despacho de fl. 217. Após, intime-se a ré para que apresente a suas alegações finais no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.27.002378-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Fls.165: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de março de 2010 às 13:30 horas, para a realização do interrogatório do réu Willian Antônio da Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 487/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.004341-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 93/96: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados Antônio José de Almeida Serra e Heraldo Peres acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96 pela acusação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3086

USUCAPIAO

2007.61.27.000061-2 - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 166/172: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002342-4 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Compulsando os autos verifico que o título executivo não condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 217/237). Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 285 e determino a expedição de RPV em favor dos autores conforme cálculo de fls. 277/284. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.002355-2 - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO X JOSE MILITAO FILHO X IVO PEREIRA X

LUIZ ROBERTO X JOAO BORGES DE SOUZA X MARIO APPOLINARIO X JOAO MANOEL DE MELO X ALFREDO VITAL X ANTONIO AMARAL X GOLHARDO REBELLO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Compulsando os autos verifico que o título executivo não condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 175/190 e fls. 222/230). Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 315 e determino a expedição de RPV em favor dos autores no montante de 70% (setenta por cento) conforme cálculo de fls. 259, tendo em vista que os outros 30% (trinta por cento) serão liberados em favor do patrono dos autores, apontado à fl. 314, a título de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000560-5 - MARIA PIRES NOITER SAGIORATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

2006.61.27.001126-5 - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja dado cumprimento ao decidido pela E. Corte federal, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se.

2006.61.27.001982-3 - NATALINA CASARINI ANSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000558-0 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 30/10/2006 (data da cessação administrativa - fls. 77), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.27.001445-3 - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifico que no acordo não foi estipulada verba de sucumbência em favor do patrono do autor (fl. 207). Assim, expeça-se RPV somente em favor do autor, conforme cálculos de fls. 212/213. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002563-3 - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o pedido de fls. 117, assinalando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regular habilitação de seus sucessores. Int.

2007.61.27.003102-5 - JOAO GASPARINO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO

BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004864-5 - RENATO VENEZIAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000914-0 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Procedida a retificação do nome da co-autora Maria José da Silva Dora Roqueto, expeça-se no RPV em seu favor. Outrossim, quanto à ordem de pagamento anteriormente expedida em prol da co-autora Watasena Gomes Lourenço de Aguiar, conforme certificado (fls. 406/407), nada a deliberar, posto que encontra-se regular. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001044-0 - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001858-0 - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.003434-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004427-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 29/02/2008 (data da cessação administrativa - fls. 29), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 72/73). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.004961-7 - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005153-3 - ANGELA APARECIDA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido RPV de valor correspondente aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), destacados do montante devido à autora, sendo liberado ao patrono desta. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme transacionado às fls. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001318-4 - ROSANA FERREIRA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001564-8 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/83 e 98/100). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002355-4 - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002451-0 - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002662-2 - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique o autor sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.002953-2 - RITA DE CASSIA SOUZA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto: a) acerca do pedido de reajuste dos salários de contribuição pelo INPC, dada a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) em relação à desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.002988-0 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o item 2 da determinação de fls. 61, sob pena de extinção dos autos. Int.

2009.61.27.003388-2 - RICARDO DE OLIVEIRA MIGUEL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003482-5 - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.003531-3 - JACYRA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi proferida aplicando-se a disciplina do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Dessa forma, fica prejudicado o despacho de fl. 42. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação interposto pela parte autora, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.004312-7 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fls. 18, sob pena de extinção dos autos. Int.

2010.61.27.000348-0 - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000484-7 - FRANCISCO MENDES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor de obra? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2010.61.27.000494-0 - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica (indicada na inicial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2010.61.27.000523-2 - MAURICIO RODRIGUES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto,

determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural (fls. 16)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000524-4 - APARECIDO MARCONDES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2010.61.27.000572-4 - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2010.61.27.000574-8 - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade

laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ceramista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2010.61.27.000576-1 - GISLENE LOPES (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar contábil? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARY JOSE GUINESI ROVARIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 94, bem como o levantamento de penhora, noticiado pelo ofício de fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.27.000512-8 - SINOPAR - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso exposto, declino da competência. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Intime-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.27.000492-2 - JOSE EDUARDO MANSANO (SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários de defensor dativo, em conformidade com o anteriormente determinado no despacho de fl. 75. Após, tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região, a qual deu provimento à apelação interposta e decretou a carência de ação do apelado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003747-7 - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I. Tratando-se de pedido de indenização por danos patrimoniais, reputo necessária a produção de provas em audiência. II. Então, converto o julgamento em diligência e designo o dia 25 de março de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. III. Intime-se.

2009.61.27.000127-3 - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, reputo necessária a produção de provas em audiência. II. Então, converto o julgamento em diligência e designo o dia 25 de março de 2010, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. III. Intime-se.

2009.61.27.000409-2 - MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, reputo necessária a produção de provas em audiência. II. Então, converto o julgamento em diligência e designo o dia 25 de março de 2010, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. III. Intime-se.

2009.61.27.000977-6 - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, reputo necessária a produção de provas em audiência. II. Então, converto o julgamento em diligência e designo o dia 25 de março de 2010, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. III. Intime-se.

Expediente N° 3088

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.27.001695-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA X ROSA MARIA MORELINI VILA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, retire-se a audiência da pauta. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 1175

DEPOSITO

1999.60.00.006835-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X ARMANDO PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X JOAO CARLOS PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a peça e os documentos de fls. 892/925. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002065-8 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X OSNY FERREIRA PINTO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIZ CARLOS TORRES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X VERA LUCE VEIGA GUEDES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ELMES GOMES BARBOSA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

93.0001467-6 - TRANSPORTE REAL LTDA(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do noticiado à f. 347/348 dos autos, oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, para que este informe acerca da manutenção da reserva de crédito solicitada por meio do ofício n. 1479/2009. Indefiro, pois, por ora, os pedidos de f. 343 e 348. Aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos.

93.0002581-3 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.005343-6 - NEUZA MENDES ROSA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.006161-9 - FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.006692-7 - CLAUDIO MARCO DIBO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O autor Cláudio Marco Dibo efetuou a quitação dos honorários advocatícios, conforme comprovantes de fls. 194/195, tendo a União Federal e o INCRA manifestado ciência do pagamento (fls. 196 e 197-verso). Assim, dou por cumprida a obrigação, em face do pagamento havido, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2001.60.00.001706-4 - GENILDO SEVERINO(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X EVA MARLUCE MULLER CERQUEIRA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X DINAIR SANCHES DIAS(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X APARECIDO JOSE MOURA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da inércia dos autores, deixo consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestações ou novos requerimentos, sejam os autos arquivados, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.60.00.000475-7 - FRANCO ANDREI DE LIMA X ALVARO JOSE MOREIRA IGLESIAS X JOSE RIBAMAR PIZIOLO RIBEIRO X FERNANDO LENZ REISDORFER X ANIBAL MARTINS PINTO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 157/158), intime-se a parte autora para

requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.004305-2 - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, apenas no efeito devolutivo, haja vista a ratificação, em sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.60.00.004491-4 - DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.008751-6 - ATAYDE FONSECA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões da União Federal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2008.60.00.009503-3 - ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 52/54, por seus próprios fundamentos. A matéria foi alçada à instância ad quem. Intime-se a Fazenda Nacional. 2. Após, aos autores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação de fls. 65/76.

2009.60.00.001300-8 - VIANE MARA LIBRELOTTO SIRUGI(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de ordinária, pela qual pretende a autora receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos de sua conta de caderneta de poupança e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC dos meses referentes aos planos econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Perlustrando os autos, observa-se que não está comprovado que a autora era titular de caderneta de poupança na CEF nos referidos períodos. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Diante do exposto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova da titularidade de conta-poupança nos meses assinalados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI.

2009.60.00.012158-9 - JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da pretensão de efeitos modificativos, manifestada através dos embargados de declaração interpostos pela União (fls. 88/90), e, considerando ainda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Int.

2009.60.00.012555-8 - FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

2009.60.00.012831-6 - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados com a contestação, BEM COMO PARA especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.003021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002544-2) ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA HELENA WATSON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora/solicitante acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.60.00.013063-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009173-0) VALNEI BRITES FIALHO X MARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.À defesa do acusado Adriano Gonçalves dos Santos para apresentar memoriais em dez dias. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1259

MANDADO DE SEGURANCA

96.0000026-3 - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DALVA PEREIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INES APARECIDA TOZETTI DE OLIVEIRA SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

98.0005850-8 - ADALIRA LOPES CHAGAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2000.60.00.004866-4 - MARILENE MATIAS PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2001.60.00.003346-0 - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DIRETOR-GERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2001.60.00.003913-8 - KATIUSCIA FERREIRA TELUCHE(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CHEFE DA EQUIPE DE GERENCIAMENTO DE MATRICULA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2001.60.00.007639-1 - KATHIA SANTANA MOREL BRAGA(SP180997 - CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2001.60.00.007740-1 - GLORIA MARIA GONCALVES BARBOSA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2003.60.00.008873-0 - MARCIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2005.60.00.009607-3 - CLAUDIA ALESSANDRA CARLET(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2008.60.00.006337-8 - MARILENE MORAES COIMBRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 92-101), no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(impetranta) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Região.

2008.60.00.009490-9 - MARIA DE FATIMA ZANONI DE ARRUDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2009.60.00.002154-6 - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CORREIOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

...Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.

2009.60.00.002781-0 - CLAUDEMIR PUBLIO JUNIOR(MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 94-100), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.003489-9 - GILSON SATURNINO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 157-162), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.00.008723-5 - MAURICIO SABADINI(MG097893 - ROGERIO ROCHA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Recebo o recurso de apelação de fls. 178/186, apresentado pela União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.60.00.009715-0 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada e denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

2010.60.00.000053-3 - ACRICAM - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAMAPUA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 dos filiados da impetrante, relacionados às fls. 80-97.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2010.60.00.001009-5 - PRISCILLA FERREIRA RODRIGUES(MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para autorizar a matrícula da impetrante no curso de Medicina.A impetrante foi intimada para indicar a autoridade impetrada (f. 22), pelo que apontou o Reitor da UNIDERP.Decido.1. Admito a emenda à inicial de f. 24. Ao SEDI para alterações dos registros.2. Não verifico a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que a impetrante não comprovou ter sido aprovada no vestibular para o curso de Medicina, pois o documento de f. 11 demonstra que classificou-se no 574º lugar.Assim, indefiro o pedido de liminar.3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIDERP, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

2010.60.00.001711-9 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 271

EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.003590-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

O valor bloqueado no Banco do Brasil S.A já foi liberado, consoante se verifica às f. 105.No que se refere ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF (f. 105), no valor de R\$-44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos), autorizo a sua imediata liberação, por se tratar de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais).Viabilize-

se. Após, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 404, posto que tempestivo. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões da apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.60.02.003543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X OZANA GOMES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fica a defesa da acusada OZANA GOMES intimada de todo teor do despacho de fl. 170, a saber: Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do recorrente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso. Com a apresentação das razões promovida pelo representante ministerial, intime-se o nobre defensor constituído da recorrida para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001895-5 - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 255/262), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

Expediente Nº 1953

EXECUCAO FISCAL

98.2001433-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro

de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.03.000551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIER DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI)
À vista da manifestação ministerial de fl.611, que considera essencial à instrução deste feito a oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo José da Silva e Paulo Eduardo Giantorno, solicite ao r. Juízo Federal de Ponta Porã/MS que aguarde o retorno das testemunhas de acusação, para cumprimento integral do ato. Em relação ao requerido pela defesa do réu Adriano Fernandes Mendes, homologo a desistência da testemunha de defesa Inês Vieira Ottoni e defiro a oitiva da testemunha de defesa Paulo Afonso Boeira de Jesus. Oficie-se ao r. Juízo deprecado para que sejam designadas as respectivas audiências. Fica a defesa intimada da juntada da mídia à fl. 598, e para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.001141-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SO FESTA BEBIDAS E SERVICOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CARLOS ALBANEZE X RUY WALDO ALBANEZE X MIGUEL CESTARI
Ficam os executados intimados da juntada do termo de penhora, para, querendo, interpor embargos no prazo legal, nos termos do art. 12 da LEF (Lei 6.830/80).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2372

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.005358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004698-8) DIRLEI L. MONTEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X MONICA APARECIDA DE ABREU(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por DIRLEI L. MONTEIRO DE CARVALHO E CIA LTDA.-ME e MONICA APARECIDA DE ABREU, objetivando, em síntese, a restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2006, modelo 2007, cor prata, placas DQD-3277, Pirassununga/SP, Chassi 9BFZF26P978006547. Conforme os fatos narrados no Inquérito Policial, o veículo foi apreendido em 13/08/2009, por volta das 20:00 horas, no posto Capey da Polícia Rodoviária Federal, dirigido por JEFFERSON CESAR GIMENEZ. Em revista ao veículo, os agentes da Polícia Rodoviária Federal lograram encontrar 2,2 quilos de cocaína ocultos no tanque de combustível, razão pela qual deram voz de prisão a JEFFERSON e conduziram-no à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. As circunstâncias ora narradas ensejaram a denúncia do envolvido pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Às fls. 11/18 encontra-se juntada cópia do instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social de DIRLEI L. MONTEIRO DE CARVALHO & CIA. LTDA - ME, sediada em Pirassununga/SP. Às fls. 127/128 encontra-se juntada cópia do Contrato de Arrendamento de veículo, constando como arrendante MONICA APARECIDA DE ABREU e como arrendatária DIRLEI L. MONTEIRO DE CARVALHO & CIA. LTDA - ME. À fl. 129 encontra-se juntada cópia autenticada do Contrato de locação do veículo, tendo como locadora Monteiro Car, nome fantasia da pessoa jurídica ora requerente, e como locatário RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO. Firmado em 11/08/2009 e tendo como data prevista para devolução do veículo 13/08/2009. À fl. 26, encontra-se juntada cópia de Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, datado de 17/08/2009, comunicando o desaparecimento do veículo, não devolvido pelo locatário RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO. Afirmando que por ser terceiro de boa-fé, por não haver provas de que o veículo é instrumento ou produto do crime, e por não ser ele necessário à instrução criminal, requer a restituição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 116/120) manifestou-se no sentido de que o veículo, tendo sido regularmente apreendido pelo poder público conforme estabelecido pela legislação de drogas, e eventualmente sujeito a medidas diversas (tais como perdimento em favor da FUNAD - art. 63 da Lei 11.343/2006 -, utilização pela Polícia Judiciária - art. 62, 1º da Lei 11.343/2006, etc.) não deve ser restituído em atendimento ao interesse público no combate ao narcotráfico e em benefício da segurança e da saúde pública. No entender do parquet federal, a locadora requerente possui a faculdade de pleitear perdas e danos do locatário, nos termos da legislação civil, constituindo a eventualidade da apreensão do veículo no uso de drogas um risco inerente ao negócio jurídico realizado, assim como seria a destruição ou o roubo do veículo. Consta também do parecer ministerial posicionamento no sentido de que os ora requerentes são partes ilegítimas para solicitar a restituição do veículo, tendo em vista constar do CRLV que o mesmo foi alienado fiduciariamente ao BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL. Outrossim, o Ministério Público Federal atenta para a insuficiência da documentação juntada (meras cópias do contrato de arrendamento e do CRLV do veículo), e para o fato de não constar dos autos o exame pericial no veículo apreendido. Assim, nos termos acima referidos, pugna o parquet pelo indeferimento do pedido de restituição formulado. É o relatório. Decido. No que tange à insuficiência documental, entendo que se encontra superada, tendo em vista a juntada de cópia autenticada do contrato de arrendamento, e de encontrarem-se juntados aos autos da Ação Penal principal, em apenso, o documento original do CRV e o laudo de exame pericial do veículo apreendido. Quanto à legitimidade da parte para requerer a restituição do veículo apreendido, o CRLV (fl. 10 dos autos principais) indica como proprietário a instituição financeira BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL, com observação de que se trata de objeto de arrendamento mercantil em nome de MONICA APARECIDA DE ABREU. O fato de o veículo apreendido tratar-se de objeto de arrendamento mercantil, ou leasing, não obsta que o possuidor direto do veículo pleiteie sua restituição. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORRÊNCIA - ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERESSE PARA O PROCESSO - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. A existência de fundamentação, mesmo que sucinta, é suficiente para afastar eventual nulidade e ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal/88. Consoante disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final enquanto interessarem ao processo, seja como meio de prova, seja como garantia da execução dos efeitos patrimoniais de uma eventual condenação. O possuidor direto de veículo apreendido, na condição de detentor e responsável contratual pela sua guarda, figura como parte legítima para requerer a sua restituição em nome próprio. (TRF 4ª Região - ACR - Apelação Criminal, Processo nº 200971000096849, Relator: Desembargador MARCELO MALUCELLI - OITAVA TURMA - DE Data: 20/01/2010). Conforme consta do depoimento prestado pelo réu JEFERSON CESAR GIMENEZ em sede policial: (...) QUE o veículo foi locado na cidade de Pirassununga/SP, não se recordando nome da locadora, pelo seu amigo de nome Rafael, que mora em Porto Ferreira/SP; QUE foi Rafael quem locou o veículo em virtude de o interrogando constar em cadastros de inadimplentes, o que inviabilizaria a locação (...) O contrato de locação, cuja cópia autenticada se encontra juntada à fl. 129, confirma as declarações do réu, assim como a narração fática feita pela referente, constando, na data de 11/08/2009, a saída do referido veículo, tendo como locatário RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO, cuja devolução era prevista para 13/08/2009. O laudo pericial (fls. 129/134 dos autos principais) descarta a existência de compartimentos previamente preparados para o transporte de entorpecentes. Ausente dos autos qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal em pauta para as investigações a serem procedidas, na qualidade de corpo de delito

ou de elemento de prova. Cito a seguinte ementa: PENAL - PERDIMENTO DE VEÍCULOS EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - FALTA DE PROVA CABAL E DEFINITIVA DE PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS APREENDIDO NO FLAGRANTE - INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO DO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE UM DOS BENS POR NÃO SE ENCONTRAR RELACIONADO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA - PROVA DE PROPRIEDADE COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Aos veículos que participaram diretamente do delito de tráfico de entorpecentes e que possuem, por sua vez, origem duvidosa, inexistindo prova idônea de legitimidade de seu proprietário, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, decretando-se a pena de perdimento. 2 - Havendo prova legítima de propriedade de veículo apreendido, o qual não possui qualquer envolvimento, nem de seu proprietário, no evento delituoso, mister se faz a sua restituição. 3 - Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal, Processo nº 96.03.027093-8, Relator: Desembargador SINVAL ANTUNES - PRIMEIRA TURMA - DJ Data: 17/12/1996, Pág. 97615). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao representante legal da Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2006, modelo 2007, cor prata, placas DQD-3277, Pirassununga/SP, Chassi 9BFZF26P978006547, RENAVAL 895475669. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2373

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000652-4 - MARIA LIDIDA VALLER (PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JAIME VALLER FILHO (PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FLAVIO RODRIGO VALLER (PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1) Tendo as certidões de fls. 109, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.001381-4 - DILSON JOSE PESCADOR (MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo as certidões de fls. 240, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.002497-6 - JOSE PEDRO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 259, encaminhe-se as cópias solicitadas. 2) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2010.60.05.000352-9 - RUDINEI LUIS SOTTA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 2) Após, tornem os autos conclusos.

2010.60.05.000402-9 - EDUARDO DE OLIVEIRA SACHELARIDE (MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE) X DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORA/MS

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. Devendo esclarecer se as notícias veiculadas na imprensa, conforme documentos acostados aos autos, foram autorizadas pela faculdade. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000313-3 - JULIO GONCALVES GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a informação de fls. 163, intemem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/03/2010, às 9:00 horas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004619-8 - MARIA LUIZA DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 31.03.2010 é feriado legal no âmbito da Justiça Federal nos termos da Portaria 1480/2009, redesigno audiência para o dia 07.07.2010, às 13:30 horas.Intimem-se.

2009.60.05.004709-9 - ALICE FERNANDES DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 31.03.2010 é feriado legal no âmbito da Justiça Federal nos termos da Portaria 1480/2009, redesigno audiência para o dia 07.07.2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2009.60.05.004781-6 - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 31.03.2010 é feriado legal no âmbito da Justiça Federal nos termos da Portaria 1480/2009, redesigno audiência para o dia 24.06.2010, às 16:30 horas.Intimem-se.

2009.60.05.005431-6 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para 30/06/2010 às 14:30 horas Recolham-se os mandados de fls. 25/27. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005475-4 - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para 30/06/2010 às 16:30 horas Recolham-se os mandados de fls. 27/29. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.05.000129-3 - ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.03.99.004095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002288-1) SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000931-0 - MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2007.60.05.000355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000354-3) COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES)
Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001012-8 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se pessoalmente o autor a regularizar a sua representação

processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

2010.60.06.000114-1 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 11/03/2010, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação: Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.268; Alcemir Motta Cruz, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.921; Mario Bins Schuller, matrícula 12.612, todos lotados nesta Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os policiais se façam presentes para o ato. Intime-se a defesa, via publicação, e remeta-se cópia do presente despacho ao MPF, para ciência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação dos réus, que estão presos no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados. Requistem-se os presos. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.60.06.000887-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(Proc. 29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias que objetivavam a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 12 de março, às 14 horas, para audiência de interrogatório do réu, na sede deste Juízo. Intime-se o réu e requirite-se o seu comparecimento. Outrossim, proceda-se às comunicações de praxe. Oficie-se, inclusive, ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, solicitando-se a escolta do réu, que está preso no Presídio de Segurança Máxima desta cidade. Intime-se a defesa, através da imprensa oficial, e remeta-se cópia do presente despacho ao MPF para ciência, como de costume. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000880-2 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

Indefiro pedido de reconsideração de fls. 1661-1684. Aguarde-se resposta da perita nomeada. Intime-se.

2006.60.06.000899-5 - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(Proc. 20561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(Proc. 20561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(Proc. 006456 - RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2007.60.06.000140-3 - IVANILDA CORREIA DE GOIS(Proc. 007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 112) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 113v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000755-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(Proc. 037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de março de 2010, às 13:00 horas, conforme documento anexado à folha 94-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Médica sito à Rua Venezuela, n.º 237, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Carlos Silvio Martins.

2008.60.06.000486-0 - JOAQUIM FERNANDES MARTINS(Proc. 005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais calculadas às fls. 569-570, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.06.000745-8 - ORLI BENTO PENHA(Proc. 003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo o depósito do valor das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a inscrição, se for o caso, do nome do autor na dívida ativa da União. Após resposta, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.06.000816-5 - FRANCISCO DE PAULA VICTOR(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000926-1 - VALDEMAR PISANI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 82-84. Após, abra-se nova vista ao MPF.

2008.60.06.000963-7 - WILSON BRUNO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a Caixa Econômica Federal a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.06.001362-8 - JOSE CONSTANTINO MARINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a Caixa Econômica Federal a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X FRANCISCA SOLA BELVIS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a apelante, Caixa Econômica Federal, a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar no processo a via original da DARF recolhida sob o código 5762.

2009.60.06.000107-2 - SAVIO DE MELO PIMENTA X ELZA FERREIRA DE MELO PIMENTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 62-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Médica sito à Rua Alagoas, nº 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000384-6 - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 91-106) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000690-2 - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancele-se a audiência anteriormente designada, conforme requerido pela União às folhas 756/765. Admito a juntada de prova emprestada, conforme petição de folhas 756/765. Com a juntada do original, abra-se vista às partes e ao MPF, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para alegações finais. Intimem-se.

2009.60.06.000730-0 - ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, da redesignação da perícia para o dia 05 de março de 2010, às 14 horas, no consultório médico do Dr. James Leitum, na cidade de Dourados/MS.

2009.60.06.000747-5 - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, conforme requeridas pelo autor. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 15h15min. Intime-se o autor e as testemunhas arroladas à

f. 17, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal no ato da audiência. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Frigorífico Bertin), nomeie o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Intimem-se as partes a apresentarem os seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000824-8 - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente os autores, cientificando-os de que deverão prestar seus depoimentos em audiência, bem como a testemunha Noel Siano de Campo. Quanto às demais testemunhas, considerando que seus endereços são de difícil acesso e não estão devidamente discriminados, deverão comparecer independentemente de intimação ao ato designado. Intime-se o IBAMA a comparecer à audiência bem como, querendo, arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000851-0 - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 38v., intime-se o patrono do requerente a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor, para possibilitar as intimações pessoais do feito.

2009.60.06.000881-9 - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.000971-0 - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

2009.60.06.000977-0 - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 34-39. Após, vista ao MPF.

2009.60.06.001104-1 - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 08:00 horas, conforme documento anexado à folha 25-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua Alagoas, n.º 159, Centro, Município de Naviraí/MS.

2009.60.06.001106-5 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 03 de março de 2010, às 09:30 horas (Dr. Itamar) e às 11:15 horas (Dr. Ribamar), conforme documentos anexados às folhas 50/51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n.º 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umarama/PR. Consulta com os Doutores Ribamar Volpato Larsen e Itamar Cristian Larsen.

2010.60.06.000040-9 - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consignando o endereço completo para citação do Conselho Curador do FGTS.

2010.60.06.000041-0 - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consignando o endereço completo para citação do Conselho Curador do FGTS.

2010.60.06.000042-2 - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consignando o endereço completo para citação do Conselho Curador do FGTS.

2010.60.06.000043-4 - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consignando o endereço completo para citação do Conselho Curador do FGTS.

2010.60.06.000086-0 - OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2010.60.06.000111-6 - LENICE DOMINGOS DE PAULA MAGDALENA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

2010.60.06.000121-9 - SARA MARIA GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000280-8 - GENTIL ANTONIO DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do ofício de fls. 131-132, que comprova a devida averbação de tempo de serviço do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000426-3 - ROSANA ROSA DE JESUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000913-3 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta PRecatória n.º 340/2009-SD (fls. 76-105). Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

2009.60.06.000360-3 - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se à degravação do depoimento das testemunhas, constante à f. 87. Após, abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a prova testemunhal produzida.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000650-0 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Proceda-se à intimação dos habilitantes de f. 330/331, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos seus documentos pessoais, sobretudo daqueles que comprovam a qualidade de herdeiros da Autora Dolores Vitorino da Silva. Após, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000679-3 - MARCOS EVANDRO COPATTI(MT012414 - ELISA ALBINO DA SILVA E MT012671 - DANIEL HENRIQUE DE MELO E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JUSTICA PUBLICA

Em atenção ao contido na petição de fls. 32/33, observo que já foram expedidos ofícios à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/Ms, conforme se vê às fls. 30/31. Assim, aguarde-se a vinda das informações solicitadas. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.001314-3 - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO X MARCOS VERON X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA X EGIDIO MARTINS

Indefiro pedido de reconsideração de fls. 1310-1332. Aguarde-se o trâmite dos autos principais (2005.60.06.000880-2). Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.001033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001020-6) HISHAM HAWILA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra e, considerando que já houve traslado para os autos principais (v. f. 158), arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2010.60.06.000011-2 - RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 61/62. Uma vez que já foram trasladadas as cópias necessárias para os autos principais (v. f. 76). Após, arquivem-se, com baixa findo. Dê-se ciência à parte e ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000250-6 - ODUVALDO SOARES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000523-4 - ANA DE LOURDES SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 165) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 166v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000533-7 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 116v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000783-8 - ALONSO MORAIS DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000905-7 - FIDELIA CORONEL(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 192/193) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 194v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000985-9 - EDES DE AGUIAR ROCHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000190-7 - MALVINA PEIXOTO FALCO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 132/134) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 137v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000192-0 - LUZIA PAULA TORAL(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 116) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 117v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000373-4 - MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000580-9 - MARIA LUZIA CASTELO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 100/101) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 102v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000730-2 - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000880-0 - JOSE HENRIQUE ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALICE ROSA DE JESUS PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 144) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 145v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000892-6 - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 114) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 115v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000929-3 - MATILDE ALVES SALATIN(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000936-0 - ARGEMIRO JOSE DE MORAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 116v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000043-9 - MAURA GEDRO DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 85) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000089-0 - MARIA DINA MALAQUIAS MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000149-3 - JUAREZ JOAO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 122-123) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 124v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000163-8 - ROSANA CLAUDIA DA SILVA FERREIRA X RODOLFO ALEX DA SILVA FERREIRA X RAFAELA ALEXIA DA SILVA FERREIRA X ROSANA CLAUDIA DA SILVA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 253/256) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 259), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000255-2 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000485-8 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 92) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000582-6 - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 157) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000604-1 - JOAO LUIS GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 86) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 87v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000616-8 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000623-5 - NEUSA GONCALVES DOS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000780-0 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 61/62) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 66) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000806-2 - ANGELITA SILVA FRANCA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 79) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 83) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000839-6 - NILDA MARIA GERMANO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000878-5 - ROZARIO PEREIRA ALEXANDRE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000886-4 - DAILTON CLARINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 95) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 99) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000945-5 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000948-0 - REYNALDO DEZEN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 74) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 78) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000999-6 - JOSE BENVINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.001029-9 - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 103) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 107) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001085-8 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.001200-4 - NATALINA BUENO VERI X ANCHIZIO VERRES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 100) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 101v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001344-6 - VANDA CIOCA LOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2009.60.06.000310-0 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.60.06.001037-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIOMIR LUIZ PARISOTTO(MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa.Tendo em vista a apresentação de razões pelo MPF, intime-se a defesa, via publicação, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpra-se.

2006.60.06.000992-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MT007730 - ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO GONCALVES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada MARIA FERREIRA DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a devolução da Carta Precatória nº. 2007.36.00.013533-4, independentemente de cumprimento, em virtude da sentença ora prolatada.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.60.06.000002-5 - JOSE ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.